



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“Casa de Epitácio Pessoa”

LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Período:
05 de Outubro de 1989 a 20 de Março de 2013

MESA

Presidente: Deputado Ricardo Marcelo
1º Secretário: Deputado José Aldemir
2º Secretário: Deputado Arnaldo Monteiro

17ª LEGISLATURA
2011 / 2015

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ricardo Marcelo
Presidente

Edmilson Soares
1º Vice-Presidente

Trócoli Júnior
2º Vice-Presidente

João Henrique
3º Vice-Presidente

Janduhy Carneiro
4º Vice-Presidente

José Aldemir
1º Secretário

Arnaldo Monteiro
2º Secretário

Domiciano Cabral
3º Secretário

Léa Toscano
4ª Secretária

Daniella Ribeiro
1ª Suplente

Ivaldo Moraes
2º Suplente

Eva Gouveia
3ª Suplente

Dr. Anibal
4º Suplente

DEPUTADOS DA 17ª LEGISLATURA 2011/2015



ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
ANÍSIO SOARES MAIA
ANTONIO PEREIRA NETO
ANTÔNIO PETRÔNIO DE SOUZA
ANTÔNIO RIBEIRO
ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU
ARNALDO MONTEIRO COSTA
ATAÍDES MENDES PEDROSA
CAIO FIGUEIREDO ROBERTO
CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES
DANIELLA VELLOSO BORGES RIBEIRO
EDMILSON DE ARAÚJO SOARES
EVA ELIANA RAMOS GOUVEIA
GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA FILHO
GERVÁSIO AGRIPINO MAIA
GILMA VASCONCELOS DA SILVA GERMANO
GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
IVALDO MEDEIROS DE MORAES
JANDUHY CARNEIRO SOBRINHO
JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO
JOÃO HENRIQUE DE SOUZA
JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
JOSÉ ANÍBAL COSTA MARCOLINO GOMES
JOSÉ DOMICIANO CABRAL
JUTAY MENESES GOMES
LINDOLFO PIRES NETO
MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO
MÁRCIO ROBERTO DA SILVA
MARIA HAILÉA ARAÚJO TOSCANO
OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA
PAULO ROGÉRIO DE SOUZA REGO
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO
SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA
HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR
WILSON LEITE BRAGA



**DEPUTADOS QUE RENUNCIARAM EM 31.12.2012
PARA ASSUMIR MANDATO EXECUTIVO**

ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO (Sousa-PB)
LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ (João Pessoa-PB)
FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA (Patos-PB)

SUPLENTE CONVOCADOS

FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS
ANTÔNIO HERVÁZIO BEZERRA CAVALCANTI
IVES ROCHA LEITÃO
REGINALDO PEREIRA DA COSTA
IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA

ÓRGÃOS GERENCIAIS

Secretaria Legislativa

Félix de Sousa Araújo Sobrinho

Secretaria de Administração e Recursos Humanos

Mariel Farias de Albuquerque

Secretaria da Mesa

Luiz Paulino de Lima Júnior

Secretaria de Finanças e Orçamento

Sílvia Silveira de Melo Lula

Secretaria de Controle Interno

Marco Aurélio de Medeiros Villar

Procuradoria Jurídica

Abelardo Jurema Neto

Diretoria Geral

Germanio de Moura Mouzinho

Diretoria Geral Adjunta de Comunicação e Divulgação

Beth Torres

Diretoria Geral Adjunta de Cultura

Cida Lobo

Ouvidoria Pública

Edifício da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - Anexo V
ouvidoria.al@al.pb.gov.br

Organização, Pesquisa e Elaboração

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

Equipe de Trabalho

Nereida Nóbrega Nery
Chefe de Gabinete da Secretaria Legislativa

Regina Coeli Bezerra da Silva
Diretora da Divisão de Redação e Autógrafo

Anna Georgea Franco Feitosa Mayer de Araújo Lima
Diretora da Divisão de Controle da Legislação Estadual

Revisão

Ivete Pessoa de Oliveira
Graduada em História e Direito, Especialista em Psicologia Escolar e da Aprendizagem, discente do Curso de Pós-Graduação em Direito Civil e Processo Civil pela Escola Superior de Advocacia – ESA

Orlando José Bonfim Filho
Assessor Técnico da Secretaria Legislativa

Diagramação e Ilustração

Augustus Benedito de Andrade Peixoto
Assistente Legislativo

Agradecimento Especial

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executiva de Registro de Atos e Legislação
da Casa Civil do Governador

DEFICIÊNCIAS

“**Deficiente**” é aquele que não consegue modificar sua vida, aceitando as imposições de outras pessoas ou da sociedade em que vive, sem ter consciência de que é dono do seu destino.

“**Louco**” é quem não procura ser feliz com o que possui.

“**Cego**” é aquele que não vê seu próximo morrer de frio, de fome, de miséria. E só têm olhos para seus míseros problemas e pequenas dores.

“**Surdo**” é aquele que não tem tempo de ouvir um desabafo de um amigo, ou o apelo de um irmão. Pois está sempre apressado para o trabalho e quer garantir seus tostões no fim do mês.

“**Mudo**” é aquele que não consegue falar o que sente e se esconde por trás da máscara da hipocrisia.

“**Paralítico**” é quem não consegue andar na direção daqueles que precisam de sua ajuda.

“**Diabético**” é quem não consegue ser doce.

“**Anão**” é quem não sabe deixar o amor crescer.

E, finalmente, a pior das deficiências é ser miserável, pois:

“**Miseráveis**” são todos que não conseguem falar com Deus.

”A amizade é um amor que nunca morre.”

(Mário Quintana, escritor gaúcho)



SUMÁRIO

COLETÂNEA DE LEIS PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Período:

05 de Outubro de 1989 a 20 de Março de 2013

	37
EMENTÁRIO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL	
1. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	57
(Dispositivos Seleccionados)	
2. LEIS COMPLEMENTARES	
LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30/12/2003	63
Publicada no Diário Oficial de 30/12/2003	
Autoria: Poder Executivo	
Ementa: Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências. (Dispositivos Seleccionados)	
Projeto de Lei Complementar nº 14/2003	
	68
LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 22/12/ 2010	68
Publicada no Diário Oficial de 23/12/2010	
Autoria: Ministério Público do Estado	
Ementa: Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. (Dispositivos Seleccionados)	
Projeto de Lei Complementar nº 32/2010	
	71
LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 23/05/2012	
Publicada no Diário Oficial de 24/05/2012	
Autoria: Poder Executivo	
Ementa: Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências. (Dispositivos Seleccionados)	
Projeto de Lei Complementar nº 20/2012.	
	77
	79
3. LEIS ORDINÁRIAS ESTADUAIS	
LEI Nº 5.208, DE 18/12/1989	
Publicada no Diário Oficial de 19/12/1989	
Autoria: Poder Executivo	
Ementa: Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e dá outras providências.	
Projeto de Lei nº 104/1989	



LEI Nº 5.551, DE 14/01/1992

Publicada no Diário Oficial de 15/01/1992

Autoria: Deputado Chico Lopes

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Projeto de Lei nº 166/1991

LEI Nº 5.556, DE 14/01/1992

Publicada no Diário Oficial de 15/01/1992

Autoria: Deputado Robson Dutra

Ementa: Dispõe sobre o percentual de vagas para os deficientes físicos nos concursos públicos no Estado e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 186/1991

LEI Nº 6.083, DE 29/06/1995

Publicada no Diário Oficial de 30/06/1995

Autoria: Deputado Zenóbio Toscano

Ementa: Dispõe sobre a adaptação dos logradouros, edifícios e transportes coletivos para acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Projeto de Lei nº 101/1995

LEI Nº 6.096, DE 05/07/1995

Publicada no Diário Oficial de 07/07/1995

Autoria: Deputado Zenóbio Toscano

Ementa: Dispõe sobre o Censo Estadual do Portador de Deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 93/1995

LEI Nº 6.101, DE 12/09/1995

Publicada no Diário Oficial de 13/09/1995

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da prioridade do embarque e desembarque nos terminais de passageiros e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 87/1741 995

LEI Nº 6.123, DE 23/10/1995

Publicada no Diário Oficial de 24/10/1995

Autoria: Deputado Walter Brito

Ementa: Determina área específica para a prática de esportes, aos portadores de deficiência física, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 109/1995

LEI Nº 6.246, DE 12/04/1996

Publicada no Diário Oficial de 14/04/1996

Autoria: Deputado Zenóbio Toscano

Ementa: Estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com o vírus da AIDS.

Projeto de Lei nº 351/1996

LEI Nº 6.275, DE 09/05/1996

Publicada no Diário Oficial de 10/05/1996

Autoria: Deputado José Romero

Ementa: Institui a Unidade de Tratamento do Alcoólico e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 379/1996

**LEI Nº 6.480, DE 03/06/1997**

Publicada no Diário Oficial de 05/06/1997 e no Diário do Poder Legislativo em 03/06/1997

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Institui Semana de Prevenção à Cegueira e dá outras providências. (Mês de abril)
Promulgada pelo Presidente Deputado Inaldo Leitão.

Projeto de Lei nº 685/1997

LEI Nº 6.532, DE 10/09/1997

Publicada no Diário Oficial de 11/09/1997

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Institui na Paraíba a Semana Estadual de Prevenção às Drogas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 804/1997

LEI Nº 6.539, DE 30/09/1997

Publicada no Diário Oficial de 02/10/1997

Autoria: Deputado José Lacerda

Ementa: Dispõe sobre medidas de prevenção da Cárie, da Doença Periodontal e do Câncer Bucal.

Projeto de Lei nº 733/97

LEI Nº 6.597, DE 12/01/1998

Publicada no Diário Oficial de 13/01/1998

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Institui a Semana Estadual da Cidadania e dá outras providências. (Dias 09 a 15 de agosto – Data Móvel)

Projeto de Lei nº 887/97

LEI Nº 6.647, DE 08/07/1998

Publicada no Diário Oficial de 09/07/1998

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Institui o Programa Estadual para Prevenção do Câncer de Próstata e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 975/98

LEI Nº 6.648, DE 08/07/1998

Publicada no Diário Oficial de 09/07/1998

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Institui o Programa Estadual de Combate à Tuberculose e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 980/1998

LEI Nº 6.669, DE 13/11/1998

Publicada no Diário Oficial de 14/11/1998

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Dispõe sobre a matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.032/1998

LEI Nº 6.684, DE 02/12/1998

Publicada no Diário Oficial de 03/12/1998

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Torna obrigatório a instalação de equipamentos sanitários adaptados para deficientes físicos (Paraplégicos e Hemiplégicos) nas rodoviárias e aeroportos da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.033/1998



LEI Nº 6.736, DE 21/05/1999

Publicada no Diário Oficial de 26/05/1999

Autoria: Deputado João da Penha

Ementa: Institui o Dia Estadual do Portador de Hanseníase, a ser comemorado em 31 de janeiro, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 80/1999

LEI Nº 6.873, DE 18/04/2000

Publicada no Diário Oficial de 03/05/2000

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Estabelece prioridade e vaga exclusiva para portadores de deficiências em estacionamentos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 310/1999

LEI Nº 6.874, DE 18/04/2000

Publicada no Diário Oficial de 03/05/2000

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Cria o Selo “Amigo do Deficiente Físico” e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 289/1999

LEI Nº 6.938, DE 12/12/2000

Publicada no Diário Oficial de 13/12/2000

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Institui o selo de identificação de veículos adaptados para portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 472/2000

LEI Nº 7.066, DE 17/01/2002

Publicada no Diário Oficial em 18/01/2002

Autoria: Deputado Ricardo Coutinho

Ementa: Institui a política estadual de prevenção e controle às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e à Síndrome da Imunodeficiência adquirida – Aids e dispõe sobre a discriminação às pessoas vivendo com HIV/Aids e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 730/2001

LEI Nº 7.131, DE 05/07/2002

Publicada no Diário Oficial 05/07/2002

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 859/2002

LEI Nº 7.147, DE 16/07/2002

Publicada no Diário Oficial 16/07/2002

Autoria: Deputado Rômulo Gouveia

Ementa: Determina a flexibilização do horário de trabalho aos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápicos ou terapêuticos ambulatorial em instituições especializadas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 813/2002

LEI Nº 7.372, de 16/07/2003

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 18/07/2003

Autoria: Deputado Aginaldo Ribeiro



Ementa: Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba. Promulgada pelo Presidente em exercício Deputado José Lacerda Neto
Projeto de Lei nº 51/2003

LEI Nº 7.374, DE 16/07/2003

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 18/07/2003

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, Lactentes, Idosos e Deficientes, e dá outras providências.

Promulgada pelo Presidente em exercício Deputado José Lacerda Neto

Projeto de Lei nº 102/2003

LEI Nº 7.381, DE 08/09/2003

Publicada no Diário Oficial de 09/09/2003

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Cria o programa de lazer e esporte para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

Projeto de Lei nº 169/2003

LEI Nº 7.420, DE 21/10/2003

Publicada no Diário Oficial de 22/10/2003

Autoria: Deputado Valdecir Amorim

Ementa: Assegura aos estudantes portadores de Deficiência Locomotora, matrícula nas Escolas Estaduais mais próximas de sua residência.

Projeto de Lei nº 254/2003

LEI Nº 7.485, DE 01/12/2003

Publicada no Diário Oficial de 02/12/2003

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 394/2003

Regulamentada pelo Decreto nº 26.955, DE 22/03/2006

Publicado no Diário Oficial de 23/03/2006

LEI Nº 7.504, DE 11/12/2003

Publicada no Diário Oficial de 12/12/2003

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Assegura proteção aos portadores de deficiências no atendimento nos serviços de saúde pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 239/2003

LEI Nº 7.515, DE 19/12/2003

Publicada no Diário Oficial de 20/12/2003

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 184/2003

LEI Nº 7.529, DE 14/04/2004

Publicada no Diário Oficial de 15/04/2004.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Estabelece a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência nos transportes intermunicipais e dá outras providências.



Projeto de Lei nº 440/2004
Regulamentada pelo Decreto nº 26.279, de 23/09/2005
Publicado no Diário Oficial de 24/09/2005

LEI Nº 7.609, DE 28/06/2004

Publicada no Diário Oficial de 29/06/2004.

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 472/2004

LEI Nº 7.618, DE 02/07/2004

Publicada no Diário Oficial de 04/07/2004

Autoria: Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a Semana Estadual de Combate ao Alcoolismo e dá outras providências.
(Mês de novembro)
Projeto de Lei nº 542/2004

LEI Nº 7.639, DE 23/07/2004

Publicada no Diário Oficial de 24/07/2004

Autoria: Deputado Ricardo Coutinho

Ementa: Dispõe sobre a Reforma Psiquiátrica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 215/2003

LEI Nº 7.659, DE 16/09/2004

Publicada no Diário Oficial de 17/09/2004

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a garantia de vagas em creches e escolas públicas para pessoas portadoras de deficiência próximas de suas residências e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 579/2004

LEI Nº 7.714, DE 28/12/2004

Publicada no Diário Oficial de 29/12/2004

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 422/2003

LEI Nº 7.770, DE 23/06/2005

Publicada no Diário Oficial de 24/06/2005

Autoria: Deputado Vital Filho

Ementa: Estabelece condições para melhoria do acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos eventos expositivos de qualquer natureza realizados no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 769/2005

LEI Nº 7.776, DE 23/06/2005

Publicada no Diário Oficial de 26/06/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braille em hotéis, restaurantes, bares e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 742/2005

Observação: Alterada pela Lei nº 9.800, de 14/06/2012

LEI Nº 7.830, DE 27/10/2005

Publicada no Diário Oficial de 28/10/2005

Autoria: Poder Executivo



Ementa: Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 949/2005

LEI Nº 7.846, DE 04/11/2005

Publicada no Diário Oficial de 05/11/2005

Autoria: Mesa Diretora (Presidente Deputado Rômulo Gouveia)

Ementa: Institui o dia 06 de outubro, como o Dia Estadual da Comunidade Surda.

Projeto de Lei nº 981/2005

LEI Nº 7.857, DE 10/11/2005

Publicada no Diário Oficial de 11/11/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Determina que se instalem painéis de comando com inscrição em Braille e sinalizadores sonoros nos elevadores dos prédios públicos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 850/2005

LEI Nº 7.858, DE 10/11/2005

Publicada no Diário Oficial de 11/11/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a preferência de ocupação dos apartamentos térreos para os deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 851/2005

LEI Nº 7.862, DE 17/11/2005

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 18/11/2005

Autoria: Deputado Lindolfo Pires

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas, e dá outras providências.

Promulgada pelo Presidente em exercício Deputado José Lacerda Neto

Projeto de Lei nº 395/2003

LEI Nº 7.864, DE 18/11/2005

Publicada no Diário Oficial de 20/11/2005

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Institui no âmbito do Estado da Paraíba, documento de identificação da pessoa portadora de deficiência e doença crônica.

Projeto de Lei nº 707/2005

LEI Nº 7.900, DE 22/12/2005

Publicada no Diário Oficial de 23/12/2005

Autoria: Deputado Manoel Junior

Ementa: Autoriza a Secretaria de Saúde do Estado a promover uma campanha de combate à Síndrome Metabólica.

Projeto de Lei nº 676/2005

LEI Nº 7.946, DE 31/01/2006

Publicada no Diário Oficial de 02/02/2006

Autoria: Deputado Aguinaldo Ribeiro

Ementa: Obriga a instalação de dispositivo sincronizado sonoro nos semáforos do Estado da Paraíba

Projeto de Lei nº 916/2005

LEI Nº 8.102, DE 14/11/2006

Publicada no Diário Oficial de 15/11/2006

Autoria: Poder Executivo



Ementa: Cria, no Estado da Paraíba, o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 1.291/2006

LEI Nº 8.134 DE 26/12/2006

Publicada no Diário Oficial de 27/12/2006

Autoria: Deputado Rodrigo Soares

Ementa: Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.190/06

Regulamentada pelo Decreto nº 32.991, de 29/05/2012

Publicado no Diário Oficial de 30/05/2012

LEI Nº 8.169, DE 05/01/2007

Publicada no Diário Oficial de 07/01/2007

Autoria: Deputado Fábio Nogueira

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de editais de concursos públicos em Braille no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.104/2006

LEI Nº 8.258, DE 25/06/2007

Publicada no Diário Oficial de 26/06/2007

Autoria: Deputado Fabiano Lucena

Ementa: Assegura o percentual de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais financiadas pela Companhia de Habilitação Popular (CEHAP), para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 115/2007

LEI Nº 8.348, de 19/10/2007

Publicada no Diário Oficial de 21/10/2007

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a adequação dos postos de vistoria, identificação e habilitação do DETRAN para o atendimento das pessoas com deficiência no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 250/2007

LEI Nº 8.349, DE 19/10/2007

Publicada no Diário Oficial de 21/10/2007

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a distribuir leite para crianças nascidas de mães portadoras de HIV e doenças infecto-contagiosas, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 144/2007

LEI Nº 8.353, de 19/10/2007

Publicada no Diário Oficial de 21/10/2007

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a adequação dos balcões de atendimento bancário do Estado da Paraíba às pessoas com deficiência, usuárias de cadeiras de roda, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 195/2007

LEI Nº 8.386, DE 14/11/2007

Publicada no Diário Oficial de 20/11/2007

Autoria: Deputado Guilherme Almeida

Ementa: Dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.



Projeto de Lei nº 189/2007

LEI Nº 8.403, DE 27/11/2007

Publicada no Diário Oficial de 28/11/2007

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre Políticas Públicas de Assistência Especial, cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

Projeto de Lei nº 299/2007

LEI Nº 8.406, DE 27/11/2007

Publicada no Diário Oficial de 28/11/2007

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Dispõe sobre a adaptação ou construção de banheiro, masculino e feminino, para pessoas portadoras de deficiências, nos estabelecimentos comerciais às margens das rodovias estaduais.

Projeto de Lei nº 298/2007

LEI Nº 8.407, DE 27/11/2007

Publicada no Diário Oficial de 28/11/2007

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 6.275, de 09 de maio de 1996, e dá outras providências. (Institui a Unidade de Tratamento de Alcoólicos).

Projeto de Lei nº 268/2007

LEI Nº 8.422, DE 04/12/2007

Publicada no Diário Oficial de 05/12/2007

Autoria: Deputado Ricardo Barbosa

Ementa: Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora.

Projeto de Lei nº 343/2007

LEI Nº 8.481, DE 09/01/2008

Publicada no Diário Oficial de 10/01/2008

Autoria: Poder Executivo

Ementa: **Dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.**

Projeto de Lei nº 488/2007

LEI Nº 8.609, DE 30/06/2008

Publicada no Diário Oficial de 01/07/2008

Autoria: Deputado Ricardo Marcelo

Ementa: Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado da Paraíba. (Dia 12 de abril – Data Móvel)

Projeto de Lei nº 692/2008

LEI Nº 8.610, DE 30/06/2008

Publicada no Diário Oficial de 01/07/2008

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera dispositivo na Lei nº 8.481, de 10 de janeiro de 2008. **(Bolsa Atleta)**

Projeto de Lei nº 903/2008

LEI Nº 8.617, DE 30/06/2008

Publicada no Diário Oficial de 02/07/2008

Autoria: Deputado Aguinaldo Ribeiro
Ementa: Estabelece normas, no âmbito do Estado da Paraíba, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 447/2007

LEI Nº 8.630, DE 31/07/2008

Publicada no Diário Oficial de 01/08/2008
Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita
Ementa: Institui o Dia Estadual de Combate ao Diabete. (Dia 14 de novembro)
Projeto de Lei nº 567/2008

LEI Nº 8.647, DE 01/09/2008

Publicada no Diário Oficial de 02/09/2008
Autoria: Deputado José Aldemir
Ementa: Institui a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele. (Segunda semana do mês de dezembro)
Projeto de Lei nº 947/2008

LEI Nº 8.658, DE 11/09/2008

Publicada no Diário Oficial de 12/09/2008
Autoria: Deputado Ricardo Barbosa
Ementa: Dispõe sobre a instituição do selo “Empresa Inclusiva”, em reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 948/2008

LEI Nº 8.707, DE 27/11/2008

Publicada no Diário Oficial de 28/11/2008
Autoria: Poder Executivo
Ementa: Altera o Art. 3º da Lei nº 6.275, de 09 de maio de 1996. (Institui a Unidade de Tratamento de Alcoólicos)
Projeto de Lei nº 1.070/2008

LEI Nº 8.738, DE 27/03/2009

Publicada no Diário Oficial de 29/03/2009
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência. (Início no dia 03 de dezembro)
Projeto de Lei nº 813/2008

LEI Nº 8.744, DE 02/04/2009

Publicada no Diário Oficial de 03/04/2009
Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita
Ementa: Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.
Projeto de Lei nº 413/2007
Regulamentada pelo Decreto nº 30.305, de 05/05/2009
Publicado no Diário Oficial de 06/05/2009

LEI Nº 8.756, DE 02/04/2009

Publicada no Diário Oficial de 03/04/2009
Autoria: Deputada Francisca Motta
Ementa: Institui o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista, e dá outras providências.



Projeto de Lei nº 959/2008

LEI Nº 8.800, DE 11/05/2009

Publicada no Diário Oficial de 12/05/2009

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Adota critérios de avaliação para as pessoas portadoras de Dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargo ou emprego público na Administração direta ou indireta do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 869/2008

LEI Nº 8.801, DE 11/05/2009

Publicada no Diário Oficial de 12/05/2009

Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita

Ementa: Determina que os Centros de Formação de Condutores disponibilizem no mínimo um veículo para o aprendizado de pessoa com deficiência física.

Projeto de Lei nº 1.028/2008

LEI Nº 8.848, DE 25/06/2009

Publicada no Diário Oficial de 26/06/2009

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade em todo o território do Estado da Paraíba do uso de computadores adaptados para pessoas com deficiência visual em estabelecimentos comerciais, como Lan Houses, Cyber Cafés e similares, no percentual 5/1.

Projeto de Lei nº 1.187/2009

LEI Nº 8.857, DE 30/06/2009

Publicada no Diário Oficial de 01/07/2009

Autoria: Deputado Jacó Maciel

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos especiais para obesos nos bancos onde há fila de cadeiras para aguardar atendimento e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.230/2009

LEI Nº 8.894, DE 23/09/2009

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 24/09/2009

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Institui o Dia do Atleta Paraolímpico no Estado da Paraíba. (Dia 03 de dezembro)

Projeto de Lei nº 1.285/2009.

Promulgada pelo Presidente Deputado Arthur Cunha Lima

LEI Nº 8.925, DE 27/10/2009

Publicada no Diário Oficial de 28/10/2009

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre o benefício para a formação profissional em Artes Cênicas de Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

Regulamentada pelo Decreto nº 31.134, de 19/03/2019

Publicado no Diário Oficial de 21/03/2010

LEI Nº 8.946, DE 29/10/2009

Publicada no Diário Oficial de 30/10/2009

Autoria: Romero Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.324/2009



LEI Nº 8.948, DE 29/10/2009

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 31/10/2009

Autoria: Deputado Dunga Júnior

Ementa: Torna obrigatória à inscrição na carteira de identificação estudantil o tipo de sangue e deficiências que exigem atendimento especial como Cardiopatia e Alergias.

Projeto de Lei nº 1.330/2009

Promulgada pelo Presidente Deputado Arthur Cunha Lima

LEI Nº 8.957, DE 30/10/2009

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 01/11/2009

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.392/2009

Promulgada pelo Presidente Deputado Arthur Cunha Lima

LEI Nº 8.959, DE 30/10/2009

Publicada no Diário Oficial de 01/11/2009

Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Dispõe sobre a divulgação, no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX de relação dos medicamentos existentes, daqueles que estão em falta e a previsão de recebimento dos mesmos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.425/2009

Regulamentada pelo Decreto nº 1.193, de 16 de abril de 2010 Publicado no Diário Oficial de 17/04/2010

LEI Nº 8.986, DE 11/12/2009

Publicada no Diário Oficial de 13/12/2009

Autoria: Deputado Aguinaldo Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre a implantação de assentos adequados para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral no Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.374/2009

LEI Nº 8.996, DE 22/12/2009

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 23/12/2009

Autoria: Deputado Assis Quintans

Ementa: Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.262/2009

Promulgada pelo Presidente Deputado Arthur Cunha Lima

LEI Nº 9.003, DE 30/12/2009

Publicada no Diário Oficial de 31/12/2009

Autoria: Deputado Ivaldo Moraes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de Boletins Periódicos de Saúde (BPS) contendo informações sobre a situação dos pacientes internados em UTT's, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.483/2009

LEI Nº 9.013, DE 30/12/2009

Publicada no Diário Oficial de 31/12/2009



Autoria: Deputado Romero Rodrigues

Ementa: Institui a obrigatoriedade de 20% da frota de ônibus intermunicipais de disporem de adaptações para contemplar os portadores de deficiência e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.402/2009

LEI Nº 9.097, DE 07/05/2010

Publicada no Diário Oficial de 09/05/2010

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.591/2010

Regulamentada pelo Decreto nº 31.909, de 16/12/2010

Publicado no Diário Oficial de 17/12/2010

LEI Nº 9.098, DE 07/05/2010

Publicada no Diário Oficial de 09/05/2010

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a elaboração de campanha de prevenção e detecção precoce do câncer de boca, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.591/2010

Regulamentada pelo Decreto nº 31.906, de 16/12/2010

Publicado no Diário Oficial de 17/12/2010

LEI Nº 9.115, DE 07/05/2010

Publicada no Diário Oficial de 09/05/2010

Autoria: Deputado Quinto de Santa Rita

Ementa: Concede Passe Livre aos Portadores de Câncer nos ônibus no Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.609/2010

LEI Nº 9.128, DE 27/05/2010

Publicada no Diário Oficial de 28/05/2010

Autoria: Deputado Nivaldo Manoel

Ementa: Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

Projeto de Lei nº 1.694/2010

Regulamentada pelo Decreto 31.603, de 14/09/2010

Publicado no Diário Oficial de 15/09/2009

LEI Nº 9.136, DE 27/05/2010

Publicada no Diário Oficial de 28/05/2010

Autoria: Deputado Ivaldo Moraes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado da Paraíba da adaptação de provedores aos Portadores de Necessidades Especiais nos estabelecimentos comerciais de roupas e similares e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 1.691/2010

LEI Nº 9.210, DE 23/08/2010

Publicada no Diário Oficial de 24/08/2010

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em Braille, nos locais em que especifica.

Projeto de Lei nº 1.811/2010



Regulamentada pelo Decreto nº 31.815, de 29/11/2010
Publicado no Diário Oficial de 30/11/2010

LEI Nº 9.278, DE 17/12/2010

Publicada no Diário Oficial de 18/12/2010
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Institui o Dia Estadual da Pessoa com Deficiência (Dia 21 de setembro)
Projeto de Lei nº 1.888/2010

LEI Nº 9.305, DE 29/12/2010

Publicada no Diário Oficial de 30/12/2010
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Assegura à deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.
Projeto de Lei nº 1.941/2010

LEI Nº 9.306, DE 29/12/2010

Publicada no Diário Oficial de 30/12/2010
Autoria: Deputado Assis Quintans
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização nas agências bancárias de caixas eletrônicos adaptados para deficientes físicos e cadeirantes.
Projeto de Lei nº 1.942/2010

LEI Nº 9.410, DE 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a divulgação do programa de vacinação de todas as vacinas disponíveis na rede pública de saúde, em todas as escolas públicas municipais, estaduais e particulares do Estado da Paraíba, e dá outras providências. (divulgados também em Braille)
Projeto de Lei nº 183/2011

LEI Nº 9.416, DE 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputada Olenka Maranhão
Ementa: Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a campanha de esclarecimentos a respeito da Gravidez em Mulheres Paraplégicas e Tetraplégicas.
Projeto de Lei nº 176/2011

LEI Nº 9.420, DE 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputado Dr. Aníbal
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e telefone confeccionarem seus demonstrativos de consumo em Braille, para atender a parcela de consumidores portadores de deficiência visual, e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 195/2011

LEI Nº 9.424, DE 12/07/2011

Publicada no Diário Oficial de 13/07/2011
Autoria: Deputado Raniery Paulino
Ementa: Garante às pessoas com deficiência o direito de preferência no atendimento nas repartições públicas e na iniciativa privada no Estado da Paraíba.
Projeto de Lei nº 240/2011

LEI Nº 9.436, DE 02/08/2011

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011



Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos locais que especifica

Projeto de Lei nº 65/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.441, DE 02/08/2011

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011

Autoria: Deputado Domiciano Cabral

Ementa: Estabelece a cobrança da Bandeira 1 para os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes nos táxis do Estado da Paraíba, independentemente do horário da corrida.

Projeto de Lei nº 119/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.442, DE 02/08/2011

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011

Autoria: Deputado Dr. Aníbal

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de corrimões nas escadas acima de três degraus, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 121/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.443, DE 02/08/2011

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Determina instalação de avisos sonoros para deficientes visuais nas rodovias pertencentes ao Governo do Estado da Paraíba, nos locais onde existam faixas de travessias de pedestres, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 129/2001

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.446, DE 02/08/2011

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/08/2011

Autoria: Deputado Genival Matias

Ementa: Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas obesas nas repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, nas instituições financeiras e nos estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços.

Projeto de Lei nº 189/2011

LEI Nº 9.487, DE 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011

Autoria: Deputado João Gonçalves

Ementa: Torna obrigatória a inserção de placas em Braille nos órgãos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta.

Projeto de Lei nº 284/2011

LEI Nº 9.488, DE 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011

Autoria: Deputada Léa Toscano

Ementa: Dispõe sobre a inserção no calendário anual de eventos do Estado da Paraíba a MOSTRA DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, a ser promovida com o apoio da FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência.

Projeto de Lei nº 349/2011



LEI Nº 9.489, DE 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011

Autoria: Deputado Vituriano de Abreu

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica manterem guichês adequados à altura, e condizentes às necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência.

Projeto de Lei nº 330/2011

LEI Nº 9.490, DE 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011

Autoria: Deputado Tião Gomes

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Apoio e Tratamento aos Portadores de Psoríase, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 334/2011

LEI Nº 9.500, DE 27/10/2011

Publicada no Diário Oficial de 29/10/2011 e no Diário do Poder Legislativo de 29/10/2011

Autoria: Deputado José Aldemir

Ementa: Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 323/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.503, DE 14/11/2011

Publicada no Diário Oficial de 15/11/2011

Autoria: Do Poder Executivo

Ementa: Modifica a nomenclatura do Conselho Estadual de Defesa do Homem e do Cidadão, altera dispositivos da Lei nº 5.551, de 14 de janeiro de 1992 e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 367/2011

LEI Nº 9.504, DE 14/11/2011

Publicada no Diário Oficial de 15/11/2011

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos acometidos pela Síndrome de Recklinghausen – neurofibromatose- na condição de portadores de necessidades especiais e beneficiados pelas políticas públicas para a pessoa com deficiência do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 299/2011

LEI Nº 9.515, DE 22/11/2011

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 23/11/2011

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre a reserva preferencial para distribuição ou venda de unidades habitacionais populares ou lotes individuais urbanos para pessoas portadoras de deficiência.

Projeto de Lei nº 294/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.517, DE 22/11/2011

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 23/11/2011

Autoria: Deputado Branco Mendes

Ementa: Obriga a instalação de banheiros públicos, por gênero, adaptados para o uso de deficientes físicos, nas estações de passageiros dos serviços de transportes públicos concedidos no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 300/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

**LEI Nº 9.522, DE 24/11/2011**

Publicada no Diário Oficial de 25/11/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em Instituições Públicas ou Privadas.

Projeto de Lei nº 485/2011

LEI Nº 9.540, DE 30/11/2011

Publicada no Diário Oficial de 01/12/2011

Autoria: Deputado Vituriano de Abreu

Ementa: Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 437/2011

LEI Nº 9.547, DE 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial de 07/12/2011

Autoria: Deputado André Gadelha

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com o código Braille nas Carteiras de Identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 321/2011

LEI Nº 9.562, DE 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial de 07/12/2011

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Institui o Dia do Desporto Adaptado no Estado da Paraíba. (Dia 24 de outubro).

Projeto de Lei nº 508/2011

LEI Nº 9.563, DE 06/12/2011

Publicada no Diário Oficial de 07/12/2011

Autoria: Deputado Luciano Cartaxo

Ementa: Institui o Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado da Paraíba. (Dia 02 de setembro).

Projeto de Lei nº 475/2011

LEI Nº 9.579, DE 09/12/2011

Publicada no Diário Oficial de 10/12/2011

Autoria: Deputado Gervásio Maia

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e agências bancárias instalarem e oferecerem banheiros sanitários para os seus clientes em atendimento, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 684/2011

LEI Nº 9.604, DE 21/12/2011

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 22/12/2011

Autoria: Deputada Francisca Motta

Ementa: Estabelece sistema de cotas de unidades habitacionais nos programas de habilitação popular do Estado para os portadores de necessidades especiais e viúvas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 412/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.605, DE 21/12/2011

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 22/12/2011

Autoria: Deputado André Gadelha



Ementa: Torna obrigatória disposição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 453/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.606, DE 21/12/2011

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 22/12/2011

Autoria: Deputada Eva Gouveia

Ementa: Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

Projeto de Lei nº 470/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.613, DE 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial de 28/12/2011

Autoria: Deputado Arnaldo Monteiro

Ementa: Institui a Semana Estadual do Autismo, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 513/2011

LEI Nº 9.622, DE 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial de 28/12/2011

Autoria: Deputado Guilherme Almeida

Ementa: Cria o Programa Permanente de Capacitação para os Servidores Públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 673/2011

LEI Nº 9.634, DE 27/12/2011

Publicada no Diário Oficial de 28/12/2011

Autoria: Deputado Caio Roberto

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos nas agências bancárias públicas e privadas na realização de todas suas operações e serviços, no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 479/2011

LEI Nº 9.670, DE 15/03/2012

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 16/03/2012

Autoria: Deputado Dr. Aníbal

Ementa: Dispõe sobre a gratuidade de passagens intermunicipais para pessoas portadoras de deficiência mentais e sensoriais e ao acompanhante.

Projeto de Lei nº 272/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.736, DE 04/06/2012

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 06/06/2012

Autoria: Deputada Olenka Maranhão

Ementa: Determina que as escolas públicas, instalem carteiras escolares adaptadas para portadores de necessidades especiais no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 760/2012

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.757, DE 08/06/2012

Publicada no Diário Oficial de 09/06/2012

Autoria: Deputado Arnaldo Monteiro

Ementa: Estabelece prioridades na tramitação dos processos administrativos e dá outras providências.



Projeto de Lei nº 873/2012

LEI Nº 9.800, DE 14/06/2012

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 16/06/2012

Autoria: Deputado Arnaldo Monteiro

Ementa: Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

Projeto de Lei nº 834/2012

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

LEI Nº 9.821, DE 06/07/2012

Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012

Autoria: Deputado Hervázio Bezerra

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgão competente.

Projeto de Lei nº 866/2012

LEI Nº 9.840, DE 06/07/2012

Publicada no Diário Oficial de 08/07/2012

Autoria: Deputado Janduhy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 952/2012

LEI Nº 9.899, DE 05/10/2012

Publicada no Diário Oficial de 07/10/2012

Autoria: Deputado Raniery Paulino

Ementa: Dispõe sobre a classificação da Visão Monocular como deficiência visual no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 1.120/2012

LEI Nº 9.951, DE 07/01/2013

Publicada no Diário Oficial e no Diário do Poder Legislativo de 08/01/2013

Autoria: Deputado Doda de Tião

Ementa: Concede passe livre aos portadores de insuficiência renal quando em tratamento através de hemodiálise, diálise peritoneal e transplante de rins nos ônibus do sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado da Paraíba.

Projeto de Lei nº 27/2011

Promulgada pelo Presidente Deputado Ricardo Marcelo

3. RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RESOLUÇÃO Nº 531, DE 05/07/1995

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 06/07/1995.

Autoria: Deputada Eurídice Moreira

Ementa: Dispõe sobre a adaptação de acesso às Pessoas Deficientes Físicas na sede do Poder Legislativo Estadual

Projeto de Resolução nº 10/1995

RESOLUÇÃO Nº 620, DE 31/05/1999



Publicada no Diário do Poder Legislativo de 04/06/1999

Autoria: Deputado Ruy Carneiro

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de reprodução da Constituição Estadual e Leis Estaduais no sistema Braille.

Projeto de Resolução Nº 09/1999

RESOLUÇÃO Nº 1.323, DE 08/04/2008

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 09/04/2008

Autoria: Deputado Nivaldo Manoel

Ementa: Institui a tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na programação da TV Assembleia e dá outras providências.

Projeto de Resolução nº 02/2007

RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 19/12/2012

Publicada no Diário do Poder Legislativo de 20/12/2012

Autoria: Mesa Diretora (Presidente: Deputado Ricardo Marcelo)

Ementa: Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa da Paraíba. (Comissão dos Direitos Humanos e Minorias)

* Redação do “caput” do Inciso VII do Art. 31.

Projeto de Resolução nº 59/2012 – (Dispositivo Selecionado)

4. DECRETOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.726, DE 12/12/2002

Publicado no Diário Oficial de 12/12/2002

Dispõe sobre a criação e composição da Comissão Estadual de Aids – CEAIDS de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 7.066, de 07 de janeiro de 2002.

DECRETO Nº 26.279, DE 23/09/2005

Publicado no Diário Oficial de 24/09/2005

Regulamenta a Lei nº 7.529, de 14 de abril de 2004, que estabelece normas sobre a concessão de Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, nos transportes intermunicipais, e dá outras providências.

DECRETO Nº 26.955, DE 22/03/2006

Publicado no Diário Oficial de 23/03/2006

Regulamenta a Lei nº 7.485, de 01 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD, e dá outras providências.

DECRETO Nº 30.305, DE 05/05/2009

Publicado no Diário Oficial de 06/05/2009

Ementa: Regulamenta a Lei nº. 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três dias para a realização de consultas médicas e exames em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e em gestantes.

DECRETO Nº 30.363, DE 26/05/ 2009

Publicado no Diário Oficial de 27/05/2009

Ementa: Concede Isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

DECRETO Nº 30.392, DE 12/06/2009

Publicado no Diário Oficial de 13/06/2009

Regulamenta a Lei nº 8.765, de 15 de abril de 2009, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a criar o Programa Permanente de Conscientização sobre o Câncer.

**DECRETO Nº 31.134, DE 19/03/2010**

Publicado no Diário Oficial de 21/03/2010

Ementa: Regulamenta a Lei nº 8.925, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre o benefício para a formação profissional em Artes Cênicas de Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.193, DE 16/04/2010

Publicado no Diário Oficial de 17/04/2010

Ementa: Regulamenta a Lei Estadual nº 8.959, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a divulgação, no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX, de relação dos medicamentos existentes, daqueles que estão em falta e a previsão de recebimento dos mesmos, e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.603, DE 14/09/2010

Publicado no Diário Oficial de 15/09/2010

Ementa: Regulamenta a Lei Estadual nº 9.128, de 27 de maio de 2010, que obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos em Braille.

DECRETO Nº 31.815, DE 29/11/2010

Publicado no Diário Oficial de 30/11/2010

Ementa: Regulamenta a Lei nº 9.210/10, de 23 de agosto de 2010, que dispõe sobre a instalação de mapas táteis com informações em Braille, nos locais que especifica.

DECRETO Nº 31.906, DE 16/12/2010

Publicado no Diário Oficial de 17/12/2010

Ementa: Regulamenta a Lei nº 9.098, de 07 de maio de 2010, que dispõe sobre a elaboração de campanha de prevenção e detecção precoce do câncer de boca.

DECRETO Nº. 31.909, DE 16/12/ 2010

Publicado no Diário Oficial de 17/12/2010

Ementa: Regulamenta a Lei nº 9.097, de 07 de maio de 2010, que dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino e dá outras providências.

DECRETO Nº 32.001, DE 04/02/2011

Publicado no Diário Oficial de 05/02/2011

Ementa: Estabelece critérios para aplicação da Lei nº 9.115, de 07 de maio de 2010, que concede passe livre aos portadores de câncer nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado da Paraíba.

DECRETO Nº 32.438, DE 27/09/2011

Publicado no Diário Oficial de 28/09/2011

Ementa: Cria o Comitê Técnico de Monitoramento das Atividades Voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM na Paraíba, e dá outras providências.

DECRETO Nº 32.991, DE 29/05/2012

Publicado no Diário Oficial de 30/05/2012

Ementa: Regulamenta os artigos 6º e 7º da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

DECRETO Nº 33.162, DE 26/07/2012

Publicado no Diário Oficial de 27/07/2012

Ementa: Dispõe sobre critérios para seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida 2, no âmbito do Programa Nacional de Habilitação Urbana – PNHU, em Municípios



com População Limitada a 50.000 habitantes.

DECRETO Nº 33.163, DE 26/07/2012

Publicado no Diário Oficial de 27/07/2012

Ementa: Institui o Grupo Gestor Estadual do Benefício de Prestação Continuada na Escola – BPC NA ESCOLA, e dá outras providências.

DECRETO Nº 33.164, DE 26/07/2012

Publicado no Diário Oficial de 27/07/2012

Ementa: Institui a Política Estadual para Inclusão Social da População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

5. PORTARIA

PORTARIA N.º 420/GS, DE 09/07/2012

Institui Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

PORTARIA N.º 463/GS, DE 31/08/2012

Criar o Centro de Referência em Esclerose Múltiplas, situado na FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FUNAD;

PORTARIA N.º 473/GS, DE 10/09/ 2012

Institui Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção Psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, no Estado da Paraíba.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

As normas jurídicas inseridas na presente Coletânea de Leis não substituem os textos legais publicados nos Diários Oficiais da União, do Estado da Paraíba e, de igual modo, nos Diários do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público.



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA

(Dispositivos Seleccionados)

Promulgação
05 de outubro de 1989





PREÂMBULO

Nós, representantes do povo paraibano, reunidos em Assembléia Estadual Constituinte, conforme os princípios da Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, objetivando instituir uma ordem jurídica autônoma para uma democracia social participativa, legitimada pela vontade popular, que assegure o respeito à liberdade e à justiça, o progresso social, econômico e cultural, e o bem-estar de todos os cidadãos, numa sociedade pluralista e sem preconceitos, decretamos e promulgamos, invocando a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA**.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado da Paraíba, com autonomia político - administrativa, é parte integrante da República Federativa do Brasil, ordem jurídica democrática, e tem por princípios a autonomia, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

§ 1º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta e da Constituição Federal.

§ 2º O cidadão exerce os seus direitos políticos, participando das eleições, da iniciativa popular, do referendo, do plebiscito e do veto popular.

§ 3º O Estado buscará a integração política, econômica, social e cultural da comunidade brasileira.

Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;

II - garantia da efetividade dos mecanismos de controle, pelo cidadão e segmentos da comunidade estadual, da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservação dos valores éticos;

IV - regionalização das ações administrativas, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades;

V - segurança pública;

VI - fixação do homem no campo;

VII - garantir dos direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, dentre eles, o bem-estar, a educação, a saúde, a seguridade social, o ensino, a habitação, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a proteção à



maternidade, à infância e à velhice, e a assistência às pessoas desabrigadas por determinação do Poder Público, para atender necessidade de interesse da coletividade, e vítimas de desastres naturais;

VIII - assistência aos Municípios;

IX - preservação dos interesses gerais, coletivos ou difusos;

X - respeito à vontade popular, de onde emana todo o poder;

XI - respeito aos direitos humanos e sua defesa;

XII - atendimento aos interesses da maioria da população;

XIII - respeito aos direitos das minorias;

XIV - primazia do interesse público, objetivo e subjetivo;

XV - desenvolvimento econômico e social, harmônico e integrado;

XVI - autonomia político - administrativa;

XVII - descentralização político - administrativa;

XVIII - racionalidade na organização administrativa e no uso dos recursos públicos, humanos e materiais;

XIX - proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e urbanístico;

XX - planejamento e controle da qualidade do desenvolvimento urbano e rural.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 3º O Estado e os Municípios asseguram, em seus territórios e no limite de suas competências, a plenitude e inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais que a Constituição Federal reconhece e confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, bem como outros quaisquer decorrentes do regime e dos princípios adotados.

§ 1º Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucional.

§ 2º Independe do pagamento de taxa ou de emolumento ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão para a defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.



§ 3º Ninguém será discriminado ou, de qualquer forma, prejudicado pelo fato de litigar com órgão estadual, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º Todos têm o direito de requerer e de obter, em prazo razoável, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 6º A força pública garantirá o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública e da segurança pessoal, bem como do patrimônio público e privado, respondendo pelos excessos cometidos.

§ 7º Obriga-se:

a) a autoridade competente a especificar área ou áreas de fácil acesso, abertas ao povo, a serem utilizadas para reuniões, nos termos constitucionais, sem prejuízo da ordem pública;

b) o Estado a destinar área pública para fins de recreação e execução de programas culturais e turísticos.

§ 8º É assegurado ao presidiário:

a) respeito à integridade moral e física;

b) informação de seus direitos, inclusive o de permanente assistência médica, jurídica, espiritual e familiar;

c) identificação dos responsáveis por sua prisão e por seu interrogatório;

d) acesso aos dados relativos à execução da respectiva pena;

e) aprendizado profissionalizante e trabalho produtivo e remunerado;

f) oferecimento de creche e de outras condições para que as presidiárias possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, na forma do art. 5º, L, da Constituição Federal;

g) indenização, para si ou para seus beneficiários, nos casos de lesão ou morte durante o período de apenamento;

h) acesso à notícia gerada fora do ambiente carcerário.

§ 9º Todo preso, qualquer que seja sua condição, sem prejuízo do disposto na *alínea a* do parágrafo anterior, será submetido a exame completo e periódico de saúde, com intervalo não superior a seis meses, adotando-se de imediato as providências que couberem, sob pena de responsabilidade do órgão competente.

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão, em seus territórios e nos limites de suas competências, a plenitude dos direitos sociais e econômicos determinados na Constituição Federal.

Parágrafo único. Todas as empresas públicas ou de economia mista



controladas pelo Estado terão um Conselho de Servidores, eleito pelos seus servidores, com a finalidade de participar da elaboração dos planos e metas da empresa e de fiscalizar a sua execução.

.....
TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
.....

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Art. 33. São direitos dos servidores públicos civis:

.....
XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

.....
XIII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

.....
XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

.....
TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Seção I
Do Ministério Público

Art. 125. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º As funções do Ministério Público serão exercidas exclusivamente por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva



lotação.

.....
Art. 131. Além das funções previstas na Constituição Federal e nas leis, incumbe ainda ao Ministério Público, nos termos de sua lei complementar:

I - exercer a fiscalização dos estabelecimentos carcerários e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

II - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, do consumidor, de política penal e penitenciária e de outros afetos à sua área de atuação;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, por desrespeito aos direitos assegurados na Constituição Federal e nesta Constituição.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

a) instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos, requisitar informações, exames da administração direta ou indireta, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

b) requisitar informações e documentos de entidades privadas para instituir procedimento ou processo em que officie;

c) solicitar à autoridade competente a instauração de sindicância, acompanhá-la e produzir provas, requisitando os serviços temporários de servidores para realização de atividades específicas, dando publicidade aos procedimentos administrativos que instaurar e às medidas adotadas.

.....
Seção III
Da Defensoria Pública

Art. 140. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação e a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados na forma da lei, em todos os graus de jurisdição.

Parágrafo único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública e prescreverá normas gerais para sua organização em cargos de carreira, com prerrogativas e deveres adequados, provida a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 141. São princípios institucionais da Defensoria Pública: a uni-



cidade, a impessoalidade, a autonomia funcional e administrativa.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 193. A seguridade social compreende o conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Ao Estado, no âmbito de suas atribuições, compete organizar a seguridade social, obedecidos os seguintes princípios:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e dos serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa do servidor público ativo e inativo.

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante política social, econômica e ambiental, visando à redução do risco de doença e ao acesso igualitário e universal aos serviços de sua proteção e recuperação.

Art. 197. O Conselho Estadual de Saúde disporá sobre ações e serviços de saúde, fiscalizando-os e controlando-os, nos termos da lei.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde, órgão máximo no estabelecimento da política estadual de saúde, será composto, paritariamente, por órgãos públicos e entidades de classe da área de saúde, tendo sua organização, competência e funcionamento definidos em lei.



Art. 198. A iniciativa privada participará do sistema único e descentralizado de saúde, tendo prioridade as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 199. As ações e serviços públicos estaduais, juntamente com os federais e municipais de saúde, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem sistema único descentralizado, com direção em cada esfera de governo, atendendo, prioritariamente, às atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

Art. 200. A fluoretação da água para consumo humano nos sistemas públicos e privados de abastecimento no Estado da Paraíba, obedecidas as técnicas e normas pertinentes, será utilizada enquanto não desaconselhada pelo órgão público competente à vista de novas descobertas científicas.

Seção III Da Previdência Social

Art. 201. O Estado garantirá a previdência social aos seus servidores, através de órgãos previdenciários, ou mediante convênio com outras entidades públicas ou privadas.

§ 1º Para atingir esse objetivo, o Estado proporcionará, dentre outros, os seguintes benefícios:

I - aposentadoria:

a) compulsória, por limite de idade ou por invalidez permanente;

b) facultativa, por tempo de serviço.

II - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge, companheiro ou dependente;

III - licença para tratamento de saúde do segurado e de pessoa de sua família;

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM, DO IDOSO E DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA

Art. 246. A família receberá proteção do Estado, na forma da lei.



§ 1º O Poder Público, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

- a) o livre exercício do planejamento familiar;
- b) a orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- c) a prevenção da violência no ambiente das relações familiares.

§ 2º O direito da criança e do adolescente e do jovem à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Estado, de oferta, a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches e pré - escolas para crianças de até seis anos, bem como do ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 247. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem assegurar à criança ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de prioridade absoluta compreende:

- I - primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - precedência no atendimento por órgão público de qualquer Poder;
- III - preferência aos programas de atendimento à criança e ao adolescente, na formulação e na execução da política social pública;
- IV - concessão privilegiada de recursos públicos para programas de atendimento a direitos e de proteção especial da criança, do adolescente e da família, através de entidades governamentais sem fins lucrativos.

§ 2º - O Estado estimulará, mediante incentivos fiscais, subsídios e menções promocionais, nos termos da lei, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado.

§ 3º - A prevenção da dependência a entorpecentes e drogas afins é dever do Estado, assim como o apoio a programas de integração do dependente na comunidade, na forma da lei.

Art. 248. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à adolescência.

§ 1º - São atribuições do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos, destinados à criança e ao adolescente;
- II - propor ao Governo do Estado modificações na estrutura dos órgãos diretamente ligados à defesa e à proteção da criança e do adolescente;



III - deliberar e quantificar a participação financeira para a execução dos programas das entidades não governamentais.

§ 2º - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, da Defensoria Pública e dos órgãos públicos responsáveis pela política social relacionada à infância e à adolescência, assim como, e com igual número, de representantes dos movimentos populares de defesa dos direitos da criança e do adolescente, em funcionamento há pelo menos um ano.

§ 3º - É obrigatória, para as entidades da administração indireta do Estado, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Estadual, que contem com mais de cem empregados, a criação e manutenção de creches destinadas ao atendimento dos filhos menores de seis anos de seus servidores.

§ 4º - É facultada à mulher nutriz, desde que servidora pública, a redução de um quarto de sua jornada diária de trabalho durante a fase de amamentação, na forma da lei.

Art. 249. O Estado, o Município e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, com política e programas que assegurem a sua participação na comunidade e defendam sua dignidade, saúde e bem-estar.

§ 1º - O amparo aos idosos será, o quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para a aposentadoria, com a participação de instituições dedicadas a esta finalidade.

§ 3º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Art. 250. O Estado cooperará com a União, na competência a esta atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento de seus direitos originários sobre as terras de posse imemorial, onde se acham permanentemente localizados.

Parágrafo único. O Estado dará aos índios de seu território, quando solicitado por suas comunidades e organizações, e sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes, assistência técnica, creditícia, isenção de tributos estaduais e meios de sobrevivência, de preservação física e cultural.

Art. 251. O Estado respeitará e fará respeitar, em seu território, bens materiais, crenças, tradições e todas as garantias conferidas aos índios na Constituição Federal.



Art. 252. É dever do Estado assegurar à pessoa portadora de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios:

I - proibir a adoção de critérios para a admissão, a promoção, a remuneração e a dispensa do serviço público, que a discriminem;

II - assegurar o direito à assistência, desde o nascimento, à educação de primeiro, segundo e terceiro graus e profissionalizante, obrigatória e gratuita, sem limite de idade;

III - assegurar o direito à habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

IV - integrar socialmente o adolescente e o jovem mediante o treinamento, o trabalho e a convivência;

V - garantir, em todos os níveis, a formação de recursos humanos especializados no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiência;

VI - garantir o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias;

VII - conceder gratuidade nos transportes coletivos públicos;

VIII - promover censos periódicos desta população;

IX - implantar sistema de aprendizagem e comunicação para o deficiente visual e auditivo, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais da pessoa portadora de deficiência.

.....

João Pessoa, 5 de outubro de 1989



LEIS COMPLEMENTARES

(Dispositivos Seleccionados)



LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30/12/2003

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba e dá outras providências. (Dispositivos Seleccionados)

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 22/12/2010

Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba. (Dispositivos Seleccionados)

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 23/05/2012

Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências. (Dispositivos Seleccionados)



LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei disciplina o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis das administrações direta e indireta do Estado da Paraíba, excetuados aqueles regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho ou por outras legislação especial.

.....

TÍTULO II DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

.....

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos efetivos será disciplinado, conforme a lei, em edital.

.....
§ 2º. Aos portadores de deficiência, serão reservadas vagas correspondentes a 5% (cinco por cento) do total oferecido.



.....

**SEÇÃO VII
DA READAPTAÇÃO**

Art. 25. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Será aposentado o servidor que, durante o processo de readaptação, for julgado incapaz para o serviço público.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos, e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

.....

**CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES**

.....

Art. 93. Será concedido horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência comprovada por junta médica oficial.

.....

**TÍTULO VI
DA PREVIDÊNCIA**

.....

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**

**SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA**

Art. 173. O servidor será aposentado observando-se o disposto na Constituição Federal.

**SEÇÃO II
DO SALÁRIO-FAMÍLIA**



Art. 174. O salário-família é devido ao servidor público de baixa renda, titular de cargo efetivo.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se por servidor público de baixa renda aquele que se enquadra no limite de remuneração bruta previsto no art. 13, da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, com as modificações posteriores procedidas pelo regime geral de previdência social.

Art. 175. O salário-família será devido ao servidor em função dos dependentes que lhe estejam afetos, compreendidos como tais filho menor de 14 (catorze) anos, pessoa da mesma idade a ele equiparado e, finalmente, inválido de qualquer idade, assim reconhecido pela perícia médica competente.

Art. 176. O salário-família poderá ser requerido a qualquer tempo e será devido a partir da data de entrada do requerimento na repartição que tiver de processá-lo, devendo ser anexados ao pedido os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho ou tutela e para o caso do inválido maior de 14 (quatorze) anos, laudo de invalidez da perícia médica do órgão previdenciário;

II - atestado de vacinação, para o menor de 7 (sete) anos;

III - comprovante de frequência à escola, a partir dos 7 (sete) anos.

§ 1º - Para a continuidade do pagamento do benefício o atestado de vacinação deve ser apresentado todo mês de maio e o de frequência escolar nos meses de maio e de novembro de cada ano.

§ 2º - Não será devido o salário-família enquanto a respectiva concessão estiver pendente da apresentação dos documentos previstos neste artigo.

§ 3º - Quando o pedido de salário-família envolver inválido, será obrigatoriamente instruído por laudo da perícia médica competente.

§ 4º - Verificada, a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados para habilitação ao salário-família, será suspenso o seu pagamento e determinada a reposição ao Erário das importâncias indevidamente percebidas, em parcelas não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta do servidor, sem prejuízo da instauração do competente processo disciplinar.

SEÇÃO III DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 177. Será concedida ao servidor a licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

.....



Art. 180. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou à natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras especificadas em lei.

.....

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— —

**LEI COMPLEMENTAR Nº 97,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.**

AUTORIA: MINISTÉRIO PÚBLICO

Dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

.....

**CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**

**Seção I
Das Funções Gerais**

Art. 37. Além das funções previstas nas Constituições federal, esta-



dual e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público:

I - propor a ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, ao consumidor, à cidadania e às minorias étnicas;

d) a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou dos Municípios, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participe o Poder Público.

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas com deficiência;

VII - impetrar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção e mandado de segurança quando o fato disser respeito à sua área de atribuição funcional;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar gestor de dinheiro público condenado pelo Tribunal de Contas;

IX - propor, quando cabível, ação de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, em defesa do consumidor;

X - fiscalizar, nos cartórios ou repartições em que funcione, o andamento dos processos e serviços, usando das medidas necessárias à apuração da responsabilidade de titulares de cargos, serventuários da justiça ou funcionários;

XI - exercer o controle externo da atividade policial, através de medidas judiciais e administrativas, visando a assegurar a correção de ilegalidades e de abusos de poder, bem assim, a indisponibilidade da persecução penal, podendo:

a) ter ingresso e realizar inspeções em estabelecimentos policiais,



civis ou militares ou prisionais;

b) requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

c) ter livre acesso a quaisquer documentos relativos à atividade policial;

d) requisitar informações sobre andamento de inquéritos policiais, bem como sua imediata remessa, caso já esteja esgotado o prazo para a sua conclusão;

e) ser informado de todas as prisões realizadas, com indicação do lugar onde se encontra o preso;

f) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito para apuração de fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;

g) requisitar o auxílio de força policial.

Parágrafo único - É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 38. No exercício de suas funções, o membro do Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior.

II - requisitar informações, exames, perícias e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - requisitar, fundamentadamente, diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e produzir provas;

V - praticar atos administrativos executivos de caráter preparatório;

VI - dar publicidade aos procedimentos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei;

VII - sugerir ao poder competente a edição de normas e a alteração da



legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, por sua iniciativa, ou mediante acolhimento de solicitação do juiz ou da parte, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

IX - requisitar da Administração Pública serviço temporário de servidores civis e de policiais militares e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

X - ter a palavra, pela ordem, perante qualquer juízo ou tribunal, para replicar acusação ou censura que lhe tenha sido feita ou à Instituição;

XI - levar ao conhecimento do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público fatos que possam ensejar processo administrativo disciplinar ou representação;

XII - utilizar-se dos meios de comunicação do Estado, no interesse do serviço;

XIII - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio.

§ 1º - As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo, os desembargadores, os procuradores de justiça e os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º - Nenhuma autoridade poderá recusar ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, à exceção de sigilo previsto em lei, informação, registro, dado ou documento, sem prejuízo da subsistência do caráter reservado do que lhe for fornecido.

§ 3º - O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 4º - Serão cumpridas, gratuitamente, as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 5º - A recusa injustificável e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão responsabilização de quem lhe der causa.

§ 6º - A falta ao trabalho em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma da alínea “a” inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 7º - As requisições do Ministério Público serão feitas, fixando-se



prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

§ 8º - Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da Instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas constituições e nas leis, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estadual ou municipais;

II - pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único - No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícia de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis e dar-lhes as soluções adequadas;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições ou reclamações constantes do inciso I deste parágrafo.

.....

Seção VI Dos Promotores de Justiça

Art. 44. São atribuições do Promotor de Justiça:

I - impetrar *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de injunção, mandado de segurança e requerer correição parcial ou reclamação;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas em lei;

IV - promover diligências e requisitar documentos, certidões e informações de qualquer repartição pública ou órgão federal ou municipal, da administração direta, indireta ou fundacional, podendo dirigir-se diretamente a qualquer autoridade, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 38 desta Lei;



- V - substituir membro do Ministério Público, na forma desta Lei;
 - VI - integrar Comissão de Concurso e Comissão de Elaboração Legislativa;
 - VII - integrar comissão de procedimento administrativo disciplinar;
 - VIII - exercer funções nos órgãos do Ministério Público para os quais for designado;
 - IX - fiscalizar o cumprimento dos mandados de prisão, das requisições e das demais medidas determinadas pelos órgãos judiciais e do Ministério Público;
 - X – inspecionar as cadeias e os presídios do Estado, adotando as medidas necessárias à preservação dos direitos e garantias individuais, da higiene e da decência no tratamento dos presos;
 - XI - assistir às correições procedidas pela Corregedoria-Geral de Justiça;
 - XII – instaurar e instruir procedimentos administrativos para apuração de fatos relacionados com suas atribuições, ingressando em juízo com as ações cabíveis;
 - XIII – celebrar termos de ajustamento de conduta;
 - XIV – exercer outras atribuições e desempenhar outras funções previstas em lei ou resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.
-

Art. 50. Em matéria de família, sucessões, incapazes e ausentes, ressalvadas as atribuições em matéria de criança e adolescente, são atribuições do Promotor de Justiça, quando cabível sua intervenção:

- I - funcionar nos processos de divórcio, nas ações de nulidade ou anulação de casamento, assim como nos pedidos de alteração de regime de bens;
- II - officiar em todas as causas relativas ao estado de pessoa, poder familiar, tutela, curatela, união estável e guarda de filhos menores, nas questões entre pais ou entre estes e terceiros;
- III - propor e acompanhar as ações de suspensão e destituição do poder familiar, bem como, nas hipóteses cabíveis e tendo elementos suficientes, promover a ação de investigação de paternidade;
- IV - propor ação de nulidade de casamento;
- V - requerer remoção, suspensão, destituição de tutor ou curador e acompanhar as ações da mesma natureza por outrem propostas, bem como reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens nos termos da lei processual civil, até que assuma o exercício do cargo o tutor ou curador nomeado pelo Juiz;
- VI - promover a especialização e inscrição de hipotecas legais e a prestação de contas do tutor, curador e de qualquer administrador de bens de incapazes, assim como intervir na remissão de hipotecas legais;
- VII - assistir à alienação judicial de bens de incapazes e ausentes;



VIII - fiscalizar o recolhimento, movimentação e levantamento de dinheiro, títulos de créditos ou outros valores pertencentes a incapazes e ausentes;

IX - promover a recuperação e seqüestro de bens de incapazes, quando ilegalmente transmitidos, locados ou arrendados, diligenciando para a instauração de procedimento criminal contra os responsáveis por dilapidação dos citados bens;

X - promover, por iniciativa própria ou provocação de terceiros, as ações tendentes à anulação de atos ou contratos lesivos aos interesses de incapazes;

XI - intervir nos pedidos relativos à venda de bens de incapazes;

XII - propor, em nome de interditos, ação de alimentos contra as pessoas obrigadas por lei a prestá-los;

XIII - requerer interdição, nos casos previstos em lei, e promover a defesa dos interesses do interditando nas ações propostas por terceiros;

XIV - velar pela proteção da pessoa e dos bens do doente mental, na forma da legislação pertinente;

XV - requerer instauração e andamento de inventários e arrolamentos, bem como prestação de contas, quando houver interesse de incapazes, intervindo nos que forem ajuizados por terceiros;

XVI - requerer a abertura de sucessão provisória ou definitiva do ausente e promover o respectivo processo até o final;

XVII - funcionar em todos os termos do inventário ou arrolamento dos bens de ausentes, de habilitação de herdeiros e justificações devidas que neles se fizerem;

XVIII - intervir nas arrecadações e servir de curador à herança;

XIX - promover as diligências tendentes a assegurar o pleno exercício do direito de testar;

XX - requerer a exibição de testamento para ser aberto e registrado, no prazo legal;

XXI - reclamar da decisão que nomeie testamenteiro;

XXII - diligenciar para que o testamenteiro nomeado preste o competente compromisso e, terminado o prazo para o cumprimento do testamento, sejam prestadas contas;

XXIII - dizer sobre o arbitramento da vintena;

XXIV - promover a recuperação ou seqüestro de bens da testamentária em poder do testamenteiro, juízo ou escrivão, havidos por compra, ainda que em hasta pública;

XXV - promover a execução da sentença proferida contra testamenteiros;

XXVI - intervir em todos os feitos relativos a testamentos e resíduos;

XXVII - officiar nos feitos em que se discuta cláusula restritiva, imposta ao testamento ou doação;



XXVIII - diligenciar a instauração de processo criminal contra os tutores, curadores e administradores que houverem dissipado os bens de incapazes e ausentes;

XXIX - funcionar nos processos de sub-rogação de bens inalienáveis, nos de extinção de usufruto ou fideicomisso e, em geral, nos inventários em que houver testamento;

XXX - promover a exibição e registro dos testamentos em juízo e a intimação do testamenteiro para dar-lhe cumprimento;

XXXI - opinar na interpretação de verba testamentária e promover as medidas necessárias à execução dos testamentos e à conservação dos bens do testador;

XXXII - funcionar nas ações de nulidade ou anulação de testamento e demais feitos que interessem a sua execução;

XXXIII - requerer a prestação de contas dos testamenteiros e a aplicação das penas legais;

XXXIV - requerer a intimação dos testamenteiros para prestarem compromisso;

XXXV - requerer a remoção dos testamenteiros negligentes ou prevaricadores, promovendo a prestação de contas, independentemente do prazo fixado pelo testador ou pela lei;

XXXVI - requerer a execução de sentença contra os testamenteiros;

XXXVII - diligenciar pela arrecadação dos resíduos, quer para sua entrega à Fazenda Pública, quer para o cumprimento do testamento;

XXXVIII - intervir nas causas em que houver interesses de incapaz, fiscalizando a atuação do seu representante, mesmo que este seja o curador especial nomeado na forma das leis civil e processual, podendo inclusive, quando for o caso, aditar a petição inicial e a contestação, sem prejuízo do eventual oferecimento de exceções;

XXXIX - homologar acordos extrajudiciais, quando houver interesse de incapazes;

XL - emitir parecer e propor as medidas que visem à garantia dos interesses do nascituro;

XLI - requerer a arrecadação de bens de ausentes, assistindo pessoalmente às diligências;

XLII - exercer vigilância sobre os bens de ausentes, depositados em juízo ou confiados a curadores;

XLIII - promover a arrecadação e a venda judicial dos bens de qualquer natureza, de fácil deteriorização ou de guarda ou conservação dispendiosa ou arriscada, nos casos legais;

XLIV - exercer outras atribuições previstas em lei.



Art. 51. Na defesa dos direitos do cidadão, do idoso, do deficiente e da vítima do acidente de trabalho, são atribuições do Promotor de Justiça:

I - atuar para garantia do efetivo respeito dos direitos do cidadão, do idoso, do portador de deficiência e de vítima de acidente do trabalho pelos poderes públicos, procedendo da seguinte maneira:

a) notificar, de ofício ou mediante representação, a autoridade apontada como autora do desrespeito, para que preste informação no prazo que assinalar, não inferior a cinco dias úteis;

b) recebidas ou não as informações e instruído o caso, se a conclusão for no sentido de que os direitos do cidadão estão sendo desrespeitados, notificará o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir ou fazer cessar o desrespeito;

II - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública, acompanhando-a até seu final; para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de direitos do cidadão, do idoso, do deficiente e da vítima do acidente de trabalho, salvo quando em matéria do cidadão, em face da especificidade, a atribuição couber a outro órgão do Ministério Público;

III - officiar nas ações acidentárias, inclusive nas revisões dos seus julgados;

IV - promover a anulação das convenções tendentes a alterar, impedir ou contrariar a aplicação da lei de acidentes do trabalho;

V - diligenciar para a instauração do procedimento policial, quando for o caso;

VI - providenciar, por provocação da vítima de acidente do trabalho ou de seu representante, para que àquela seja ministrado tratamento médico, hospitalar e farmacêutico conveniente;

VII - fiscalizar junto aos órgãos públicos e privados, estaduais e municipais, as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes de Trabalho;

VIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 52. Em matéria da criança e do adolescente são atribuições do Promotor de Justiça:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação correlata;

II - participar de organismos de defesa da Criança e do Adolescente, quando obrigatória ou conveniente a participação do Ministério Público;

III - intervir nos processos que envolvam interesses da criança e do adolescente;

IV - intervir nos processos que envolvam interesses de entidades públicas ou privadas que tenham por objeto a proteção da criança e do adolescente;



V - fiscalizar as entidades relacionadas com os interesses da criança e do adolescente, bem como as casas de diversões de todos os gêneros e os estabelecimentos comerciais, fabris e agrícolas, promovendo as medidas que se fizerem necessárias;

VI - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a defesa dos direitos e interesses constitucionais e legais da criança e do adolescente;

VII - diligenciar para a instauração de procedimento policial, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 53. Em matéria de consumidor, são atribuições do Promotor de Justiça:

I - exercer as atribuições conferidas ao Ministério Público na legislação que disciplina as relações de consumo;

II - fiscalizar o fornecimento de produtos e serviços, tomando as providências necessárias no sentido de que se ajustem às disposições legais e regulamentares;

III - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo;

IV - diligenciar para a instauração de procedimento policial, quando for o caso;

V - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 54. Em matéria de meio ambiente e da defesa dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, urbanístico e paisagístico são atribuições do Promotor de Justiça:

I - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de meio ambiente;

II - requisitar ao empreendedor o estudo do impacto ambiental sempre que houver possibilidade de lesão ao meio ambiente;

III - diligenciar para a instauração de procedimento policial, quando for o caso;

IV - exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 55. Em matéria do patrimônio público e social são atribuições do Promotor de Justiça:

I - instaurar o inquérito civil e promover a ação civil pública para a defesa do patrimônio, dos bens e direitos previstos neste artigo;

II - diligenciar para a instauração de procedimento policial, quando



for o caso;

III - exercer outras atribuições previstas em lei.

.....

Art. 89. O ingresso na carreira do Ministério Público se dará no cargo de Promotor de Justiça Substituto, mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, compreendendo aquelas a preambular, a escrita, a oral, a de pratica de tribuna e a avaliação conclusiva em curso de formação.

§ 4º Aos candidatos inscritos, portadores de deficiência física, serão reservados 5% (cinco por cento) das vagas, atendidos os requisitos a serem estabelecidos em norma regulamentar.

§ 5º Os candidatos portadores de deficiência física concorrerão com os demais candidatos, somente se beneficiando com a vaga reservada quando a sua classificação for insuficiente para nomeação.

.....

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

**LEI COMPLEMENTAR Nº 104,
DE 23 DE MAIO DE 2012.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

Dispõe sobre a organização e estrutura orgânica da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º A organização e a estrutura orgânica da Defensoria Pública



do Estado, nos termos dos Arts. 1º, 3º e 5º, inciso LXXIV, e 134 da Constituição da República e Art. 145 da Constituição do Estado da Paraíba, suas atribuições e o regime jurídico dos integrantes da carreira de Defensor Público do Estado são definidos nesta Lei Complementar.

Art. 2º A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a prevenção dos conflitos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a primazia da dignidade da pessoa humana, a prevalência e efetividade dos direitos humanos, a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a afirmação do Estado Democrático de Direito e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Art. 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública do Estado a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, dentre outras:

I – prestar aos necessitados orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

.....

VI – promover:

a) a mediação, conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses, e a arbitragem, e demais técnicas de composição e administração dos conflitos;

.....

l) a tutela das pessoas necessitadas, vítimas de discriminação em razão de origem, raça, etnia, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, cor, idade, estado civil, condição econômica, filosofia ou convicção política, religião, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, cumprimento de pena, ou em razão de qualquer outra forma ou condição;

.....

VII – atuar nos estabelecimentos policiais, penais e de internação, inclusive de adolescentes, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer



circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais, bem como acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado;

.....
XIX – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais.

§ 1º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

.....
§ 8º Os estabelecimentos previstos no inciso VII deste artigo reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

Art. 6º São direitos das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública:

I – a informação;

.....
IV – a revisão de sua pretensão no caso de recusa de atuação por Defensor Público.

§ 1º O direito previsto no inciso I deste artigo consubstancia-se na obtenção de informações precisas sobre:

I – o horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública;

.....
VI – o acesso à Ouvidoria-Geral, encarregada de receber denúncias, reclamações ou sugestões.

§ 2º O direito à qualidade na execução das funções exige dos membros e servidores da Defensoria Pública:

I – urbanidade e respeito no atendimento às pessoas que buscam assistência na Defensoria Pública;

.....
X – observância dos deveres, proibições e impedimentos previstos nesta lei.

Art. 7º À Defensoria Pública do Estado, são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e subordinação ao disposto no artigo 99, § 2º, da Constituição Federal, cabendo-lhe especialmente:



I – praticar atos próprios de gestão;

.....

VII – regulamentar sobre a composição e atribuições de seus órgãos de administração.

§ 1º As decisões da Defensoria Pública do Estado, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecidas as formalidades legais, têm auto-executoriedade e eficácia plena, ressalvadas as competências constitucionais dos Poderes Judiciário e Legislativo e do Tribunal de Contas.

§ 2º Os atos de gestão administrativa da Defensoria Pública do Estado, inclusive no tocante a convênios, contratações e aquisições de bens e serviços, não podem ser condicionados à apreciação prévia de quaisquer órgãos do Poder Executivo.

TÍTULO II

Da Organização da Defensoria Pública do Estado

CAPÍTULO I

Dos Órgãos da Defensoria Pública do Estado

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 10. A estrutura organizacional da Defensoria Pública do Estado compreende:

I – órgãos de administração superior:

- a) a Defensoria Pública-Geral do Estado;
- b) a Subdefensoria Pública-Geral do Estado;
- c) o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;
- d) a Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II – órgãos de atuação:

- a) as Defensorias Públicas do Estado;
- b) os Núcleos Regionais da Defensoria Pública;
- c) os Núcleos Especiais da Defensoria Pública;

III – órgãos de execução: as unidades da Defensoria Pública vinculadas a cada vara da Justiça Comum ou a juizado especial, circunscrições judiciárias, comarcas de vara única e estabelecimentos institucionais;

IV – órgãos auxiliares:

- a) a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;
- b) os órgãos de assessoramento direto;
- c) as gerências de áreas instrumentais;
- d) as gerências das áreas finalísticas.

SEÇÃO III



Dos Órgãos de Atuação

Art. 31. São órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado:

I – as Defensorias Públicas do Estado;

II – os Núcleos Regionais da Defensoria Pública, são circunscrições judiciárias compreendidas nas respectivas sedes e comarcas com abrangência na forma do Anexo I da Lei Complementar nº 96 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado) na seguinte ordem:

a) 1º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de João Pessoa;

b) 2º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Campina Grande;

c) 3º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Patos;

d) 4º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Sousa;

e) 5º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Cajazeiras;

d) 6º Núcleo Regional da Defensoria Pública, com sede no Município de Guarabira.

III – os Núcleos Especiais da Defensoria Pública:

a) Núcleo Especial de Direito Penal – NEPEN;

b) Núcleo Especial de Direito Civil – NECIV;

c) Núcleo Especial dos Direitos Humanos e da Cidadania – NECID.

Parágrafo único. Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão instalados preferencialmente nas dependências da Defensoria Pública sediada na Capital, e terão suas competências e atribuições regulamentadas por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

.....

Art. 34. Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública são órgãos de atuação voltados à defesa dos direitos coletivos e individuais a que se referirem, de natureza permanente, que atuarão prestando suporte e auxílio no desempenho da atividade funcional dos membros da instituição.

§ 1º Compete aos Núcleos Especiais da Defensoria Pública, dentre outras atribuições:

I – compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores Públicos;

II – propor medidas judiciais e extrajudiciais, para a tutela de interesses individuais, coletivos e difusos, e acompanhá-las, agindo isolada ou conjuntamente com os Defensores Públicos, sem prejuízo da atuação do Defensor Natural;



III – realizar e estimular o intercâmbio permanente entre os Defensores Públicos, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais e a uniformidade dos entendimentos ou teses jurídicas;

IV – realizar e estimular o intercâmbio com entidades públicas e privadas, bem como representar a instituição perante conselhos e demais órgãos colegiados, por qualquer de seus membros, mediante designação do Defensor Público-Geral do Estado;

V – prestar assessoria aos órgãos de atuação e de execução da Defensoria Pública do Estado.

§ 2º Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública terão as atribuições específicas na respectiva área de atuação fixadas por Resolução do Conselho Superior.

§ 3º Os Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão integrados por Defensores Públicos-Coordenadores, dentre os membros estáveis da carreira.

§ 4º Os Defensores Públicos integrantes dos Núcleos Especiais da Defensoria Pública serão designados pelo Defensor Público-Geral do Estado para um período de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual prazo.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador







LEIS ORDINÁRIAS





LEI Nº 5.208, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1989.

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD), entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 63, da Lei nº. 3.936, de 22 de Novembro de 1977, a Fundação fica vinculada à Secretaria da Saúde.

Art. 2º A estrutura, competência, atribuições dos dirigentes e normas gerais de funcionamento da Fundação serão estabelecidas pelo seu Estatuto, a ser aprovado por lei.

Art. 3º A Fundação gozará de autonomia administrativa, patrimonial, financeira e técnica, além de imunidade, franquias, isenções e privilégios da Fazenda Pública.

Art. 4º A Fundação tem prazo de duração indeterminado e adquirirá personalidade jurídica com a inscrição de seu Estatuto no Registro das Pessoas Jurídicas.

Parágrafo único. Nos atos constitutivos da Fundação, o Estado da Paraíba será representado por autoridade especialmente designada pelo Governador.

Art. 5º Constituem finalidade e objetivos básicos da Fundação:

I – planejar e coordenar, a nível estadual, a reabilitação dos portadores



de deficiências;

II – prestar atendimento às pessoas portadoras de deficiência física, mental, visual, auditiva e múltipla visando ao desenvolvimento de suas potencialidades;

III – desenvolver pesquisa científica relacionada às áreas de sua atividade;

IV – promover a formação de pessoal técnico especializado;

V – celebrar convênios, acordos, contratos e ajustes com entidades públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras que objetivem a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência;

VI – manter intercâmbio técnico-científico com outras entidades nacionais e estrangeiras, visando ao desenvolvimento e aprimoramento de suas atividades de reabilitação e habilitação das pessoas portadoras de deficiência;

VII – prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas que desenvolvam atividades ligadas à reabilitação de pessoas portadoras de deficiência;

VIII – criar, organizar, administrar e manter unidades de atendimento a pessoas portadoras de deficiência, objetivando a interiorização do atendimento;

IX – desenvolver outras atividades.

Art. 6º Os dirigentes dos mais altos níveis hierárquicos e os membros dos órgãos colegiados da Fundação serão nomeados pelo Governador do Estado, por indicação do Secretário da Saúde, de acordo com o disposto no Estatuto da entidade.

Art. 7º O patrimônio da Fundação será constituído por:

I – bens móveis e imóveis do Estado da Paraíba que lhe forem incorporados através de ato do Chefe do Poder Executivo;

II – bens e direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – doações, legados e herança que lhe forem destinados;

IV – incorporação de resultados financeiros.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transferir ao patrimônio da Fundação os bens móveis e imóveis e os acervos e instalações que se tornarem necessárias à sua implantação e funcionamento.

Art. 8º Constituem receitas da Fundação:



I – dotações, auxílios e subvenções que lhe forem destinados em orçamentos de qualquer nível de governo;

II – rendas de qualquer espécie, provenientes de seus próprios bens, serviços e atividades;

III – contribuições oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, inclusive de entidades públicas e privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV – outras rendas eventuais.

Art. 9º Os bens, direitos e receitas da Fundação serão utilizados, exclusivamente, na manutenção e desenvolvimento de suas atividades institucionais.

Art. 10. Para o desempenho de seus objetivos institucionais fica ainda a Fundação autorizada a celebrar convênio, acordos, contratos ou ajustes com entidades públicas ou privadas, agências governamentais e outros organismos de cooperação técnica, científica e financeira, nacionais, internacionais e estrangeiras.

Art. 11. A Fundação é declarada de utilidade pública.

Art. 12. O pessoal da Fundação será admitido sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após aprovação em concurso público, ou requisitado de órgãos da Administração Direta.

Parágrafo único. O quadro do Pessoal da Fundação e suas alterações será aprovado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 13. Em caso de extinção, os bens e direitos da Fundação passarão a integrar o patrimônio do Estado da Paraíba.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, Crédito Especial até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzados novos) destinado à cobertura das despesas iniciais da instalação e funcionamento da Fundação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de dezembro de 1989; 101º da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY



Governador

•••••

LEI Nº 5.551, DE 14 DE JANEIRO DE 1992.

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, nos termos do artigo 75 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual.

§ 1º O Conselho deverá ter sede própria em João Pessoa, localizada preferencialmente no centro da cidade.

§ 2º O CEDDHC será dirigido por Diretoria composta por um presidente, um vice-presidente, um 1º secretário, um 2º secretário e um tesoureiro, eleitos pelos conselheiros na sessão de instalação.

I – A Diretoria, composta pelos cargos citados no Parágrafo 2º, art. 1º, será eleita através do voto secreto, para um mandato de dois anos.

§ 3º Para fins do disposto no art. 75, § 1º; do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 5 de outubro de 1989, consideram-se órgãos públicos incumbidos da execução da política estadual de promoção e defesa dos direitos humanos todos os que desempenharem suas atividades no âmbito do Estado da Paraíba, como função institucional.

Art. 2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão compor-se-á dos seguintes membros:

I – Um (01) representante da Secretaria da Cidadania e Justiça do Governo do Estado;

II – Um (01) representante da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Estado;

III – Um (01) representante da Assembleia Legislativa;

IV – Um (01) representante da Corregedoria Geral de Justiça;

V – Um (01) representante da Procuradoria da República na Paraíba;

VI – Um (01) representante da Procuradoria Geral de Justiça;

VII – Um (01) representante da Procuradoria Geral da Defensoria Pública;

VIII – Um (01) representante da Universidade Federal da Paraíba UFPB (Comissão de Direitos Humanos);



IX – Um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB – seção Paraíba);

X – Um (01) representante da Sociedade de Assessoria ao Movimento Popular e Sindical (SAMOPS);

XI – Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Arquidiocese da Paraíba;

XII – Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Humanos – Assessoria e Educação Popular;

XIII – Um (01) representante da Associação Paraibana de Imprensa (API);

XIV – Um (01) representante do Centro de Defesa dos Direitos Jogo Pedro Peixeira;

XV – Um (01) representante da Fundação Universo e Vida (UNIDA).

§ 1º - Cada membro do Conselho terá um suplente, indicado, com o respectivo titular, pela entidade à qual estão vinculados.

§ 2º - O suplente substituirá o titular em suas faltas e impedimentos, e o sucederá para lhe completar o mandato, em caso de vacância deste.

§ 3º - Os membros do Conselho (titulares e suplentes) terão um mandato de dois (02) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez para um mandato consecutivo.

§ 4º - O membro do Conselho perderá o mandato:

I – se ocorrer sua desvinculação da entidade que representa ou se a mesma sair do Conselho;

II – se faltar, sem motivo justificado, a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas no período de 1 (um) ano; ou se tiver conduta incompatível com os objetivos do Conselho, a juízo deste, conforme seu regime.

§ 5º - Na hipótese do inciso I, do Parágrafo anterior, a perda do mandato se dará automaticamente; no inciso II, mediante deliberação do plenário, efetuada através de voto secreto da 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Art. 3º O CEDDHC estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, as condições para o ingresso de órgãos públicos e entidades privadas não mencionadas na presente Lei.

Art. 4º O CEDDHC estabelecerá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, as normas para o desligamento de órgãos e entidades que dele façam parte.

Art. 5º Compete ao Conselho:

I – elaborar seu Regimento;

II – propor as diretrizes para o poder público estadual atuar nas



questões dos direitos do homem e do cidadão;

III – auxiliar o poder público estadual a desenvolver suas atividades dentro do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana;

IV – propor mecanismos legais que permitam a institucionalização da promoção e defesa dos direitos do homem e do cidadão, como missão primordial do poder público estadual;

V – estimular e promover a requalificação de estudos, pesquisas e eventos que incentivem o debate sobre os direitos do homem e do cidadão;

VI – estimular e promover programas educativos para a conscientização sobre os direitos humanos e da cidadania;

VII – denunciar e investigar violações dos direitos humanos ocorridos no Estado da Paraíba;

VIII – receber e encaminhar às autoridades competentes petições, representações, denúncias ou queixas de qualquer pessoa ou entidades por desrespeito aos direitos individuais e coletivos assegurados na legislação em vigor;

IX – manter intercâmbio e cooperação com as entidades e órgãos públicos ou privados, nacionais ou internacionais de defesa dos direitos humanos e do cidadão;

X – instituir e manter atualizado um centro de documentação, onde sejam sistematizados dados e informações sobre as denúncias recebidas;

XI – editar boletim ou revista com periodicidade no mínimo semestral;

XII – instalar comissões e grupos de trabalho nas formas previstas no Regimento;

XIII – solicitar às diligências que reputar necessárias para a apuração de fatos considerados lesivos aos direitos fundamentais do homem e do cidadão;

XIV – elaborar e apresentar, anualmente, ao público e aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no período;

XV – solicitar às autoridades competentes a designação dos servidores públicos para o exercício de atividades específicas.

Art. 6º Compete ao conselho ou a qualquer um de seus membros:

I – solicitar dos órgãos públicos estaduais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos;

II – solicitar aos órgãos públicos federais e municipais os elementos referidos no inciso anterior;

III – propor a autoridades de qualquer nível a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou judiciais para a apuração



de responsabilidade pela violação dos direitos do homem e do cidadão;

IV – ter acesso a qualquer unidade ou instalação pública estadual para o acompanhamento de diligências ou a realização de vistorias, exames e inspeções;

V – acompanhar a lavratura de autos de prisões em flagrante.

Parágrafo único. Os pedidos de informações ou providências por membros do Conselho ou pela Diretoria deste deverão ser respondidos pelas autoridades estaduais no prazo de trinta dias.

Art. 7º O Regimento do Conselho definirá, nos termos da presente Lei, a competência do Plenário, da Diretoria e de seus membros e dos grupos de trabalho e comissões que vierem a ser formados.

Art. 8º O CEDDHC não poderá ter mais de vinte e um e menos de quinze membros titulares. Estes limites deverão ser respeitados quando o Plenário decidir sobre o ingresso ou a exclusão de órgãos ou entidades.

Art. 9º Os órgãos e entidades mencionados na presente Lei indicarão seus representantes, titulares e suplentes, até trinta dias após a publicação da mesma.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária, e proporcionará as garantias necessárias para o pleno exercício de suas funções.

Art. 11. Os serviços prestados pelos membros do Conselho não serão remunerados, sendo considerados relevantes ao Estado da Paraíba e tendo prioridade sobre atividades dos Conselheiros no serviço público.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 5.556, DE 14 DE JANEIRO DE 1992.

Dispõe sobre o percentual de vagas para os deficientes



físicos nos concursos públicos no Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que cinco por cento das vagas nos concursos públicos realizados no Estado serão destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, de acordo com o que estabelece esta Lei.

Art. 2º Uma junta médica do Estado examinará o candidato e fornecerá atestado médico comprovando que sua deficiência é compatível com a atividade que irá exercer.

Parágrafo único. O atestado médico referido no “caput” deste artigo deverá ser apresentado no ato de inscrição.

Art. 3º As provas dos deficientes terão o mesmo conteúdo exigido dos outros candidatos.

Art. 4º A classificação dos candidatos portadores de deficiência física será publicado no mesmo dia e em separado.

Art. 5º Caso o número de vagas reservadas aos deficientes não seja totalmente preenchido, passam a ser convocados, pela ordem de classificação, os demais candidatos.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 6.083, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre a adaptação dos logradouros, edifícios e



transportes coletivos para o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, edifícios de uso público e os veículos de transporte coletivo, serão adaptados para que se possa assegurar o acesso das pessoas portadoras de deficiência, conforme autoriza o art. 260 da Constituição do Estado.

Art. 2º As construções e reformas em logradouros e edifícios de uso público, a partir da publicação desta Lei, deverão ter, obrigatoriamente, rampas e/ou outros instrumentos que venham a garantir o acesso do portador de deficiência, de acordo com normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Estadual no dever de adaptar os logradouros e edifícios, de sua propriedade, num prazo máximo de 01 (um) ano, como forma de cumprir as exigências desta Lei.

Art. 4º Os convênios realizados entre o Poder Executivo Estadual e Prefeituras, os quais envolvam recursos originários do Estado, para construção de logradouros e edifícios de quaisquer espécies, deverão constar cláusulas que obriguem a parte conveniada a executar o disposto nesta Lei.

Art. 5º Na prestação do serviço de transporte público, o Estado exigirá das empresas concessionárias, o conforto e a segurança dos passageiros, garantindo, especialmente, o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A partir da sanção desta Lei, o Poder Executivo Estadual somente permitirá a entrada em circulação de novos ônibus, quando os mesmos estejam adaptados para o livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de Junho de 1995; 107º da Proclamação da República.



JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador em Exercício

— —

LEI Nº 6.096, DE 04 DE JULHO DE 1995.

Dispõe sobre o Censo Estadual do Portador de Deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a realizar, no âmbito do Estado da Paraíba, o Censo Estadual do Portador de Deficiência, em conformidade com o que dispõe o artigo 252, inciso VIII, da Constituição Estadual.

Art. 2º O objetivo do Censo Estadual do Portador de Deficiência é o de identificar as reais condições do portador de deficiência, do ponto de vista físico, econômico e social, visando – os órgãos competentes – a adotar políticas para prevenção e atendimento a esta população.

Art. 3º O Censo Estadual se realizará a cada 10 (dez) anos, ficando o Poder Executivo autorizado a liberar os recursos necessários para efetivação do mesmo.

Art. 4º A área de abrangência do Censo envolverá todos os municípios do Estado, divididos em suas regiões geo-administrativas, em vigor na data da sua realização.

Art. 5º O primeiro Censo Estadual do Portador de Deficiência será realizado em 180 (cento e oitenta) dia após a publicação desta Lei, ficando a Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD, sob a responsabilidade de coordenar o Censo.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,



em João Pessoa, 04 de julho de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador em Exercício

— • • • • —

LEI Nº 6.101, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da Prioridade do Embarque e Desembarque nos terminais de passageiros e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a prioridade para embarque e desembarque no âmbito dos terminais rodoviários ou similares para os passageiros menores de sete anos, deficientes físicos, idosos e gestantes.

Art. 2º Compreende-se também como prioridade de que trata o artigo anterior a guarda ou a retirada de bagagens dos respectivos ônibus.

Parágrafo único. A empresa facilitará a locomoção das bagagens até o Terminal Urbano de Transportes Coletivos ou praça de táxi, caso se situem nas proximidades do Terminal Rodoviário.

Art. 3º O Departamento de Estradas de Rodagem (DER) fiscalizará a operacionalidade destes procedimentos.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de setembro de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —



LEI Nº 6.123, DE 23 DE OUTUBRO DE 1995.

Determina área específica para a prática de esportes, aos portadores de deficiência física, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a obrigatoriedade, a partir da data de promulgação desta Lei, da construção de área específica para a prática de esportes para deficientes físicos, sempre que houver projetos para a criação de quadras de esportes, sejam isoladas, ou agregadas a conjuntos habitacionais ou ginásios.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de outubro de 1995; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 6.246, DE 12 DE ABRIL DE 1996.

Estabelece penalidades a quem praticar atos de discriminação contra a pessoa portadora com o vírus da AIDS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prática de atos de discriminação contra a pessoa portadora da AIDS, efetivada por agentes do serviço público e estabelecimentos constitui violação do princípio de igualdade, estabelecido nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º Constitui discriminação contra a pessoa portadora do vírus da AIDS:



I – Impedir ou dificultar o acesso do portador do vírus da AIDS a qualquer cargo da administração direta, indireta ou fundacional, bem como as concessionárias de serviços públicos.

II – (VETADO)

III – (VETADO)

IV – (VETADO)

V – (VETADO)

Art. 3º Serão aplicadas as seguintes penalidades a aqueles que infringirem esta Lei:

I – quanto aos agentes do serviço público:

a) Advertência

b) Suspensão

c) Demissão

II- (VETADO)

§ 1º - As penalidades previstas no Inciso I deste Artigo serão aplicadas após apuradas em processo administrativo regular, onde a autoridade administrativa competente, tendo em conta a natureza e a gravidade da infração cometida, aplicará a pena que reputar cabível.

§ 2º - (VETADO)

§ 3º - (VETADO)

Art. 4º Caberá as autoridades competentes e ao Ministério Público, o cumprimento desta Lei.

Art. 5º Qualquer cidadão poderá comunicar ao órgão competente aqueles que infringirem o estabelecido nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de abril de 1996; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 6.275, DE 09 DE MAIO DE 1996.



Institui a Unidade de Tratamento do Alcoólico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Unidade de Tratamento do Alcoólico.

Art. 2º A equipe de Assistência ao Alcoólico será composta de 01 (um) Psicólogo, 01 (um) Psiquiatra e 01 (um) Clínico Geral.

Parágrafo único. Os profissionais da área de saúde ou afim, serão recrutados dentro dos quadros do Estado da Paraíba, podendo ser celebrado convênios para a aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 3º Os portadores de doença alcoólica serão tratados no Hospital Edson Ramalho, em regime ambulatorial ou de internamento.

§ 1º Será determinada uma enfermaria exclusivamente para os doentes de alcoolismo, com o mínimo de 04 (quatro) leitos.

§ 2º Será permitida a ajuda de grupos de apoio na reabilitação do alcoólico, para, juntamente com a equipe médica, intensificar o trabalho de recuperação do doente.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de maio de 1996; 1070 da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

Observação: Alterada pelas Leis n°s 8.407, de 27/11/2007 e 8.707, de 27/11/2008.

_____ ••••• _____

LEI N° 6.480, DE 03 DE JUNHO DE 1997.

Institui Semana de Prevenção à Cegueira e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º do Art. 65 da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Prevenção Contra a Cegueira, que será realizada anualmente na Paraíba.

§ 1º Os trabalhos de que trata o caput do artigo devem integrar idêntica campanha a nível nacional liderada pela Confederação Brasileira de Oftalmologistas e Ministério da Saúde.

§ 2º A campanha deve prestar esclarecimentos à população sobre as causas da cegueira e como evitá-la.

§ 3º Compete à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba a promoção e divulgação da Semana de Prevenção Contra a Cegueira com a indicação de técnicos e profissionais da área.

Art. 2º A Semana de Prevenção Contra a Cegueira realizar-se-à anualmente, durante o mês de abril.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, João Pessoa, 03 de junho de 1997.

INALDO LEITÃO

Presidente

————— ••••• —————

LEI N.º 6.532, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui na Paraíba a Semana Estadual de Prevenção às Drogas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a



seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na Paraíba a Semana Estadual de Prevenção às Drogas, que será comemorada, anualmente, pelos órgãos que compõem o Governo do Estado, com o objetivo de conscientizar os jovens para não utilizar qualquer droga.

Art. 2º O Conselho Estadual de Entorpecentes ficará com a competência para definir a data de comemoração de que trata esta Lei e a programação a ser seguida.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de setembro de 1997; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

————— • • • • • —————

LEI N.º 6.539, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre medidas de prevenção da Cárie, da Doença Periodontal e do Câncer Bucal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado adotará medidas de prevenção da cárie, da doença periodontal e do câncer bucal.

Parágrafo único. As medidas de que trata o “caput” deste artigo serão aplicadas em estabelecimentos de ensino público, creches e outras instituições destinadas à educação infantil.

Art. 2º As medidas de que trata esta Lei consistem no incentivo a:

- I – evidenciação de placa bacteriana;
- II – correta técnica de escovação e ao uso regular do fio dental e de dentifrícios contendo flúor em níveis aceitáveis;
- III – realização semanal de bochechos com solução de flúor;
- IV – aplicação trimestral de flúor gel;



V – fluoretação da água destinada ao consumo humano em regiões não servidas por água fluoretada;

VI – aplicação de selante em dente hígido;

VII – prevenção e diagnósticos do câncer bucal.

§ 1º As ações previstas no “caput” deste artigo serão desenvolvidas por meio de palestras, debates, distribuição de impressos, exibição de filmes e exposições práticas.

§ 2º O Poder Executivo determinará em decreto o órgão ou a entidade responsável pela gestão das medidas de que trata esta Lei.

§ 3º O Estado oferecerá cooperação técnico-financeira aos municípios para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de:

I – recursos orçamentários das Secretarias de Estado da Saúde e da Educação;

II – doação e legados de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

III – outras fontes.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de setembro de 1997; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

_____•••••_____

LEI Nº 6.597, DE 12 DE JANEIRO DE 1998.

Institui a Semana Estadual da Cidadania, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:



Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual da Cidadania, que será comemorada, anualmente, pelos órgãos que compõem o Governo do Estado, a partir do dia 09 de agosto, com o objetivo de conscientizar a população paraibana a exercer os direitos em prol da sua cidadania.

Art. 2º O Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão ficará com a competência de definir a programação da Semana Estadual da Cidadania.

Parágrafo único. Para a realização das comemorações da Semana de que trata esta Lei, o Conselho Estadual dos Direitos do Homem e do Cidadão poderá celebrar convênios com os municípios e as entidades organizadas da sociedade civil interessados na participação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de janeiro de 1998; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 6.647, DE 08 DE JULHO DE 1998.

Institui o Programa Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba o PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E CONTROLE DO CÂNCER DE PRÓSTATA.

Art. 2º O programa de que trata o artigo anterior será levado a efeito



pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba a quem compete gerenciar todas as atividades ligadas ao assunto.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de julho de 1998; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

.....
LEI N.º 6.648, DE 08 DE JULHO DE 1998.

Institui o Programa Estadual de Combate à Tuberculose e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À TUBERCULOSE.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo, será gerenciado pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, que terá fins preventivo e educativo.

Art. 2º O PROGRAMA ESTADUAL DE COMBATE À TUBERCULOSE será levado a efeito anualmente durante o mês de março, na semana em que se comemora o Dia Mundial de Combate à Tuberculose.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de julho de 1998; 108º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador



LEI Nº 6.669, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre matrícula para aluno portador de deficiência locomotora em escola pública mais próxima de sua residência, assegura adequação dos espaços físicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada matrícula para todo aluno portador de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência, independente de vaga.

Art. 2º As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.

Art. 3º A Escola deverá proporcionar, regulamente, ao aluno matriculado com deficiência locomotora atividades esportivas adequadas.

Parágrafo único. A escola se articulará com as demais escolas da comunidade a fim de proporcionar ao aluno participação em jogos e disputas desportivas.

Art. 4º O aluno de que se trata esta Lei apresentará comprovante de residência e quadro da solicitação de matrícula.

Art. 5º No caso de preferência por outra escola, o aluno deverá apresentar justificativa circunstanciada, que será apreciada pela escola escolhida.

Art. 6º A escola poderá solicitar ao aluno atestado médico comprobatório de deficiência locomotora.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 13 de novembro de 1998; 108º da Proclamação de República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 6.684, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1998.

Torna obrigatório a instalação de equipamentos sanitários adaptados para deficientes físicos (paraplégicos e hemiplégicos), nas rodoviárias e aeroportos da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatório a instalação de equipamentos sanitários adaptados para deficientes físicos (paraplégicos e hemiplégicos), em locais de uso público.

Art. 2º Nas instalações sanitárias de uso público já existentes, a reforma para o atendimento do artigo anterior será feita no prazo de um ano, a partir de vigência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de dezembro de 1998; 109º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 6.736, DE 21 DE MAIO DE 1999.

Institui o Dia Estadual do Portador de Hanseníase, a ser comemorado em 31 de janeiro, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:



Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 31 de janeiro como o Dia Estadual do Portador de Hanseníase, sendo sua comemoração fixada nessa data.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de maio de 1999; 109º da proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— —

LEI Nº 6.873, DE 18 DE ABRIL DE 2000.

Estabelece prioridade e vaga exclusiva para portadores de deficiência em estacionamentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais e empresas comerciais que operem na guarda de veículos obrigados a destinar reserva de vagas preferenciais em sua áreas de estacionamentos para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se pessoas deficientes todo cidadão portador de limitações de sua capacidade física e cujo veículo, seja adaptado às suas necessidades.

Art. 3º As vagas do estacionamento de que trata esta Lei devem estar reservadas, preferencialmente, no local mais próximo da entrada principal do prédio ou saída se tratar de estacionamentos exclusivos, devidamente sinalizadas e facilmente identificadas.

Parágrafo único. As edificações devem possuir toda a sua sinalização específica seguindo as normas do Regulamento do Código Nacional de Trânsito – RCNT e legislação complementar pertinente.

Art. 4º O posicionamento das vagas deve permitir a fácil locomoção do deficiente entre o veículo e o acesso principal, livre de obstáculos.

Art. 5º Serão destinadas, no mínimo duas vagas preferenciais para



deficientes físicos em cada estacionamento.

Art. 6º A reserva de vagas preferenciais deverá ser identificada através de placa exclusiva determinada pelas normas de trânsito com a inscrição: “ESTACIONAMENTO RESERVADO PARA DEFICIENTES FÍSICOS”.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

•••••
LEI Nº 6.874, DE 18 DE ABRIL DE 2000.

Cria o Selo “Amigo do Deficiente Físico” e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado da Paraíba o Selo “AMIGO DO DEFICIENTE FÍSICO”, a ser concedido anualmente.

Art. 2º O Selo “AMIGO DO DEFICIENTE FÍSICO” será concedido às empresas prestadoras de serviços, repartições públicas, escolas, hospitais, lojas, restaurantes e shoppings que prestem serviços de qualidade ao deficiente físico e estejam adequadas para as necessidades exigidas.

Art. 3º Caberá à FUNAD coordenar o processo de concessão do SELO “AMIGO DO DEFICIENTE FÍSICO”, que contará com representantes das entidades diretamente ligadas aos deficientes e da Secretaria de Ação Social.

Parágrafo único. O Selo “AMIGO DO DEFICIENTE FÍSICO” terá a validade de 02 (dois) anos, sendo renovado após este prazo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de abril de 2000; 110º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 6.938, DE 12 DE EZEMBRO DE 2000.

Institui o selo de identificação de veículos adaptados para portadores de necessidades especiais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no Estado da Paraíba, o selo de identificação de veículos adaptados para portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. Portadores de Necessidades Especiais são aquelas pessoas que possuem algum tipo de deficiência física.

Art. 2º O selo deverá ter 20 centímetros de comprimento e 6 centímetros de altura, que identifique o veículo guiado por portadores de necessidades especiais.

Art. 3º Caberá ao DETRAN da Paraíba determinar ao setor competente do órgão a criação do lay-out do adesivo a ser afixado nos veículos, nos pára-brisas dianteiro e traseiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa 12 de dezembro de 2000; 111º da Proclamação da República

ANTÔNIO ROBERTO DE SOUZA PAULINO

Governador em Exercício

— • • • • —



LEI Nº 7.066, DE 17 DE JANEIRO DE 2002.

Institui a política estadual de prevenção e controle às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – AIDS e dispõe sobre a discriminação às pessoas vivendo com HIV/Aids e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de prevenção e controle às Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST e à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida – Aids e as medidas contra a discriminação para com as pessoas vivendo com HIV/Aids.

Art. 2º Fica autorizada a criação da Comissão Estadual de Aids – CEAIDS, que terá como objetivos assessorar a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba na definição de mecanismos técnicos-operacionais para controle da Aids, coordenar a produção de documentos técnicos e científicos e assessorar a Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba na avaliação de desempenho de diversos componentes de ação e controle da Aids, cabendo ainda fiscalizar a implementação da referida Lei.

Parágrafo único. A Comissão Estadual de Aids – CEAIDS será formada, paritariamente, por Decreto e terá na sua composição órgãos governamentais e organizações não governamentais – ONG's de luta contra a Aids e estará vinculada ao Conselho Estadual de Saúde – CES.

Art. 3º A política estadual de prevenção e controle às DST e à Aids, se constituirá de medidas pedagógicas efetivas, nos termos da Lei, que terão por objetivos divulgar informações sobre DST e Aids indicando para cada uma delas, suas conseqüências, formas de contágio e métodos de prevenção e controle disponíveis.

Art. 4º As campanhas públicas serão realizadas através de palestras, debates, afixação de cartazes informativos, vídeos educativos, mensagem em estádios de futebol, ginásios desportivos, cinemas, veiculados em emissoras de rádio e televisão, dentre outros locais de acesso público.

§ 1º Os seminários, palestras e debates serão realizados em estabelecimentos públicos ou privados, com especialistas no assunto, propiciando



a participação de organizações não-governamentais que trabalham com prevenção e controle da Aids.

§ 2º Os cartazes informativos serão afixados:

I – em veículos de transporte coletivo, escolar e táxi, em dimensões, formatos e dizeres compatíveis com cada um, fixados por critério definidos pela Comissão Estadual de Aids – CEAIDS;

II – nos estabelecimentos públicos estaduais, particularmente os de natureza educacional, saúde e lazer;

III – nos estabelecimentos privados que quiserem aderir à campanha.

§ 3º VETADO

§ 4º VETADO

§ 5º - As administradoras dos estádios de futebol e ginásios desportivos do Estado ficam obrigadas a anunciarem em seus placares eletrônicos, ou locais visíveis, mensagens de prevenção e controle à Aids e sobre a não discriminação dos cidadãos (ãs) soropositivo. O material produzido deverá veicular conteúdo que ofereça informações claras e rigorosamente científicas.

§ 6º Fica vedada a divulgação discriminatória, por qualquer meio, de mensagens que vinculem a epidemia de HIV e Aids a grupos específicos ou com conteúdos que possam, real ou potencialmente gerar preconceito e discriminação, a ser avaliado e aprovado pela Comissão Estadual de Aids – CEAIDS.

Art. 5º Os instrumentos de prevenção, preservativos masculinos e femininos serão disponibilizados na rede pública de saúde, e outros locais determinados pela Secretaria de Estado da Saúde, ouvida a Comissão Estadual de Aids – CEAIDS.

Art. 6º A Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba deverá, obrigatoriamente, disponibilizar permanentemente preservativos masculinos e femininos para a rede pública de saúde, quando os mesmos não forem disponibilizados pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. **V E T A D O**

Art. 7º VETADO

Art. 8º O acesso ao diagnóstico laboratorial da infecção pelo HIV será facilitado através da implantação de uma rede de aconselhamento pré e pós teste anti-HIV na rede pública da saúde.

Art. 9º Salvo nas hipóteses de doação de sangue, órgãos e esperma é vedada a testagem obrigatória para a detecção do vírus HIV.



§ 1º Nos bancos de leite todo material coletado deve ser devidamente esterilizado, sendo voluntário o teste anti-HIV.

§ 2º Fica expressamente vedada em toda a rede de saúde pública e privada a realização de teste anti-HIV, sem autorização da pessoa ou do responsável legal, especialmente em estabelecimentos prisionais, em gestantes, para fins de adoção de crianças, em profissionais do sexo e no pré-nupcial.

§ 3º Os testes anti-HIV, oferecidos na rede de saúde pública e privada devem ser expressa e previamente autorizados, sob pena do estabelecimento ter que comprovar, por qualquer meio de prova, que o procedimento foi devidamente autorizado.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços de saúde responderão objetivamente pelos testes falsos positivos do vírus HIV.

Art. 10. Os registros e resultados dos testes para detecção do vírus HIV são confidenciais, não podendo, salvo por dever legal, justa causa ou autorização expressa do paciente, ser divulgados, ainda que o fato seja público e notório, após a morte da pessoa e quando do depoimento como testemunha.

§ 1º VETADO

§ 2º É vedada à divulgação, por qualquer meio, da imagem de pessoas vivendo com HIV, sem sua expressa autorização.

Art. 11. É obrigatória a divulgação de dados epidemiológicos das DST's/Aids, trimestralmente, pela Secretaria de Estado da Saúde, através do Diário Oficial do Estado.

Art. 12. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços de saúde, serão objetivamente responsáveis nos casos de infecção decorrente de doação de sangue, órgão e esperma ou leite materno.

Art. 13. A garantia de atendimento às pessoas vivendo com HIV e aos doentes de Aids dentro dos princípios do Sistema Único de Saúde – SUS, se dará, entre outras medidas, através de:

I – tratamento e medicamentos disponíveis às DST/Aids;

II – testes como rotina a todas as gestantes;

III – testes como rotina para as transfusões de sangue e hemoderivados em procedimentos cirúrgicos.

Art. 14. A Secretaria de Estado da Saúde, com o objetivo de preve-



nir, controlar e reduzir a incidência do vírus da Aids no Estado, estimulará atividades de redução de danos em parceria com Municípios, Universidades e Fórum de Entidades de Luta contra a Aids e Organizações Não Governamentais – ONG's.

Art. 15. VETADO

Art. 16. VETADO

Art. 17. VETADO

Art. 18. VETADO

Art. 19. Caberá à Secretaria de Estado da Saúde implantar/implantar ações de promoção e prevenção na atenção básica de saúde e assistência ambulatorial e hospitalar nos núcleos regionais de saúde do Estado, bem como a criação dos respectivos núcleos de controle em DST/AIDS.

Art. 20. Qualquer pessoa poderá comunicar às autoridades públicas estaduais as infrações à presente Lei.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de janeiro de 2002; 113º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI N.º 7.131, DE 05 DE JULHO DE 2002.

Trata do imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece o tratamento tributário pertinente ao



imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos do art. 159, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba.

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, disciplinado com base nesta Lei, incide sobre a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático e aéreo, uma única vez em cada exercício.

Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo incide uma única vez em cada exercício.

CAPÍTULO II DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 3º O imposto não incide:

I – na hipótese em que o proprietário, residente no exterior, cujo veículo não seja registrado ou licenciado no País, obtiver licença, em caráter temporário, para trafegar no território nacional, de acordo com a legislação pertinente, observado o disposto no § 1º;

II – sobre a propriedade de veículos automotores que integram o patrimônio:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações;

b) dos templos de qualquer culto;

c) dos partidos políticos e suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que observados os seguintes requisitos:

1 – não distribuam qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

2 – apliquem, integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

3 – mantenham escrituração de suas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III – quando o veículo se encontrar sob a guarda do Judiciário, em razão de ação que faça sobrestar do proprietário a posse do bem, enquanto perdurar a demanda.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso I, a referida licença não poderá ter prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º A falta de observância de quaisquer dos requisitos estabelecidos



na alínea “c” do inciso II implica na perda do benefício por parte da autoridade competente.

§ 3º A não-incidência de que trata o inciso II restringe-se aos veículos relacionados com as finalidades da instituição ou dela decorrentes.

§ 4º A não-incidência de que trata este artigo não exclui as entidades nele indicadas da condição de responsáveis tributários, nem a dispensa da prática de atos que assegurem o cumprimento das obrigações tributárias por parte de terceiros.

CAPITULO III DAS ISENÇÕES

Art. 4º São isentos do pagamento do imposto:

I – os veículos de Corpo Diplomático credenciado junto ao Governo Brasileiro;

II – os veículos de propriedade ou posse de turistas estrangeiros, portadores de “Certificado Internacional de Circular e Conduzir”, pelo prazo estabelecido nesses certificados, mas nunca superior a 1(um) ano, desde que o país de origem adote tratamento recíproco com os veículos do Brasil;

III – as máquinas agrícolas e de terraplenagem;

IV – os veículos rodoviários utilizados na categoria de táxi, inclusive motocicletas, com capacidade para até cinco passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, limitada a 1(um) veículo por beneficiário;

V – os veículos com potência inferior a 50 cilindradas;

VI – os veículos de fabricação nacional ou nacionalizados, que se destinarem ao uso exclusivo do adquirente portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar o modelo comum, limitada a propriedade de um veículo por beneficiário;

VII – os veículos do tipo ambulância ou de uso no combate a incêndio, desde que sejam destinados a serviços de utilidade pública e que não haja cobrança por estes serviços;

VIII – as embarcações de até 5 metros de comprimento pertencentes a pescadores profissionais, pessoas físicas, utilizadas na atividade pesqueira artesanal ou de subsistência, comprovada por entidade representativa de classe, limitada a um veículo por beneficiário.

CAPITULO IV DA ALÍQUOTA

Art. 5º As alíquotas do imposto são:



I – 1,0% (um por cento) para ônibus, caminhões e cavalos mecânicos;
II – 1,5% (um e meio por cento) para aeronaves;
III – 2,0% (dois por cento) para automóveis, motocicletas, microônibus, caminhonetes e embarcações recreativas ou esportivas, inclusive “jet ski”, bem como para qualquer outro veículo automotor não incluído nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, entende-se por caminhão o veículo rodoviário com capacidade de carga igual ou superior a 3.500 Kg.

CAPÍTULO V DO FATO GERADOR

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre, aquático e aéreo.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício.

§ 2º Em se tratando de veículo novo, considera-se ocorrido o fato gerador na data da sua aquisição por consumidor final ou quando da incorporação ao ativo permanente, por empresa, inclusive fabricante ou revendedora.

§ 3º No caso de veículo usado, não registrado e não licenciado neste Estado, considera-se ocorrido o fato gerador na data da aquisição, quando não houver comprovação do pagamento do imposto em outra unidade da Federação.

§ 4º Em se tratando de veículo de procedência estrangeira, para efeito da primeira tributação, considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na data do desembaraço aduaneiro, quando importado por consumidor final;

II – na data da aquisição por consumidor final, quando importado por empresa revendedora;

III – no momento da incorporação ao ativo permanente da empresa, inclusive importadora.

Art. 7º O imposto será devido no local do domicílio do proprietário do veículo.

CAPÍTULO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 8º A base de cálculo do imposto é:



I – para veículos novos, o valor venal constante da nota fiscal ou do documento que represente a transmissão da propriedade, não podendo o valor ser inferior ao preço de mercado, observado o disposto no § 9º;

II – para veículos usados, o valor venal praticado no mercado;

III – para veículos do tipo ônibus e embarcações de empresas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço público de transporte coletivo, empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano, 20% (vinte por cento) do valor venal do veículo.

§ 1º Para efeito do primeiro lançamento relativo a veículo importado diretamente pelo consumidor final, a base de cálculo será o valor constante do documento relativo ao desembaraço aduaneiro, acrescido dos tributos e demais acréscimos legais.

§ 2º Em se tratando de veículo estrangeiro, novo ou usado, adquirido por empresa revendedora, a base de cálculo, para efeito da primeira operação, será o valor constante na nota fiscal de venda ao consumidor final ou em outro documento que represente a transmissão de propriedade, não podendo, em hipótese alguma, ser inferior ao do documento de desembaraço aduaneiro acrescido dos tributos e demais obrigações devidos pela importação.

§ 3º Poderá a Secretaria das Finanças, a título de uniformização, adotar os valores venais constantes em tabela que venha a ser aprovada através de protocolo firmado entre os Estados.

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 2º e 4º, do art. 60, o imposto será devido proporcionalmente ao número de meses restantes do exercício, calculado a partir do mês de ocorrência do fato gerador, inclusive.

§ 5º Ocorrendo perda total do veículo, por sinistro, roubo, furto ou outro motivo que descaracterize sua propriedade, seu domínio ou sua posse, o imposto será calculado por duodécimo ou fração, considerada a data do evento, não cabendo, entretanto, restituição se a perda se der após o recolhimento do imposto.

§ 6º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se perda total do veículo a danificação oriunda do corte ou destruição do chassi.

§ 7º Em se tratando de veículos de uso terrestre, com até 15 (quinze) anos de fabricação, o valor do imposto não poderá ser inferior a:

I – 1,5 (um vírgula cinco) UFR-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SEFIN, para motos e similares;

II – 2 (duas) UFRs-PB do mês de novembro do exercício anterior à vigência da tabela divulgada pela SEFIN, para os demais veículos.

§ 8º Em se tratando de veículos de uso terrestre, com mais de quinze anos de fabricação, a base de cálculo corresponderá a um valor que, aplicando-se a alíquota correspondente, resulte no imposto equivalente a 1,5 (um vírgula cinco) UFR- PB



§ 9º Em se tratando de veículo novo, adquirido neste Estado, a base de cálculo no primeiro emplacamento, poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento), conforme dispuser o Regulamento.

CAPITULO VII DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 9º Contribuinte do imposto é o proprietário do veículo.

Art. 10. São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos:

I – o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II – o titular do domínio ou possuidor a qualquer título;

III – o servidor que autorizar ou efetuar o registro e licenciamento, inscrição, matrícula, inspeção, vistoria ou transferência de veículo de qualquer espécie, sem prova de pagamento do imposto ou da isenção, não incidência ou imunidade do imposto.

Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem.

CAPITULO VIII DA APURAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 11. O lançamento do imposto será efetuado mediante notificação fiscal emitida pela Secretaria das Finanças, podendo o documento que o represente ser expedido conjuntamente com o licenciamento, registro, inscrição ou matrícula nos órgãos competentes.

Art. 12. O valor do imposto resultará da aplicação da alíquota correspondente sobre a respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A Secretaria das Finanças divulgará no mês de dezembro de cada ano, tabela com os valores do imposto, expressos em moeda corrente, a serem recolhidos no exercício seguinte.

Art. 13. A Secretaria das Finanças fixará, anualmente, calendário para pagamento do imposto, que poderá ser realizado em cota única, ou em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º No caso de veículos automotores nacionais novos e estrangeiros novos e usados, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da emissão da nota fiscal pelo revendedor, ou desembaraço aduaneiro, para que o adquirente do veículo automotor efetue, junto ao órgão ao qual



esteja vinculado, o recolhimento devido do imposto.

§ 2º No caso de veículos adquiridos em outra unidade da Federação, o prazo a que se refere o parágrafo anterior será contado a partir da sua entrada no território deste Estado.

§ 3º Sobre o valor do imposto a ser recolhido integralmente e no prazo legal, poderá ser concedido desconto, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 14. Nenhum veículo será registrado, inscrito ou matriculado perante as repartições competentes sem a prova do pagamento do imposto ou de que é imune ou isento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos casos de inspeção, renovação, vistoria, transferência, averbação, cancelamento e a quaisquer outros atos que impliquem alteração no registro, inscrição ou matrícula do veículo.

Art. 15. O imposto é vinculado ao veículo, não se exigindo, nos casos de transferência, novo pagamento do imposto já pago neste Estado ou em outra unidade da Federação, observado sempre o respectivo exercício.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o comprovante do pagamento do imposto transmite-se ao novo proprietário do veículo para efeito do registro, inscrição, matrícula ou averbação de qualquer alteração desses assentamentos.

CAPÍTULO IX DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 16. O imposto vencido e não pago poderá ser parcelado conforme os critérios fixados nesta Lei.

§ 1º Terão direito ao refinanciamento das dívidas as pessoas jurídicas, o proprietário de veículo automotor e o adquirente, nas seguintes proporções:

I – em doze meses, àqueles inadimplentes há um ano;

II – Em vinte e quatro meses, àqueles inadimplentes há dois anos;

III – em trinta e seis meses, àqueles inadimplentes há três anos ou mais;

IV – em quarenta e oito meses, àqueles inadimplentes há quatro anos.

§ 2º V E T A D O

§ 3º A opção pelo refinanciamento de que trata esta Lei obriga a pessoa jurídica, o proprietário de veículo automotor ou o adquirente a:

I – confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento;



II – pagamento regular das parcelas do débito;

§ 4º VETADO

I – VETADO

II – VETADO

§ 5º No caso de opção pelo parcelamento, aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 15 da Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000, relativas à suspensão das pretensões punitivas do Estado, operando-se a extinção das ações ao término do pagamento dos débitos consolidados e a liberação dos respectivos gravames e garantias.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17. O pagamento do imposto devido, não efetuado na forma e prazos estabelecidos nesta Lei, será acrescido de multa por infração de:

I – 40% (quarenta por cento) nos casos de lançamento de ofício, em virtude de simples falta de recolhimento do imposto;

II – 200% (duzentos por cento) nos casos de lançamento de ofício, quando constatada a existência de dolo, fraude ou simulação no preenchimento de guias de recolhimento ou em requerimentos solicitando imunidade ou isenção.

Parágrafo único. As multas previstas neste artigo são impostas por exercício, cumulativamente, e serão calculadas sobre o valor do imposto no mês do lançamento de ofício.

Art. 18. Os que, antes de qualquer procedimento fiscal, procurarem espontaneamente a repartição fiscal fazendária de seu domicílio para sanar irregularidades não sofrerão penalidades, salvo em se tratando de falta de recolhimento do imposto, caso em que ficarão sujeitos à multa de 0,20% (vinte centésimos por cento) ao dia.

§ 1º A multa a que se refere o “caput” deste artigo terá como limite máximo 12% (doze por cento), sendo acrescidos ao imposto juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês, após 30 (trinta) dias.

§ 2º A espontaneidade de que cuida o “caput” deste artigo não se aplica aos casos de que trata o inciso II, do artigo anterior.

CAPÍTULO XI DA DESTINAÇÃO DO PRODUTO ARRECADADO

Art. 19. O produto da arrecadação do imposto será distribuído na forma seguinte:

I – 50% (cinquenta por cento) para o Município onde estiver licen-



ciado o veículo automotor;

II – 50% (cinquenta por cento) constituirá receita do Estado.

CAPÍTULO XII DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 20. O Poder Executivo poderá firmar convênios com o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN e com setores dos Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, para efeito de controle e cadastramento dos automóveis, das embarcações e das aeronaves, visando à tributação dos referidos veículos.

Art. 21. A administração e fiscalização do imposto são de competência da Secretaria das Finanças do Estado, podendo ser delegadas, nos termos do Regulamento.

Art. 22. À fiscalização do imposto compete, além das atribuições inerentes à função:

I – cumprir e fazer cumprir as disposições referentes ao imposto;

II – orientar o contribuinte ou responsável, diretamente ou através das associações de classe;

III – lavrar termos, notificações, intimações e outros documentos fiscais, efetuando ou revendo, de ofício, quando for o caso, o lançamento ao crédito tributário.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Verificado pelo Fisco ou autoridade responsável pelo registro e licenciamento, inscrição ou matrícula do veículo, que o requerente não preenchia ou deixou de preencher as condições exigidas para o gozo de benefícios previstos nesta Lei, e desde que não tenha havido dolo, fraude ou simulação, o interessado será notificado a recolher o imposto devido, na forma do art. 18, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 24. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos regulamentares necessário à execução desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.575, de 23 de



dezembro de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de julho de 2002; 113° da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

Observação: Alterada pela Lei nº 7.830, de 27/10/2005

— —

LEI Nº 7.147, DE 16 DE JULHO DE 2002.

Determina a flexibilidade do horário de trabalho aos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional, fisioterápicos ou terapêuticos ambulatorial em instituições especializadas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a flexibilização do horário de trabalho aos Servidores Públicos do Estado da Paraíba, responsáveis legais por portadores de deficiências físicas, sensoriais ou mentais que requeiram atenção permanente ou tratamento educacional fisioterápicos ou terapêuticos ambulatorial em instituições especializadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 16 de julho de 2002; 113° da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

— —

LEI Nº 7.372, DE 16 DE JULHO DE 2003.



Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas e nas instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Determina a inclusão de um exemplar da Bíblia Sagrada, em linguagem Braille, no acervo das bibliotecas públicas pertencentes ao Estado e nas Instituições de educação especial do Estado da Paraíba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de julho de 2003.

JOSÉ LACERDA NETO

Presidente em Exercício

•••••

LEI Nº 7.374, DE 16 DE JULHO DE 2003.

Assegura Espaço Ambulatorial a Gestantes, lactentes, idosos e deficientes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam assegurados nos hospitais públicos e privados, instalados no Estado da Paraíba e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS), espaço ambulatorial destinado ao atendimento preferencial a gestantes, lactentes, idosos e deficientes.



Art. 2º A Secretaria da Saúde regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA**, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de julho de 2003.

JOSÉ LACERDA NETO

Presidente em Exercício

— • • • • —

LEI Nº 7.381, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003.

**Cria o programa de lazer e esporte para os portadores de
deficiência física, sensorial ou mental.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o programa de lazer e esporte para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental.

Art. 2º Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização desses eventos.

Art. 3º O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 1º admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único. Para a elaboração desta programação serão ouvidas as entidades que tratam dos deficientes físicos, sensoriais ou mentais.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo, mediante decreto, regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de setembro de 2003; 114º da Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— —

LEI Nº 7.420, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003.

Assegura aos estudantes portadores de Deficiência Locomotora, matrícula nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes portadores de Deficiência Locomotora, matrícula nas escolas estaduais mais próximas de sua residência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 21 de outubro de 2003; 114º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— —

LEI Nº 7.485, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Criação, Finalidade e Competência

Art. 1º Fica criado, junto à Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD, que terá como finalidade assessorar o governo



estadual, no sentido de que o exercício dos direitos civis e humanos das pessoas com deficiência seja assegurado, conforme as diretrizes da política nacional para integração deste segmento.

Art. 2º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD, compete estabelecer diretrizes que visem à implantação e/ou à implementação e ao acompanhamento das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas às pessoas com deficiência, propondo medidas de defesa dos seus direitos.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD será composto por 20 (vinte) Conselheiros, na seguinte conformidade:

I – 04 (quatro) representantes das entidades de pessoas com deficiência, atendido à globalidade das áreas de deficiência;

II – 05 (cinco) representantes das entidades para pessoas com deficiência, atendendo à globalidade das áreas de deficiências;

III – 07 (sete) representantes do Governo Estadual, através dos seguintes órgãos:

a) Secretaria da Cidadania e Justiça;

b) Secretaria da Educação e Cultura;

c) Secretaria do Esporte e Lazer;

d) Gabinete Civil do Governador;

e) Secretaria da Saúde;

f) Secretaria do Trabalho e Ação Social;

g) Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD.

IV – 04 (quatro) representantes dos seguintes órgãos:

a) Universidade Federal da Paraíba – UFPB

b) Ministério Público Estadual;

c) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB

d) Ordem dos advogados do Brasil – Seção da Paraíba – OAB/PB.

§ 1º A cada membro titular, corresponderá um respectivo suplente.

§ 2º Os representantes das entidades de e para pessoas com deficiência e das entidades prestadoras de serviços serão indicados por critérios próprios.

§ 3º Os representantes das unidades administrativas da esfera estadual



e dos demais órgãos deverão ser indicados por seus respectivos mandatários, dando preferência àqueles profissionais que desenvolvam trabalhos relacionados com os assuntos pertinentes às pessoas com deficiência ou se interessem por estes.

§ 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelos próprios Conselheiros, dentre seus respectivos membros, em sua primeira reunião, oportunidade em que o Presidente eleito designará o Secretário e o Tesoureiro para o correspondente mandato.

§ 5º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida sua recondução por mais uma vez, de igual período.

§ 6º O Conselheiro que deixar de comparecer, sem justificativa convincente, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 04 (quatro) alternadas perderá o seu mandato.

§ 7º O prazo para requerer justificativa de ausência é de 02 (dois) dias úteis, a contar da data da reunião em que a mesma ocorreu.

§ 8º As funções dos Conselheiros não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

§ 9º Os conselheiros após cumpridas as formalidades previstas na presente Lei, serão nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III **Das Disposições Finais**

Art. 4º Os recursos do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD são constituídos de:

I – dotações do Estado, consignadas no seu orçamento e/ou em créditos especiais;

III – doações, legados e outras rendas.

Art. 5º A prestação de contas das atividades do Conselho, inclusive da aplicação dos recursos financeiros que lhe forem destinados, será apresentada à Secretaria Estadual da Cidadania e Justiça.

Art. 6º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência – CEDPD será regulamentado através de Decreto.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— —

LEI Nº 7.504, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003.

Assegura proteção aos portadores de deficiência no atendimento nos serviços de saúde pública do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial o atendimento preferencial nos serviços de saúde pública no âmbito do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Compreende serviço público de saúde aqueles prestados nos centros e postos de saúde, ambulatórios, laboratórios e hospitais e maternidades.

Art. 2º Será procedido atendimento sequencial quando o portador de deficiência necessitar de atendimento clínico em mais de uma especialidade existente no local do atendimento.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará para o diretor dos serviços, dos profissionais de saúde e seus auxiliares, penalidades disciplinares, sujeitando os agentes às cominações previstas em seu regime jurídico.

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos integrados do Sistema Único de Saúde (SUS) ou sujeitos a fiscalização do Estado, representação nos órgãos responsáveis pela defesa e proteção do deficiente, em consonância com a Política Nacional de Integração da Pessoa Portadora de deficiência, a fim de tomar as providências cabíveis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador



LEI Nº 7.515, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Veda qualquer forma de discriminação racial, ao idoso, à pessoa portadora de necessidades especiais, à mulher e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedado no Estado da Paraíba, qualquer forma de discriminação:

I – racial;

II – ao idoso;

III – à pessoa portadora de necessidades especiais;

IV – à mulher.

Art. 2º Constitui discriminação por motivo racial ou ao idoso, à mulher e à pessoa portadora de necessidades especiais:

I – impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II – impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III – fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV – induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V – veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI – praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII – ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar



ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta Lei.

§ 2º A ausência de atendimento preferencial ao idoso e à pessoa portadora de necessidades especiais constitui forma de prática discriminatória abrangida nos incisos VI e VII deste artigo.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades;

- multa

§ 1º a multa, a ser aplicada na primeira infração, corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado da Paraíba, em caso de reincidência, esta será acrescida de 100% (cem por cento) do valor anterior.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de dezembro de 2003; 115º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

.....

LEI Nº 7.529, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Estabelece a gratuidade às pessoas portadoras de deficiência nos transportes intermunicipais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a gratuidade nos transportes coletivos públicos intermunicipais, para as pessoas portadoras de deficiências, em conformidade com o disposto no Art. 252, inciso VII, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Incluem-se na regra da gratuidade as balsas que realizam o transporte de veículos e passageiros no Estado da Paraíba.



Art. 2º A Fundação Centro Integrado de Apoio ao Deficiente – FUNAD ou outra que venha substituí-la fará um cadastro de todas as pessoas portadoras de deficiência que queiram obter o direito fixado por esta Lei.

Parágrafo único. A FUNAD expedirá uma carteira ao beneficiado, para que possa usufruir o direito à gratuidade nos transportes coletivos públicos intermunicipais.

Art. 3º As empresas de transportes coletivos intermunicipais reservarão, no mínimo, duas poltronas, em cada veículo, ao longo de todo o percurso, visando à acomodação das pessoas portadoras de deficiência beneficiadas por esta Lei.

Parágrafo único. Para efeito da aplicação do descrito no caput deste artigo, considera-se também os veículos de caráter opcional.

Art. 4º O Poder Executivo, no âmbito de suas atribuições, penalizará as empresas de transportes públicos intermunicipais que não cumprirem o que determina esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de abril de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 7.609, DE 28 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos de pessoas portadoras de deficiências, próximas de suas residências, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por esta Lei, garantida a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para filhos menores de pessoas portadoras de deficiência, próximas de suas residências.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da deficiência, será emitida credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiência, legalmente constituídas e reconhecidas pelo Estado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— ••••• —————
LEI Nº 7.618, DE 02 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a Semana Estadual de Combate ao Alcoolismo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, a Semana Estadual do Combate ao Alcoolismo.

Art. 2º A Semana Estadual de Combate ao Alcoolismo acontecerá no mês de novembro de cada ano e terá como objetivo a:

I - Distribuição de panfletos, nos centros das cidades paraibanas, contendo informações sobre o mal que o álcool, quando ingerido em grande quantidade, comete à saúde do indivíduo e de outras pessoas;



II - Realização de seminários, fóruns de debates, peças teatrais e outros eventos e de repasse de informações nas escolas de segundo grau paraibanas;

III - Inclusão, nos contracheques dos servidores estaduais, de mensagens que combatam o uso do álcool;

IV - Promoção de campanhas educativas alertando sobre o perigo ao vício do álcool para as famílias paraibanas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 7.639, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Dispõe sobre a Reforma Psiquiátrica no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL

Art. 1º Ninguém sofrerá limitação em sua condição de cidadão e sujeito de direitos, nem será submetido a internações de qualquer natureza ou outras formas de privação de liberdade com fundamento em transtorno da saúde mental.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos previstos no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e as situações emergenciais que, por sua natureza, forem atestadas em laudo médico.

Art. 2º A reorientação do Modelo de Atenção à Saúde Mental, atendido o disposto no Art. 197 da Constituição do Estado, consistirá na integração dos Serviços Assistenciais de Atenção Sanitária e Social como



Centros de Atenção Psicossocial – CAPS, Serviço de Residência Terapêutica – SRT, Oficinas Comunitárias e ainda Leitos Psiquiátricos em Hospital Geral, existentes e naqueles a serem implementados em forma de Sistema de Rede Integrada de Cooperação, por meio da Reforma Psiquiátrica instituída por esta Lei.

Parágrafo único. VETADO

Art. 3º Fica assegurado o parâmetro de cobertura de internação em consonância com as recomendações da Reforma da Assistência Psiquiátrica.

Art. 4º Será permitida a construção de unidade Psiquiátrica em Hospital Geral, de acordo com a demanda local e regional.

§ 1º VETADO

§ 2º O Projeto de Construção de Unidade Psiquiátrica deverá ser avaliado e autorizado pelas secretarias, administrações e Conselhos Municipais de Saúde, seguido de parecer final da Secretaria de Estado da Saúde e do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º As unidades psiquiátricas que trata o artigo terão pessoal e estrutura física adequada ao tratamento de paciente com sofrimento mental e utilizarão as áreas e os equipamentos de serviços básicos do Hospital Geral.

§ 1º As instalações referidas no “caput” deste artigo não poderão ultrapassar 10% (dez por cento) da capacidade instalada no hospital geral, até o limite de 30 (trinta) leitos por unidade operacional.

§ 2º Os serviços psiquiátricos em hospitais gerais públicos municipais, estaduais e/ou conveniados e contratados do SUS terão, compulsoriamente, um projeto terapêutico para recuperar e reinserir o usuário do serviço na comunidade a que pertença, vedada a prática de asilamento.

Art. 6º A reforma psiquiátrica, na sua operacionalidade, abrangerá, na forma da Lei Federal, respeitadas as definições constitucionais referentes às competências, os níveis estadual e municipal, devendo atender as peculiaridades regionais e locais, observado, o caráter articulado e integrado do Sistema Único de Saúde, atendendo-se o disposto no artigo 7º, § 3º, inciso II, da Constituição do Estado.

Art. 7º Faculta-se a criação de Comissão Estadual de Reforma Psiquiátrica, de caráter consultivo e vinculado ao Conselho Estadual de Saúde, no âmbito do Estado, e vinculado ao Conselho Municipal de Saúde, no âmbito do município.

Parágrafo único. As competências, composições e atribuições serão



definidas pelos órgãos gestores da política de saúde pública do Estado, e dos órgãos gestores municipais.

Art. 8º Fica instituída a realização de Conferência Estadual de Saúde Mental, servindo como instrumentos de análise e projeções de políticas públicas de saúde mental, nos termos e condições pactuadas pelos órgãos gestores da saúde pública no Estado e nos municípios.

Art. 9º Fica proibido a utilização de celas fortes, camisas-de-força e qualquer outro tipo de procedimentos violentos e desumanos em qualquer estabelecimento de atenção à saúde mental.

Art. 10. É vedada a realização de psicocirurgias, bem como quaisquer procedimentos que produzam efeitos orgânicos irreversíveis, a título de tratamento de enfermidade mental.

Art. 11. Os dispêndios necessários à implementação desta Lei correrão por conta das implementações orçamentárias com atenção aos dispositivos na Lei de Responsabilidade Fiscal na Lei nº 4.320, no Plano Plurianual (PPA)), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e os recursos oriundos da redução de leitos, previsto no Programa de Reestruturação da Assistência Hospitalar Psiquiátrica.

Art. 12. A Rede de Atendimento Integrado em Saúde Mental será implementada e mantida de forma descentralizada e cooperada, observadas as particularidades sócio-culturais locais e regionais, garantindo-se a gestão social destes meios.

Art. 13. Aos pacientes que perderam o vínculo com o grupo familiar, caracterizando situação de desamparo social, o Poder Público providenciará a atenção integral de suas necessidades, visando, por meio de políticas sociais intersetoriais, a sua integração social.

§ 1º As políticas intersetoriais a serem adotadas deverão propiciar a todos os pacientes, num prazo de dois (02) anos, após a publicação desta Lei:

I – reinserção familiar, pelo restabelecimento dos vínculos familiares;

II – adoção, por famílias que demonstrem interesse e tenham condições de se tornarem famílias substitutas;

III – transferências para residências terapêuticas, lares abrigados ou similares, fora dos limites físicos do hospital psiquiátrico.

§ 2º As políticas públicas sociais intersetoriais adotadas deverão criar condições para a autonomia social e econômica dos pacientes referidos no caput deste artigo, entre elas:



- I – regularização da situação previdenciária;
- II – assessoramento na gestão de seus bens, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- III – inserção no processo educacional do sistema de ensino;
- IV – atenção integral à saúde.

Art. 14. Caberá à Secretaria da Saúde do Estado da Paraíba apresentar, anualmente, ao Conselho Estadual de Saúde, Relatório de Gestão em Atenção à Saúde Mental, contendo:

- I – uma análise da situação de saúde mental (diagnóstico) com os principais indicadores de saúde e condições de vida;
- II – organizações dos serviços de saúde mental no âmbito estadual;
- III – quantidade de ações, atividades e procedimentos realizados em saúde mental;
- IV – recursos humanos existentes e necessários, recursos humanos capacitados em saúde mental;
- V – quantidade de recursos financeiros orçados e executados (aplicados) em saúde mental;
- VI – avaliação da Reforma Psiquiátrica em andamento no Estado da Paraíba e propostas para superação dos entraves à sua implantação/implementação.

CAPÍTULO II DAS INTERNAÇÕES INVOLUNTÁRIAS E COMPULSÓRIAS

Art. 15. A internação psiquiátrica involuntária é caracterizada pela falta ou por vício de consentimento, por parte do paciente, em qualquer tipo de serviço de saúde, sendo suficiente à caracterização do laudo médico.

§ 1º As internações realizadas nos termos do caput deste artigo serão comunicadas no prazo de vinte e quatro (24) horas à direção clínica do estabelecimento hospitalar, ou equivalente, e este comunicará ao Ministério Público, por meio de Curadoria especializada e, quando houver, à Defensoria Pública.

§ 2º O órgão do Ministério Público, ou quando houver, da Defensoria Pública, poderá constituir junta interdisciplinar, composta por três (03) membros, sendo um profissional médico e os demais profissionais em saúde mental, com formação superior, para fins de formação de juízo sobre a necessidade e legalidade da internação, bem como acompanhar a evolução do internado a ser comunicado de sua alta.

Art. 16. A internação psiquiátrica compulsória caracteriza-se por



determinação judicial, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, às internações psiquiátricas compulsórias o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Art. 17. Cabe ao Órgão do Ministério Público realizar vistorias periódicas nos estabelecimentos que mantenham leitos psiquiátricos, com a finalidade de verificar a correta aplicação desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Caberá aos poderes públicos municipal e estadual a destinação de rubricas orçamentárias para a promoção de campanhas de divulgação e de informação dos pressupostos da Reforma Psiquiátrica, de que trata a presente Lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. Todo estabelecimento ou instituição de saúde mental deverá fixar esta Lei em lugar de destaque e visível aos usuários dos serviços de saúde.

Art. 20. O descumprimento desta Lei, consideradas a gravidade da infração e a natureza jurídica do infrator, sujeitará os profissionais e os estabelecimentos de saúde às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ou outra que venha a substituí-la:

I – advertência;

II – suspensão dos repasses por procedimentos e/ou serviços prestados ao Sistema Único de Saúde (SUS) ou com recursos próprios estaduais, sob a forma de contrato ou convênio;

III – aplicação de multas no valor de dois (02) a cem (100) salários mínimos, a serem recolhidos aos cofres públicos do ente federado em questão.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de julho de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



— • • • • —

LEI Nº 7.659, DE 16 DE SETEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a garantia de obtenção de vagas em creche e escolas públicas para pessoas portadoras de deficiência próximas de suas residências e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica, por esta Lei, garantida a obtenção de vagas em creches e escolas públicas para pessoas portadoras de deficiência próximas de suas residências.

Parágrafo único. Para fins de comprovação da deficiência, será emitida credencial pelas entidades representativas dos portadores de deficiência legalmente constituída e reconhecidas pelo Estado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de setembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 7.714, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

Estabelece normas e critérios para a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com



mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condições de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes.

III – pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos pra esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elementos que facilita a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados



de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbano deverão ser adaptados, obedecendo-se à ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art.5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização público e privado de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizada, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldades de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devem ser instalados em itinerários ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.



Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismos que emitam sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelos menos, os seguintes registros de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiências com dificuldades de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverão estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta lei;

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas portadoras de deficiência



ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditivas e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO.

Art. 13. Os edifícios de uso privado, em que seja obrigatório a instalação de elevadores, deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível, que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessível para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 15. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 16. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação,



transporte, cultura, esporte e lazer.

Art. 17. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias- intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 18. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 19. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transportes e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 20. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e à prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÃO FINAIS

Art. 22. A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

§ 1º A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no “caput” deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei e completada em até quatro anos.

§ 2º- Os requisitos de acessibilidade dos artigos 13 e 14 para os imóveis já existentes deverão ser iniciados imediatamente para implementação em até três anos.



Art. 23. A ausência de acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e de sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 2004; 116º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

____. . . . ____
LEI Nº 7.770, DE 23 DE JUNHO DE 2005

Estabelece condições para melhoria do acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos eventos expositivos de qualquer natureza realizados no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a



seguinte Lei:

Art. 1º Os eventos expositivos de qualquer natureza (feiras, mostras, exposições e outros acontecimentos afins), realizados em todo o território paraibano, somente poderão receber incentivos ou apoios governamentais quando garantirem facilidade de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais.

§ 1º A exigência aplica-se tanto aos eventos promovidos diretamente pelo Estado quanto aos promovidos pela iniciativa privada.

§ 2º A garantia do acesso será explicitada, obrigatoriamente, nos contratos relacionados à realização dos eventos.

Art. 2º A facilidade de acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais aos eventos expositivos realizados na Paraíba deve contemplar, além do ingresso nos locais de realização dos mesmos, a livre circulação, a ampla possibilidade de visitação aos stands e o fácil acesso aos produtos expostos.

Art. 3º As adaptações que se fizerem necessárias para o atendimento ao disposto nesta Lei observarão as exigências previstas pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

•••••

LEI Nº 7.776, DE 23 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cardápio em braille em hotéis, restaurantes, bares e similares, no Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Ficam os hotéis, restaurantes, bares e similares, estabelecidos no Estado da Paraíba, que possuam cardápios como meio informativo de seus produtos, obrigados a dispor de exemplar na linguagem braille, para o atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Art. 2º As empresas relacionadas pela obrigação prevista nesta Lei, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequarem ao preceito nela contido.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei, inclusive, definir sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

Observação: Alterada pela Lei nº 9.800, de 14/06/2012

_____ _____

LEI Nº 7.830, DE 27 DE OUTUBRO DE 2005.

Altera a Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, que trata do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, a seguir enunciados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

VIII - as embarcações destinadas à pesca, utilizadas por pescadores



artesanais e pela indústria de pesca.

Art. 16. Os débitos fiscais de exercícios anteriores ao ano corrente, neles compreendido o somatório do imposto, das multas e dos juros de mora aplicados na forma definida em Regulamento, poderão ser recolhidos em até:

I - 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 1 (um) exercício;

II - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 2 (dois) exercícios;

III - 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 3 (três) exercícios;

IV - 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, àqueles inadimplentes em 4 (quatro) ou mais exercícios.

§ 1º Os documentos indispensáveis ao acolhimento do pedido de parcelamento serão definidos em Regulamento.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 2 (duas) UFRS-PB.

§ 3º Em relação ao mesmo veículo, fica vedada a concessão de mais de um parcelamento.

§ 4º A opção pelo parcelamento obriga a pessoa jurídica, o proprietário de veículo automotor ou o adquirente:

I - à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento;

II - ao pagamento regular das parcelas do débito.

§ 5º No caso de opção pelo parcelamento, aplicar-se-ão as disposições contidas no art. 15 da Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000, relativas à suspensão das pretensões punitivas do Estado, operando-se a extinção das ações, ao término do pagamento dos débitos consolidados, e a liberação dos respectivos gravames e garantias.

§ 6º O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

I - pelo atraso de duas parcelas consecutivas ou quatro alternadas, o que primeiro ocorrer;

II - pela existência de débitos referentes a fatos geradores posteriores a 31 de dezembro de 2004.

§ 7º O cancelamento do parcelamento implicará a imediata exigibilidade da totalidade do débito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do fato gerador.

§ 8º A transferência de propriedade do veículo que teve seus débitos parcelados somente será efetuada com a liquidação do saldo remanescente do parcelamento ou com a assunção da dívida pelo adquirente.



§ 9º A concessão do parcelamento não confere direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título.”.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, fica acrescido dos incisos IX, X e XI e dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“IX - os veículos automotores com mais de 15 (quinze) anos de uso, contados a partir do ano de sua fabricação;

X - os veículos rodoviários empregados exclusivamente no Transporte Escolar, com capacidade para até 16 (dezesesseis) passageiros, de propriedade de motorista profissional autônomo ou cooperativado, devidamente habilitado para dirigir esse tipo de veículo, limitado a 01 (um) veículo por beneficiário, desde que seja portador de concessão ou permissão do Órgão Municipal competente e comprovadamente registrado na categoria aluguel;

XI - motocicletas e motonetas nacionais, com até 200 (duzentas) cilindradas, destinadas ao uso exclusivo do adquirente na atividade agrícola, e triciclo para uso de portadores de deficiência física, limitando-se à propriedade de um veículo por beneficiário, observado o disposto no § 1º e art. 3º.

§ 1º Para a obtenção dos benefícios previstos no inciso XI, o proprietário deverá comprovar o exercício da atividade rural, como pequeno proprietário ou trabalhador, mediante os seguintes documentos:

I - se proprietário rural:

a) certidão do INCRA que ateste sua condição de pequeno proprietário e produtor rural ou de assentado em áreas desapropriadas para efeito de reforma agrária;

b) declaração, sob as penas da lei, de que sua renda familiar anual não ultrapassa o dobro do valor do limite de isenção do Imposto de Renda;

II - se trabalhador rural, declaração do respectivo sindicato atestando essa condição.

§ 2º A fruição do benefício previsto no inciso VIII fica condicionada a que a embarcação pesqueira possua registro na Coordenadoria de Abastecimento e Pesca, vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP.”.

Art. 3º O benefício de que trata o inciso XI do art. 4º da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, estende-se às taxas de serviços sobre o licenciamento anual, exceto Seguro Obrigatório e multas decorrentes de infração de trânsito.

Art. 4º Ficam remidos os débitos anteriores ao exercício de 2004 referentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, à Taxa de Prevenção Contra Incêndio e Salvamento e à Taxa de Serviços sobre o Licenciamento Anual, nas hipóteses de que tratam o artigo anterior e o inciso XI do art. 4º, da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, acrescido



pelo art. 2º desta Lei.

§ 1º Os agricultores beneficiados no “caput” só poderão transferir o veículo após 12 (doze) meses, contados a partir da data do licenciamento.

§ 2º O benefício de que trata este artigo estende-se aos profissionais mototaxistas, desde que comprovem sua regularidade junto ao Órgão Executivo de Trânsito de sua circunscrição, limitando-se à propriedade de um veículo por beneficiário.

Art. 5º Excepcionalmente, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, os débitos referentes ao Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, as taxas relativas ao licenciamento de veículo e as diárias decorrentes da apreensão de veículos no Estado da Paraíba, referentes a exercícios anteriores a 2005, poderão ser parcelados conjuntamente, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao Superintendente do DETRAN-PB, contendo a perfeita identificação do veículo, assinado pelo proprietário ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da lei, juntando-se o correspondente instrumento, bem como cópias dos documentos de identificação do proprietário;

II - comprovante do pagamento da primeira parcela do débito conjunto e do pagamento do IPVA, ainda que em várias quotas, relativo ao exercício de 2005;

III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV relativo ao último licenciamento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se débito o somatório do IPVA, das taxas de licenciamento, das diárias decorrentes da apreensão de veículos, das multas e dos juros de mora na forma da legislação em vigor, exceto o seguro obrigatório e multas decorrentes de infrações de trânsito.

§ 2º O parcelamento de que trata o “caput” será regulado pelas normas constantes no art. 16 da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, sendo administrado e executado:

I - Pela Secretaria da Receita Estadual - SER, no caso do IPVA;

II - Pelo Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba -DETRAN-PB, no caso de taxas relativas ao licenciamento e as diárias.

§ 3º O parcelamento do débito de que trata este artigo, pago em moeda corrente ou cheque do próprio contribuinte, em parcelas mensais e sucessivas, poderá ser efetuado com redução das multas e dos juros de mora, nos percentuais abaixo indicados, da seguinte forma:

I - 100% (cem por cento), se requerido até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 03 (três) parcelas;



II - 80% (oitenta por cento), se requerido até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 12 (doze) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento), se requerido até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, para quitação em até 12 (doze) parcelas.

§ 4º O valor de cada parcela no poderá ser inferior a 3 (três) UFRs-PB, sendo exigido o limite mínimo de 1,5 UFR-PB para o montante do débito relativo ao IPVA e 1,5 UFR-PB para o montante do débito administrado pelo DETRAN-PB.

§ 5º Dar-se-á o cancelamento do parcelamento conjunto nas hipóteses previstas no § 6º do art. 16 da Lei nº 7.131, de 05 de julho de 2002, oportunidade em que se exigirá, de imediato, a totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais, na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, não se aplicando a redução de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º O CRLV do exercício em curso será liberado 48 (quarenta e oito) horas após os pagamentos de que trata o inciso II do “caput”, mediante assinatura de termo de adesão, com a ressalva da existência de débito em parcelamento.

§ 7º O CRLV do exercício seguinte só será expedido, se o proprietário do veículo estiver adimplente com o parcelamento de que trata este artigo.

Art. 6º Ficam revogadas as Leis nºs 7.571, de 17 de maio de 2004, e 7.655, de 10 de setembro de 2004.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

•••••

LEI Nº 7.846, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui o dia 06 de outubro, como o Dia Estadual da Comunidade Surda.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituído o dia 06 de outubro, como o Dia Estadual da Comunidade Surda.

Parágrafo único. Na aludida data, será comemorado o dia de conscientização e luta pelos direitos dos surdos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

MARIA LAUREMÍLIA ASSIS DE LUCENA

Governadora em Exercício

— • • • • —

LEI Nº 7.857, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

Determina que se instalem painéis de comando com inscrição em Braille e sinalizadores sonoros nos elevadores dos prédios públicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os elevadores instalados em prédios públicos serão dotados de painéis de comando com inscrição em Braille e com sinalização sonora, indicadora de parada, abertura e fechamento de porta, para orientação às pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em 10 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA



Governador

LEI Nº 7.858, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre a preferência de ocupação dos apartamentos térreos para os deficientes físicos, nos conjuntos habitacionais populares, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os portadores de deficiência contemplados como beneficiário nos programas habitacionais do Governo de Estado, com a preferência para ocupação dos apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais.

Parágrafo único. A preferência de que trata o “caput” estende-se aos beneficiários dos aludidos programas cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º A concessão da preferência do andar térreo para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á mediante comprovação da incapacidade física – deficiência irreversível – reconhecida através de atestado médico.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Estadual a regulamentação da presente Lei, inclusive definir sanções pelo seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 10 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

LEI Nº 7.862, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2005.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de maus-tratos em crianças, adolescentes, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas e dá outras providências.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º, do art. 65, da Constituição do Estado, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A notificação de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvem crianças, adolescentes com idade até dezoito anos, deficientes físicos, mulheres e pessoas idosas.

Parágrafo único. A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública, pelo médico, pelo professor e pelo responsável por creche ou estabelecimento de apoio às pessoas relacionadas no “caput” deste artigo.

Art. 2º A notificação será encaminhada ao Conselho Tutelar ou, a falta desta, à Vara da Infância e da Juventude ou ao Ministério Público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epiácio Pessoa”, João Pessoa 17 de novembro de 2005.

JOSÉ LACERDA NETO

Presidente em Exercício

— • • • • —
LEI Nº 7.864, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, documento de identificação da pessoa portadora de deficiência e doença crônica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o documento de identificação da pessoa com deficiência e doença crônica.

Art. 2º O documento de que trata o artigo anterior será expedido por órgão competente, com base nos cadastros existentes do Registro Geral Civil a título de comprovação de cada deficiência ou doença, para usufruir dos benefícios decorrentes das leis, atuais e vindouras, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 3º A Cédula de Identidade da pessoa portadora de deficiência seguirá os padrões da cédula de identidade comum, o registro geral, acrescida da seguinte inscrição: PPD (pessoa portadora de deficiência) ou PPDC (pessoa portadora de doença crônica), classificando em determinada CATEGORIA, com destaque, atendendo às especificações da legenda abaixo, observando-se o enquadramento e as definições previstas no Decreto Federal nº 5.296, de 2005, e demais leis em vigor.

- I – Categoria (A), Portador de deficiência auditiva;
- II – Categoria UM, Portador de doença crônica;
- III – Categoria (F), Portador de deficiência física;
- IV – Categoria (M), Portador de deficiência mental;
- V – Categoria (Um), Portador de deficiências múltiplas;
- VI – Categoria (V), Portador de deficiência visual.

Art. 4º O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes, exigirá a devida comprovação, por meio de um laudo médico expedido pelo SUS, especificando o tipo de deficiência com o Código Internacional de Doença – CID, se permanente ou temporária, bem como a real necessidade de acompanhamento em suas atividades extra-residenciais, de acordo com o grau de dependência nas tarefas cotidianas.

Parágrafo único. Em caso de real necessidade de acompanhante durante as atividades externas, a referida cédula de identidade conterá a informação “direito a acompanhante”, a fim de garantir a fruição de seus benefícios discriminados nas leis pertinentes.

Art. 5º Para emissão do presente documento de identificação, o interessado deverá providenciar, junto aos Órgãos designados pelo Executivo, o laudo médico estipulado no Art. 4º e encaminhá-lo ao órgão de Identificação, com documento de identidade atual ou certidão de nascimento.

Parágrafo único. Em caso de campanhas nacionais para expedição de documento de identidade, as pessoas com deficiências terão isenção integral das taxas.



Art. 6º Todos os benefícios decorrentes da legislação em vigor que se destinem às pessoas portadoras de deficiência terão validade mediante a apresentação da cédula de identidade em concordância com esta Lei, sendo dispensado qualquer outro documento ou comprovação de deficiência.

Parágrafo único. Em caso de deficiência temporária expressa no laudo, o documento de identidade de que trata a presente Lei terá validade de 03 (três anos), podendo ser renovado mediante a apresentação de novo laudo. Se permanente, o prazo é indeterminado.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 18 de novembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO DA CUNHA LIMA

Governador

— —

LEI Nº 7.900, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Autoriza a Secretaria de Saúde do Estado a promover uma campanha de combate à Síndrome Metabólica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Secretaria de Saúde do Governo do Estado fica autorizada a promover uma campanha de combate à Síndrome Metabólica.

Art. 2º A Campanha deve ter teor educativo e informativo e ser promovida nos veículos de comunicação estadual e nos hospitais e postos de saúde das redes pública e privada.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2005; 117º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— • • • • • —————

LEI Nº 7.946, DE 31 DE JANEIRO DE 2006.

Obriga a instalação de dispositivo sincronizado sonoro nos semáforos do Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nenhum semáforo de via urbana no Estado da Paraíba poderá ser entregue ou aberto ao trânsito se não tiver duplo sinal acoplado: luminoso e sonoro, indicativo de abertura de trânsito para o pedestre.

§ 1º O sinal sonoro será de uso optativo do usuário, e terá inscrição em braille.

§ 2º Fica concedido um prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, para a instalação do equipamento referido no caput, nas sinalleiras luminosas já em funcionamento no trânsito.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 31 de janeiro de 2006.

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente

————— • • • • • —————



LEI Nº 8.102, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Cria, no Estado da Paraíba, o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos, dispõe sobre seus objetivos, constituição e gestão e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos, nos termos, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça e regido pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Especial de Proteção dos Interesses Difusos tem por objetivo gerir os recursos destinados à reparação, à remediação, à recuperação, à compensação, à conservação e à preservação de bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico, bem como de bens, valores e interesses relacionados ao ambiente, natural ou artificial, ao consumidor, à infância e juventude, ao contribuinte, às fundações privadas, ao portador de necessidades especiais, ao idoso, ao mercado de valores mobiliários, à ordem econômica, à concorrência, à habitação e urbanismo, à cidadania e a qualquer outro interesse transindividual no território do Estado.

§ 1º Os recursos do Fundo serão aplicados:

I – na prevenção de danos e na recuperação dos bens lesados;

II – na promoção de eventos educativos e/ou científicos que visem à qualificação de pessoal e à multiplicação de opinião, bem como na edição de material informativo que tenha por objeto a preservação ou a conservação dos bens, valores e interesses especificados no *caput* deste artigo;

III – na aquisição e manutenção de instrumentos necessários à atuação do Ministério Público e de seus parceiros na defesa dos bens, valores e interesses especificados nesta Lei;

IV – no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, necessários à instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis ou ações civis públicas, instaurados para apuração de fatos lesivos a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, deverá o Conselho Gestor considerar a gravidade do dano, a existência de fontes e meios alternativos para o custeio da perícia, da vistoria ou do estudo técnico-científico, sua relevância e sua urgência.



§ 3º Na aplicação dos recursos, o Conselho Gestor deverá, preferencialmente, destiná-los às localidades de ocorrência do dano.

Art. 3º Constituem receitas do Fundo:

I – as compensações, as indenizações e as multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses descritos no artigo anterior;

II – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

III – as contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, públicas ou privadas;

IV – o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo anterior;

V – multas que lhe sejam destinados por expressa disposição legal;

VI – outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único – Não constituem receita do Fundo as multas decorrentes de aplicação de sanções administrativas por órgãos estaduais de defesa dos mesmos bens, valores e interesses, ou que tenham outra destinação prevista em Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais no Estado, gerida pelo Conselho Gestor.

§ 1º A instituição financeira comunicará ao Conselho Gestor, mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho Gestor é obrigado a proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º Os recursos do Fundo serão separados, conforme a natureza do interesse que lhes deu origem, em diversas contas relativas a indenizações por danos causados:

I – ao ambiente natural, artificial ou do trabalho;

II – aos bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico



e paisagístico;

III – ao consumidor;

IV – à infância e juventude;

V – ao contribuinte;

VI – à proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII – aos idosos;

VIII – às fundações privadas;

IX – ao mercado de valores mobiliários, à defesa da ordem econômica

e da livre concorrência;

X – à habitação e urbanismo;

XI – à saúde pública;

XII – à defesa dos direitos da cidadania e a outros interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

§ 6º O Conselho Gestor disporá sobre a separação dos recursos do Fundo, respeitadas os objetivos descritos no artigo 2º desta Lei, cabendo-lhe criar, unificar, dividir, extinguir ou, por qualquer forma, rever as contas previstas neste artigo, observados o volume e o valor dos créditos, bem como a natureza do bem ou interesse que lhes deu origem.

Art. 5º O Fundo será gerido por um Conselho Gestor, com a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba;

II – um representante da Procuradoria-Geral do Estado;

III – um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba;

IV – um membro da Assembleia Legislativa do Estado, indicado por seu Presidente;

V – um associado à Associação Paraibana do Ministério Público, indicado por sua Presidência;

VI – dois membros do Ministério Público Estadual, indicados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e ligados à defesa dos bens, valores e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

VII – dois membros do Ministério Público Estadual indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e ligados à defesa dos bens, valores e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

§ 1º O Conselho Gestor será presidido pelo Procurador-Geral de Justiça e, em sua ausência ou impedimento, pelo Subprocurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, que lhe será diretamente subordinada e ocupada por servidor do Ministério Público, de



provimento efetivo, designado pela Presidência do Conselho.

§ 3º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais, e será nomeado para o Conselho Gestor por ato do Procurador-Geral de Justiça, tomando posse no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º Cada membro do Conselho Gestor, no ato de posse, entregará à Presidência do Conselho uma declaração de bens, que será arquivada na Secretaria Executiva.

§ 5º A atuação, no Conselho Gestor, é considerada serviço público relevante, vedada e remuneração a qualquer título.

§ 6º Os membros do Conselho Gestor e seus suplentes terão mandatos de dois anos, permitida uma recondução, ressalvada a Presidência do Conselho, cujo mandato coincidirá com o exercício do cargo de Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

§ 7º O Conselho Gestor poderá criar comissões permanentes e câmaras setoriais para análise de projetos e seu desenvolvimento.

§ 8º O Conselho Gestor terá sede na Capital do Estado, onde se reunirá ordinariamente, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território estadual.

Art. 6º Ao Conselho Gestor compete administrar, econômica e financeiramente, os recursos do Fundo, bem como deliberar sobre os critérios e as formas de sua aplicação na preservação, na conservação, na reconstituição, na reparação e na recuperação de bens, valores e interesses difusos, referidos no artigo 2º, cabendo-lhe, ainda:

I – zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o bem, valor ou interesse difuso esteja ameaçado de dano ou tenha sofrido;

II – examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, recuperação, conservação e preservação dos bens mencionados no artigo 2º;

III – firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes aos objetivos do Fundo, diretamente ou mediante repasse de valores a órgãos ou instituições, públicas ou privadas, de notória especialização nessas atividades;

IV – solicitar a colaboração dos Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Defesa e de Proteção do Consumidor, de Defesa do Patrimônio Artístico, Estético, Cultural, Histórico, Turístico e Paisagístico, de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de Defesa das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais, de Defesa dos Idosos, bem como de outros Conselhos ligados à proteção dos interesses difusos, coletivos e a aplicação de seus recursos;



- V – elaborar seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias;
- VI – prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 7º Os membros do Conselho Gestor responderão solidariamente, nas esferas administrativa, civil e criminal, por danos e desvios de conduta praticados no exercício das atribuições do conselheiro do Fundo;

Art. 8º O Conselho Gestor receberá e apreciará projetos relativos à reconstituição, reparação, conservação e preservação dos bens, valores e interesses referidos no artigo 2º desta Lei, apresentados por Membro do Conselho, por entidade que preencha os requisitos do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85 ou por qualquer cidadão.

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça inscreverá o Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e lhe prestará apoio administrativo, fornecendo os recursos humanos e materiais necessários ao funcionamento eficiente do Conselho Gestor e de sua Secretaria Executiva.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

_____♦♦♦♦_____

LEI Nº 8.134, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam à disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso a Internet e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º São regidos por esta Lei os estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba que ofertam a locação de computadores e máquinas de acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “Ian houses”, “Cibercafés” e “Cyber offices”, entre outros.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado de seus usuários, contendo:

- I – nome completo;
- II – data de nascimento;
- III – endereço completo;
- IV – telefone;
- V – número de documento de identidade.

§ 1º O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos interessados a exibição de documento de identidade, no ato de seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina.

§ 2º O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identidade do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 3º Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquinas:

A pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo, ou o fizerem de forma incompleta;

A pessoas que não portarem documento de identidade, ou se negarem a exibi-lo.

§ 4º As informações e o registro previstos neste artigo deverão ser mantidos por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 5º Os dados poderão ser armazenados em meio eletrônico.

§ 6º O fornecimento dos dados cadastrais e demais informações de que trata este artigo só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

§ 7º Excetuada a hipótese prevista no § 6º, é vedada a divulgação dos dados cadastrais só poderá ser feito mediante ordem ou autorização judicial.

Art. 3º É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I – permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II – permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

III – permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal.



Parágrafo único. Além dos dados previstos nos incisos I a V do artigo 2º, o usuário menor de 18 (dezoito) anos deverá informar os seguintes:
Filiação;
Nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I – expor em local visível de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II – ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III – ser dotados de móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis e todos os tipos físicos;

IV – ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V – tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso;

VI – regular o volume dos equipamentos de forma a ser adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Art. 5º São proibidos:

I – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas;

II – a venda e o consumo de cigarros e congêneres;

III – a utilização de jogos ou a promoção de campeonatos que envolvam em dinheiro.

Art. 6º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a gravidade da infração, conforme critérios e serem definidos em regulamento;

II – em caso de reincidência, cumulativamente com a multa, suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade de infração.

§ 1º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Os valores previstos no inciso I serão atualizados anualmente, pelos índices oficiais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto à atribuição para fiscalizar seu cumprimento e impor as penalidades a que se refere o artigo 6º.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 8.169, DE 05 DE JANEIRO DE 2007.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de editais de concurso públicos em Braille no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos do Poder Executivo e as autarquias estaduais estarão obrigadas a oferecer versão em Braille dos editais de concursos públicos, realizados no âmbito do Estado da Paraíba, com a finalidade precípua de atender aos deficientes visuais.

§ 1º - Os editais de concurso público em braille serão elaborados, concomitantemente aos outros editais para efeito de publicação.

§ 2º - As versões dos editais em Braille ficarão à disposição dos interessados para consulta e/ou aquisição nos órgãos responsáveis pela realização do concurso público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de janeiro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —



LEI Nº 8.258, DE 25 DE JUNHO DE 2007.

Assegura o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das unidades habitacionais financiadas pela Companhia de Habitação Popular (CEHAP) para pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os portadores de deficiência, bem como as famílias responsáveis por ele, terão direito ao percentual mínimo de 5% (cinco por cento) dentre as novas unidades habitacionais financiadas pela Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

Parágrafo único. Se as unidades habitacionais forem em edifícios ou prédios com até um andar, os portadores de deficiências ou responsável direto terão, preferencialmente, a opção pela área térrea.

Art. 2º Para ser contemplado com o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de que trata o artigo 1º, os portadores de deficiência e/ou o responsável direto terão que se inscrever nos programas habitacionais e preencher os requisitos exigidos pela CEHAP, sobretudo no que tange à renda familiar.

§ 1º A inscrição poderá ser efetuada pelo responsável direito, mediante a comprovação de que há membro na família portador de deficiência.

§ 2º Se o número de portadores de deficiência inscritos no programa habitacional for inferior ao percentual previsto nesta lei, por ocasião do sorteio dos contemplados, os imóveis poderão ser destinados a outras pessoas inscritas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2007; 119º da Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 8.348, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre a adequação dos postos de vistoria, identificação e habitação do DETRAN para o atendimento das pessoas com deficiência no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos postos de vistoria, identificação e habitação do DETRAN no Estado da Paraíba.

Art. 2º A adequação dos postos destinados ao uso coletivo deverá ser executada de modo a que se facilite o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Nas áreas externas ou internas dos postos, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou por elas conduzidos.

Art. 4º Pelo menos um dos acessos ao interior do posto deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Os postos deverão dispor, pelo menos, de 02 (dois) banheiros acessíveis, masculino e feminino, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º Os locais de atendimento deverão ser acessíveis às pessoas



com deficiência ou com mobilidade reduzida, dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de roda, levando-se em conta a adequação de balcões ou guichês com a altura padrão do cadeirante, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – que estabelece normas de acessibilidade e edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos – de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 7º O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação e comunicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 8.349, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007.

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a distribuir leite para crianças nascidas de mães portadoras de HIV e doenças infecto-contagiosas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado a distribuir leite às crianças nascidas de mães portadoras do vírus HIV e doenças infecto-contagiosa, durante o período de amamentação.

Parágrafo único. A Fundação de Ação Comunitária — FAC será o órgão do Governo do Estado da Paraíba responsável pela distribuição e pelo cadastramento das mães, mediante atestado da Secretaria de Estado



da Saúde.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 8.353, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre a adequação dos balcões de atendimento bancário do Estado da Paraíba às pessoas com deficiência, usuárias de cadeiras de roda, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O balcão de atendimento bancário destinado aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, às gestantes e às pessoas com deficiência das agências bancárias estabelecidas em todo o Estado da Paraíba serão adequados à altura e condizentes com as necessidades das pessoas com deficiência, que utilizam cadeiras de roda, com o objetivo de possibilitar-lhes um melhor contato visual e de comunicação com o bancário, de facilitar e de agilizar o atendimento.

Art. 2º A adequação do balcão deverá ser compatível com as normas técnicas regulares e universais das cadeiras de rodas em geral.

Art. 3º A presente lei terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, para ser regulamentada.



Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 8.386, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a matrícula de alunos portadores de deficiência locomotora na escola pública mais próxima de sua residência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a matrícula para o aluno portador de deficiência locomotora em uma escola da rede pública de ensino próxima de sua residência, independente da existência da vaga.

Art. 2º O aluno portador de deficiência locomotora deverá apresentar comprovante de residência, quando fizer a solicitação de matrícula.

Art. 3º A direção da escola pública poderá solicitar, quando da matrícula, atestado médico comprobatório da deficiência locomotora.

Art. 4º As escolas deverão oportunizar que os alunos com deficiência locomotora façam parte de turmas cujas salas de aula estejam localizadas em espaços físicos de fácil acesso.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

LEI Nº 8.403, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre Políticas Públicas de Assistência Especial, cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, Política Pública de Assistência às Parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência, como parte do Plano de Desenvolvimento da Saúde.

Parágrafo único. Os hospitais e maternidades públicas prestarão assistência, quando os recém-nascidos apresentarem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique o tratamento continuado, constatado durante o período de internação para o parto.

Art. 2º A política estadual de assistência especial às parturientes cujos filhos apresentarem qualquer tipo de deficiência terá como diretrizes:

I – informação por escrito à parturiente ou a quem a represente sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido;

II – tratamento psicológico às parturientes, pela deficiência ou patologia dos recém-nascidos;

III – fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas, especializadas na assistência a portadores de deficiência ou patologia específica.

IV – igual conduta deverá ser adotada pelos médicos pediatras do Estado, efetivos e contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, para garantir sua execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 8.406, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a adaptação ou construção de banheiros masculino e feminino para pessoas portadoras de deficiências, nos estabelecimentos comerciais às margens das rodovias estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais às margens das rodovias estaduais promoverão a adaptação ou construção de banheiro masculino e feminino para uso das pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais a que se refere este artigo compreendem os restaurantes, os bares, as lanchonetes e congêneres.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais às margens das rodovias federais sob o comando de fiscalização do DER-PB deverão adequar-se conforme dispõe o art. 1º.

Art. 3º Fica estabelecido prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para a adequação do que dispõe os arts. 1º e 2º.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará a multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFREP.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador
_____•••••_____**LEI Nº 8.407, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2007**

Altera dispositivos da Lei nº 6.275, de 09 de maio de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.275, de 09 de maio de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os dependentes alcoólicos que necessitarem de tratamento serão atendidos em todos os hospitais que tenham convênio com o SUS, em regime ambulatorial ou de internamento.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMAGovernador
_____•••••_____**LEI Nº 8.422, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2007.**

Dispõe sobre a reserva de lugares e adaptação de teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, para facilitação do acesso e uso das pessoas com deficiência físico-motora.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os teatros, salas de cinema, cultura e casas de espetáculos e



shows artísticos, estabelecidos no Estado da Paraíba, deverão destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas com deficiência físico-motora.

§ 1º - Os assentos deverão estar situados em local de fácil acesso e localização, a fim de permitir uma melhor acomodação e boa visibilidade dos espetáculos aos usuários com deficiência físico-motora.

§ 2º - Os lugares reservados para o cumprimento do disposto no caput deverão ser sinalizados, ou seja, deverão possuir alguma característica de diferenciação com os demais assentos.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão igualmente se adaptarem com vistas à acessibilidade e ao uso dos usuários cadeirantes, com base na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Estarão desobrigados do cumprimento da presente Lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico, firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptação para os fins previstos nesta lei.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Estadual, através do órgão competente, verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação, estipulando, inclusive, prazo para que os estabelecimentos, disposto no caput do art. 1º, realizem todas as adaptações necessárias e exigidas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de dezembro de 2007; 119º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

.....

LEI Nº 8.481, DE 09 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre o Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Bolsa Atleta, no âmbito do Estado da Paraíba, tem o objetivo de incentivar a prática de esportes, destinado aos atletas de rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas, reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional, além das modalidades reconhecidas pelo Ministério dos Esportes.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior consistirá em apoio financeiro, fornecido pelo Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.

§ 1º A Bolsa Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o artigo 6º desta Lei.

§ 2º A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública estadual.

Art. 3º Fica criada a Comissão do Bolsa Atleta–CBA, para implementar e gerir o Programa, cabendo à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer colocar à disposição da CBA a estrutura física e os servidores necessários às ações administrativas e de apoio.

Art. 4º A Comissão do Bolsa Atleta–CBA tem por objetivo central analisar e aprovar a concessão do benefício previsto neste diploma legal e administrar o funcionamento do Programa Bolsa Atleta, sendo composta por:

I – 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, indicados pelo titular da pasta;

II – 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, indicado pelo titular da pasta;

III – 01 (um) representante do Conselho Regional de Educação Física, indicado pelo representante legal do Órgão;

IV – 01 (um) representante das Federações Esportivas, escolhido entre as Federações e por elas indicado;

V – 02 (dois) membros de notório saber no âmbito desportivo, a serem indicados pelo Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer.



Art. 5º Ficam criadas as seguintes Bolsas:

- I – de Rendimento para a Categoria Internacional;
- II – de Rendimento para a Categoria Nacional;
- III – Institucional;
- IV – Estudantil.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que tenha integrado as delegações brasileiras nos jogos olímpicos e paraolímpicos ou àquele que tenha integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a primeira, a segunda ou a terceira colocação, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhantes;

II – Bolsa de Rendimento para a Categoria Nacional aquela concedida através de edital, publicado para essa finalidade pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta que, na competição máxima de sua categoria que deverá constar no calendário nacional e ser realizado pela Confederação legitimada, no ano anterior ao do pleito, tenha conquistado o primeiro, o segundo ou o terceiro lugar, estendendo-se aos atletas que disputam a categoria absoluta, até o quinto lugar, no ranking nacional de sua modalidade, excluindo-se os atletas das categorias máster ou semelhante;

III – Bolsa Institucional aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avaliadas por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade e destinada ao atleta que tenha, no máximo, 23 (vinte e três) anos no ato da assinatura do contrato que seja indicado pela Federação esportiva legitimada;

IV – Bolsa Estudantil destinada ao atleta que tenha participado dos Jogos Escolares Brasileiros organizados pelo Ministério dos Esportes, no ano anterior ao do pleito, e tenha obtido o primeiro, o segundo e o terceiro lugar;

Art. 6º As bolsas serão concedidas aos atletas, consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados:

I – Bolsa de Rendimento Categoria Internacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme estipulado pela CBA;

II – Bolsa de Rendimento Categoria Nacional – apoio financeiro nos valores que vão de R\$ 600,00 (seiscentos reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme estipulado pela CBA;



III – Bolsa Institucional Categoria Talento Esportivo – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo;

IV – Bolsa Estudantil – apoio financeiro no valor de 01 (um) salário mínimo.

Art. 7º Para pleitear a concessão da Bolsa Atleta, o atleta deverá preencher os seguintes requisitos:

I – estar, comprovadamente, em plena atividade esportiva;

II – apresentar plano anual de participação em competições da modalidade e de preparação ou treinamento;

III – autorização do pai ou responsável, no caso de atleta menor de 18 (dezoito) anos;

IV – não estar cumprindo punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes;

V – estar filiado à Federação Paraibana da sua modalidade, se incluso em modalidade esportiva individual, exceto aqueles que possuírem índices olímpicos e/ou residirem no Estado da Paraíba por, no mínimo, três anos;

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada e apresentar bom desempenho escolar, para atletas menores de 19 anos e para os atletas que pleitearem a Bolsa Estudantil;

VII – comprometer-se a representar o Estado em competições e eventos promovidos ou considerados de interesse da Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer do Estado;

VIII – utilizar logomarca do Estado em todas as competições e eventos de que participar, devendo estar exposta no uniforme, em forma de *banner* no local da competição, em adesivos no corpo, sempre que for permitido pelas normas ou regulamentos da competição;

IX – para bolsa atleta de rendimento, apresentar documentos oficiais da referida Confederação à qual pertença, que justifiquem a categoria pleiteada.

§ 1º Para efeitos desta Lei, será considerada idade mínima de 09 (nove) anos, incompletos para concessão da Bolsa Atleta.

§ 2º Aos atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil, não será necessária a filiação à Federação Paraibana da sua modalidade.

Art. 8º As Bolsas serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais.

Parágrafo único. Os atletas que já receberam o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas Bolsas.



Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 10. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 7.550, de 30 de abril de 2004, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

ANTÔNIO DE PÁDUA LIMA MONTENEGRO

Governador em Exercício

Observação: Alterada pela Lei nº 8.610, de 30/06/2008

_____ _____

LEI Nº 8.609, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

AUTORIA: DEPUTADO RICARDO MARCELO

Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, a ser realizada anualmente, no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, a ser realizado anualmente, no âmbito do Estado da Paraíba, na semana do segundo domingo do mês de abril, data do Dia Mundial do Combate ao Câncer, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar sobre a importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de próstata.



Parágrafo único. A semana instituída passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 8.610, DE 30 DE JUNHO DE 2008.

Altera dispositivo na Lei nº 8.481, de 10 de janeiro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do Parágrafo único do Art. 5º da Lei nº 8.481, de 10 de janeiro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

Parágrafo único.

I –

II –

III – Bolsa Institucional aquela concedida através da indicação da Federação Esportiva legitimada e avalizada por, no mínimo, três técnicos da referida modalidade e destinada ao atleta que tenha, no máximo, 23 (vinte e três) anos no ato da assinatura do contrato que seja indicado pela Federação esportiva legitimada, exceto para o portador de necessidade especial, para quem não existirá a limitação etária;

IV –”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 8.617, DE 30 DE JUNHO DE 2008.



Estabelece normas, no âmbito do Estado da Paraíba, para a realização de concursos públicos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração direta e indireta do Estado da Paraíba.

Art. 2º A realização de concurso público, em todas as suas fases, exige a observância estrita, pelo Poder Público, dos princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à administração pública direta e indireta, previstos na Constituição Federal e Estadual.

Parágrafo único. O concurso público deverá, obrigatória e especialmente, obedecer aos princípios da igualdade, da publicidade, da competitividade e da seletividade.

Art. 3º À banca realizadora do concurso é obrigatório o fornecimento ao interessado, a requerimento escrito deste, de informação ou certidão de ato ou omissão relativa ao certame.

§ 1º O atendimento do requerimento de que trata este artigo configura ato de autoridade pública para todos os fins.

§ 2º Configura ilícito administrativo grave, apurado e punido na forma da legislação pertinente:

I – a negativa de prestação de informação ou de fornecimento de certidão;

II – o atendimento incompleto ou intempestivo do requerimento;

III – a prestação de informação ou expedição de certidão falsa.

Art. 4º É considerado ato abusivo contra o concurso público e ilícito administrativo grave, passível de punição disciplinar na forma da legislação pertinente:

I – elaborar edital ou permitir que edital seja elaborado com discriminação inescusável de raça, sexo, idade ou formação, observadas as peculiaridades do cargo;



II – inserir ou fazer inserir no edital qualquer cláusula, requisito ou exigência cujas previsões restrinjam, dificultem ou impeçam a igualdade, a publicidade, a seletividade ou a competitividade do certame;

III – atentar contra a publicidade do edital, do concurso público ou de qualquer de suas fases;

IV – violar ou permitir a violação do sigilo das provas do concurso público, por ato comissivo ou omissivo;

V – beneficiar alguém ou candidato com informação privilegiada relativa ao concurso público ou a qualquer de suas fases;

VI – impedir, de qualquer forma, a inscrição no concurso, a realização das provas, a interposição de recurso e o acesso ao Judiciário;

VII – obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que é portadora.

Parágrafo único. Verificada a infração de qualquer das determinações estabelecidas neste artigo, mediante provocação de qualquer dos interessados, o concurso será automaticamente suspenso até a definitiva correção das falhas configuradas.

Art. 5º A garantia da lisura e da regularidade do concurso público é atribuição da banca organizadora, que responderá objetivamente por ocorrências que o comprometam.

Art. 6º Todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, especialmente:

I – os que configurarem erro material do edital ou seu descumprimento;

II – os que configurarem lesão ou ameaça de lesão a direito do candidato;

III – os que configurarem discriminação ilegítima com base em idade, sexo, orientação sexual, estado civil, condição física, deficiência, raça ou naturalidade;

IV – os que vincularem critério de correção de prova ou de recurso à correção de prova;

V – os relativos ao sigilo, à publicidade, à seletividade e à competitividade;

VI – os decisórios de recursos administrativos interpostos contra gabarito oficial.

CAPÍTULO II DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 7º É assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições



com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a necessidade especial de que o candidato é portador.

§ 1º O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas previstas na legislação específica.

§ 2º O candidato portador de necessidades especiais, inscrito em concurso público, resguardadas as condições especiais para a sua admissão, previstas no respectivo edital, participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

- I – ao conteúdo das provas;
- II – aos critérios de avaliação e aprovação;
- III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;
- IV – à nota mínima exigida para aprovação.

CAPÍTULO III DO EDITAL DO CONCURSO

Art. 8º O edital, que vincula a administração pública, é de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecidos.

Parágrafo único. É nula a disposição do edital normativo do concurso que dispuser de forma diversa do previsto na legislação aplicável aos servidores públicos do Estado ou aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

Art. 9º O edital normativo do concurso será:

- I – publicado integralmente no Diário Oficial do Estado com antecedência mínima de noventa dias da realização da primeira prova, permitida a redução desse prazo para até trinta dias da realização da prova, excepcionalmente e no interesse do serviço público desde que devidamente justificada no edital;
- II – publicado de forma resumida em jornal de circulação no Estado;
- III – disponibilizado integralmente na internet no “site” oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso.

Art. 10. As referências às leis ou regulamentos contidos no edital normativo do concurso indicarão todas as alterações porventura existentes.

Parágrafo único. As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infra-regulamentar, além de ob-



servarem a disposição no *caput*, indicarão a data em que foram publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 11. O conteúdo mínimo do edital, sob pena de nulidade, é composto de:

I – identificação da banca realizadora do certame e do órgão que o promove;

II – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, quantidade e vencimentos;

III – indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IV – indicação do local e órgão de lotação dos aprovados;

V – indicação precisa dos locais e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades confirmatórias dessa;

VI – indicação dos critérios de pontuação e contagem de pontos nas provas;

VII – indicação do peso relativo de cada prova;

VIII – enumeração precisa das matérias das provas, dos eventuais agrupamentos de provas e das datas de suas realizações;

IX – indicação da matéria objeto de cada prova, de forma a permitir ao candidato a perfeita compreensão do conteúdo programático que será exigido;

X – regulamentação dos mecanismos de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários;

XI – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento de resultado de recursos;

XII – fixação do prazo inicial de validade e da possibilidade de sua prorrogação;

XIII – lotação inicial dos aprovados e disciplina objetiva das hipóteses de remoção;

XIV – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas portadoras de necessidades especiais e critérios para sua admissão.

Art. 12. Caso o edital indique a bibliografia de que se valerá a banca, ficará ela vinculada à última edição de obras publicadas até a publicação do edital normativo do concurso.

Parágrafo único. A não-indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obriga a banca a aceitar, como critérios de correção, as posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais dominantes relativamente aos temas abordados.



Art. 13. O conteúdo das provas discursivas e os respectivos critérios de correção e pontuação, quando for o caso, serão definidos no edital normativo do concurso.

Parágrafo único. Na hipótese de constar nos editais normativos de concurso público a aferição de títulos, serão obedecidas as seguintes condições:

I – a aferição de títulos terá caráter exclusivamente classificatório, sendo facultada ao candidato a ausência deles, caso em que apenas não lhe serão atribuídos eventuais pontos;

II – aos títulos somente poderão ser atribuídos os pontos correspondentes a, no máximo, 5% (cinco por cento) do total geral dos pontos computáveis aos candidatos ao cargo;

III – serão atribuídos pontos à experiência profissional em atividades que guardem relação com as atribuições do cargo em disputa, obedecendo-se a seguinte equivalência:

a) cinco anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de especialista;

b) dez anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de mestre;

c) quinze anos de experiência profissional: pontuação equivalente a um título de doutor;

IV – não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos de nível fundamental e médio;

V – o edital identificará expressamente os títulos a serem considerados e a respectiva pontuação, vedada a aceitação de títulos que não guardam relação com as atribuições do cargo em disputa;

VI – os títulos ou a experiência profissional deverão ser comprovados com documento hábil;

VII – os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

Art. 14. A realização de provas físicas exige a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo.

Art. 15. No caso das provas de datilografia, digitação e conhecimentos práticos específicos, deverá haver indicação dos instrumentos, aparelhos ou das técnicas a serem utilizados.

Art. 16. Salvo disposição de lei em contrário, é proibido estabelecer idade máxima para inscrever-se em concurso público.

Parágrafo único. A discriminação sexual, de estado civil, de idade, de condição familiar e de características físicas exige relação objetivamente demonstrável da impossibilidade de aproveitamento dos excluídos.



Art. 17. A escolaridade mínima e a qualificação profissional subjetiva deverão ser comprovadas no ato de posse no cargo público, vedada a exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso.

Art. 18. É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

Art. 19. É admitido, no edital, o condicionamento de correção de prova de determinada etapa à aprovação na etapa anterior.

Art. 20. A alteração de qualquer dispositivo do edital precisa ser, expressa e objetivamente, fundamentada e obriga a divulgação, com destaque, das mudanças em veículo oficial de publicidade e em jornal de grande circulação.

§ 1º Os prazos, providências e atos previstos no edital tomarão como referência a data da publicação oficial da última alteração dos termos do edital.

§ 2º É vedada a veiculação de alterações editalícias em edição especial, extraordinária ou de circulação restrita de veículo oficial de publicidade.

§ 3º É vedada qualquer alteração nos termos do edital nos trinta dias que antecedem a primeira prova.

Art. 21. No caso de diversidade de provas, o edital deverá indicar, de forma objetiva, as eliminatórias e as classificatórias.

Art. 22. O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Art. 23. A banca definirá claramente, no edital, os materiais, objetos, instrumentos e papéis cuja posse será tolerada no local da prova.

Parágrafo único. A infração, pelo candidato, por si ou por outrem, das proibições de que trata este artigo implicará a sua eliminação do concurso.

CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 24. A formalização da inscrição no concurso depende da satisfação completa dos requisitos exigidos no edital.

Parágrafo único. É vedada a inscrição condicional.



Art. 25. A inscrição por procuração exige a constituição formal de procurador com poderes específicos, em documento com fé pública.

Parágrafo único. A inscrição por via informatizada impõe a adoção de processos de controle, de segurança do procedimento e de proteção contra fraude.

Art. 26. O estabelecimento da taxa de inscrição levará em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º O valor da taxa de inscrição não poderá exceder 1% (um por cento) da remuneração inicial do cargo, podendo, excepcionalmente, chegar a 5% (cinco por cento) dela, desde que comprovada a necessidade mediante apresentação de planilha de custos no edital.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições:

I – demonstrar três doações de sangue nos últimos doze meses;

II – possuir idade igual ou superior a quarenta anos e estar desempregado há pelo menos um ano na data da inscrição.

§ 3º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 4º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, corrigido monetariamente:

I – no caso de anulação ou cancelamento do concurso, por qualquer causa;

II – no caso de ato desconforme a esta Lei ou ao edital, desde que requeira em prejuízo direto ao candidato inscrito quanto à realização da prova.

Art. 27. As inscrições serão recebidas em locais de fácil acesso e em período e horário que facilitem ao máximo a sua realização pelos interessados em prestar o concurso, devendo os postos de recebimento de inscrição estar localizados de forma a cobrir, da melhor maneira possível, a área geográfica.

Art. 28. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a banca dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

Parágrafo único. A retirada de cartão confirmatório de inscrição poderá ser feita por procuração.

Art. 29. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte infor-



mação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis.

Art. 30. O procedimento de inscrição não poderá ser composto de ato ou providência vexatória, gravosa ou de difícil realização pelo candidato.

CAPÍTULO V

DOS CANDIDATOS APROVADOS, DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO, DA VALIDADE E DA ANULAÇÃO DO CONCURSO.

Art. 31. Os candidatos aprovados no número de vagas previstas no edital normativo do concurso têm direito a nomeação, posse e exercício no cargo para o qual concorreram.

§ 1º A nomeação observará a ordem de classificação dos candidatos aprovados.

§ 2º A nomeação dos candidatos aprovados no número de vagas do edital normativo do concurso será feita no prazo máximo de trinta dias, contados da data de publicação do resultado final.

§ 3º Os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação limitada pelo prazo de validade do concurso, tanto o inicial quanto o eventualmente prorrogado.

§ 4º A nomeação obedecerá, rigorosa e estritamente, à ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo nula de pleno direito a investidura com preterição, sem prejuízo das medidas cabíveis aos responsáveis.

§ 5º Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.

§ 6º Fica vedada no âmbito do Poder Público Estadual a realização de concursos que visem a formar cadastro de reserva, sendo obrigatória a delimitação do número de vagas a serem preenchidas.

Art. 32. A anulação do concurso público não produz nenhum efeito sobre a situação jurídica de candidato já nomeado, salvo no caso de anulação por inconstitucionalidade, ilegalidade, quebra de sigilo e favorecimento pessoal, quando todos os atos decorrentes devam ser anulados, assegurando-se ao candidato direito ao ressarcimento das despesas em que incorreu para fazer o concurso, desde que não tenha participado de ato que contribuiu para a anulação do certame.

Parágrafo único. O servidor que tenha perdido o cargo em razão de anulação do concurso público tem direito de retornar ao cargo público anteriormente ocupado.



Art. 33. A lotação do candidato convocado para a posse será, salvo disposição editalícia em contrário, a definida pela administração.

Parágrafo único. A lotação preservará, tanto quanto possível, a integridade do núcleo familiar do candidato, atendidas as condições gerais de lotação, a necessidade do órgão e a distribuição de pessoal no seu quadro funcional.

Art. 34. No exame de saúde do candidato convocado para a posse somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo.

Parágrafo único. O Poder Público deverá editar norma que identifique, com objetividade e padrão científico, as condições mínimas de desempenho das funções físicas para o exercício normal das atribuições do cargo, especialmente quanto:

- I – às necessidades especiais auditivas;
- II – às necessidades especiais visuais;
- III – às necessidades especiais do aparelho locomotor;
- IV – às necessidades especiais orais;
- V – às doenças não-contagiosas ou de contágio não-possível no ambiente e condições normais de trabalho.

Art. 35. A malformação de membro ou estrutura corporal não é, por si só, inabilitadora da posse e exercício do candidato, exigindo-se demonstração objetiva da incapacidade para as funções do cargo.

Art. 36. Quando, comprovadamente, o candidato convocado para a posse demonstrar a impossibilidade de, em tempo hábil, realizar, na rede pública, os exames de saúde, deverá a administração pública arcar com as respectivas despesas, podendo exigir ressarcimento do candidato após sua posse.

CAPÍTULO VI DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO

Art. 37. A pesquisa e busca de dados sobre a conduta social e ética de vida progressa do candidato só poderá ser usada como instrumento de avaliação em concurso público quando a lei assim o determinar.

§ 1º Para a pesquisa e busca de dados de que trata este artigo, o edital normativo do concurso prescreverá:

- I – os elementos, todos de natureza objetiva, a serem considerados pela banca examinadora;
- II – os critérios objetivos para aferição dos elementos de que trata



o inciso I.

§ 2º Tanto a habilitação quanto a inabilitação decorrentes da pesquisa e busca de dados previstas neste artigo serão necessariamente motivadas.

§ 3º Aos candidatos inabilitados é assegurado:

I – apresentar recurso contra a inabilitação, juntando as provas que entender necessárias;

II – requerer à banca examinadora a produção de novas provas que possam comprovar as razões do recurso apresentado.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— —

LEI Nº 8.630, DE 30 DE JULHO DE 2008.

Institui o Dia Estadual de Combate ao Diabete.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Combate ao Diabete, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de novembro.

Parágrafo único. Nessa data, serão realizadas atividades em conjunto com o Poder Executivo Estadual e as entidades representativas, visando à conscientização e a prevenção da diabete.

Art. 2º Esta Lei passa a integrar o Calendário de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 31 de julho de 2008; 120º da Proclamação da República.



CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

____ • • • • • ____
LEI Nº 8.647, DE 01 DE SETEMBRO DE 2008.

Institui a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Luta contra o Câncer de Pele, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de dezembro.

Parágrafo único. Na semana a que se refere o “caput” deste artigo, o Poder Público, as Empresas e as Entidades Cíveis promoverão atendimentos, exames, palestras e outras atividades que visem a conscientização da população para a redução dos índices de incidência do câncer de pele.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 01 de setembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

____ • • • • • ____
LEI Nº 8.658, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a instituição do selo ‘Empresa Inclusiva’, em reconhecimento às iniciativas empresariais que favoreçam a integração das pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:



Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o selo ‘**Empresa Inclusiva**’, de reconhecimento ao mérito às iniciativas empresariais que favoreçam a integração e/ou a melhoria da qualidade de vida das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 2º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas portadoras de necessidades especiais, dentre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração, a adoção de soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Art. 3º As empresas interessadas em se credenciar ao selo “Empresa Inclusiva” deverão requerê-lo à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, e à qual competirá deferir, ou não, a participação da empresa.

Parágrafo único. A composição da Comissão Avaliadora referida no *caput* será de exclusiva competência do Poder Executivo.

Art. 4º O deferimento pela Comissão Avaliadora proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título “Empresa Inclusiva”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo ‘Empresa Inclusiva’, na forma do disposto no art. 4º, será de 02(dois) anos, podendo ser renovado por igual período, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa, ou, a critério da Comissão Avaliadora, à manutenção das iniciativas já em curso.

Art. 6º O poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, especialmente quanto à composição da Comissão Avaliadora e ao modelo do selo a ser adotado.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de setembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— ••••• —————
LEI Nº 8.707, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera o Art. 3º da Lei nº 6.275, de 09 de maio de 1996.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 3º da Lei nº 6.275, de 09 de maio de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os portadores de doença alcoólica serão tratados no Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira, em regime ambulatorial ou de internamento.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2008; 120º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

————— ••••• —————
LEI Nº 8.738, DE 27 DE MARÇO DE 2009.

Institui a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiência, a ser celebrada anualmente, com início no dia 03 de dezembro. Dia Internacional das Pessoas com Deficiência.

Art. 2º A Semana Estadual de Valorização da Pessoa com Deficiên-



cia tem como objetivo chamar a atenção da sociedade em geral e do Poder Público para o dever de garantir qualidade de vida e inclusão social das pessoas com algum tipo de deficiência,

Art. 3º As comemorações alusivas à Semana de Valorização da Pessoa com Deficiência de que trata esta Lei, passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de março de 2009; 120º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 8.744, DE 02 DE ABRIL DE 2009

Determina que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias, em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e quando for gestante.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as consultas médicas e exames de saúde sejam realizados no prazo máximo de três dias quando o paciente tiver idade superior a sessenta e cinco anos, quando for portador de deficiência física e quando for gestante, no âmbito da rede pública estadual de saúde.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

•••••

LEI Nº 8.756, DE 02 DE ABRIL DE 2009

Institui o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista e dá outras Providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista no âmbito do Estado da Paraíba, bem como as diretrizes para a plena efetivação dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem o bem estar das pessoas autistas.

Art. 2º Para efeito desta lei, define-se:

I – TGD - transtornos globais do desenvolvimento, conforme definidos na décima versão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS);

II – pessoa autista- a pessoa portadora de transtorno global do desenvolvimento;

III- profissional da educação - todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de ensino e que, para exercê-las, tenha contato com alunos que ali freqüentem;

IV- profissional da saúde – todo trabalhador que realize suas funções dentro do âmbito das instituições de saúde e que, para exercê-las, e de cujas funções, direta ou indiretamente, dependa a boa saúde das pessoas ali atendidas;

V- diagnóstico precoce - a identificação dentro dos três primeiros anos de vida dos sintomas característicos dos TGD;

VI- atendimentos terapêuticos alternativos - atendimentos da área de saúde que façam uso de métodos considerados alternativos à medicina tradicional e não façam uso de medicação bioquímica, visando à minimização dos sintomas específicos dos TGD.



Art. 3º O Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista consiste de um sistema integrado e integrador dos diversos serviços prestados às pessoas autistas no Estado da Paraíba, constituído de:

- I – Serviços de Saúde
- II – Serviços de Educação
- III – Serviços de Assistência Social
- IV – Serviços de Informação e Cadastro.

Art. 4º O Sistema Estadual Integrado de Atendimento à Pessoa Autista reúne representantes das Secretarias de Saúde, Educação e Ação Social, visando integrar as ações governamentais voltadas para as pessoas autistas.

Art. 5º São garantidos, para o atendimento à saúde das pessoas autistas:

- I – diagnóstico precoce;
- II – atendimento médico, psiquiátrico e neurológico especializado;
- III – atendimentos terapêuticos alternativos;
- IV – qualificação profissional em TGD das equipes das unidades de Pronto Atendimento sob sua responsabilidade;
- V – qualificação profissional em TGD das equipes do Programa de Saúde da Família-PSE, sob sua responsabilidade, de forma a que estas estejam habilitadas a detectar os sintomas precoces desses transtornos;
- VI – informação específica sobre autismo e outros TGD regularmente a todos os profissionais de saúde da rede de saúde do Estado;
- VII – qualificação profissional das equipes dos Centros de Atendimento Psicossocial, CAPS-I, CAPS-II, CAPS-III E CAPS-i sob sua responsabilidade;
- VIII – distribuição gratuita de medicamentos;
- IX – estabelecer convênios com prefeituras e organizações da Sociedade Civil, de forma a que estas possam promover a qualificação profissional especificada nos incisos V, VI, VII deste artigo.

Parágrafo único. É garantida a distribuição gratuita de medicamentos a todos os pacientes, sem interrupção do fluxo.

Art. 6º Serão garantidos informação, formação e treinamento adequado sobre TGD aos profissionais e estudantes de:

- I – Saúde;
- II – Educação;
- III – Assistência Social;

Art. 7º É garantida a educação da criança autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças. Para tanto, o Estado se responsabi-



liza por:

I – treinar os profissionais da Educação para educar ou participar direta ou indiretamente da Educação das pessoas autistas;

II – garantir suporte escolar complementar especializado no contra-turno para os alunos autistas incluídos na rede escolar regular;

III – garantir estrutura e material escolar adaptado às especiais necessidades educacionais das crianças autistas;

Art. 8º É garantido o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos às pessoas autistas que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas. Para tanto, o Estado se responsabilizará por:

I – garantir apoio educacional especializado;

II – garantir estrutura e material escolar adaptado às necessidades educacionais especiais das pessoas autistas.

Art. 9º É garantido que a pessoa autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar por motivo de ser portadora de TGD, nem será vítima de discriminação. Para tanto, o Estado se responsabilizará por:

I – treinar os profissionais da área de segurança pública a prestar socorro às pessoas autistas;

II – prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas autistas.

Art. 10. São garantidos Programas de Suporte Comunitário, constituídos de:

I – Centros de Convivência;

II – Oficinas de trabalho protegidas;

III – Grupos de auto-ajuda e de defesa dos direitos da pessoa autista;

IV – Programas de esporte;

V – Programas culturais;

VI – Programas de lazer.

Parágrafo único. Os Programas de Suporte Comunitário referidos neste artigo serão oferecidos às pessoas autistas em conjunto com as demais pessoas de sua comunidade, de forma a que lhes propiciem oportunidades de integração social.

Art. 11. Fica o Estado responsável por prestar atendimento visando à inclusão das pessoas autistas e seus familiares no mundo do trabalho

Art. 12. São instituídas alternativas residenciais para as pessoas autistas que tenham perdido sua referência familiar, por motivo de falecimento



de seus familiares ou abandono, a saber:

I – programas de adoção de pessoas autistas, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Estado;

II – residências assistidas.

Parágrafo único. A pessoa autista somente será encaminhada às alternativas residências depois de serem esgotadas as possibilidades de identificação e localização das suas famílias.

Art. 13. É garantido transporte adequado para as pessoas autistas.

§ 1º O Estado poderá fornecer passe livre no transporte público como forma de garantir o direito expresso no *caput* deste artigo.

§ 2º Os veículos que transportarem pessoas autistas farão jus às vagas especiais destinadas a pessoas com deficiência. Para tanto, serão identificados através do selo de identificação de veículo pertencentes a pessoas com deficiência, fixado internamente nos pára-brisas e fornecido gratuitamente pelo DETRAN.

Art. 14. Serão promovidas, com regularidade mínima anual, campanhas voltadas para o esclarecimento da população no tocante às especificidades dos TGD e das pessoas autistas.

Art. 15. Será criado um cadastro único das pessoas autistas no Estado da Paraíba, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 16. O Estado poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

§ 1º Os convênios e parcerias estabelecidos de acordo com o presente artigo se farão de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência.

§ 2º Para cumprir os propósitos definidos nos convênios e parcerias estabelecidos neste artigo, o Estado poderá realizar doações de recursos físicos, humanos ou financeiros às pessoas jurídicas parceiras ou conveniadas.

§ 3º Os gestores das pessoas jurídicas que realizarem convênios ou termos de parceria estabelecidos no *caput* deste artigo deverão adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais.

§ 4º Os recursos necessários para os serviços apresentados nesta lei são provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde, nos termos da Portaria nº 1.635, de 12 de setembro de 2002, do Ministério da Saúde, entre outras fontes disponíveis e passíveis de investimentos nesta área de atendimento.



Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 02 de abril de 2009; 120º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —
LEI Nº 8.800, DE 11 DE MAIO DE 2009

Adota critérios de avaliação para as pessoas portadoras de Dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargo ou emprego público na Administração direta ou indireta do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos concursos públicos de provas ou de provas e títulos para ingresso em cargo ou emprego da Administração direta e indireta, no Estado da Paraíba, fica obrigatória a inclusão de critérios de avaliação apropriados especificamente para as pessoas portadoras de Dislexia.

Art. 2º Os editais de concursos públicos, para os fins desta lei, deverão atender às exigências no artigo 1º, assim como as respectivas fichas de inscrição deverão conter campo obrigatório para que o candidato possa identificar sua condição de Dislexia.

§ 1º - O candidato, nas condições previstas nesta lei, deverá: apresentar à organização do concurso público, no prazo definido em edital, laudo médico comprobatório do distúrbio;

ser submetido, quando aprovado em etapas classificatórias do concurso, a exame por equipe multidisciplinar, determinada para organização do concurso para confirmação do diagnóstico;

§ 2º - A equipe técnica multidisciplinar que examinará o candidato deverá apresentar, obrigatoriamente, os profissionais das seguintes áreas, com especialização em distúrbios de aprendizagem:

- 1) psicologia;
- 2) fonoaudiologia;
- 3) psicopedagogia;
- 4) avaliação audiométrica;
- 5) processamento auditivo;



6) medicina oftalmológica;

7) medicina neurológica.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Ulterior regulamentação desta lei definirá detalhamento técnico necessário à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

_____ _____

LEI Nº 8.801, DE 11 DE MAIO DE 2009

Determina que os Centros de Formação de Condutores disponibilizem no mínimo um veículo para o aprendizado de pessoa com deficiência física.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Centros de Formação de Condutores – CFC sediados no Estado da Paraíba que tenham mais de cinco veículos para o aprendizado de aluno, obrigados a adaptar no mínimo um veículo para o aprendizado de alunos com deficiência física.

Art. 2º Os centros de formação de condutores para cumprir o disposto no artigo anterior poderão associar-se entre si ou utilizar de seu representante legal para atender às disposições contidas nesta lei, não podendo o mesmo veículo servir a mais de duas empresas.

Art. 3º O veículo utilizado para o aprendizado de pessoa deficiente deverá usar sinalizações previstas pelas autoridades de trânsito, além dos seguintes comandos manuais universais:



- 1) empunhadoras de volantes;
 - 2) alavanca de controle de freio;
 - 3) alavanca de controle de acelerador;
 - 4) caixa automática ou similar (embreagem hidráulica ou computadorizada);
- outros itens estabelecidos pelas normas das autoridades de trânsito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador



LEI Nº 8.848, DE 25 DE JUNHO, DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade em todo o território do Estado da Paraíba do uso de computadores adaptados para pessoas com deficiência visual em estabelecimentos comerciais, como Lan Houses, Cyber Cafés e similares, no percentual 5/1.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que prestam serviço de acesso à internet, situados no Estado da Paraíba, como Lan Houses, Cyber Cafés e similares, cuja atividade final seja relacionada à obtenção de lucro por meio de informática, ou ainda quaisquer outros estabelecimentos que disponibilizarem 5 (cinco) computadores, obrigadas a disponibilizarem no mínimo de 1 (um) de seus computadores adaptados para utilização da pessoa com deficiência visual com os seguintes equipamentos:

I - teclado em Braille;

II - programa de informática que possua leitor de tela;

III - programa de informática destinado a pessoas com baixa visão que possua caractere gigante;



IV - fone de ouvido.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais definidos pela presente Lei, cuja atividade fim seja relacionada à obtenção de lucro por meio de informática a cada 10 (dez) computadores serão obrigadas ainda a disponibilizar a pessoa com deficiência visual:

I - impressora em Braille;

II - papel especial destinado a impressoras em Braille.

Art. 3º As Lan Houses, Cyber Cafés e similares, cuja atividade final à obtenção de lucro por meio de informática e que possuam 20 (vinte) ou mais computadores serão obrigadas a instalarem piso tátil no acesso ao local, bem como em seu interior para melhor locomoção da pessoa com deficiência visual.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º O descumprimento do disposto nos artigos desta lei implicará ao infrator:

I - multa de 150 UFFR/PB na primeira ocorrência;

II - em caso de reincidência o dobro;

III - persistindo, suspensão do alvará.

Art. 6º Os valores cobrados no descumprimento do disposto nos artigos desta lei serão repassados para entidades que cuidam das pessoas especiais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 8.857, DE 30 DE JUNHO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO JACÓ MACIEL



Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos especiais para obesos nos bancos onde há fila de cadeiras para aguardar atendimento e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório aos Bancos do Estado da Paraíba reservar 02 assentos especiais para as pessoas obesas aguardar seu atendimento devidamente acomodado.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, entende-se por obesas pessoas cujas dimensões, na largura, pelas costas, igualem ou extrapolem a largura interna padrão dos assentos individuais nas agências bancárias de nosso Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam - se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

_____•••••_____

LEI Nº 8.894, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui o Dia do Atleta Paraolímpico no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Atleta Paraolímpico no Estado da Paraíba, a ser celebrado no dia 03 de dezembro de cada ano.

Art. 2º O Dia do Atleta Paraolímpico integrará o calendário oficial de eventos do Estado da Paraíba.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de setembro de 2009.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

————— ••••• —————
LEI Nº 8.925, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Dispõe sobre benefício para a formação profissional em Artes Cênicas de Pessoas com Deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui benefício para a formação profissional em artes cênicas de pessoas com deficiência, através da adoção de política de educação profissionalizante inclusiva.

Art. 2º O benefício instituído consiste na cessão gratuita de teatros da rede sob administração estadual, para serem utilizados por cursos de teatro instalados no Estado, de nível médio profissionalizante ou de formação superior, que concedam bolsas de estudo para pessoas com deficiência, nas condições definidas por esta Lei.

Parágrafo único. Os cursos de teatro mantidos por instituições públicas, que pretenderem usufruir o benefício, deverão reservar vagas para serem disputadas exclusivamente por pessoas com deficiência.

Art. 3º Para ingresso nos cursos de teatro que pretendam obter o benefício desta Lei, a pessoa com deficiência deverá atender às exigências legais em vigor, além de submeter-se aos mesmos testes admissionais que os demais candidatos, respeitadas as suas peculiaridades, inclusive quanto à necessidade de adaptações.

Art. 4º Sendo a principal finalidade do benefício à integração da



pessoa com deficiência, a concessão de bolsas de estudo, no caso de instituições particulares, e a reserva de vagas, no caso de instituições públicas, independem da condição econômica do candidato.

Art. 5º Para cada bolsa de estudo integral concedida à pessoa com deficiência, assim como a cada vaga exclusiva preenchida em curso de instituição pública, corresponderá a disponibilização de quatro dias da programação de um dos teatros da rede pública, para utilização pelo curso de teatro respectivo.

§ 1º O total de dias disponibilizados não poderá ser superior a dez por cento do total da programação anual dos teatros.

§ 2º - Atingido o limite de dias fixado no § 1º, proceder-se-á ao rateio desses dias proporcionalmente à participação de cada curso.

Art. 6º Os órgãos competentes do Estado, ao efetuarem a programação dos teatros da rede estadual, deverão reservar os dias necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

§ 1º A reserva de datas nos teatros incidirá sobre a programação do exercício seguinte ao da concessão das bolsas de estudo ou da reserva de vagas.

§ 2º A escolha dos dias a serem reservados fica a critério exclusivo do órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º A destinação de cada teatro aos cursos participantes do benefício instituído será definida de forma aleatória, por sorteio na presença dos interessados.

Art. 7º Os espetáculos teatrais que venham a ser encenado em decorrência da aplicação desta Lei terão ingressos a preços populares, e deverão contar com a participação efetiva dos alunos com deficiência em seu elenco.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO



Governador

•••••

LEI Nº 8.946, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012.**AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES**

Dispõe sobre a Criação do Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, o Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O programa de que trata o presente artigo consistirá principalmente na realização de cursos de recepcionistas, telefonistas, caixas e digitadores, dentre outros.

Art. 2º Cada curso oferecido pelo Programa para Formação Profissional de Pessoas Portadoras de Deficiência terá duração necessária à sua especificidade, respeitada a legislação em vigor.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura expedirá um certificado de conclusão após o término do curso, com a carga horária efetiva.

Art. 4º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de outubro de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

•••••

LEI Nº 8.948, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.**AUTORIA: DEPUTADO DUNGA JÚNIOR**



Torna obrigatória à inscrição na carteira de identificação estudantil o tipo de sangue e deficiências que exigem atendimento especial como Cardiopatia e Alergias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que, nas carteiras de identificação estudantis do Estado da Paraíba, constará espaço destinado à informação do tipo sanguíneo do portador, bem como de deficiências que exijam atendimento especial, como cardiopatias e alergias.

§ 1º - Em proteção ao direito à intimidade e à vida privada, a indicação dos dados de que trata o caput deste artigo será facultativa por parte dos requerentes da Carteira Estudantil;

§ 2º - O formulário de solicitação das carteiras de identificação do estudante deverá conter, obrigatoriamente, informação alertando que os requerentes se responsabilizam pela veracidade de todos os dados indicados no documento.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo até 30 de abril de 2010 para que os órgãos, responsáveis pela emissão das carteiras, façam a substituição necessária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

_____ ••••• _____

LEI Nº 8.957, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Assegura às pessoas portadoras de deficiência auditiva o



direito de serem atendidas nas repartições públicas estaduais por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido, oficialmente, no Estado da Paraíba, como meio legal de comunicação e expressão dos surdos a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associada.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, a forma de comunicação e expressão, em que os sistemas lingüísticos de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual deverá oportunizar a capacitação do quadro de servidores e de pessoas de outras instituições públicas, voltadas para o atendimento externo, através da Secretaria Estadual de Educação, para que possam atuar como intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 3º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência auditiva o direito de serem atendidas nas repartições públicas estaduais, inclusive suas fundações e autarquias, por funcionário apto a comunicar-se por meio da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 4º O Estado deverá incentivar inicialmente o atendimento através da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas repartições públicas estaduais.

Parágrafo único . Nas repartições o Estado deverá tornar público, através de cartazes adequados, à comunidade surda, que dispõe de profissionais habilitados a comunicar-se através da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º Fica o Poder Executivo para o cumprimento desta Lei, autorizado a contratar profissionais habilitados, e/ou estabelecer convênios com entidades ou associações legalmente constituídas para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência auditiva, convênio com entidades sociais, cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.



Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar concurso público para contratar profissionais para trabalhar nessa área.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) - surdez leve;
- b) de 41 a 55 db - surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db - surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db - surdez severa;
- e) acima de 91 db - surdez profunda.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário.

Art. 9º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 30 de outubro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

_____ _____

LEI Nº 8.959, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

AUTORIA: DEPUTADO RODRIGO SOARES

Dispõe sobre a divulgação, no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX de relação dos medicamentos existentes, daqueles que estão em falta e a previsão de recebimento dos mesmos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Estado da Paraíba, juntamente com a Secre-



taria Estadual de Saúde, deverá divulgar em seu Site Oficial e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX, uma relação constando os medicamentos existentes, os que estão em falta e a previsão para o recebimento dos mesmos.

Art. 2º Esta listagem deverá ser atualizada quinzenalmente, constando sempre a data da última alteração.

Art. 3º O Governo do Estado fica autorizado a utilizar as dotações orçamentárias próprias para execução desta Lei, podendo ainda se necessário fazer uso de créditos suplementares.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de outubro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

— • • • • —

LEI Nº 8.986, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009.
AUTORIA: DEPUTADO AGUINALDO RIBEIRO

Dispõe sobre a implantação de assentos adequados para pessoas obesas em estabelecimentos de entretenimento e nos meios de transporte público coletivo em geral no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos voltados para o entretenimento, tais como, teatros, cinemas e casas de shows em funcionamento no território paraibano, bem como os meios de transporte público coletivo em geral,



obrigados a dispor de, no mínimo, 10% (dez por cento) de assentos especiais para pessoas obesas.

Art. 2º As pessoas não obesas poderão utilizar os assentos especiais, caso os mesmos não sejam devidamente ocupados nos 15 (quinze) minutos após o início das apresentações, no caso de espetáculos, e depois do início do trajeto, no caso de transportes públicos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 11 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

•••••

LEI Nº 8.996, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Autoriza o afastamento de servidora pública que possua filho(a) portador(a) de deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A servidora pública que tenha filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º A redução da carga horária de trabalho se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia médica do Estado e certidão de nascimento do filho(a) portador(a) de deficiência.

Art. 3º A autorização do benefício, deverá ser renovada anualmente observando-se o disposto no artigo 2º.

Art. 4º A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.003, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de Boletins Periódicos de Saúde (BPS) contendo informações sobre a situação de pacientes internados em UTI's, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Ficam os hospitais da Rede Pública de Saúde do Estado da Paraíba obrigados a divulgarem, de forma visível, Boletins Periódicos de Saúde (BPS) relatando a situação dos pacientes internados em Unidades de Terapia Intensiva - UTI's.

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no Caput deste artigo será dispensada nos seguintes casos:

- I - quando os familiares não permitirem a divulgação dos dados;
- II - quando os pacientes internados nas UTI's estiverem sob custódia ou sob ameaça alheia. Neste caso, a divulgação dos boletins estará condicionada a autorização de responsabilidade do Delegado de plantão.

Art. 2º Os Boletins Periódicos de Saúde serão afixados em local de fácil visualização e deverão conter as seguintes informações:

- I - Nome e idade dos pacientes;
- II - Diagnóstico;
- III - Data de entrada na UTI;
- IV - Descrição dos últimos procedimentos;
- V - Mensuração do estado de saúde: melhora, piora, estável;



VI - Nível de vulnerabilidade de infecção hospitalar: baixo, médio, alto;

VII - Nome da(o) enfermeira(o)-chefe;

VIII - Nome do(a) médico(a) avaliador(a).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.013, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

Institui a obrigatoriedade de 20% da frota de ônibus intermunicipais de disporem de adaptações para contemplar os portadores de deficiência e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica implantada a obrigatoriedade de 20% (vinte por cento) da frota de ônibus intermunicipais de disporem de adaptações para o atendimento dos portadores de deficiências.

§1º As adaptações são as seguintes:

I - locais para acomodar os deficientes com mensagens ou avisos sonoros para os deficientes visuais;

II - colocação de porta larga, com elevador para embarque e desembarque dos deficientes.

§ 2º As condições especificadas no parágrafo anterior devem constar dos termos aditivos dos contratos de concessão já existentes e dos editais de licitações para concessão das futuras linhas ou das renovações das atuais.

Art. 2º Para efeito desta Lei definem-se como deficiências:



I - visual - a pessoa cuja acuidade visual corrigida nos dois olhos, com lente de contato ou óculos, seja igual ou inferior a 10% (dez por cento) ou que tenha o campo visual tubular restrito a no máximo 20 (vinte) graus;

II - física - a pessoa portadora de amputação inferior e/ou superior, de paraplegia, hemiplegia, ou tetraplegia, artrose severa, doença reumática, doença do sistema nervoso central ou periférico, que prejudiquem sua capacidade de ambulação ativa;

III - auditivo - a pessoa cuja acuidade auditiva somente se verifica a partir de 41 (quarenta e um) decibéis, até a surdez profunda.

Art. 3º Ficam as entidades estaduais e municipais controladoras e fiscalizadoras dos funcionamentos dos transportes coletivos, autorizadas a aplicarem multa nas empresas que não cumprirem os dispositivos desta Lei.

Art. 4º Os valores resultantes das multas aplicadas por esta Lei serão revertidos para a melhoria do sistema de transporte oficial estadual ou municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de dezembro de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

_____ _____

LEI Nº 9.097, DE 07 DE MAIO DE 2010

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da



Comunicação Institucional, autorizado a elaborar campanha de orientação para a prevenção e a detecção precoce do câncer de intestino.

Art. 2º A campanha, disposta no artigo anterior, será veiculada de forma permanente, ao menos duas vezes a cada ano, nos meios de comunicação, de modo a garantir a maior acessibilidade possível às informações nela contidas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

.....

LEI Nº 9.098, DE 07 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a elaboração de campanha de prevenção e detecção precoce do câncer de boca, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, autorizado a elaborar campanha de orientação para a prevenção e a detecção precoce do câncer de boca.

Art. 2º A campanha, disposta no artigo anterior, será veiculada de forma permanente, ao menos duas vezes a cada ano, nos meios de comunicação, de maior acessibilidade à população paraibana.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122° da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador



LEI Nº 9.115, DE 07 DE MAIO DE 2010.
AUTORIA: DEPUTADO QUINTO DE SANTA RITA

Concede Passe Livre aos Portadores de Câncer nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a passagem gratuita aos Portadores de Câncer, e se necessário for a um acompanhante seu, cuja renda familiar seja inferior a 04(quatro) salários mínimos, em ônibus de linhas intermunicipais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica designada a Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social para expedir a Carteira de Passe Livre para o Portador de Câncer, que deve apresentar laudo médico emitido por profissional autorizado, carteira de identidade, comprovante de renda e comprovante de residência.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122° da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador





LEI Nº 9.128, DE 07 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO NIVALDO MANOEL

Obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos, em Braille.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

III - Cassação da Inscrição Estadual.

Art. 3º Os estabelecimentos terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, para se adequarem a presente lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 9.136, DE 27 DE MAIO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO IVALDO MORAES



Dispõe sobre a obrigatoriedade no âmbito do Estado da Paraíba da adaptação de provadores aos Portadores de Necessidades Especiais nos estabelecimentos comerciais de roupas e similares e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos comerciais de roupas e similares no âmbito do Estado da Paraíba a adaptarem provadores aos Portadores de Necessidades Especiais de acordo com as regras de acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR 9050).

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata o caput deste artigo se aplicará nos imóveis com 02 (dois) ou mais provadores disponíveis ao usuário.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem as determinações da presente lei aplicar-se-ão as penalidades contidas no Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de maio de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 9.210, DE 23 DE AGOSTO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em Braille, nos locais em que especifica.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de mapas táteis e informações em Braille sobre a localização de lojas e escritórios em locais de grande circulação de pessoas, como shopping centers, centros comerciais, prédios públicos e a localização de atendimento em hospitais e estabelecimentos de saúde do Estado da Paraíba.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará ao infrator as sanções que serão estabelecidas pelo Poder Executivo no ato de sua regulamentação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de agosto de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.278, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Institui o Dia Estadual da Pessoa com Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **Dia Estadual da Pessoa com Deficiência**, que será celebrado no dia 21 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —



LEI Nº 9.305, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Assegura aos deficientes físicos prioridade de vaga em escola pública próxima da sua residência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial, prioridade de vaga em Escola Pública que seja localizada mais próxima da sua residência.

§ 1º - Para efeito desta Lei, estabelecimento mais próximo será considerado aquele cuja distância da residência seja menor ou que seja mais fácil seu acesso por meio de transporte coletivo.

§ 2º - Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer uma das instituições.

§ 3º - Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os deficientes apresentar junto à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º - Considera-se, para efeito desta Lei, deficiências todas aquelas classificadas pela Organização Mundial de Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita.

§ 5º - As deficiências dos estudantes beneficiados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 2º Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por essa Lei isentos de realização do mesmo.

Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que trata o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.

Art. 4º O poder público estadual disporá de um prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação desta Lei para se adaptar às suas diretrizes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.



Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.306, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.

AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização, nas agências bancárias, de caixas eletrônicos adaptados para deficientes físicos e cadeirantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados os bancos a disponibilizar, em suas agências bancárias situadas no Estado da Paraíba, caixas eletrônicos adaptados para deficientes físicos e cadeirantes que possibilitem a estes efetuar todos os tipos transação bancária possíveis nos caixas eletrônicos regulares.

§ 1º A adaptação de que trata o *caput* deste artigo deve beneficiar os deficientes auditivos, visuais e físicos, através dos meios tecnológicos apropriados.

§ 2º Devem estar disponíveis, para uso por parte dos cadeirantes caixas eletrônicos de altura reduzida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

**LEI Nº 9.410, DE 12 DE JULHO DE 2011.****AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL**

Dispõe sobre a divulgação do programa de vacinação de todas as vacinas disponíveis na rede pública de saúde, em todas as escolas públicas municipais, estaduais e particulares do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que seja feita a divulgação do programa de vacinação de todas as vacinas disponíveis na rede pública de saúde, especificando a idade para aplicação de cada vacina.

Parágrafo único. A divulgação se dará através de campanha publicitária e cartazes que deverão ser fixados em local de fácil visualização nas escolas da rede pública e privada, do Estado da Paraíba.

Art. 2º Os cartazes devem ser divulgados também em Braille e expostos nas escolas da rede pública e privada, do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

_____ _____

LEI Nº 9.416, DE 12 DE JULHO DE 2011.**AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO**

Dispõe no âmbito do Estado da Paraíba sobre a campanha de esclarecimentos a respeito da Gravidez em Mulheres Paraplégicas e Tetraplégicas.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado da Paraíba, a Campanha de Esclarecimentos a respeito da gravidez em mulheres paraplégicas e tetraplégicas, junto a todos os meios de comunicação tanto no Poder Executivo quanto nos demais órgãos da iniciativa privada.

Art. 2º Para concretização desta campanha, poderão ser ministradas palestras educativas com a distribuição de diversos materiais, como por exemplo, panfletos e folders, bem como a realização de pesquisas, parcerias com empresas privadas e junto aos órgãos da área de saúde como também todos aqueles voltados para a área de pessoas com deficiência em todo o Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.420, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de energia elétrica, água e telefone confeccionarem seus demonstrativos de consumo em Braille, para atender a parcela de consumidores portadores de deficiência visual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Determina que seja assegurado às pessoas com deficiência



visual o direito de receber, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica e telefonia fixa e móvel acompanhado de demonstrativo de consumo confeccionados em Braille.

Parágrafo único. O recebimento dos demonstrativos a que se refere o caput deste artigo depende de solicitação a empresa prestadora do serviço, onde será feito o cadastramento da pessoa com deficiência visual para os fins do disposto nesta Lei.

Art. 2º O descumprimento das determinações contidas nesta Lei acarretará ao infrator as penalidades do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, para efeito de tempo hábil para cadastramento dos consumidores.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

•••••

LEI Nº 9.424, DE 12 DE JULHO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Garante às pessoas com deficiência o direito de preferência no atendimento nas repartições públicas e na iniciativa privada no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É prioritário o atendimento às pessoas com deficiência, por ordem de chegada, no âmbito das repartições públicas e da iniciativa privada no Estado da Paraíba, devendo ser afixado em local visível os termos desta disposição.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de julho de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.436, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que Assembleia Legislativa decreta, e eu, nos termos do § 7º c/c o § 3º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei, resultante da sanção tácita e, em razão da intempestividade do VETO TOTAL do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de julho do corrente ano.

Art. 1º Os playgrounds instalados em jardins, parques, áreas de lazer, áreas abertas ao público em geral, ainda que localizados em propriedade privada, conterão obrigatoriamente brinquedos adaptados para crianças portadoras de deficiência.

Art. 2º A fim de assegurar a eficácia da aplicação desta Lei o Poder Executivo poderá regulamentá-la.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de agosto de 2011.

RICARDO MARCELO



Presidente

•••••

LEI Nº 9.441, DE 02 DE AGOSTO DE 2011.**AUTORIA: DEPUTADO DOMICIANO CABRAL**

Estabelece a cobrança da Bandeira 1 para os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes nos táxis do Estado da Paraíba, independentemente do horário da corrida.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que Assembleia Legislativa decreta, e eu, nos termos do § 3º c/c o § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO a seguinte Lei, resultante da sanção tácita e, em razão da intempestividade do VETO TOTAL do Governador do Estado, publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13 de julho do corrente ano.

Art. 1º Fica estabelecido que, no âmbito do Estado da Paraíba, a cobrança das corridas de táxi para todos os portadores de necessidades especiais e seus respectivos acompanhantes, será feita sempre de acordo com as taxas da Bandeira 1, não importando o horário.

Parágrafo único. Para efeitos dessa Lei, deve-se considerar que:

I - será necessário que o portador de necessidade especial e seu acompanhante compareçam à Secretaria de Estado da Saúde para que seja realizada pela junta médica competente uma vistoria comprobatória do real estado de saúde do beneficiado;

II - após a comprovação da necessidade especial do beneficiário, este deverá receber uma carteira de identificação que lhe dará o direito de usufruir do benefício perante os táxis do nosso Estado;

III - o responsável apenas terá direito a usufruir do benefício estando no devido acompanhamento do beneficiário desta Lei.

Art. 2º Este benefício se estende por todo o território do Estado da Paraíba.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições sem contrário.



**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 02 de agosto de 2011.**

RICARDO MARCELO

Presidente

— • • • • —

LEI Nº 9.487, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO JOÃO GONÇALVES

**Torna obrigatória a inserção de placas em Braille nos
órgãos públicos estaduais da Administração Direta e
Indireta.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Os órgãos públicos estaduais da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a inserir placas de informações em Braille em suas entradas contendo: horários de funcionamento, atribuições legais, pagamentos de taxas e localização de escadas, rampas e elevadores, acesso às instalações sanitárias dentre outras, que garantam a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.488, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA LÉA TOSCANO

**Dispõe sobre a inserção no calendário anual de eventos do
Estado da Paraíba a MOSTRA DE INCLUSÃO SOCIAL
DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, a ser promovida**



com o apoio da FUNAD - Fundação Centro Integrado de Apoio a Pessoa com Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta Lei, instituído no calendário anual do Estado da Paraíba a celebração do evento de MOSTRA DE INCLUSÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, com o objetivo de reunir empresas públicas e privadas, Instituições de ensino e ONG's nacionais e estrangeiras, para promover a colocação profissional, desenvolver as atividades artísticas através das Oficinas da Coordenadoria de Cursos Profissionalizantes - CORPU.

Art. 2º Os produtos oriundos das oficinas de arte (pintura, tapeçaria, marcenaria, costura e outros) deverão ser produzidos em série, podendo ser comercializados como artesanato, compondo assim a Fonte 90-Natureza 3.3.90.52 da CORPU, que já consta no Planejamento Anual do Órgão.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias existentes, suplementadas se necessárias, na comercialização dos STANDS e doações de empresas, ficando obrigatória sua inclusão nos orçamentos futuros.

Art. 4º É de competência exclusiva da FUNAD, definir as lideranças para o referido projeto, bem como definir os responsáveis por cada etapa do processo, tanto na elaboração da agenda do evento como em sua estrutura física, utilizando área própria, auditórios e equipamentos já existentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de outubro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

————— ••••• —————

LEI Nº 9.489, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU



Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica manterem guichês adequados à altura, e condizentes às necessidades das Pessoas Portadoras de Deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os terminais rodoviários de passageiros, cinemas, teatros, casa de shows, agências bancárias ou correspondentes bancários, correios ou casas lotéricas ou todo e qualquer outro estabelecimento que utilize guichês de atendimento, no Estado da Paraíba, deverão manter ao menos um de seus guichês adequado à altura e condizentes às necessidades das pessoas portadoras de deficiência, que utilizam cadeira de rodas.

Art. 2º Fica concedido um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos empreendimentos em plena atividade promovam as adaptações necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa, correspondente a 500 (quinhentas) UFIR – PB, sem prejuízo do cumprimento da determinação prevista no Art. 1º.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados à Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – FUNAD.

Art. 4º Para seu fiel cumprimento, esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias, após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 27 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

————— ••••• —————



LEI Nº 9.490, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Apoio e Tratamento aos Portadores de Psoríase, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Apoio e Tratamento aos Portadores de Psoríase, nos termos do que dispõe a presente Lei.

Art. 2º O Programa que trata o caput do artigo anterior, de caráter permanente, tem por objetivo a criação, o desenvolvimento e a execução de políticas públicas, dirigidas principalmente à população Portadora de Psoríase, com o fim de lhes assegurar melhores condições de vida.

Art. 3º O Programa Estadual de Apoio e Tratamento aos Portadores de Psoríase tem como diretrizes:

I - desenvolver ações fundamentais no apoio e tratamento contínuo das Pessoas Portadoras de Psoríase na Paraíba, de acordo com as políticas definidas pela Secretaria de Estado da Saúde;

II - assistir a pessoa acometida de Psoríase, com amparo médico, psicológico e social;

III - estimular, por meio de campanhas anuais, a realização de exames especializados na detecção da Psoríase;

IV – realizar campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é a Psoríase e suas formas de tratamento;

V – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico voltado para o tratamento, o controle e os problemas relacionados à Psoríase, assim como a formação permanente dos trabalhadores da rede pública de saúde;

Art. 4º O Estado no âmbito de suas competências promoverá ações e procedimentos para o pronto atendimento às Pessoas Portadoras de Psoríase, bem como o acesso ao diagnóstico da Psoríase e efetivo tratamento da doença.

Parágrafo único. As ações programáticas referentes à promoção e tratamento da Psoríase poderão ter a participação de entidades do setor, de especialistas, bem como, de representantes de associações de Portadores



de Psoríase.

Art. 5º O Poder Executivo efetuará parcerias, mediante convênios, com entidades públicas municipais ou particulares, para o melhor desenvolvimento da atividade para o tratamento da doença, observando o que dispõe a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 6º O Estado implementará estudos e pesquisas com o intuito de fornecer a medicação necessária ao tratamento de Psoríase, desde medicação de uso sistêmico, uso tópico e tratamento fototerápico.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

————— ••••• —————
LEI Nº 9.500, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ ALDEMIR

Cria o Programa Paraibano de Assistência aos Portadores de Doença Celíaca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que Assembleia Legislativa manteve, e eu, nos termos do § 7º, do art. 65, da Constituição Estadual, PROMULGO o seguinte dispositivo da Lei nº 9.500 de 27 de outubro de 2011.

“**Art. 3º** Fica assegurado o repasse de periodicidade mensal, através da Secretaria de Estado da Saúde, de cesta básica composta de produtos isentos de glúten, aos portadores de doença celíaca, desde que a renda familiar seja comprovadamente inferior a 2 (dois) salários-mínimos.



Parágrafo único. A cesta básica a que se refere o caput deste artigo será composta de:

- I - macarrão de arroz ou milho;
- II - farinha de arroz;
- III - fécula de batata;
- IV - biscoito sem glúten;
- V - outros produtos especiais, a critério do órgão responsável.”

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de outubro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

————— • • • • • —————

LEI N ° 9.503 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Modifica a nomenclatura do Conselho Estadual de Defesa do Homem e do Cidadão, altera dispositivos da Lei n° 5.551, de 14 de janeiro de 1992 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O Conselho Estadual de Defesa do Homem e do Cidadão passa a denominar-se “Conselho Estadual dos Direitos Humanos - CEDH”.

Parágrafo único. Fica alterada, nos dispositivos da Lei n° 5.551, de 14 de janeiro de 1992, a nomenclatura a que se refere o caput.

Art. 2° O Art. 10 da Lei n° 5.551, de 14 de janeiro de 1992, passa a vigor com a seguinte redação, acrescido dos § 1° e 2°:

“Art. 10. O Conselho Estadual dos Direitos Humanos - CEDH será vinculado à Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 1° As dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento do CEDH serão consignadas no orçamento da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

§ 2° A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social prestará ao CEDH suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento.”.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.504, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Dispõe sobre a inclusão dos acometidos pela Síndrome de Recklinghausen – neurofibromatose – na condição de portadores de necessidades especiais e beneficiados pelas políticas públicas para a pessoa com deficiência do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os acometidos pela Síndrome de Recklinghausen– neurofibromatose – serão reconhecidos como portadores de necessidades especiais e beneficiados pelas políticas públicas para a pessoa com deficiência do Estado da Paraíba.

Art. 2º Todos os benefícios sociais oferecidos aos portadores de outras deficiências serão usufruídos pelas pessoas acometidas pela Síndrome de Recklinghausen – neurofibromatose.

Art. 3º O Poder Executivo promoverá estudos, através da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, visando cadastrar os portadores de Síndrome de Recklinghausen–neurofibromatose, objetivando conhecer a atual situação, bem como o possível acompanhamento clínico, social e laborativo dessas pessoas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



LEI Nº 9.515, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a reserva preferencial para distribuição ou venda de unidades habitacionais populares ou lotes individuais urbanos para pessoas portadores de deficiência.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os programas de construção de habitações populares ou de distribuição de lotes individuais promovidos pelo Poder Executivo, no âmbito do Estado da Paraíba, sejam a título gratuito ou oneroso para o (a) beneficiário (a), deverão garantir o direito preferencial para aquisição dos imóveis às pessoas portadoras de deficiência, mediante reserva em percentual não inferior a 10% (dez por cento) do total de unidades disponibilizadas.

Parágrafo único. As unidades do andar térreo deverão ser destinadas prioritariamente às pessoas portadoras de deficiência, respeitado o percentual mínimo estabelecimento no caput.

Art. 2º Para efeito desta Lei devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I - comprovação através de laudo médico, expedido por órgão oficial de saúde, reconhecendo a condição de portador (a) de deficiência;

II - ser residente e domiciliado no Estado da Paraíba há pelo menos 5(cinco) anos;

III - não ser possuidor (a) ou proprietário (a) de imóvel urbano ou rural;

IV - atender aos critérios de avaliação sócioeconômica exigidos pelo programa habitacional.



Art. 3º Quando o número de pessoas beneficiadas inscritas não atingir o percentual proposto por esta Lei, o excedente será distribuído conforme critérios estabelecidos pelo órgão responsável pelo Programa de Habitação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica a programas de atendimento a pessoas residentes em comunidades em áreas de risco e programas destinados a situações emergenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente



LEI Nº 9.517, DE 22 NOVEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO BRANCO MENDES

Obriga a instalação de banheiros públicos, por gênero, adaptados para o uso de deficientes físicos, nas estações de passageiros dos serviços de transportes públicos concedidos no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigada a instalação de banheiros públicos, por gênero, adaptados para o uso de deficientes físicos, nas estações de passageiros dos serviços de transportes públicos concedidos por vias rodoviária, ferroviária e metroviária no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º As empresas concessionárias de serviços públicos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promoverem as adaptações necessárias para atender o que dispõe o Art.1º desta Lei.



Art. 3º A inobservância do que estabelece a presente Lei sujeitará os infratores as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e as normas reguladoras da concessão de cada modalidade de transporte público em questão.

Art. 4º As agências reguladoras de transportes públicos no âmbito do Estado da Paraíba ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento da aplicação da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 22 de novembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente



LEI Nº 9.522, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2011
AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Veda qualquer discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em Instituições Públicas ou Privadas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a discriminação à criança e ao adolescente portador de deficiência ou qualquer doença crônica nos estabelecimentos de ensino, creches ou similares, em instituições públicas ou privadas.

Art. 2º O estabelecimento de ensino, creche ou similar, deverá capacitar seu corpo docente e equipe de apoio para acolher a criança e o adolescente portador de deficiência ou doença crônica, propiciando-lhe a integração a todas as atividades educacionais e de lazer que sua condição pessoal possibilite.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei considera-se: deficiência ou doença



crônica que se refere à quaisquer pessoas que tenham desabilidade física ou mental que limite substancialmente uma ou mais atividades importantes da vida

I - deficiência: toda e qualquer incapacidade ou desabilidade, física ou mental, que limite parcial ou substancialmente uma ou mais atividades fundamentais da pessoa no seu dia a dia;

II - doença crônica: toda e qualquer enfermidade não contagiosa de caráter permanente que limite total ou parcialmente uma ou mais atividades diárias fundamentais ou que requeiram medicação e tratamento específico, tais como alergias, diabete Tipo I, hepatite tipo C, epilepsia, anemia hereditária, asma, Síndrome de Tourette, lupus e intolerância alimentar de qualquer tipo.

Art. 4º Consideram-se atos discriminatórios à criança ou adolescente portador de deficiência ou doença crônica para os efeitos desta Lei:

I - recusa de matrícula;

II - impedimento ou inviabilização da permanência;

III - exclusão das atividades de lazer e cultura;

IV - ausência de profissional treinado para o atendimento da criança ou adolescente.

Art. 5º As sanções aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação nos termos desta Lei serão as seguintes:

I - advertência;

II - multa de até 1000 (mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba;

III - multa de até 3000 (três mil) UFR-PB - Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença estadual para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença estadual para funcionamento.

§ 1º Quando a infração for cometida por agente público, servidor público ou militar, no exercício de suas funções, sem prejuízo das sanções previstas nos incisos I a III deste artigo, serão aplicadas as penalidades disciplinares cominadas na legislação pertinente.

§ 2º Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela outorga da licença, que providenciará a sua execução, comunicando-se, igualmente, a autoridade federal ou municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



LEI N º 9.540, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO VITURIANO DE ABREU

Torna obrigatória a reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e mulheres gestantes nas praças de alimentação dos shoppings centers e restaurantes no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os shoppings centers e restaurantes estabelecidos no Estado da Paraíba obrigados a reservarem, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus lugares para uso exclusivo de idosos, gestantes e pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo único. Os lugares reservados para o cumprimento ao disposto nesta Lei deverão ser identificados por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º Os estabelecimentos alcançados pela presente Lei deverão, de igual forma, adaptarem-se para o acesso e uso por usuários com necessidades especiais.

Parágrafo único. A adaptação referida no caput consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portes cuja largura comporte a passagem de cadeira de rodas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 30 de novembro de 2011; 123º da Proclamação da República.



RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

LEI N° 9.547, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com o código Braille nas Carteiras de Identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade fornecida aos portadores de deficiência visual deverá constar também a sua impressão em alfabeto Braille abaixo de cada nomenclatura original.

Parágrafo único. O documento previsto no “caput” deste artigo deverá conter o número, o nome da pessoa, a data de nascimento e a data de emissão, em código Braille.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

LEI N° 9.562, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Institui o Dia do Desporto Adaptado no Estado da Paraíba.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado da Paraíba o Dia do Desporto Adaptado, a ser comemorado anualmente, no dia 24 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.563, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO CARTAXO

Institui o Dia de Conscientização sobre o Autismo no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Dia de Conscientização sobre o Autismo, a ser celebrado no dia 02 de setembro.

Parágrafo único. O Dia Estadual do Autismo, passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba, que objetiva a conscientização, a ampliação e o conhecimento dos direitos e garantias de cidadania de expressiva parcela da população com Autismo, bem como a divulgação e disseminação de iniciativas governamentais inclusivas em âmbito estadual.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



LEI Nº 9.579, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011. **AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de bancos e agências bancárias instalarem e oferecerem banheiros sanitários para os seus clientes em atendimento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os bancos e as agências bancárias no âmbito do Estado da Paraíba obrigados a instalarem e oferecerem banheiros sanitários para uso coletivo dos seus clientes em atendimento.

Parágrafo único. Deverão ser disponibilizados banheiros sanitários distintos para homens e para mulheres, ambos devidamente adaptados para portadores de necessidades especiais.

Art. 2º O não cumprimento desta Lei por parte dos bancos e agências bancárias acarretará em multa diária na importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser creditado na conta do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor (FEDDC).

§ 1º O Procon Estadual, responsável pelo cumprimento desta Lei, lavrará auto de infração impondo o pagamento da multa diária de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º Transcorridos 30 (trinta) dias após o lavramento do primeiro auto de infração, deverá o Procon Estadual retornar às instalações do banco ou instituição financeira e promover o fechamento temporário do mesmo, caso não haja sido cumprido o que determina o art. 1º desta Lei, sem prejuízo à continuidade da multa diária imposta no “caput” deste artigo.

Art. 3º O Procon Estadual será o responsável pelo cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrários, e em especial a Lei nº 9.362, de 01 de junho de 2011.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 09 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

.....

LEI Nº 9.604, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de impressão com o código Braille nas Carteiras de Identidade, de pessoas portadoras de deficiências visuais, emitidas no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carteira de Identidade fornecida aos portadores de deficiência visual deverá constar também a sua impressão em alfabeto Braille abaixo de cada nomenclatura original.

Parágrafo único. O documento previsto no “caput” deste artigo deverá conter o número, o nome da pessoa, a data de nascimento e a data de emissão, em código Braille.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

.....

LEI Nº 9.605, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO ANDRÉ GADELHA

Torna obrigatória disposição de cadeiras adaptadas em



estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e da rede privada ficam obrigados a disponibilizar, cadeiras adaptadas para alunos portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que se enquadram nesta obrigatoriedade são os de ensino fundamental, médio, superior e também os cursos de extensão.

Art. 2º As cadeiras adaptadas deverão se adequar aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia-INMETRO.

Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação deverá fiscalizar a aplicação desta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

————— ••••• —————

LEI Nº 9.606, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADA EVA GOUVEIA

Dispõe sobre a entrega gratuita domiciliar de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção, doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição



Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a distribuição gratuita, em domicílio, de medicamentos de uso contínuo às pessoas com deficiência motora, multideficiência profunda com dificuldade de locomoção doenças incapacitativas, degenerativas e idosos.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoa com deficiência motora toda aquela que, por motivo de lesão, deficiência motora, ao nível dos membros inferiores ou superiores, de caráter permanente, de grau igual ou superior a 60% (sessenta por cento), avaliada pela Tabela Nacional de Incapacidades, aprovada pelo Decreto Lei nº 341/93, de 30 de setembro, desde que tal deficiência, comprovadamente:

§ 1º Dificulte a locomoção na vida pública sem auxílio de ontem ou sem recurso a meios de compensação, nomeadamente próteses e ortótese, cadeiras de rodas, muletas e bengalas, no caso de deficiência, motora ao nível dos membros inferiores;

§ 2º Dificulte o acesso ou utilização dos transportes públicos coletivos convencionais, no caso de deficiência motora ao nível dos membros superiores.

Art. 3º Para efeitos dessa Lei, considera-se pessoas com multideficiência profunda qualquer pessoa com deficiência motora que, para além de se encontrar nas condições referidas no artigo anterior, enferma cumulativamente de deficiência sensorial, intelectual ou visual de caráter permanente de que resulte um grau de incapacidade igual ou superior a 90%.

Art. 4º Para efeitos dessa Lei, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º Para efeitos dessa Lei considera-se medicamento de uso contínuo permanente e/ou temporários, àqueles empregados no tratamento de doenças crônicas e/ou degenerativas, utilizados continuamente.

Parágrafo único. A lista de medicamentos de uso contínuo será fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde SES, utilizando como referência, os componentes contemplados na Tabela da Assistência Farmacêutica do SUS (Atenção Básica, Especializado, Estratégico)

Art. 6º O cadastramento do usuário para receber o medicamento de uso contínuo gratuitamente em domicílio, será realizado nas Unidades da Secretaria de Saúde de Estado nos diversos Municípios onde existam postos de distribuição de medicamentos de uso contínuo sob a responsabilidade do



Governo do Estado, devendo tais informações serem transcritas para um cadastro eletrônico que deverá ser interligado entre as diversas unidades.

§ 1º Em caso da impossibilidade de comparecer presencialmente à Unidade da Secretaria de Saúde do Estado responsável pela entrega do medicamento para efeito de cadastramento, este poderá ser realizado por procurador legalmente habilitado e, no caso dos incapazes, por seu representante legal.

§ 2º São documentos necessários para o cadastramento:

I – formulário devidamente preenchido da “Solicitação de Auxílio de Entrega Domiciliar de Medicamentos de uso contínuo”;

II – declaração médica preenchida, assinada e carimbada por médico responsável pelo acompanhamento do paciente;

III – cópia do documento de identidade e CPF, quando o beneficiário não for o titular;

IV – receita médica original, em papel timbrado do médico ou do estabelecimento onde a consulta foi realizada, constando:

a) Nome do paciente;

b) Nome, apresentação e dose diária da medicação;

c) Assinatura e carimbo com o nº do CRM do médico;

d) Cópia do comprovante de residência.

Art. 7º O cadastramento só será efetivado, com a devida comprovação de que o usuário esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 1º.

Art. 8º A partir do efetivo cadastramento, o interessado será automaticamente incluso na relação de contemplados com a entrega domiciliar gratuita de medicamento de uso contínuo.

Art. 9º A Secretaria de Estado da Saúde-SES reserva-se o direito de fornecer medicamentos genéricos, em substituição ao produto de marca, sempre que possível e de acordo com a Lei 9.787, de 10/02/99, regulamentada através de receita médica, vedada a sua substituição por qualquer outro, exceção aos descritos no art. 9º.

Art. 10. O medicamento entregue, deverá ser suficiente para o atendimento contínuo de, no mínimo, 01 (um) mês.

Art. 11. O medicamento a ser entregue, deverá ser suficiente para o atendimento contínuo de, no mínimo, 01 (um) mês.

Art. 12. A entrega será realizada, após cada prescrição médica, respeitado o prazo estipulado para término do medicamento. A validade



máxima é de 6 (seis) meses, para a concessão do benefício, podendo ser renovada por igual período, sucessivamente, com a expedição de uma nova prescrição médica, a cada novo período, se necessário.

Art. 13. A entrega do medicamento não poderá ser interrompida sem a autorização médica, sob pena de aplicação das penalidades de que trata o art. 15, salvo por força maior.

Art. 14. Cessarà a entrega do medicamento de uso contínuo quando:
§ 1º Terminar o prazo de 06 (seis) meses da data da prescrição médica, sem que haja sido renovada a entrega com nova prescrição.

§ 2º Quando o médico através de prescrição médica, informar que o paciente não necessita mais fazer uso do medicamento.

§ 3º Quando for detectada fraude na concessão do benefício, restando seus autores sujeitos a responder por seus atos judicialmente.

Art. 15. Ficarão sujeitos à sanções administrativas em consonância com o processo legal, aquele que por negligência, imprudência, imperícia ou agir dolosamente, contribuir para que o medicamento não seja entregue, até a data estipulada prevista no Art. 12 ou, cesse a entrega do medicamento sem que haja alguma das razões estipuladas no art. 14.

Art. 16. A presente Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de dezembro de 2011.

RICARDO MARCELO

Presidente

.....

LEI Nº 9.613, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Institui a Semana Estadual do Autismo, e dá outras providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Autismo com duração de sete dias úteis com seu término em 02 de abril ou no dia útil subsequente em cada ano.

Art. 2º A Semana Estadual do Autismo tem como finalidade específica garantir uma definição de diretrizes para uma política de atenção integral, voltada para o diagnóstico precoce e para o tratamento dos sintomas de síndrome do autismo.

Art. 3º A programação da Semana Estadual do Autismo será realizada da seguinte forma:

I - elaborar e discutir com convidados: especialistas, profissionais da área, entidades da sociedade civil organizada, em busca de novas formas de tratamento do autismo.

II - inserir os portadores de autismo em políticas públicas permanentes que lhes garantam tratamento diferenciado a partir da escola e no atendimento na rede pública estadual de saúde.

III - eleger prioridades no que diz respeito às urgentes medidas que visem diagnosticar e tratar a patologia em todas as classes sociais do Estado.

IV - realizar ações públicas relevantes no amparo, na disseminação dos sintomas, na distribuição de panfletagens em locais públicos, escolas, clínicas de tratamento do autismo e em eventos promovidos pelo Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

•••••

LEI Nº 9.622, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME ALMEIDA

Cria o Programa Permanente de Capacitação para os Servidores Públicos do Estado da Paraíba que atendam



portadores de necessidades especiais e idosos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Os órgãos competentes criarão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, programa permanente de capacitação para os servidores públicos do Estado da Paraíba que atendam portadores de necessidades especiais e idosos.

Art. 2º O programa, disposto no artigo anterior, deverá treinar os servidores para atenderem as necessidades especiais provocadas pelos vários tipos de deficiências, bem como para o atendimento das necessidades especiais dos idosos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no caput do artigo considera-se que os tipos de deficiências são: visual, auditiva, mental, física e múltipla.

Art. 3º Anualmente, os órgãos competentes oferecerão o treinamento para os servidores que atendam os portadores de necessidades especiais e idosos.

§ 1º O treinamento será oferecido de maneira escalonada ao longo do ano, de forma que cada um desses servidores frequente o curso para uma reciclagem dos conhecimentos adquiridos, sem comprometimento do atendimento das atividades do setor em que estiver lotado em razão da sua ausência.

§ 2º O período anual de treinamento do servidor será considerado como tempo normal de serviço para todos os seus direitos funcionais e trabalhistas,

§ 3º Serão emitidos certificados de participação em todos os anos de oferecimento dos cursos para todos os servidores que realizarem esse treinamento.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, e suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.634, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

AUTORIA: DEPUTADO CAIO ROBERTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assentos nas agências bancárias públicos e privados na realização de todas suas operações e serviços, no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as agências bancárias privadas e públicas na realização de todas suas operações e serviços a disponibilizar assentos para seus usuários que aguardam atendimento.

Parágrafo único. O número de assentos será proporcional ao tamanho da metragem da agência bancária, não podendo ser inferior a 15 poltronas, reservando assentos preferenciais para idosos, pensionistas, gestantes e deficientes físicos.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 1.000 a 10.000 (UFIR's), dobrada em caso de reincidência;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO



Governador

.....

LEI Nº 9.670, DE 15 DE MARÇO DE 2012.**AUTORIA: DEPUTADO DR. ANÍBAL**

Dispõe sobre a gratuidade de passagens intermunicipais para pessoas portadoras de deficiência mentais e sensoriais e ao acompanhante.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada às pessoas com deficiência mentais e sensoriais, comprovadamente carentes e ao acompanhante do deficiente incapaz de se deslocar sem assistência de terceiro, a gratuidade nas linhas intermunicipais, seja por ônibus, trem e/ou barco, até o limite de 2 (duas) passagens por coletivo, condicionada ao disposto no art. 163, § 4º, da Constituição do Estado.

Art. 2º Para efeito exclusivamente da concessão do benefício de que trata esta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

Art. 3º A condição de deficiente, bem como a necessidade de assistência de terceiros, deverão ser atestadas pelas respectivas entidades representativas ou assistenciais e homologadas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º Considerar-se-ão economicamente carentes, para os efeitos desta Lei, os deficientes que comprovem renda familiar per capita mensal igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salários mínimos nacionalmente fixados.

Art. 5º O órgão competente do Poder Executivo ou a entidade de classe que represente os concessionários ou permissionários do transporte intermunicipal de passageiros serão responsáveis pela confecção gratuita das credenciais de identificação dos beneficiários desta Lei, devendo emitilas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a solicitação.



§ 1º O órgão competente do Poder Executivo manterá controle sobre o número de credenciais emitidas e sobre a frequência de sua utilização, relativamente a cada empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo intermunicipal.

§ 2º Na hipótese de frequência da utilização das credenciais em relação a uma determinada empresa, apurada na forma do parágrafo anterior, se esta indicar risco ao equilíbrio econômico da concessão ou permissão, o Poder Executivo poderá propor medidas visando sua preservação.

Art. 6º A empresa transportadora que, sem justo motivo, recusar transporte gratuito ao beneficiário desta Lei, cometerá infração punível nos termos do Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Intermunicipal.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições e contrario.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 15 de março de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

— • • • • —

LEI Nº 9.736, DE 04 DE JUNHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADA OLENKA MARANHÃO

Determina que as Escolas Públicas, instalem carteiras escolares adaptadas para portadores de necessidades especiais no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que as escolas públicas estaduais, no âmbito



do Estado da Paraíba, deverão disponibilizar em suas dependências, carteiras escolares adaptadas para alunos portadores de necessidades especiais, que necessitem do equipamento adaptado para viabilizar as atividades escolares no âmbito escolar para melhor aprendizado.

Parágrafo único. Este projeto objetiva atender os educandos portadores de necessidades especiais matriculados na rede pública estadual.

Art. 2º Os responsáveis terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação para cumprirem o que determina o art. 1º.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

— • • • • —

LEI Nº 9.757, DE 08 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Estabelece prioridades na tramitação dos processos administrativos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Administração Pública Estadual, direta e indireta, promoverão atendimento prioritário, tanto no atendimento pessoal, quanto na tramitação de processos administrativos, às seguintes pessoas:

I - com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - portadores de deficiência, física ou mental;

III - portadores de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, he-



petopatia grave, estados avançado da doença de Paget (osteíte deformante) contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 2º O interessado na obtenção do benefício fará prova dos dispostos nos incisos I, II e III, e requererá o benefício à autoridade administrativa a que se encontra vinculado o processo, através de preenchimento de formulário próprio.

Art. 3º A prova da condição de atendimento prioritário poderá ser feita por qualquer documento hábil, como Identidade Civil, Carteira Nacional de Habitação, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Carteira de Passe Livre do Idoso e outros correlatos.

Art. 4º Deverão ser destinados 10% (dez por cento) dos assentos disponíveis, nos locais de espera de atendimento ao público, para as pessoas mencionadas no art. 1º.

§ 1º Os assentos de que trata este artigo serão diferenciados dos demais através da cor verde.

§ 2º Nos locais onde a Administração Pública não dispuser de assentos para a espera do público deverão ser oferecidos assentos em número suficiente para atender as pessoas mencionadas no art. 1º de forma confortável.

§ 3º Os processos de que trata este artigo deve ser identificados através de etiqueta com destaque de Tramitação Preferencial com o respectivo número da Lei.

Art. 5º Caso haja a morte da pessoa beneficiada por esta Lei, a prioridade não cessará, estendendo-se em favor do cônjuge, companheiro ou companheira com união estável com idade igual ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 6º A presente Lei será fixada em local visível do público no interior do estabelecimento.

Art. 7º A administração pública deverá criar setor exclusivo de tramitação de processos para aqueles inseridos nos incisos I, II e III do art. 1º desta Lei.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 9.279 de 17 de dezembro de 2010.



Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 08 de junho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



LEI Nº 9.800 , DE 14 DE JUNHO DE 2012

AUTORIA: DEPUTADO ARNALDO MONTEIRO

Altera, acrescenta parágrafo único e modifica artigos da Lei nº 7.776 de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre obrigatoriedade do cardápio em linguagem Braille em hotéis, pousadas, restaurantes e similares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º passa ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** Ficam os hotéis, pousadas restaurantes e similares, que possuam cardápios como meios informativos de seus produtos aos clientes, obrigados a produzir e dispor de exemplar na linguagem braille, para atendimento às necessidades dos deficientes visuais.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se cardápio como sendo o cartão portifólio informativo do rol de produtos e serviços oferecidos habitualmente aos consumidores clientes dos estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo.”

Art. 2º O art. 2º passará a ter a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os estabelecimentos públicos ou privados, atingidos pela obrigação imposta por esta Lei, terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequação ao preceito nela contido, a contar da publicação da Lei.”

Art. 3º Modifica o art. 3º e acrescenta os incisos I, II, III:

“**Art. 3º** A não obediência aos preceitos desta Lei será aplicada multa estipulada em UFIRs, nas seguintes proporções:”



I – 1.000 (um mil) UFIRs para hotéis de classificação de três a cinco estrelas;

II – 500 (quinhentas) UFIRs para hotéis de uma e duas estrelas;

III – 300 (Trezentas) UFIRs para pousadas, restaurantes e similares.

Art. 4º Em casos de reincidência será lavrada advertência e caso haja persistência será lavrada a interdição do estabelecimento pela autoridade competente.

Art. 5º Caberão as Secretarias Municipais de Saúde a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 14 de junho de 2012.

RICARDO MARCELO

Presidente

— —

LEI Nº 9.821, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO HERVAZIO BEZERRA

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão em cumprimento à Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Paraíba, emitida por órgão competente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a comprovação do número de deficientes que compõem o quadro funcional das empresas participantes de licitações no Estado.

Parágrafo único. Nos editais de licitações deverão ser observados os dispositivos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213/2012.



Art. 2º A comprovação deverá ser apresentada através de certidão emitida pelo Órgão Oficial Federal em cumprimento do disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º O descumprimento do disposto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, implicará na rescisão dos contratos, sem prejuízo, quando for o caso, da responsabilidade civil ou criminal e de outras sanções.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— —

LEI Nº 9.840, DE 06 DE JULHO DE 2012.

AUTORIA: DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Centros de Formação de Condutores no Estado da Paraíba deverão dispor de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, em aulas teóricas ministradas para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, sempre que houver aluno com deficiência auditiva.

Art. 2º Fica vedada a cobrança de valores diferenciados entre alunos com deficiências auditivas ou não, participantes do Curso de Preparação para o Trânsito, em razão da obrigatoriedade de presença do profissional referido no art. 1º.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





RESOLUÇÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de julho de 2012; 124° da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

————— ••••• —————

LEI N° 9.899, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2012.
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

Dispõe sobre a classificação da Visão Monocular como deficiência visual no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica classificada como deficiência visual a Visão Monocular.



Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de novembro de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

LEI Nº 9.951, DE 07 DE JANEIRO DE 2013

AUTORIA: DEPUTADO DODA DE TIÃO

Concede passe livre aos portadores de insuficiência renal quando em tratamento através de hemodiálise, diálise peritoneal e transplante de rins nos ônibus do sistema de transporte coletivo intermunicipal no Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a passagem gratuita aos portadores de insuficiência renal quando em tratamento através de hemodiálise, diálise peritoneal e transplante de rins, e se necessário for a um acompanhante seu, cuja renda familiar seja inferior a 04 (quatro) salários mínimos, em ônibus de linhas intermunicipais, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Fica designada a Secretaria Estadual de Segurança Pública e Defesa Social para expedir a carteira de passe livre para o portador da enfermidade, que deve apresentar laudo médico emitido por profissional autorizado, carteira de identidade, comprovante de renda e comprovante de residência.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo



de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 21 de janeiro de 2013.

RICARDO MARCELO

Presidente

— • • • • —

RESOLUÇÃO Nº 531, 20/06/1995

Dispõe sobre a adaptação de acesso às Pessoas Deficientes Físicas na sede do Poder Legislativo Estadual.

RESOLUÇÃO Nº 620, DE 03/05/1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reprodução da Constituição Estadual e Leis Estaduais no sistema Braille.

RESOLUÇÃO Nº 1.323, DE 08/04/2008

Institui a tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – na programação da TV Assembleia e dá outras providências.

RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 12/12/2012

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa. (Comissão dos Direitos Humanos e Min orias) (dispositivo selecionado)



RESOLUÇÃO Nº 531, DE 20 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre a adaptação de acesso às Pessoas Deficientes Físicas na sede do Poder Legislativo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RESOLVE:

Art. 1º A sede do Poder legislativo Estadual adaptará o acesso às pessoas portadoras de deficiência às suas dependências.

Parágrafo único. Fica compreendido como sede do Poder, além do edifício principal, os anexos a este.

Art. 2º Fica a Mesa da Assembleia Legislativa no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Resolução, obrigada a construir rampas, corrimãos ou outros instrumentos, de maneira a assegurar o acesso aos portadores de deficiências, de acordo com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de Junho de 1995.

CARLOS DUNGA

Presidente

— • • • • —

RESOLUÇÃO Nº 620, DE 03 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reprodução da Constituição Estadual e Leis Estaduais no sistema Braille.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RESOLVE:

Art. 1º A Constituição Estadual da Paraíba e as Leis Estaduais sancionadas no Estado da Paraíba serão reproduzidas no sistema Braille, e o material transcrito ficará a disposição à leitura no arquivo desta Casa.



Parágrafo único. A obrigatoriedade constante do caput deste artigo no que concerne às Leis Estaduais terá vigência a partir da publicação desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João pessoa, 20 de Junho de 1995.

NOMINANDO DINIZ

Presidente

————— ••••• —————

RESOLUÇÃO Nº 1.323, DE 08 DE ABRIL DE 2008

Institui a tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS na programação da TV Assembleia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com fulcro no art. 12 § 1º, V, “1”, da Resolução nº 469 de 28 de novembro de 1991 (Regimento Interno), faz saber que o **PLENÁRIO** aprovou em Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2008, o Projeto de Resolução nº 02/07 de autoria do Deputado Nivaldo Manoel, e ele Promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º A programação da TV Assembleia terá tradução simultânea na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.



DECRETOS DO PODER EXECUTIVO



Art. 2º As Sessões Plenárias e as reuniões das Comissões, a requerimento, terão interpretação simultânea na Língua Brasileira de Sinais.

Art. 3º Para o atendimento ao disposto nesta Resolução fica a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba autorizada a firmar convênios com entidades sociais cuja finalidade seja o atendimento de pessoas surdas.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para a implantação da presente Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, “Casa de Epitácio Pessoa”, em João Pessoa, 08 de abril de 2008.

ARTHUR CUNHA LIMA

Presidente

— —

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

.....

TÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DA ASSEMBLEIA

.....

CAPÍTULO IV Das Comissões

Seção II Das Comissões Permanentes

Subseção II



Das Matérias ou Atividades de Competência das Comissões

Art. 31. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

VII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;
- c) colaboração com entidades não governamentais, nacionais, estaduais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;
- d) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico;
- e) relações de consumo e defesa do consumidor;
- f) interesses difusos;
- g) política de assistência ao menor e ao adolescente;
- h) fiscalização dos serviços públicos de proteção à criança e ao adolescente;
- i) meios de comunicação social e liberdade de imprensa;
- j) política de assistência social;
- l) minorias;
- m) trabalho e relações trabalhistas;
- n) direito difuso;
- o) direitos de igualdade entre homens e mulheres.

— • • • • —



DECRETO N.º 18.473, DE 16/09/1996

Regulamenta a Lei n.º 6.099, de 27 de julho de 1995, e dá outras providências.

DECRETO Nº 23.726, DE 12/12/2002

Dispõe sobre a criação e composição da Comissão Estadual de Aids - CE-AIDS de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 7.066 de 7 de janeiro de 2002.

DECRETO Nº 26.279, DE 23/09/2005

Regulamenta a Lei nº 7529, de 14 de abril de 2004, que estabelece normas sobre a concessão de Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, nos transportes intermunicipais, e dá outras providências.

DECRETO Nº 26.955, DE 22/03/2006

Regulamenta a Lei nº 7.485, de 01 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD, e da outras providências.

DECRETO Nº 30.305, DE 05/05/2009

Regulamenta a Lei nº. 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três dias para a realização de consultas médicas e exames em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e em gestantes.

DECRETO Nº 30.392, DE 12/06/2009

Regulamenta a Lei nº 8.765, de 15 de abril de 2009, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a criar o Programa Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil.

DECRETO Nº 31.134, DE 19/03/2009

Regulamenta a Lei nº 8.925, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre o benefício para a formação profissional em Artes Cênicas de Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.193, DE 16/04/2010

Regulamenta a Lei Estadual nº 8.959, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a divulgação, no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX, de relação dos medicamentos existentes, daqueles que estão em falta e a previsão



de recebimento dos mesmos, e dá outras providências.

DECRETO Nº 31.603, DE 14/09/2010

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.128, de 27 de maio de 2010, que obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos em braille.

DECRETO Nº 31.815 DE 29/12/2010

Regulamenta a Lei 9.210/10, de 23 de agosto de 2010, que dispõe sobre a instalação de mapas táteis com informações em braille, nos locais que especifica.

DECRETO Nº 31.906, DE 16/12/2010

Regulamenta a Lei 9.098, de 07 de maio de 2010, que dispõe sobre a elaboração de campanha de prevenção e detecção precoce do câncer de boca.

DECRETO Nº. 31.909, DE 16/12/2010

Regulamenta a Lei 9.097, de 07 de maio de 2010, que dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino e dá outras providências.

DECRETO Nº 32.001, DE 04/02/2011

Estabelece critérios para aplicação da Lei nº 9.115, de 07 de maio de 2010, que concede passe livre aos portadores de câncer nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado da Paraíba.

DECRETO Nº 32.991, DE 29/03/2012

Regulamenta os artigos 60 e 70 da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

DECRETO Nº 33.162, DE 26/07/2012

Dispõe sobre critérios para seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha 2, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNIIU, em Municípios com População Limitada a 50.000 habitantes

DECRETO Nº 33.163, DE 26/07/2012 Institui o Grupo Gestor Estadual do Benefício de Prestação Continuada na Escola – BPC NA ESCOLA, e dá outras providências.

DECRETO Nº 33.164, DE 26/07/2012

Institui a Política Estadual para Inclusão Social da População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento,



e dá outras providências.

DECRETO N.º 18.473, DE 16 DE SETEMBRO DE 1996

Regulamenta a Lei n.º 6.099, de 27 de julho de 1995, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual e atendendo ao disposto na Lei 6.099, de 27 de julho de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade nos transportes coletivos públicos intermunicipais para as pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º - Entende-se por portadora de deficiência física, visual, auditiva ou mental, para efeito deste Decreto, a pessoa assim considerada por Equipe Técnica da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência - FUNAD, ou por instituições e órgãos credenciados por esta.

§ 2º - Os atestados, fornecidos pelas instituições ou órgãos credenciados pela FUNAD, deverão ser encaminhados por esta, para efeito de análise e aprovação.

Art. 2º Para fins de identificação, os beneficiários deverão portar carteiras próprias, fornecidas pelo Departamento Estadual de Estradas e Rodagem - DER, que será o órgão controlador das mesmas, sob a supervisão da FUNAD.

§ 1º - Com base nos laudos fornecidos pela equipe técnica, a FUNAD encaminhará ao DER relação das pessoas que terão direito à gratuidade, objetivando a emissão da carteira.

Art. 3º - O prazo de validade das carteiras será estabelecido pelo DER, em comum acordo com a FUNAD, podendo as mesmas serem apresentadas, sem restrições, para utilização nos transportes intermunicipais, em qualquer dia ou horário.

Parágrafo único - As carteiras são de uso pessoal, sendo vedada sua utilização por terceiros, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação,



revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa. 16 de setembro de 1996; 107º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

DECRETO Nº 23.726, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a criação e composição da Comissão Estadual de Aids - CEAIDS de acordo com o Artigo 2º da Lei nº 7.066 de 7 de janeiro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 86, inciso IV da Constituição Estadual e atendendo ao disposto no artigo 2º da Lei nº 7.066, de 17 de janeiro de 2002:

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Estadual de AIDS - CEAIDS, nos termos do art. 2º, da Lei nº 7066/02 destinada a assessorar a Secretaria de Estado da Saúde do Paraíba na definição de mecanismos técnicos-operacionais para controle da Aids, coordenar a produção de documentos técnicos e científicos e assessorar a Secretaria de Estado da Saúde do Paraíba na avaliação de desempenho de diversos componentes de ação e controle da Aids.

Art. 2º A CEAIDS será composta de forma paritária por 16 (dezesesseis) membros sendo: 08 (oito) representantes de órgãos governamentais e 08 (oito) de ONGs de luta contra a AIDS.

Art. 3º - A escolha das organizações não governamentais será realizada pelo Fórum Estadual de ONGs Aids da Paraíba.

Art. 4º - Os órgãos e entidades governamentais para composição do CEAIDS serão escolhidos pela plenária do Conselho Estadual de Saúde.

Art. 5º - Para cada membro titular corresponderá um suplente.

Art. 6º - A Comissão Estadual de Aids terá sua composição revista,



a cada dois anos pelo Fórum ONGs AIDS da Paraíba e pela Plenária do Conselho Estadual de Saúde, podendo haver renovação e/ou manutenção dos membros.

Art. 7º - Os membros do CEAIDS serão nomeados por Portaria do Secretário de Estado do Saúde, mediante indicação dos órgãos que irão compor a referido comissão.

Art. 8º - A CEAIDS terá seu funcionamento, atribuições e forma de organização definidas no Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 9º - A estrutura para funcionamento da CEAIDS será garantido através do CES/PB.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de dezembro de 2002; 113º da Proclamação da República.

ROBERTO PAULINO

Governador

_____ _____

DECRETO Nº 26.279, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 7529, de 14 de abril de 2004, que estabelece normas sobre a concessão de Passe Livre às pessoas portadoras de deficiência, nos transportes intermunicipais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e atendendo ao disposto na Lei nº 7.529, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a concessão do Passe Livre nos transportes públicos intermunicipais, nos modais rodoviário e aquaviário, às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Incluem-se, na regra da gratuidade, instituída no caput deste ar-



tigo, as balsas que realizam o transporte de veículos e passageiros no Estado da Paraíba, bem como os veículos de caráter opcional, qualquer que seja a sua denominação ou o conteúdo do serviço prestado.

§ 2º A gratuidade para as pessoas portadoras de deficiência nas balsas estende-se também aos veículos registrados em nome das mesmas ou em nome de seus representantes legais e aos respectivos condutores, quando os portadores de deficiência não estiverem habilitados a conduzi-los

Art. 2º O Passe Livre é de uso pessoal e intransferível, vedada a sua utilização por terceiros, sob pena de cancelamento do benefício e demais cominações legais.

Art. 3º Aos beneficiários deste Decreto, serão destinadas, gratuitamente, no mínimo, 2 (duas) vagas, com poltronas, em cada veículo ou embarcação, por viagem.

Parágrafo único. Quando ocorrer a indisponibilidade de vagas para o dia e o horário pretendidos, a empresa prestadora do serviço deverá providenciar o atendimento no horário subsequente.

Art. 4º Para efeito, exclusivamente, da concessão do benefício de que trata este Decreto, considera-se:

I - pessoa portadora de deficiência: aquela que apresenta, em caráter permanente, perda ou anormalidade de sua função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho da atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II Passe Livre: documento fornecido à pessoa portadora de deficiência que preencha os requisitos estabelecidos neste Decreto, para utilização nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, nos modais rodoviário e aquaviário, renovável a cada 4 (quatro) anos, contados a partir da data de sua respectiva emissão;

III - poltrona: assento ou banco individual, utilizado pelos usuários no transporte rodoviário ou aquaviário, bem como acomodação individual de passageiro em embarcações, observadas as condições de segurança e de fácil locomoção;

IV - Documento de Autorização de Viagem (DAV); documento fornecido pela empresa prestadora do serviço de transporte rodoviário ou aquaviário, intermunicipal, ao portador do Passe Livre, para possibilitar o seu ingresso no veículo ou embarcação.

Art. 5º O portador do Passe Livre deverá solicitar o DAV junto à empresa prestadora do serviço de transporte intermunicipal de passageiros, com antecedência mínima de até 30 (trinta) minutos, em relação ao horário



de partida, na origem da viagem do beneficiário.

Parágrafo único. As disposições emitidas no caput serão exigidas, quando se tratar de serviço de transporte com característica rodoviária de longo curso.

Art. 6º A deficiência deve ser atestada por equipe técnica multidisciplinar, através de laudo médico realizado pela Fundação Centro Integrado de Apoio ao Deficiente - FUNAD ou por outras entidades afins, desde que estas sejam conveniadas com a FUNAD e credenciadas pelo SUS, para os beneficiários residentes em João Pessoa, e para os beneficiários dos demais municípios, através de laudo médico emitido pelas Prefeituras conveniadas com a FUNAD,

§ 1º Compete à equipe técnica:

a) observar se o paciente se enquadra nos critérios estabelecidos para concessão de Passe Livre nos transportes intermunicipais, referente ao portador de deficiência mental, física, auditiva e visual;

b) avaliar o portador de deficiência do ponto de vista de sua capacidade atual instalada de forma definitiva;

c) definir o CID compatível com a seqüela resultante da patologia do portador de deficiência.

§ 2º Os instrumentos de identificação necessários para identificar a deficiência são os seguintes:

a) laudo médico;

b) exame(s) complementar(es), conforme a área de deficiência.

Art. 7º Terá direito à concessão do Passe Livre:

I - o portador de deficiência mental;

II - o portador de deficiência física;

III - o portador de deficiência auditiva;

IV - o portador de deficiência visual.

Art. 8º Compete à FUNAD expedir a carteira do Passe Livre, no prazo de 90 (noventa) dias, além de baixar instruções complementares, instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização do benefício; ao DER/PB, compete a sistemática da fiscalização.

Parágrafo único As despesas com a confecção da carteira serão custeadas pelo Poder Público Estadual.

Art. 9º Revogam-se o Decreto nº 25.256, de 13 de agosto de 2004, e as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DE ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de setembro de 2005; 117º da Proclamação da República.



MARIA LAUREMILIA ASSIS DE LUCENA

Governadora em Exercício

— —
**DECRETO Nº 26.955,
DE 22 DE MARÇO DE 2006**

Regulamenta a Lei nº 7.485, de 01 de dezembro de 2003 que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD, e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.485, de 11 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD, instituído pela Lei Estadual nº 7.4315, de 01 de dezembro de 2003, é um órgão colegiado permanente, de caráter consultivo, deliberativo, normativo, fiscalizador, e de aconselhamento e assessoramento ao Governo do Estado da Paraíba, nas questões relativas à pessoa portadora de deficiência, e tem a sua organização e o seu funcionamento regulados por este Decreto.

Art. 2º O CEDPD obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, inerentes a todos os órgãos públicos, bem como aos preceitos das normas de proteção aos direitos das pessoas portadoras de deficiência em especial à Lei nº 7.853/89 e ao Decreto nº 3.298/99.

Art. 3º A finalidade, a competência e a estrutura organizacional básica do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CEDPD serão definidas em Regimento Interno.

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, através de Portaria, constituirá Comissão Especial para elaboração do Regimento Interno de que trata o artigo interior, no prazo de 30(trinta) dias, a partir da publicação do presente Decreto.



Art. 5º O Regimento Interno de que trata o artigo anterior será aprovado por ato do Secretário de Estado da Administração Penitenciária..

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 22 de março de 2006; 118º da Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA

Governador

— • • • • —

DECRETO Nº 30.305, DE 05 DE MAIO DE 2009

Regulamenta a Lei nº. 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três dias para a realização de consultas médicas e exames em pacientes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, em portadores de deficiência física e em gestantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº. 8.744, de 02 de abril de 2009, que dispõe sobre o prazo máximo de três (3) dias para realização de consultas médicas e exames em pacientes idosos, portadores de deficiência física e gestantes,

DECRETA:

Art. 1º À Secretaria de Estado da Saúde, pelos seus órgãos, compete:

I - no âmbito da rede pública estadual de saúde, promover, coordenar e fiscalizar as ações que visem garantir ao paciente idoso com idade igual ou superior a sessenta e cinco (65) anos; ao portador de deficiência física e à gestante a prioridade de atendimento no prazo máximo de três dias (03) na realização de consultas médicas e exames, sem prejuízo do atendimento de urgência que se fizer necessário;

II - realizar parcerias com os Municípios e demais órgãos integrantes do SUS (Sistema Único de Saúde) com vistas ao cumprimento do prazo estipulado na lei regulamentada por este decreto;

III - estabelecer mecanismos que visem suplantiar eventuais carências de recursos humanos, materiais e tecnológicos imprescindíveis ao atendi-



mento dentro do prazo legal máximo de três dias.

Art. 2º O atendimento prioritário prescrito pela Lei Estadual nº 8.744, de 02 do abril de 2009, na rede pública estadual de saúde, atenderá ao prazo legal e observará as diretrizes gerais estipuladas neste decreto, nas normas operacionais e específicas fixadas pela Secretaria do Estado da Saúde e às demais orientações ditadas pelo Ministério da Saúde e por leis federais.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

————— • • • • • —————

DECRETO Nº 30.363, DE 26 DE MAIO DE 2009

Concede Isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 03/07 e 158/08,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que as respectivas operações de saída sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da legislação federal vigente.

§ 1º O benefício previsto neste Decreto deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.

§ 2º O disposto neste Decreto somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).



§ 3º Para a fruição da isenção de que trata este Decreto, o interessado deverá dirigir requerimento ao Secretário de Estado da Receita, instruído com:

I – laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento de Trânsito do Estado – DETRAN, onde estiver domiciliado o interessado, que:

a) ateste, de forma expressa, que o interessado é deficiente físico, capaz de dirigir veículo automotor especialmente adaptado, especificando o tipo de deficiência física com o seu respectivo Código Internacional de Doença – CID, desde que esteja relacionada no Anexo II deste Decreto;

b) discrimine as características específicas necessárias para que o motorista portador de deficiência física possa dirigir o veículo;

II – comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial do portador de deficiência, suficiente para fazer frente aos gastos com a aquisição e a manutenção do veículo a ser adquirido, observado o disposto no 9º;

III – cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, na qual constem as restrições referentes ao condutor e as adaptações necessárias ao veículo;

IV – cópia autenticada da autorização expedida pela Secretaria da Receita Federal para aquisição do veículo com isenção do IPI;

V – comprovante de residência;

VI – cópia autenticada da carteira de identidade, na hipótese prevista no § 5º deste artigo;

VII – declaração da concessionária contendo discriminação detalhada do tipo, marca, potência, preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, e identificação do componente específico para atender a necessidade especial, além de demais características do veículo a ser adquirido com o benefício previsto neste artigo.

§ 4º Não será acolhido, para os efeitos deste Decreto, o laudo previsto no inciso I do parágrafo anterior que não contiver detalhadamente todos os requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo.

§ 5º Quando o interessado necessitar do veículo com característica específica para obter a Carteira Nacional de Habilitação, poderá adquiri-lo com isenção sem a apresentação da respectiva cópia autenticada.

§ 6º A autoridade competente, se deferido o pedido, emitirá autorização para que o interessado adquira o veículo com isenção do ICMS, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá permanecer com o interessado;

II – a segunda via será entregue à concessionária, que deverá remetê-la ao fabricante;

III – a terceira via deverá ser arquivada pela concessionária que efetuou a venda ou intermediou a sua realização;

IV – a quarta via ficará em poder do Fisco que reconheceu a isenção.

§ 7º O adquirente do veículo deverá apresentar à repartição fiscal a



que estiver vinculado, nos prazos a seguir relacionados, contados da data da aquisição do veículo constante no documento fiscal de venda:

I – até o décimo quinto dia útil, cópia autenticada da nota fiscal que documentou a aquisição do veículo;

II – até 180 (cento e oitenta) dias:

a) cópia autenticada do documento mencionado no § 5º;

b) cópia autenticada da nota fiscal referente à colocação do acessório ou da adaptação efetuada pela oficina especializada ou pela concessionária autorizada, caso o veículo não tenha saído de fábrica com as características específicas discriminadas no laudo previsto no inciso I do § 3º.

§ 8º O benefício previsto neste artigo somente se aplica se o adquirente não tiver débitos para com a Fazenda Pública Estadual.

§ 9º Para efeito de comprovação da disponibilidade financeira ou patrimonial de trata o inciso II do § 3º do “caput”, o interessado deverá:

I – tratando-se de aquisição de veículo através de financiamento, parcial ou não, comprovar ser possuidor de renda mensal compatível com o valor da respectiva prestação, não podendo a mesma comprometer mais de 40% (quarenta por cento) da renda líquida apresentada;

II – tratando-se de aquisição de veículo através de pagamento à vista,

I		VEÍCULO A SER	
C		ADQUIRIDO	
C		TIPO / MODELO	
C			
t		Nome:	
C		Endereço:	
C		Número:	
t		Bairro:	
C		Município:	CPF
C		UF:	CEP
C		Telefone:	E-mail:

desempenho de funções de dirigir veículo;

II - especialmente adaptado o veículo que sofreu modificação com o implemento do componente especificado para atender a necessidade especial, constante do laudo de perícia médica fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN-PB.

Art. 3º O adquirente deverá recolher o imposto, com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da data da aquisição constante no documento fiscal de venda, nos termos da legislação vigente e sem prejuízo



das sanções penais cabíveis, na hipótese de:

I – transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 03 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

II – modificação das características do veículo, para lhe retirar o caráter de especialmente adaptado;

III – emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

IV – não atender ao disposto no § 7º do art. 1º.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo nas hipóteses de:

I – transmissão para a seguradora nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo;

II – transmissão do veículo em virtude do falecimento do beneficiário;

III – alienação fiduciária em garantia.

§ 2º O disposto neste artigo não inviabiliza a representação a ser encaminhada ao Ministério Público, nas hipóteses de crime contra a ordem tributária definidas na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 4º O estabelecimento que efetuar a operação isenta deverá fazer constar no documento fiscal de venda do veículo:

I - o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

II – o valor correspondente ao imposto não recolhido;

III – as declarações de que:

a) a operação é isenta de ICMS nos termos deste Decreto;



b) nos primeiros 03 (três) anos, contados da data da aquisição, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco estadual.

ITEM	DESCRIÇÃO	CID
01	Segelões de poliomielite	M91
02	Neoplasia maligna da mama	C50
03	Nanismo não classificado em outra parte	E34.3
04	Paraplegia espástica tropical	G04.1
05	Paraplegia espástica hereditária	G11.4
06	Hemiplegia	G81
07	Hemiplegia flácida	G81.0
08	Hemiplegia espástica	G81.1
09	Hemiplegia não especificada	G81.9
10	Paraplegia flácida	G82.0
11	Paraplegia espástica	G82.1
12	Monoplegia do membro inferior	G83.1
13	Monoplegia do membro superior	G83.2
14	Coxartrose – GRAU III e IV	M16
15	Coxartrose primária bilateral – GRAU III e IV	M16.0
16	Coxartrose bilateral pós-traumática – GRAU III e IV	M16.4
17	Gonartrose – GRAU III e IV	M17
18	Gonartrose primária bilateral – GRAU III e IV	M17.0
19	Gonartrose bilateral pós-traumática – GRAU III e IV	M17.1
20	Ausência congênita do braço e do antebraço, com mão presente	Q71.1
21	Ausência congênita do antebraço e da mão	Q71.2
22	Ausência congênita da mão e de dedo(a)	Q71.3
23	Ausência congênita completa do(a) membro(s) inferior(es)	Q72.0
24	Ausência congênita da coxa e da perna com pé presente	Q72.1
25	Ausência congênita da perna e do pé	Q72.2
26	Ausência congênita do pé e de artelho(a)	Q72.3
27	Amputação traumática do ombro e do braço	S48
28	Amputação traumática da articulação do ombro	S48.0
29	Amputação traumática de localização entre o ombro e o cotovelo	S48.1
30	Amputação traumática do ombro e do braço, de localização não especificada	S48.3
31	Amputação traumática do cotovelo e do antebraço	S50
32	Amputação traumática ao nível do cotovelo	S50.0
33	Amputação traumática do antebraço entre o cotovelo e o punho	S50.1
34	Amputação traumática de antebraço, nível não especificado	S50.9
35	Amputação traumática ao nível do punho e da mão	S55
36	Amputação traumática de dois ou mais dedos apenas	S55.2
37	Amputação traumática combinada de (parte de) dedo(s) assoc. a outras partes do punho e mão	S55.3
38	Amputação traumática da mão ao nível do punho e da mão	S55.4
39	Amputação traumática de outras partes do punho e da mão	S55.6
40	Amputação traumática do punho e da mão, nível não especificada	S55.9
41	Amputação traumática do quadril e da coxa	S70
42	Amputação traumática na articulação do quadril	S70.0
43	Amputação traumática localizada entre o joelho e o quadril	S70.1
44	Amputação traumática do quadril e coxa nível não especificado	S70.9
45	Amputação traumática da perna	S80
46	Amputação traumática ao nível do joelho	S80.0
47	Amputação traumática entre o joelho e o tornozelo	S80.1
48	Amputação traumática da perna ao nível não especificado	S80.9
49	Amputação traumática do tornozelo e do pé	S85
50	Amputação traumática do pé ao nível do tornozelo	S85.0
51	Amputação traumática de ambas as mãos	T05.0
52	Amputação traumática de uma mão e de um outro braço [qualquer nível, exceto mão]	T05.1
53	Amputação traumática de ambos os pés	T05.2
54	Amputação traumática de um pé e outra perna [qualquer nível, exceto pé]	T05.4
55	Amputação traumática de ambas as pernas [qualquer nível]	T05.5
56	Amputação traumática do membro superior, nível não especificado	T11.6
57	Amputação traumática de membro inferior, nível não especificado	T13.6
58	Nanismo não classificado em outra parte	E34.3
59	Outros defeitos de redução do membro superior [encurtamento congênito do membros superiores]	Q 71.8



Art. 5º Ressalvados os casos excepcionais em que ocorra a destruição completa do veículo ou seu desaparecimento, o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, no período previsto no inciso I do art. 3º.

Art. 6º Nas operações amparadas pelo benefício previsto neste Decreto, não será exigido o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Art. 7º A autorização de que trata o § 6º do art. 1º será emitida em formulário próprio, constante no Anexo I deste Decreto, ficando condicionada à comprovação da disponibilidade financeira mediante documento de renda de trabalho assalariado, proventos, pensão ou outra de origem regular, devidamente declarada à Receita Federal do Brasil.

Art. 8º Excetua-se do benefício previsto neste Decreto, as deficiências constantes no Anexo II, que impossibilitem a condução do veículo pelo portador da deficiência.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 30.174, de 02 de fevereiro de 2009.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, desde que o pedido de isenção seja protocolizado a partir da mesma data e a saída do veículo ocorra até 30 de abril de 2011.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de maio de 2009; 121º da Proclamação da República.

JOSE TARGÍNO MARANHÃO

Governador

————— ••••• —————

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DO ICMS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.



Tendo em vista o requerimento apresentado pelo(a) interessado(a) acima identificado(a) e documentos anexos:

1 – **RECONHEÇO** o direito à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – instituída pelo Convênio ICMS 03, de 19 de janeiro de 2007 e respectiva legislação estadual;

2 – **AUTORIZO** a aquisição de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que tal aquisição seja amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e que o *-preço de venda do veículo ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Secretário de Estado da Receita

Obs: A ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas na cláusula segunda do Convênio ICMS 03, de 19 de janeiro de 2007, acarretará o recolhimento do imposto dispensado, com atualização monetária e acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

1ª Via – Interessado(a) - 2ª Via – Fabricante – 3ª Via Concessionária
– 4ª Via – Fisco

Declaro que recebi 03 (três) vias deste documento

ADQUIRENTE
ESTE DOCUMENTO DEVE SER ORIGINAL E TEM
A VALIDADE DE 180 DIAS



4ª via

ANEXO

DECRETO Nº 30.392, DE 12 DE JUNHO DE 2009.

Regulamenta a Lei nº 8.765, de 15 de abril de 2009, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a criar o Programa Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.765, de 15 de abril de 2009, que autoriza o Governo do Estado da Paraíba a criar o Programa Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil.

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Programa Permanente de Conscientização sobre o Câncer Infantil, que consiste no conjunto de ações e campanhas de conscientização sobre o câncer infantil, mediante a distribuição e afixação de impressos, informando a relação de sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e a necessidade de avaliação médica.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensinos, creches, terminais de transporte coletivo, postos de saúde, veículos utilizados no sistema de transporte coletivo, edificações destinadas a sediar serviços públicos nos quais haja acesso direto por parte da população, parques e praças públicas, hospitais, clínicas e pronto-socorros distribuirão e fixarão impressos descrevendo o rol dos sintomas indicativos da possibilidade de ocorrência da doença e o alerta de se buscar orientação médica.

Art. 3º Os impressos serão confeccionados na forma de cartazes, placas ou adesivos em letras legíveis e em cores que destaquem as informações sobre a presença dos sintomas e a necessidade de avaliação médica.

Parágrafo único. Os impressos conterão, no mínimo, os dizeres previstos no art. 3º, Lei Estadual 8.765, de 15.04.2009.

Art. 4º À Secretaria de Estado da Saúde compete adotar as providências cabíveis com vistas ao integral cumprimento da propagação das



informações sobre o Câncer Infantil, cabendo-lhe especialmente:

I – providenciar a confecção/aquisição do material informativo a ser afixado nos estabelecimentos mencionados no artigo 2º deste decreto, verificando, previamente, se há dotação orçamentária própria, ou se há necessidade de suplementação, na conformidade do artigo 6º, da Lei Estadual 8.765, de 15.04.2009;

II – providenciar a devida distribuição do material informativo a ser confeccionado;

III – coordenar, orientar e fiscalizar o trabalho de divulgação acerca do Câncer Infantil, podendo estabelecer parcerias com outros órgãos públicos e entidades associativas e comunitárias que queiram colaborar nessa atividade informativa.

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado da Comunicação viabilizar, na mídia em geral, a divulgação das informações sobre o Câncer Infantil, verificando, previamente, se há dotação orçamentária própria, ou se há necessidade de suplementação, na conformidade do artigo 6º, Lei Estadual 8.765, de 15.04.2009.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de junho de 2009; 121ª da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

————— ••••• —————

DECRETO Nº 31.134, DE 19 DE MARÇO DE 2009.

Regulamenta a Lei nº 8.925, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre o benefício para a formação profissional em Artes Cênicas de Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 80 da Lei nº 8.925, de 27 de outubro de 2009.



DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentada a cessão gratuita de teatros sob a administração do Estado, para implantação de cursos de teatro de nível médio profissionalizante ou de formação superior e de graduação que destinem vagas a deficientes, na forma prevista na Lei nº 8.925, de 27 de outubro de 2009.

Art. 2º - As instituições públicas e privadas interessadas em usufruir os benefícios da cessão deverão instruir pedido com os documentos abaixo descritos:

I - Cópia da Resolução expedida pelo Conselho Estadual de Educação que concedeu autorização para funcionamento do curso ou seu reconhecimento;

II - Estatutos da Entidade mantenedora;

III - Cópia da ata que elegeu ou designou o corpo diretivo do estabelecimento.

Art. 3º - O portador de deficiência que almeje ingressar no curso pretendido deverá preencher os seguintes requisitos:

II - Ser portador de deficiência compatível com a natureza da atividade;

II - Obter aprovação nos testes admissionais.

Art. 4º - As instituições que concederem bolsas de estudo, no caso das particulares, e a reserva de vagas, no caso das públicas, ministrarão cursos em espaços públicos específicos, destinando 20% do total de cada turma aos deficientes que se submeterem aos testes previstos no inciso II do art. 30 e forem aprovados.

Art. 5º - A cessão dos teatros levará em conta a programação anual ordinária do estabelecimento, não podendo ultrapassar o limite de 10% do total de dias de suas programações anuais, rateados proporcionalmente à participação de cada curso.

Art. 6º - À Secretaria de Estado da Educação e Cultura cabe:

I - efetuar a programação dos teatros da rede estadual, disponibilizando, no calendário de eventos teatrais, os dias necessários à execução dos cursos;

II - reservar as datas, dentre os dias disponibilizados, para a realização dos cursos, levando-se em conta a programação do exercício seguinte ao da concessão das bolsas de estudo ou da reserva de vagas.



III - realizar sorteio em reunião conjunta com os interessados selecionados, na forma do art. 2º, a fim de destinar quais os teatros serão cedidos aos participantes do benefício instituído.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de maio de 2009; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador



**DECRETO Nº 31.193,
DE 16 DE ABRIL DE 2010**

Regulamenta a Lei Estadual nº 8.959, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a divulgação, no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX, de relação dos medicamentos existentes, daqueles que estão em falta e a previsão de recebimento dos mesmos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86 Inciso IV, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO os imperativos de racionalização administrativa no gerenciamento da oferta de medicamentos à população;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar que o cidadão se desloque por longas distâncias e enfrente filas em vão, face à ausência da droga que procura, bem como a de informar a previsão para recebimento desta;

CONSIDERANDO o basilar princípio constitucional da dignidade humana, que permeia todo o ordenamento jurídico, consubstanciando-se em fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO os objetivos prioritários do Estado da Paraíba, consignados no art. 2º da Constituição Estadual, especialmente a garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade, dos mecanismos de controle, pelo cidadão e segmentos da comunidade estadual, da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público;



CONSIDERANDO o princípio constitucional-administrativo da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal, visando a facilitar o controle dos órgãos de saúde pública por toda a sociedade, quanto ao abastecimento de medicamentos para a população;

DECRETA:

Art. 1º A divulgação, no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba e nos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais - CEDMEX, de relação dos medicamentos existentes, daqueles que estão em falta e a previsão de recebimento dos mesmos, instituída pela Lei Estadual nº 8.959/09, passa a ser regida consoante as disposições deste Decreto, além dos atos normativos exarados pela Secretaria de Estado de Saúde envolvidas neste mister, a título de minudenciamento do presente diploma.

Art. 2º A divulgação no Site Oficial do Governo do Estado da Paraíba se dará através do sítio eletrônico (www.paraiba.pb.gov.br/listademedicamentos), constando, na página principal daquele, link em posição de destaque e de fácil visualização, que dê acesso direto à relação de medicamentos de que trata a Lei Estadual nº 8.959/09, sem prejuízo da harmonia e conforto visual.

Art. 3º A mesma relação de medicamentos será afixada em local de fácil visualização, nas dependências dos Centros de Distribuição de Medicamentos Excepcionais (CEDMEX), cujo acesso será livre para qualquer interessado, independentemente de requerimento formal ou autorização específica.

Art. 4º Constará da divulgação, ademais do nome comercial, o nome do princípio ativo e respectiva denominação do medicamento genérico correspondente.

Art. 5º A previsão para recebimento dos medicamentos em falta deverá ser consignada, em ambas as publicações, sempre contemplando o princípio da verdade, embasada nas datas de pedido segundo o cronograma da Administração Pública Estadual e em conformidade com os planos de execução orçamentária.

Art. 6º Por imperativo de racionalização e eficiência administrativa, os CEDMEX que dispõem de computadores em número condizente com a demanda de interessados poderão substituir a publicação física da relação de que trata a Lei Estadual no. 8.959/09 por disponibilização de sua versão virtual, através de estações abertas aos administrados, sempre presente



servidores capazes de fornecer auxílio durante a operação.

Art. 7º A atualização quinzenal de que trata o art. 2º da Lei Estadual nº. 8.959/09 deverá ser publicada, em todos os casos, sempre nos dias 15 (quinze) e 30 (trinta) de cada mês, ressalvado o mês de fevereiro, no qual a segunda atualização se dará no seu último dia.

Art. 8º No prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, a Secretaria de Estado da Saúde tomará as providências necessárias para o início das atividades de que trata a Lei nº. 8.959/09.

Art. 9º As despesas decorrentes da operacionalização da Lei regulamentada correrão à conta das dotações próprias da respectiva secretaria envolvida.

Art. 10 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de abril de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

DECRETO Nº 31.603, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei Estadual nº 9.128, de 27 de maio de 2010, que obriga as farmácias e drogarias situadas no Estado da Paraíba a manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos em braille.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são, conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 9.128, de 27 de maio de 2010,

DECRETA:

Art. 1º A obrigação das farmácias e drogarias situadas no território



paraibano de manter à disposição do público, para consulta, lista de medicamentos genéricos em Braille, instituída pela Lei Estadual nº 9.128/2010, é regida pelo presente decreto.

Art. 2º A lista de que trata a Lei nº 9.128/2010 será editada em um único volume, redigida em sistema Braille.

Art. 3º O exemplar ficará ao pronto e imediato alcance do consumidor, disponibilizado no balcão do estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Incumbe ao profissional a cargo do atendimento informar sobre a existência da lista de que trata a lei nº 9.128/2010, independentemente de requisição do interessado, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 2º da lei nº 9.128/2010.

Art. 4º A lista indicará:

- I - nome da farmácia ou drogaria, seu endereço e número do CNPJ;
- II - nome do(s) farmacêutico(s) responsável(is), com o respectivo número de inscrição no conselho de fiscalização profissional;
- III - o nome do medicamento genérico;
- IV - o nome do fabricante;
- V - o nome do importador, em se tratando de produto proveniente do exterior;
- VI - a informação correspondente à tarja referente à droga;
- VII - a via de administração da droga (oral, intravenosa, sublingual, anal);
- VIII - a forma farmacêutica (comprimido, cápsula, gel, creme, solução, suspensão, solução);
- IX - a concentração do princípio ativo;
- X - a quantificação do volume ou número de unidades constantes da embalagem, dependendo da forma farmacêutica;
- XI - a classe terapêutica (broncodilatador, antitérmico, analgésico, antibiótico, anti-hipertensivo, antidepressivo, ansiolítico, antiviral, antimicótico);
- XII - os nomes comerciais de referência de produtos não genéricos detentores do mesmo princípio ativo.

Art. 5º Incumbe ao PROCON estadual a operacionalização do processo administrativo de apuração dos ilícitos e cominação em concreto das sanções previstas no art. 2º da lei nº 9.128/2010.

Parágrafo único. Criar-se-á um banco de dados específico para o fim de registrar as irregularidades cometidas pelos estabelecimentos em tela, onde constarão as datas de notificação, de trânsito em julgado em âmbito administrativo, pendência de processo judicial a discutir o feito, bem como



o último evento processual administrativo e judicial, com vistas à perfeita apuração da situação de reincidência.

Art. 6º Constatando desatendimento de qualquer imposição da lei nº 9.128/2010 ou do presente decreto, o PROCON estadual notificará o estabelecimento comercial infrator, na pessoa do titular ou do representante legal, ou de qualquer preposto devidamente identificado, para que ofereça, querendo, defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de realização da notificação.

§1º Do auto de notificação constarão expressamente os dados do estabelecimento, a exata descrição da irregularidade, a data do recebimento e a assinatura do preposto.

§2º Em caso de recusa, certidão da autoridade administrativa competente, a instruir os autos, suprirá a assinatura do titular ou do representante legal, ou do preposto.

§3º Apresentada defesa escrita, o PROCON estadual a decidirá, fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, intimando o interessado, na pessoa do titular ou do representante legal, acerca da decisão.

§4º Atingida a irrecorribilidade administrativa, não havendo pendência de processo judicial a discutir o feito, será lançada no banco de dados de que trata o parágrafo único do art. 5º a pena de advertência constante do art. 2º, I, da Lei 9.128/2010.

Art. 7º Havendo reincidência da infração originária, passados 30 (trinta) dias do lançamento da sanção de advertência, notificar-se-á o estabelecimento comercial, nos moldes do art. 6º, acerca da aplicação da pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e abrir-se-á novo prazo para defesa, igualmente de 30 (trinta) dias.

§1º Apresentada defesa escrita, o PROCON estadual a decidirá, fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, intimando o interessado, na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão.

§2º Atingida a irrecorribilidade administrativa, não havendo pendência de processo judicial a discutir o feito, será lançada no banco de dados de que trata o parágrafo único do art. 5º a pena de multa constante do art. 2º, II, da Lei 9.128/2010.

Art. 8º Da intimação que comunicar a aplicação concreta da pena de multa, constará, expressamente, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para pagamento da quantia correspondente.

Art. 9º Decorridos 30 (trinta) dias do lançamento da sanção de



multa, havendo permanência do ilícito ensejador da pena, notificar-se-á o estabelecimento comercial, nos moldes do art. 6º, acerca da aplicação da pena de cassação da inscrição estadual, e abrir-se-á novo prazo para defesa, igualmente de 30 (trinta) dias.

§ 1º Apresentada defesa escrita, o PROCON estadual a decidirá, fundamentadamente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, intimando o interessado, na pessoa de seu representante legal, acerca da decisão.

§ 2º Atingida a irrecurribilidade administrativa, não havendo pendência de processo judicial a discutir o feito, será lançada no banco de dados de que trata o parágrafo único do art. 5º a pena de cassação da inscrição estadual constante do art. 2º, III, da lei regulamentada.

Art. 10. Lançada a pena de que trata o art. 2º, III, da Lei 9.128/2010, intimar-se-á o estabelecimento comercial, na pessoa do titular ou do representante legal, para que suspenda suas atividades empresariais imediatamente.

Art. 11. Permitir-se-á o restabelecimento das atividades, passados 30 (trinta) dias da intimação de que trata o artigo anterior, após a prova do saneamento das irregularidades e o adimplemento das multas pendentes, corrigidas monetariamente desde o lançamento.

Art. 12. Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá, para quaisquer fins, cômputo de reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 13. O valor de que trata o art. 2º, II da Lei 9.128/2010 será atualizado anualmente com base no indexador oficial.

Art. 14. A autoridade do PROCON estadual que tiver ciência de irregularidade advinda do descumprimento da lei 9.128/2010, ex officio ou mediante provocação, instaurará, de imediato, processo administrativo com vistas à apuração dos fatos, assegurados a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV da Constituição Federal.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 29 de novembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador

**DECRETONº 31.815, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Regulamenta a Lei 9.210/10, de 23 de agosto de 2010, que dispõe sobre a instalação de mapas táteis com informações em braille, nos locais que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a instalação de mapas táteis com informações em Braille, sobre a localização de lojas e escritórios em locais de grande circulação de pessoas, como shopping centers, centros comerciais, prédios e estabelecimentos de saúde no Estado da Paraíba.

Art. 2º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 3º Observadas as disposições das Leis Federais 10.048: de 08.11.2000 e 10.098, de 19.12.2000 e do Decreto 5.296, de 02.12.2004, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano expedirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o disciplinamento necessário à efetiva implementação da medida.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 14 de setembro de 2010, 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

**DECRETO Nº 31.906,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010**

Regulamenta a Lei 9.098, de 07 de maio de 2010, que



dispõe sobre a elaboração de campanha de prevenção e detecção precoce do câncer de boca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas por este Decreto as normas atinentes à plena execução da Lei 9.098, de 07 de maio de 2010, que dispõe sobre a elaboração de campanha de prevenção e detecção precoce de câncer de boca.

Art. 2º A campanha a que se reporta o artigo anterior será realizada pelas Secretarias de Estado da Saúde e de Comunicação Institucional do Estado, articuladamente, pelo menos duas vezes ao ano.

Art. 3º Para consecução dos objetivos da Lei serão utilizados veículos da imprensa falada, escrita e televisiva.

Art. 4º As despesas decorrentes da inserção da campanha nos meios de comunicação correrão por conta de dotações orçamentárias das Unidades Administrativas responsáveis pela execução.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

— • • • • —

**DECRETO Nº. 31.909,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010**

Regulamenta a Lei 9.097, de 07 de maio de 2010, que dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV da Constituição do Estado,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam estabelecidas por este Decreto às normas 520, atinentes à plena execução da Lei 9.097, de 07 de maio de 2010, que dispõe sobre a criação de Campanha de Orientação e Prevenção do Câncer de Intestino.

Art. 2º A campanha para prevenção, orientação e detecção precoce do câncer de intestino será realizada pelas Secretarias de Estado da Saúde e de Comunicação Institucional do Estado, articuladamente, pelo menos duas vezes ao ano.

Art. 3º Para consecução dos objetivos da Lei serão utilizados veículos da imprensa falada, escrita e televisiva.

Art. 4º As despesas decorrentes da inserção da campanha nos meios de comunicação correrão por conta de dotações orçamentárias das Unidades Administrativas responsáveis pela execução.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 16 de dezembro de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO

Governador

————— ••••• —————

**DECRETO Nº 32.001,
DE 04 DE FEVEREIRO DE 2011**

Estabelece critérios para aplicação da Lei nº 9.115, de 07 de maio de 2010, que concede passe livre aos portadores de câncer nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:



Art. 1º Aos portadores de câncer, nos termos da Lei nº 9.115, de 07 de maio de 2010, é assegurada passagem, gratuitamente, em ônibus de linhas intermunicipais.

Parágrafo único. A apenas 01 (um) acompanhante do portador de câncer, é assegurada a passagem gratuitamente, desde que embarcado no mesmo veículo.

Art. 2º Para cumprimento do presente Decreto, consideram-se:

I - Serviços de Transportes coletivos de passageiros: serviços relacionados com a movimentação de passageiros entre dois ou mais municípios, dentro dos limites do Estado;

II - Linha: serviço de transporte coletivo de passageiros executados em uma linha de dois terminais, nela incluídos os seccionamentos e as alterações operacionais, disponibilizado ao público regular e permanentemente, com itinerário definido no ato de sua outorga;

III - Seção: é o trecho para o qual é autorizada uma tarifa, observados os critérios de seccionamento adotados para o itinerário.

Art. 3º O uso pelo portador de câncer do benefício de que trata a Lei nº 9.115/ 2010 será efetuado em veículos ou embarcações do serviço convencional de transporte intermunicipal de passageiros.

Parágrafo único. Para fins de atender ao dispositivo neste artigo, incluem-se, na condição de serviço convencional:

I – Os serviços de transporte intermunicipal de passageiros em linhas regulares prestado por veículo de características básicas, munido ou não de sanitários;

II - Os serviços de transporte aquaviário intermunicipal em rios, lagos, lagoas, e bacias, realizados em linhas regulares, inclusive travessias.

Art. 4º Para os efeitos da Lei nº 9.115/2010 o portador de câncer deverá solicitar um único bilhete de viagem nos pontos de venda das transportadoras, podendo, na oportunidade, solicitar a emissão do bilhete de viagem de retorno, respeitados os procedimentos de venda adotados pela empresa transportadora.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, poderá o portador de câncer, beneficiário do passe livre a que se refere este Decreto ser transportado sem acomodação adequada. gratuidade concedida ao Portador de Câncer não inclui tarifas de utilização de terminais.

Art. 5º A gratuidade concedida ao Portador de Câncer não inclui tarifas de utilização de terminais.



Art. 6º Caberá à Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social expedir a Carteira de Passe Livre, que deverá ser emitida 01 (uma) para o Portador de Câncer e até 03 (três) para pessoas cadastradas que deverão acompanhá-lo, em viagens.

Parágrafo único. Para a expedição da Carteira do Passe Livre, deverá ser apresentado:

I - Pelo Portador de Câncer:

- a) Laudo médico emitido por profissional competente, cm data de emissão não superior a 06 (seis) meses;
- b) Carteira de Identidade;
- c) Comprovante de residência;
- d) Comprovante de renda;
- e) Declaração de que a renda familiar não supera 04 (quatro) salários mínimos.

II - Pelo Acompanhante:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Comprovante de residência;
- c) Comprovante de renda.

Art. 7º As empresas prestadoras dos serviços de transporte deverão informar ao Departamento de Estradas de Rodagem -DER/PB, no prazo por este estabelecido em normas complementara as gratuidades concedidas, destacando-se as linhas e os trechos referentes ao bilhete adquirido.

Art. 8º Além dos benefícios da gratuidade concedido pela Lei nº 9.115/2010, os Portadores de Câncer gozarão de todos os direitos atribuídos aos demais passageiros do veículo.

Art. 9º O Departamento de Estradas de Rodagem da Paraíba - DER/PB é o responsável pelo cumprimento deste Decreto, pela edição das normas complementares e pela aplicação de penalidades a concessionárias, permissionárias e a¸utorizatárias, após apuração da falta em processo administrativo, em que deverão ser observados o contraditório e a ampla defesa, importando, na hipótese de procedência, a conformidade dos arts. 132 a 138 do Decreto nº 22.190, de 02 de abril de 2002.

Parágrafo único. A transgressão às normas da Lei nº 9.115/2010, bem como do disposto neste Decreto, devem ser registradas, no DER/PB, pelo portador de câncer ou por cidadão por este autorizado, quando deverá descrever o fato ocorrido.



Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de fevereiro de 2011; 123º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —
**DECRETO Nº 32.438,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2011.**

Cria o Comitê Técnico de Monitoramento das Atividades Voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - ODM na Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, inciso IV da Constituição do Estado, e,

Considerando as condições, na Paraíba, em prol dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM, em parte, estão estruturadas nas políticas públicas e executadas por órgãos estaduais de forma direta e em parcerias com municípios, organizações não governamentais e iniciativa privada;

Considerando que o Governo do Estado é integrante do Movimento Institucional “Nós Podemos Paraíba”;

Considerando que as ações/atividades voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio estão sendo interiorizadas, visando a reverter índices preocupantes e contribuir para o desenvolvimento sustentável e o bem-estar da população;

Considerando que os programas, projetos e atividades em execução e novos, até 2015, devem ser monitorados, avaliados e divulgados seus resultados

D E C R E T A:

Art. 1º Fica constituído o Comitê Técnico de Monitoramento das Atividades Voltadas aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM na Paraíba, com o objetivo de proceder ao monitoramento e à avaliação das políticas públicas e outras ações.

Art. 2º O Comitê será constituído por representantes do Governo do Estado, iniciativa privada e organizações não governamentais participantes



do Movimento “Nós Podemos Paraíba”.

Art. 3º O Comitê terá a seguinte composição:

I – 02 (dois) representantes do Governo do Estado;

II – 02 (dois) representantes da iniciativa privada;

III – 02 (dois) representantes de Organizações não governamentais;

IV – 01 (um) representante do voluntariado.

§ 1º Um dos representantes do Governo do Estado terá a função de coordenar o Comitê Técnico;

§ 2º Serão designados membros suplentes para cada membro titular;

§ 3º O mandato dos membros titulares e suplentes é de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

Art. 4º Os membros do Comitê Técnico se reunirão, em caráter ordinário, a cada bimestre, mediante convocação do Coordenador e, extraordinariamente, quando for necessário.

Parágrafo único. A participação às reuniões não dará direito a percepção de *jeton* ou outra forma de remuneração.

Art. 5º O Governo do Estado ou outra organização integrante deverá arcar com as despesas de custeio em caso de deslocamento e estada no interior do Estado, quando se fizer necessário realizar estudos, reuniões ordinárias ou extraordinária em outros municípios distintos de João Pessoa.

Art. 6º Qualquer membro componente que queira retirar-se do Comitê Técnico deverá comunicar com antecedência mínima de 15 (quinze) dias consecutivos ao Coordenador.

Parágrafo único. O membro titular que não puder comparecer às reuniões de trabalho ou outras atividades programadas deverá comunicar ao Coordenador do Comitê, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas das datas aprovadas.

Art. 7º Fica designado o foro de João Pessoa para dirimir quaisquer dúvidas ou omissões relacionadas com os trabalhos do Comitê que originam interpretação ou demanda judicial.

Art. 8º Os membros designados por suas organizações devem assumir compromisso de cumprimento com os objetivos do Comitê e serem qualificados para o exercício de suas funções.



Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de setembro de 2011; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

•••••
DECRETO Nº 32.991, DE 29 DE MAIO DE 2012.

Regulamenta os artigos 60 e 70 da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, que dispõe sobre os estabelecimentos comerciais que colocam a disposição, mediante locação, computadores e máquinas para acesso à Internet e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, IV, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º A fiscalização do cumprimento e a imposição das penalidades previstas no artigo 6º da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, que rege os estabelecimentos comerciais instalados no Estado da Paraíba que ofertam a locação de computadores e máquinas para acesso à internet, utilização de programas e de jogos eletrônicos, abrangendo os designados como “lan houses”, cibercafês e “cyber offices”, entre outros, ficam regulamentadas nos termos deste Decreto.

Art. 2º A inobservância do disposto na Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, sujeitará à infrator às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão das atividades;
- III - fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 3º O valor da multa será fixado, em razão da gravidade da infração, obedecidos os seguintes parâmetros:

- I - infrações leves: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- II - infrações graves: multa de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais);
- III - infrações gravíssimas: multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).



tos reais);

IV - infrações de gravidade máxima: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os valores das multas previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelos índices oficiais.

Art. 4º São consideradas leves as seguintes infrações:

I - deixar de exigir dos consumidores a exibição de documento de identidade no ato do seu cadastramento e sempre que forem fazer uso de computador ou máquina;

II - deixar de registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado;

III - permitir o uso dos computadores ou de máquina a pessoa que não fornecer o seu nome e endereço completo, data de nascimento, número de telefone e do documento de identidade, ou a quem o fizer de forma incompleta, que não portar documento de identidade ou se negar a exibi-lo;

IV - não manter as informações e o registro previstos no artigo 2º da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

Art. 5º São consideradas graves as seguintes infrações:

I - fornecer dados cadastrais e demais informações de que trata o artigo 2º da Lei nº 8.134, de 26 de dezembro de 2006, sem ordem ou autorização judicial ou expressa autorização do usuário;

II - deixar de expor em local visível a lista de todos os serviços e jogos disponíveis, com um breve resumo sobre os mesmos e a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

III - deixar de fornecer ambiente saudável e iluminação adequada aos usuários;

IV - não manter móveis e equipamentos ergonômicos e adaptáveis a todos os tipos físicos;

V - não regular o volume dos equipamentos de forma a adequá-lo às características peculiares e ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Art. 6º São consideradas gravíssimas as seguintes infrações:

I - permitir o ingresso de pessoas menores de 12 (doze) anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II - permitir a entrada de adolescentes de 12 (doze) a 16 (dezesesseis) anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;



III - permitir a permanência de menores de 18 (dezoito) anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um de seus pais ou de responsável legal;

IV - deixar de exigir do usuário menor de 18 (dezoito) anos que informe a sua filiação, o nome da escola em que estuda e o horário (turno) das aulas que frequenta;

V - não proceder as adaptações necessárias no local para possibilitar o acesso a portadores de deficiência física;

VI - não tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 (três) horas, sem um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.

Art. 7º São consideradas de gravidade máxima as seguintes infrações:

I - vender e permitir o consumo de bebidas e alcoólicas;

II - vender e permitir o consumo de cigarros e congêneres;

III - promover jogos ou realizar campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro.

Art. 8º Caracteriza-se a reincidência pela repetição de prática infrativa, de qualquer natureza, punida por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e poderá ser cumulada com a suspensão das atividades ou o fechamento definitivo do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Art. 9º Verificada qualquer violação às normas previstas neste Decreto, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. O valor das multas, a que alude o artigo 3º deste decreto, deverá ser pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da lavratura do Auto de Infração.

Art. 10. Ao PROCON - PB incumbe a fiscalização e a imposição das penalidades a que se refere este Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 29 de maio de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

————— ••••• —————



DECRETO Nº 33.162, DE 26, DE JULHO DE 2012.

Dispõe sobre critérios para seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida 2, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNIIU, em Municípios com População Limitada a 50.000 habitantes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para seleção de beneficiários ao PMCMV, em implantação no Estado da Paraíba, em atendimento ao disposto na Portaria do Ministério das Cidades nº 610, de 26 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social aprovou critério adicional a seleção de beneficiários com base nos critérios nacionais;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios nacionais elencados no Art. 3º da Lei 11.977, de 07 de julho de 2009, abaixo reproduzidos, para seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida 2:

I - Famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

II - Famílias com mulheres responsáveis pela Unidade familiar; e

III - Famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

Art. 2º Fica estabelecido o seguinte critério estadual adicional:

I - Famílias que se encontrem em situação de rua ou famílias que recebam acompanhamento social assistencial (aluguel social) do Estado ou do Município bem como de outras Instituições que trabalhem em parceria com o Poder Público.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

— • • • • —
DECRETO Nº 33.163, DE 26 DE JULHO DE 2012

Institui o Grupo Gestor Estadual do Benefício de Prestação Continuada na Escola – BPC NA ESCOLA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial Nº 01, de 12 de março de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Grupo Gestor Estadual do benefício de Prestação Continuada na Escola – BPC NA ESCOLA com a finalidade de coordenar, monitorar e supervisionar o Programa BPC NA ESCOLA, desenvolvendo ações complementares que garantam o seu pleno funcionamento.

Art. 2º O Grupo Gestor Estadual do Benefício de Prestação Continuada na Escola – BPC NA ESCOLA será formada por representantes indicados pelos gestores das políticas de educação, assistência social e saúde no âmbito estadual.

Art. 3º O Grupo Gestor Estadual do BPC NA ESCOLA para cumprimento de suas finalidades de que trata o art. 1º deste Decreto, poderá:

I – apoiar a capacitação dos agentes envolvidos na gestão e execução do PROGRAMA BPC NA ESCOLA, compreendendo os gestores, técnicos, profissionais das áreas de educação, assistência social, direitos humanos e saúde, entre outras;

II – coordenar a capacitação da equipe técnica responsável pela aplicação do Questionário; Escola, por meio do Plano de Ações Articuladas – PAR;

V – contatar com os municípios do seu Estado que aderiram ao Programa BPC na Escola para participação no curso de capacitação;

VI – elaborar os instrumentos e realizar a avaliação do desenvolvi-



mento do curso de Capacitação do Programa BPC na Escola;

VII – encaminhar ao Ministério da Educação o relatório final dos Seminários de Capacitação do Programa BPC na Escola.

Art. 4º O Grupo Gestor Estadual do BPC na Escola será composto por membros dos seguintes órgãos:

I – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano:

a) Titular: Maria Aparecida Ramos de Menezes;

b) Suplente: Gabrielle Tayanne Andrade Vasconcelos.

II – Secretaria de Estado da Educação:

a) Titular: Harrison Alexandre Targino;

b) Suplente: Simone Jordão Almeida.

III – Secretaria de Estado da Saúde:

a) Titular: Waldson Dias de Souza;

b) Suplente: Ana Paula da Silva Mangueira.

§ 1º O Grupo Gestor Estadual do BPC na Escola poderá convidar, sem direito a voto, representantes de órgãos da Administração Pública das esferas federal, estadual e municipal, de organizações não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados a sua área de atuação cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 2º O Grupo Gestor Estadual do BPC NA ESCOLA preservará plenamente a autonomia e a identidade dos órgãos integrantes e não estabelecerá qualquer relação de hierarquia entre eles.

§ 3º Os serviços prestados pelos membros do Grupo Gestor Estadual do BPC na Escola, inclusive a participação nas reuniões, são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 5º A Comissão terá 01 (um) Coordenador, cargo este que será exercido pelo representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 6º O apoio e suporte administrativos necessário para a organização, estrutura e funcionamento da Comissão caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João



Pessoa, 26 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



DECRETO Nº 33.164, DE 26 DE JULHO DE 2012

Institui a Política Estadual para Inclusão Social da População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV da Constituição do Estado da Paraíba, considerando o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído a Política Estadual para Inclusão Social da População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, que tem por finalidade implantar políticas públicas de forma intersetorial e transversal, garantindo a estruturação da rede de proteção às pessoas em situação de rua.

§ 1º Para fins dessa Política, considera-se População em Situação de Rua, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

§ 2º A Política mencionada no caput deste artigo será implantada com primazia de responsabilidade do Estado, em parceria com a sociedade civil organizada, e observará os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional para População em Situação de Rua.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual para Inclusão Social da População em Situação de Rua:

I – assegurar à população em situação de rua o acesso amplo, facilitado e continuado aos serviços e programas que integram as políticas públicas de



assistência social, segurança alimentar, saúde, educação, habitação, segurança, cultura, esporte, trabalho e geração de renda e outras ações garantidoras de direitos;

II – promover a mudança de paradigmas culturais concernentes aos direitos humanos, econômicos, sociais e culturais da população em situação;

III – incentivar e apoiar à organização da população em situação de rua e a sua participação nas diversas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas;

IV – efetivar ações que considerem o indivíduo como sujeito de direito, digno de intervenções qualificadas que levem em conta as suas peculiaridades, potencialidades e possibilidades de desenvolvimento integral;

V – garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas interseoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas à população em situação de rua;

VI – promover a construção de planos de ação integrados nas diversas Secretarias de Estado voltados à qualificação do atendimento à população em situação de rua.

Art. 3º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua, integrado por membros dos seguintes órgãos governamentais, por um representante e respectivo suplente de cada órgão a seguir descrito:

I – Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, que o coordenará;

II – Companhia Estadual de Habitação Popular- CEHAP;

III – Secretaria de Estado da Educação;

IV – Secretaria de Estado da Saúde;

V – Secretaria de Estado da Defesa e da Segurança Social;

VI – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

VII – Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana;

VIII – Secretaria de Estado de Turismo e Desenvolvimento Econômico;

IX – Secretaria de Estado de Juventude, Esporte e Lazer;

X – Defensoria Pública;

XI – Assembleia Legislativa;

XII – Ministério Público;

XIII- Universidade Federal da Paraíba-UFPB.

Art. 4º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua, integrado por membros da sociedade civil 741 organiza00000da serão indi-



cados pelas seguintes entidades com atuação reconhecida junto à população em situação de rua:

- I – Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- II – Rede Margarida Pro Criança- REMAR;
- III – Arquidiocese da Paraíba;
- IV – Igreja Batista da Paraíba;
- V – Federação Espírita da Paraíba;
- VI – Associação de Apoio ao Trabalho Cultural Histórico e Ambiental- APÔITCHÁ;
- VII – Associação de Cidadania e Inclusão Social;
- VIII – União Nacional de Moradia Popular.

§ 1º Os membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua serão indicados pelos titulares dos órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como da sociedade civil.

Art. 5º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua poderá convidar, sem direito a voto, representantes de órgãos da Administração Pública das esferas federal, estadual e municipal, de organizações não governamentais, bem como especialistas em assuntos ligados a sua área de atuação cuja presença nas reuniões se considere necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 6º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua preservará plenamente a autonomia e a identidade dos órgãos integrantes e não estabelecerá qualquer relação de hierarquia entre eles.

Art. 7º Os serviços prestados pelos membros do Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua, inclusive a participação nas reuniões, são considerados de interesse público relevante e não serão remunerados.

Art. 8º O Comitê terá 01 (um) Coordenador, cargo este que será exercido pelo representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 9º O Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua terá as seguintes atribuições:



I – acompanhar e monitorar o desenvolvimento da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua;

II – desenvolver, em conjunto com os órgãos competentes, indicadores para o monitoramento e avaliação das ações da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua;

III – propor medidas que assegurem a articulação intersetorial das políticas públicas para o atendimento da população em situação de rua;

IV – propor formas e mecanismos para a divulgação da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua;

V – deliberar sobre a forma de condução dos seus trabalhos.

Art. 10º O apoio e suporte administrativos necessário para a organização, estrutura e funcionamento da Comissão caberá à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 26 de julho de 2012; 124º da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

— • • • • —

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 420/GS

João Pessoa, 09 de julho de 2012

Considerando o Decreto n.º 7.612, de novembro de 2011, que institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite;

Considerando a Portaria n.º 4.279/GMJMS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e;

Considerando a Portaria n.º 793, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde,



RESOLVE:

Art. 1º Ostituir o Grupo Condutor Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

Art. 2.º O Grupo Estadual de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, será formado por representantes da Secretaria da Saúde (SES-PB), do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde (COSEMS-PB) e da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência (FUNAD-conforme relação anexa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDSON DIAS DE SOUZA

Secretário de Estado da Saúde

— • • • • —

PORTARIA N.º 463/GS

João Pessoa, 31 de agosto de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, considerando as Portarias aº 2981/GM/MS e 493/SAS/MS de 26 de novembro de 2009 e 23 de setembro de 2010, respectivamente,

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Centro de Referência em Esclerose Múltipla, situado na FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA - FUNAD;

Art. 2º O Centro irá dispor de assistência médica especializada, serviço social, fisioterapia e fonoaudiólogo, dispensação e aplicação de medicamentos, com atenção farmacêutica e de enfermagem;

Art. 3º A dispensação de medicamentos irá seguir critérios inclusos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, definidos pelo Ministério da Saúde;

Art. 4º Caberá ao Centro Especializado de Dispensação de Me-



dicamentos Excepcionais (CEDMEX) e a FUNDAÇÃO CENTRO INTEGRADO DE APOIO A PESSOA COM DEFICIÊNCIA (FUNAD) assessorar e propiciar todo apoio necessário ao cumprimento das normas ao citado Centro;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDSON DIAS DE SOUZA

Secretário de Estado da Saúde

— • • • • —

**GRUPO CONDUTOR ESTADUAL DA REDE
DE CUIDADOS À PESSOA COM DEFICIÊNCIA
NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS**

INSTITUIÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
SES –Gerente de Atenção à Saúde	Ademanda de Rocco Guimarães	169.132-5
	Suzyanne Araújo Moraes	169.044-2
	Surana Alves Vilarim	
997.332-5 SES Gerencia de Vigilância em Saúde	Maria da Guia Machado Costa	74.445-5
	Sônia Maria Cirilo	
78.325-1 SES Gerencia de Regulação e Avaliação da Assistência	Maria de Lourdes Dantas M. Rolim	149.866-5
056.627-9 COSEMS-Conselho dos Secretários Municipais de Saúde	Maria Cristina R. M. Honorato	
	Rosiani Palmares Videres	-
	Maria Luza Marinho Leite Pinto	-
FUNAD-Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência	Daniella de Souza Barbosa Suassuna	0.966-1
	Cristina Cavalcanti Freire	1.002-2
	— • • • • —	

PORTARIA N.º 473 /GS

João Pessoa, 10 de setembro de 2012

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e,

Considerando a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que entre outras providências, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;



Considerando a Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando as determinações da Lei n.º 10.216, de 16 de abril de 2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

Considerando a Lei n.º 10.708, de 31 de julho de 2003, que institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtorno mentais egressos de internações;

Considerando o Decreto n.º 7.179, de 20 de maio de 2010, que institui o Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas;

Considerando o Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei n.º 8.080, de 1990 para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação inter-federativa;

Considerando a Portaria GM/MS n.º 336, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);

Considerando a Portaria GM/MS n.º 816, de 30 de abril de 2002, que instituiu, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa Nacional de Atenção Comunitária Integrada a Usuários de Álcool e outras Drogas;

Considerando a Política Nacional a Atenção Integral a Usuários de Álcool e outras Drogas, publicadas em 2003;

Considerando as diretrizes previstas na Portaria GM/MS n.º 1.190, de 04 de junho de 2009, que institui Plano Emergencial de Ampliação do Acesso ao Tratamento e Prevenção em Álcool e outras Drogas (PEAD);

Considerando a Portaria n.º 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no Âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria GM/MS n.º 3.088 dezembro de 2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1.º Instituir o Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção Psicossocial no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado da Paraíba;

Art. 2.º O Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção Psicossocial será formado por representantes da:



I. Secretaria de Estado da Saúde

II. Conselho de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS) e do

III. Apoio Institucional do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. O Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção Psicossocial contará com apoio institucional permanente do Ministério da Saúde (MS).

Art. 3.º O Grupo Condutor Estadual da Rede de Atenção Psicossocial terá como atribuições:

1. Mobilizar os dirigentes políticos do SUS em cada fase;
2. Apoiar a organização dos processos de trabalho voltados a implantação/implementação da rede;
3. Identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos em cada fase;
4. Monitorar e avaliar o processo de implantação/implementação da rede.

Art. 4.º A Secretaria de Estado da Saúde editará, quando necessário, normas complementares a esta Portaria, submetendo-as, quando necessário normas complementares a esta Portaria, submetendo-as, quando couber, à apreciação da Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

GRUPO CONDUTOR ESTADUAL DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS)

INSTITUIÇÃO	SETOR TRABALHO	SERVIDOR	MATRÍCULA
SES	Gerência de Atenção à Saúde	- Shirlene Queiroz de Lima	166.997-5
		- Emanuel Alves Feitosa Júnior	173.520-9
SES	Gerência de Vigilância em Saúde	- Maria da Guia Machado Costa	74.465-4
		- Sonia Maria Cirilo Pessoa	78.325-1
SES Avaliação da Assistência	Gerência de Regulação e	- Maria do Desterro Fernandes D. Costa	149.976-9
		- Rosileide Maria de Moura	82.429-1
COSEMS	COSEMS	- Tânia Maria Vieira Cunha - Ana Luiza Castro	
Apoio Institucional do M. S.	M.S	- Ana Carolina da Conceição - Rejane Lúcio Vieira	



— —

**“Tudo tem origem nos sonhos.
Primeiro sonhamos, depois fazemos.”**

(Monteiro Lobato)

APÊNDICE LEGISLATIVO

• Constituição Federal

(Dispositivos Seleccionados)

• Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e Protocolo Facultativo

Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008 – Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

• Legislação Federal

Lei Federal nº 7.405, de 12 de novembro de 1985

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

Lei Federal nº 8.899, de 29 de junho de 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Lei Federal nº 9.610, de 18 de fevereiro de 1998



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Promulgação
05 de outubro de 1988

(Dispositivos Selecionados)





Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Lei Federal nº 9.797, de 19 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

Lei Federal no. 10.048, de 08 de novembro de 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências

Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

Lei Federal nº 11.133, de 14 de julho de 2005

Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

Lei Federal nº 11.982, de 16 de julho de 2009

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Lei Federal nº 12.008, de 29 de julho de 2009

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

Lei Federal nº 12.033, de 29 de julho de 2009

Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tornando pública condicionada a ação penal em razão da injúria que especifica.

Lei Federal nº 12.266, de 21 de junho de 2010

Institui o Dia Nacional do Sistema Braille.



Lei Federal nº 12.319, de 01 de setembro de 2010

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Lei Federal nº 12.622, de 08 de maio de 2012

Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.

Lei Federal nº 12.681, de 04 de julho de 2012

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nos 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga dispositivo da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Lei Federal nº 12.732, de 22 de novembro de 2012

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

• **Decreto Federal**

Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1999

Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Decreto 3.691, de 19 de dezembro de 2000

Regulamenta a Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004

Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005

Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a



Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Decreto 5.904, de 21 de setembro de 2006

Regulamenta a Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

Decreto 7.612, de 17 de novembro de 2011

Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações



internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de



obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por



necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do “de cujus”;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;



XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável



pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas-corpus” ou “habeas-data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á “habeas-data”:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem



outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Título II **Dos Direitos e Garantias Fundamentais**

Capítulo II **Dos Direitos Sociais**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

.....

Título III **Da Organização do Estado**

.....

Capítulo II **Da União**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I -
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Capítulo VII Da Administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

.....

Seção II Dos Servidores Públicos

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

.....

Título VIII Da Ordem Social

Capítulo I Disposição Geral

.....

Seção III Da Previdência Social



Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I -

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Seção IV Da Assistência Social

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

TÍTULO VIII Da Ordem Social



CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 186,
DE 09 DE JULHO DE 2008.
(Publicado no DOU 10.07.2008)**





CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

.....
Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I -

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;



VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Título IX

Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

————— ••••• —————



DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09 DE JULHO DE 2008.

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem a referida Convenção e seu Protocolo Facultativo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de julho de 2008.



Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente do Senado Federal

CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOÁ COM DEFICIÊNCIA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

a. Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

b. Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamou e concordou que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie;

c. Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de que todas as pessoas com deficiência tenham a garantia de poder desfrutá-los plenamente, sem discriminação;

d. Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros



Tratamentos ou Penas Cruéis,

Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias;

e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

f. Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para equiparar mais as oportunidades para pessoas com deficiência;

g. Ressaltando a importância de dar principalidade às questões relativas à deficiência como parte integrante das relevantes estratégias de desenvolvimento sustentável;

h. Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura uma violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano;

i. Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência;

j. Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem apoio mais intensivo;

k. Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar as barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e as violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo;

l. Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida de pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento;

m. Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno desfrute, por pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e sua plena participação na sociedade resultará na elevação do seu senso de fazerem parte da sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza;

n. Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas;



o. Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente;

p. Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição;

q. Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração;

r. Reconhecendo que as crianças com deficiência devem desfrutar plenamente todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança;

s. Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência;

t. Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, neste sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência;

u. Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira;

v. Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

w. Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos;

x. Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para que as famílias possam contribuir para o pleno e igual desfrute dos direitos das pessoas com deficiência;



y. Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará uma significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países desenvolvidos como naqueles em desenvolvimento.

Acordaram o seguinte:

Artigo 1 **Propósito**

O propósito da presente Convenção é o de promover, proteger e assegurar o desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua inerente dignidade.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Artigo 2 **Definições**

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nas esferas política, econômica, social, cultural, civil ou qualquer outra. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Ajustamento razoável” significa a modificação necessária e adequada e os ajustes que não acarretem um ônus desproporcional ou indevido, quando necessários em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com



deficiência possam desfrutar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa o projeto de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem que seja necessário um projeto especializado ou ajustamento. O “desenho universal” não deverá excluir as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

Artigo 3 **Princípios gerais**

Os princípios da presente Convenção são:

O respeito pela dignidade inerente, independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e autonomia individual.

A não-discriminação;

A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;

O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;

A igualdade de oportunidades;

A acessibilidade;

A igualdade entre o homem e a mulher; e O respeito pelas capacidades em desenvolvimento de crianças com deficiência e respeito pelo seu direito a preservar sua identidade.

Artigo 4 **Obrigações gerais**

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover a plena realização de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a. Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b. Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c. Levantar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d. Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e insti-



tuições atuem em conformidade com a presente Convenção;

e. Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

f. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;

g. Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de preço acessível;

h. Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de suporte e instalações;

i. Promover a capacitação de profissionais e de equipes que trabalhem com pessoas com deficiência, em relação aos direitos reconhecidos na presente Convenção, para que possam prestar melhor assistência e serviços assegurados por tais direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, todo Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando for necessário, no contexto da cooperação internacional, a fim de lograr progressivamente a plena realização destes direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis em virtude do direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para executar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes deverão estreitamente consultar e ativamente envolver pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção deverá afetar quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, os quais possam estar contidos na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não deverá haver nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos



ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção deverão estender-se a todas as unidades dos Estados federais, sem limitações ou exceções.

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes deverão proibir qualquer discriminação por motivo de deficiência e garantir às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes deverão adotar todos os passos necessários para assegurar que a adaptação razoável seja provida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não deverão ser consideradas discriminatórias.

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas à discriminação múltipla e, portanto, deverão tomar medidas para assegurar a elas o pleno e igual desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o desfrute dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

Crianças com deficiência

1. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o que for melhor para elas deverá receber consideração primordial.



3. Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam realizar tal direito.

Artigo 8 **Conscientização**

1) Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;

b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive os baseados em sexo e idade, em todas as áreas da vida; e

c) Promover a consciência sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2) As medidas para esse fim incluem:

a) Dar início e continuação a efetivas campanhas públicas de conscientização, destinadas a:

I) Cultivar a receptividade em relação aos direitos das pessoas com deficiência;

II) Fomentar uma percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência; e

III) Promover o reconhecimento dos méritos, habilidades e capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção; e

d) Promover programas de conscientização a respeito das pessoas com deficiência e de seus direitos.

Artigo 9 **Acessibilidade**

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver com auto-



nomia e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes deverão tomar as medidas apropriadas para assegurar-lhes o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ou propiciados ao público, tanto na zona urbana como na rural. Estas medidas, que deverão incluir a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, deverão ser aplicadas, entre outros, a:

a. Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, moradia, instalações médicas e local de trabalho; e

b. Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência;

2. Os Estados Partes deverão também tomar medidas apropriadas para:

a. Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de padrões e diretrizes mínimos para a acessibilidade dos serviços e instalações abertos ou propiciados ao público;

b. Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ou propiciados ao público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

c. Propiciar, a todas as pessoas envolvidas, uma capacitação sobre as questões de acessibilidade enfrentadas por pessoas com deficiência;

d. Dotar, os edifícios e outras instalações abertas ao público, de sinalização em braile e em formatos de fácil leitura e compreensão;

e. Oferecer formas de atendimento pessoal ou assistido por animal e formas intermediárias, incluindo guias, leitores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público;

f. Promover outras formas apropriadas de atendimento e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar-lhes seu acesso a informações;

g. Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à internet; e

h. Promover o desenho, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação em fase inicial, a fim de que estes sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a um custo mínimo.

Artigo 10 **Direito à vida**

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente



direito à vida e deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo desfrute desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional relativo aos direitos humanos, os Estados Partes deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de serem reconhecidas em qualquer parte como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes deverão reconhecer que as pessoas com deficiência têm capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes deverão assegurar que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional relativo aos direitos humanos. Estas salvaguardas deverão assegurar que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas deverão ser proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, deverão tomar todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e deverão assegurar que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.



Artigo 13 **Acesso à justiça**

1. Os Estados Partes deverão assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais e conformes com a idade, a fim de facilitar seu efetivo papel como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes deverão promover a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e o pessoal prisional.

Artigo 14 **Liberdade e segurança da pessoa**

1. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

(a) Desfrutem o direito à liberdade e à segurança da pessoa; e

(b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de uma deficiência não justifique a privação de liberdade;

2. Os Estados Partes deverão assegurar que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional relativo aos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

Artigo 15 **Prevenção contra a tortura ou os tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**

1. Nenhuma pessoa deverá ser submetida a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas



à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos de gênero.

2. Os Estados Partes deverão também tomar todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes deverão assegurar que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes deverão assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tal recuperação e reinserção deverão ocorrer em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes deverão adotar efetivas leis e políticas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, se couber, processados.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.



Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1. Os Estados Partes deverão reconhecer os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

a. Tenham o direito de adquirir e mudar nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade por causa de sua deficiência.

b. Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito de movimentação.

c. Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e

d. Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência deverão ser registradas imediatamente após o nascimento e deverão ter, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecerem seus pais e de serem cuidadas por eles.

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade como as demais e deverão tomar medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno desfrute deste direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

a. As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a morar em determinada habitação;

b. As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para viverem e serem incluídas na comunidade e para evitarem ficar isoladas ou segregadas da comunidade; e

c. Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.



Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima autonomia possível:

- a.** Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, a um custo acessível;
- b.** Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência direta e intermediária, tornando-os disponíveis a um custo acessível;
- c.** Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação sobre habilidades de mobilidade; e
- d.** Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e fornecer informações e idéias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a.** Provisão, para pessoas com deficiência, de informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas a diferentes tipos de deficiência, em tempo oportuno e sem custo adicional;
- b.** Aceitação e facilitação, em trâmites oficiais, do uso de línguas de sinais, braile, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, escolhidos pelas pessoas com deficiência;
- c.** Instância junto a entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da internet, para que forneçam informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d.** Incentivo à mídia, inclusive aos provedores de informação pela internet, para tornarem seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência; e
- e.** Reconhecimento e promoção do uso de línguas de sinais.

Artigo 22



Respeito à privacidade

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, deverá ser sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, domicílio ou correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes deverão proteger a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em bases iguais com as demais pessoas.

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

a. Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;

b. Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsabilmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre eles e de ter acesso a informações adequadas à idade e a orientações sobre planejamento reprodutivo e familiar, bem como os meios necessários para exercer estes direitos; e

c. As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes deverão assegurar os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos a guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso estes conceitos constem na legislação nacional.

Em todos os casos, será primordial o que for melhor para a criança. Os Estados Partes deverão prestar a devida assistência às pessoas com deficiência no exercício de suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes deverão assegurar que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização destes direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes deverão fornecer informações rápidas e abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes deverão assegurar que uma criança não poderá



ser separada de seus pais contra a vontade deles, exceto quando autoridades competentes, sujeitas à revisão judicial, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, por ser melhor para a criança. Em nenhum caso, uma criança deverá ser separada dos pais sob alegação de deficiência dela ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes deverão, caso a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar dela, fazer todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, por uma família da comunidade.

Artigo 24 **Educação**

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para realizar este direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes deverão assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a. O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b. O desenvolvimento máximo possível personalidade e dos talentos e criatividade das pessoas com deficiência, assim de suas habilidades físicas e intelectuais;

c. A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização deste direito, os Estados Partes deverão assegurar que:

a. As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino fundamental gratuito e compulsório, sob a alegação de deficiência;

b. As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c. Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d. As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação; e

e. Efetivas medidas individualizadas de apoio sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, compa-



tível com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes deverão assegurar às pessoas com deficiência a possibilidade de aprender as habilidades necessárias à vida e ao desenvolvimento social, a fim de facilitar-lhes a plena e igual participação na educação e como membros da comunidade. Para tanto, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas, incluindo:

a. Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b. Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda; e

c. Garantia de que a educação de pessoas, inclusive crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados às pessoas e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para a realização deste direito, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Esta capacitação deverá incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de apropriados modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso à educação comum nas modalidades de: ensino superior, treinamento profissional, educação de jovens e adultos e aprendizado continuado, sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas. Para tanto, os Estados Partes deverão assegurar a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de usufruir o padrão mais elevado possível de saúde, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes deverão tomar todas as medidas apropriadas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência a serviços de saúde sensíveis às questões de gênero, incluindo a reabilitação relacionada à saúde. Em especial, os Estados Partes deverão:

a. Estender a pessoas com deficiência a mesma amplitude, qualidade



e padrão de programas e cuidados de saúde gratuitos ou acessíveis a que as demais pessoas têm acesso, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b. Propiciar aqueles serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive identificação e intervenção precoces, bem como serviços projetados para minimizar e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c. Propiciar estes serviços de saúde em locais o mais próximo possível de onde vivem tais pessoas, inclusive na zona rural;

d. Exigir dos profissionais de saúde o atendimento com a mesma qualidade para pessoas com deficiência que para outras pessoas, incluindo, com base no livre e informado consentimento, entre outros, a conscientização sobre direitos humanos, dignidade, autonomia e necessidades das pessoas com deficiência, através de capacitação e promulgação de padrões éticos para serviços de saúde públicos e privados;

e. Proibir a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa; e

f. Prevenir a recusa discriminatória de serviços de saúde ou de atenção à saúde ou de alimentos sólidos e líquidos por motivo de deficiência.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1. Os Estados Partes deverão tomar medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, intelectual, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes deverão organizar, fortalecer e estender serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que estes serviços e programas:

a. Comecem o mais cedo possível e sejam baseados numa avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa; e

b. Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da sociedade, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes deverão promover o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.



3. Os Estados Partes deverão promover a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de trabalhar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Este direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceito no mercado laboral em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes deverão salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

a. Proibir a discriminação, baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

b. Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;

c. Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;

d. Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas técnicos gerais e de orientação profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;

e. Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como atendimento na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno a ele;

f. Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;

g. Empregar pessoas com deficiência no setor público;

h. Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;

i. Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;



j. Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho; e

k. Promover reabilitação profissional, retenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes deverão assegurar que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria constante de suas condições de vida, e deverão tomar as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização deste direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao desfrute deste direito sem discriminação baseada na deficiência, e deverão tomar as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização deste direito, tais como:

a. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de água limpa e assegurar o acesso aos apropriados serviços, dispositivos e outros atendimentos para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

c. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d. Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos; e

e. Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes deverão garantir às pessoas com deficiência direitos



políticos e oportunidade de desfrutá-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão comprometer-se a:

a. Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

(I) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

(II) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatarem-se às eleições, efetivamente ocuparem cargos eletivos e desempenharem quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, se couber; e

(III) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam atendidas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b. Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

I) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como nas atividades e na administração de partidos políticos; e

II) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, e sua afiliação a tais organizações.

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e deverão tomar todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a. Desfrutar o acesso a materiais culturais em formatos acessíveis;

b. Desfrutar o acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e

c. Desfrutar o acesso a locais ou serviços de eventos culturais, tais



como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, desfrutar o acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua uma barreira injustificável ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a materiais culturais.

4. As pessoas com deficiência deverão fazer jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para:

a. Incentivar e promover a máxima participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;

b. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

c. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;

d. Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar; e

e. Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Artigo 31 **Estatísticas e coleta de dados**

1. Os Estados Partes se comprometem a coletar dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a dar efeito à presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:



a. Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência; e

b. Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na compilação e utilização de estatísticas.

2. Os dados coletados de acordo com o disposto neste Artigo deverão ser desagregados, se apropriado, e utilizados para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e eliminar as barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes deverão assumir responsabilidade pela divulgação das referidas estatísticas e assegurar que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Artigo 32 **Cooperação internacional**

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, se necessário, em parceria com relevantes organizações internacionais e regionais e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

a. Assegurar que a cooperação internacional e os programas internacionais de desenvolvimento sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;

b. Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;

c. Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos; e d. Propiciar, se apropriado, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a, e compartilhamento de, tecnologias assistivas e acessíveis, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

Artigo 33 **Implementação e monitoramento nacionais**



1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, deverão designar um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e deverão dar a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, deverão manter, fortalecer, designar ou estabelecer uma estrutura, inclusive um ou mais de um mecanismo independente, onde couber, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção.

Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes deverão levar em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas deverão ser envolvidas e participar plenamente no processo de monitoramento.

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado simplesmente “Comitê”) deverá ser estabelecido, para desempenhar as funções aqui estabelecidas.

2. O Comitê deverá ser composto, quando da entrada em vigor da presente Convenção, por 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido por seis membros, perfazendo um total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê deverão atuar a título pessoal e deverão apresentar elevada postura moral e competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê deverão ser eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê deverão ser eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nestas sessões, cujo quorum deverá ser de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê deverão ser aqueles que obtiverem o maior número de vo-



tos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição deverá ser realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá dirigir uma carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos dentro de dois meses. O Secretário-Geral deverá, subsequentemente, preparar uma lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e deverá submeter essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê deverão ser eleitos para um mandato de quatro anos.

Eles deverão ser elegíveis para a reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição deverá expirar ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê deverá ser realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado deverá designar um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê deverá estabelecer as próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá prover o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê ao amparo da presente Convenção e deverá convocar sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembleia Geral, os membros do Comitê estabelecidos sob a presente Convenção deverão receber emolumentos dos recursos das Nações Unidas sob termos e condições que a Assembleia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê deverão ter direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes



1. Cada Estado Parte deverá submeter, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, um relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações ao amparo da presente Convenção e sobre o progresso alcançado neste aspecto, dentro de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte pertinente.

2. Depois disso, os Estados Partes deverão submeter relatórios subsequentes pelo menos a cada quatro anos ou quando o Comitê o solicitar.

3. O Comitê deverá determinar as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente, não precisará, em relatórios subsequentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em devida conta o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

1. Os relatórios deverão ser considerados pelo Comitê, que deverá fazer as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e deverá transmiti-las aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder, fornecendo ao Comitê as informações desejadas. O Comitê poderá pedir informações adicionais aos Estados Partes, concernentes à implementação da presente Convenção.

2. Caso um Estado Parte se atrase consideravelmente em submeter um relatório, o Comitê poderá notificá-lo sobre a necessidade de verificar a implementação da presente Convenção pelo Estado Parte, com base em informações disponíveis ao Comitê, se o relatório em questão não for submetido dentro de três meses após a notificação. O Comitê deverá convidar o Estado Parte a participar desta verificação. Se o Estado Parte responder, apresentando o relatório em questão, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 deste Artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá disponibilizar os relatórios a todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes deverão tornar seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitar o acesso às sugestões e recomendações gerais a respeito de tais relatórios.

5. O Comitê deverá transmitir os relatórios dos Estados Partes,



caso julgue apropriado, às agências e aos fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outros organismos competentes, para que possam considerar pedidos ou indicações da necessidade de consultoria ou assistência técnica, constantes nos relatórios, acompanhados de eventuais observações e recomendações do Comitê a respeito de tais pedidos ou indicações.

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1. Cada Estado Parte deverá cooperar com o Comitê e auxiliar seus membros no desempenho de seu mandato.

2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê deverá dar a devida consideração aos meios e modos de aprimorar as capacidades nacionais para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de fomentar a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a. As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas deverão ter o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações

Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b. No desempenho de seu mandato, o Comitê deverá consultar, se apropriado, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

Artigo 39

Relatório do Comitê



A cada dois anos, o Comitê deverá submeter à Assembleia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais deverão ser incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1. Os Estados Partes deverão reunir-se regularmente em uma Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2. No mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes deverá ser convocada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. As reuniões subsequentes deverão ser convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme decisão da Conferência dos Estados Partes.

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá ser o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura



A presente Convenção deverá ser aberta à assinatura por todos os Estados e por organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção deverá ser submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela deverá ser aberta à adesão por qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

1. “Organização regional de integração” deverá ser entendida como uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Tais organizações deverão declarar, em seus documentos formais de confirmação ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção.

Subseqüentemente, elas deverão informar, ao depositário, qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” na presente Convenção deverão ser aplicáveis a tais organizações, nos limites de sua competência.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional deverá ser computado.

4. As organizações de integração regional poderão, em matérias de sua competência, exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Tal organização não deverá exercer seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção deverá entrar em vigor no 30º dia após o depósito do 20º instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que formalmente ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido 20º instrumento, a Convenção deverá entrar em vigor no 30º



dia após o depósito de seu respectivo instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 46 **Restrições**

1. As restrições incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção não deverão ser permitidas.
2. As restrições poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47 **Emendas**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral deverá comunicar, aos Estados Partes, quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se estão a favor de uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar uma decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a uma tal Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá convocar a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes deverá ser submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, depois, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o parágrafo 1º deste Artigo deverá entrar em vigor no 30º dia depois que o número dos instrumentos de aceitação depositados pelos Estados Partes houver atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adoção da emenda. Subseqüentemente, a emenda deverá entrar em vigor para qualquer Estado Parte no 30º dia após o depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda deverá ser obrigatória somente naqueles Estados Partes que a aceitaram.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, deverá entrar em vigor para todos os Estados Partes no 30º dia após o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48 **Denúncia**



Um Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia deverá tornar-se efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49 **Formatos acessíveis**

O texto da presente Convenção deverá ser disponibilizado em formatos acessíveis.

Artigo 50 **Textos autênticos**

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção deverão ser igualmente autênticos.

Em testemunho disto, os plenipotenciários abaixo assinados, sendo devidamente autorizados para isto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

Convenção aprovada, juntamente com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611.

Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Um Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a um Estado Parte que não for signatário do presente Protocolo.

ARTIGO 2



- O Comitê deverá considerar inadmissível a comunicação quando:
- a. A comunicação for anônima;
 - b. A comunicação constituir um abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
 - c. A mesma matéria já foi examinada pelo Comitê ou tem sido ou está sendo examinada sob um outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
 - d. Não foram esgotados todos os recursos domésticos disponíveis. Esta não deve ser a regra se a aplicação dos recursos estiver demorando injustificadamente ou se ela provavelmente não trará solução efetiva;
 - e. A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou
 - f. Os fatos, objeto da comunicação, ocorreram antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

ARTIGO 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê deverá levar ao conhecimento do Estado Parte pertinente toda comunicação confidencialmente submetida a ele. Dentro de seis meses, o Estado pertinente deverá submeter ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

ARTIGO 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de determinar seus méritos, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte pertinente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas provisórias que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. Caso o Comitê exerça discricão ao amparo do parágrafo 1 deste Artigo, isso não implicará determinação sobre a admissibilidade ou sobre os méritos da comunicação.

ARTIGO 5

O Comitê deverá realizar sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê deverá enviar suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte pertinente e ao requerente.



ARTIGO 6

1. Caso receba informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê deverá convidar o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta as quaisquer observações submetidas pelo Estado Parte em questão, bem como quaisquer outras informações confiáveis em seu poder, o Comitê poderá designar um ou mais de um de seus membros para realizar uma investigação e submeter-lhe urgentemente um relatório. Caso se justifique e o Estado Parte consinta, a investigação poderá incluir uma visita a seu território.

3. Após examinar as conclusões de tal investigação, o Comitê deverá comunicar estas conclusões ao Estado Parte em questão, acompanhadas de comentários e recomendações.

4. Dentro de seis meses após o recebimento dos comentários, recomendações e conclusões transmitidas pelo Comitê, o Estado Parte em questão deverá submeter suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação deverá ser realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte deverá ser solicitada em todas as fases do processo.

ARTIGO 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte em questão a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte em questão a informá-lo a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

ARTIGO 8

Todo Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

ARTIGO 9



O Secretário-Geral das Nações Unidas deverá ser o depositário do presente Protocolo.

ARTIGO 10

O presente Protocolo deverá ser aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 11

O presente Protocolo deverá estar sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele deverá estar sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. Deverá ficar aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

ARTIGO 12

1. “Organização regional de integração” deverá ser entendida como uma organização constituída por Estados soberanos de uma determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pelo presente Protocolo. Tais organizações deverão declarar, em seus documentos de confirmação ou adesão formal, o alcance de sua competência em relação de matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, elas deverão informar ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo deverão aplicar-se a tais organizações, nos limites de sua competência.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional poderão, em matérias de sua competência, exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Não poderão, porém, exercer seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito, e vice-versa.



ARTIGO 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo deverá entrar em vigor no 30º dia após o depósito do 10º instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para todo Estado ou organização de integração regional que ratificar e formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do 10º instrumento dessa natureza, o Protocolo deverá entrar em vigor no 30º dia após o depósito de seu respectivo instrumento.

ARTIGO 14

1. Restrições incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo não deverão ser permitidas.

2. Restrições poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que as comunicará aos Estados Partes, solicitando-lhes que o notifiquem se estão a favor de uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar uma decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a uma tal Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Uma emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes deverá ser submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembleia Geral das Nações Unidas e, depois, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Uma emenda adotada e aprovada em conformidade com o parágrafo 1 deste Artigo deverá entrar em vigor no 30º dia depois que os instrumentos de aceitação depositados pelos Estados Partes houver atingido dois terços do número de Estados Partes na data da adoção da emenda. Subseqüentemente, a emenda deverá entrar em vigor para um Estado Parte no 30º dia após o depósito do respectivo instrumento de aceitação. Uma emenda deverá ser obrigatória somente para os Estados Partes que a aceitara.

ARTIGO 16

Um Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia



deverá tornar-se efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17

O texto do presente Protocolo deverá ser disponibilizado em formatos acessíveis.

ARTIGO 18

Os textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol do presente Protocolo deverão ser igualmente autênticos.

E por estarem assim acordados, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados para tal fim pelos seus respectivos governos, assinaram o presente Protocolo.

Protocolo aprovado, juntamente com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 6 de dezembro de 2006, através da resolução A/61/611.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA*

A ASSEMBLEIA GERAL:

TENDO VISTO o relatório do Conselho Permanente sobre o projeto de Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Código Penal/CAJP-1532/99);

CONSIDERANDO que, em seu Vigésimo Sexto Período Ordinário de Sessões, a Assembleia Geral, mediante a resolução AG/RES.1369 (XXVI-O/96), “ Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano”, encarregou o Conselho Permanente de, por intermédio de um Grupo de Trabalho correspondente, preparar um



projeto de convenção interamericana para eliminação de todas as formas de discriminação por razões de deficiência;

LEVANDO EM CONTA que a deficiência pode dar origem a situações de discriminação, pelo qual é necessário propiciar o desenvolvimento de ações e medidas que permitam melhorar substancialmente a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério;

CONSIDERANDO que a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que os direitos e liberdade de cada pessoa devem ser respeitados sem qualquer distinção;

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO que o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”, reconhece que “toda pessoa afetada por diminuição de suas capacidades físicas ou mentais tem direito a receber atenção especial, a fim de alcançar o máximo desenvolvimento da sua personalidade”;

TOMANDO NOTA de que a resolução AG/RES. 1564 (XXVIII-O/98) reitera “a importância da adoção de uma Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência” e solicita também que sejam envidados todos os esforços necessários para que este instrumento jurídico seja aprovado e assinado no Vigésimo Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos,

RESOLVE:

Adotar a seguinte Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência:

CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OS ESTADOS PARTES NESTA CONVENÇÃO,

REAFIRMANDO que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano;

CONSIDERANDO que a Carta da Organização dos Estados Americanos, em seu artigo 3, i, estabelece como princípio que “a justiça e a segurança sociais são base de uma paz duradoura”;



PREOCUPADOS com a discriminação de que são objetos as pessoas em razão de suas deficiências;

TENDO PRESENTE o Convênio sobre a Readaptação Profissional e o Emprego de Pessoas Inválidas da Organização Internacional do Trabalho (Convênio 159); a Declaração dos Direitos do Retardado Mental (AG.26/2856, de 20 de dezembro de 1971); a Declaração das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência (resolução N° 3447, de 9 de dezembro de 1975); o Programa de Ação Mundial para as Pessoas Portadoras de Deficiência, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 37/53, de 3 de dezembro de 1982); o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador” (1988); os Princípios para a Proteção dos Doentes Mentais e para a Melhoria do Atendimento de Saúde Mental (AG.46/119, de 17 de dezembro de 1991); a Declaração da Caracas da Organização Pan-Americana da Saúde; a resolução sobre a situação das pessoas portadores de deficiência no Continente Americano [AG/RES.1249(XXIII-O/93)]; as Normas Uniformes sobre igualdade de Oportunidades para as Pessoas Portadoras de Deficiência (AG.48/96, de 20 de dezembro de 1993); a Declaração de Manágua, de 20 de dezembro de 1993; a Declaração de Viena e Programa de Ação aprovados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, das Nações Unidas (157/93); a resolução sobre a situação das pessoas portadoras de deficiência no Hemisfério Americano [AG/RES.1356 (XXV-0/95)] e o Compromisso do Panamá com as Pessoas Portadoras de Deficiência no Continente Americano [AG/RES. 1369 (XXVI-0/96)]; e

COMPROMETIDOS a eliminar a discriminação, em todas suas formas e manifestações, contra as pessoas portadoras de deficiência, CONVIERAM no seguinte:

ARTIGO 1

Para os efeitos desta Convenção, entende-se por:

1. Deficiência. O termo “deficiência” significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

2. Discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência

a) O termo “discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência” significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, conseqüência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir



ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

b) Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência dotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Nos casos em que a legislação interna preveja a declaração de interdição, quando for necessária e apropriada para o seu bem-estar, esta não constituirá discriminação.

ARTIGO II

Esta Convenção tem por objetivo prevenir e eliminar todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e propiciar a sua plena integração à sociedade.

ARTIGO III

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:

a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;

b) medidas para que os edifícios, os veículos e as instalações que venham a ser construídos ou fabricados em seus respectivos territórios facilitem o transporte, a comunicação e o acesso das pessoas portadoras de deficiência;

c) medidas para eliminar, na medida do possível, os obstáculos arquitetônicos, de transporte e comunicações que existam, com a finalidade de facilitar o acesso e uso por parte das pessoas portadoras de deficiência; e

d) medidas para assegurar que as pessoas encarregadas de aplicar esta Convenção e a legislação interna sobre esta matéria estejam capacitadas a



fazê-lo.

2. Trabalhar prioritariamente nas seguintes áreas:

- a) prevenção de todas as formas de deficiência preveníveis;
- b) detecção e intervenção precoce, tratamento, reabilitação, educação, formação ocupacional e prestação de serviços completos para garantir o melhor nível de independência e qualidade de vida para as pessoas portadoras de deficiência; e
- c) sensibilização da população, por meio de campanhas de educação, destinadas a eliminar preconceitos, estereótipos e outras atitudes que atentam contra o direito das pessoas a serem iguais, permitindo desta forma o respeito e a convivência com as pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO IV

Para alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:

1. Cooperar entre si a fim de contribuir para a prevenção e eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

2. Colaborar de forma efetiva no seguinte:

a) pesquisa científica e tecnológica relacionada com a prevenção das deficiências, o tratamento, a reabilitação e a integração na sociedade de pessoas portadoras de deficiência; e

b) desenvolvimento de meios e recursos destinados a facilitar ou promover a vida independente, a auto-suficiência e a integração total, em condições de igualdade, à sociedade das pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO V

1. Os Estados Partes promoverão, na medida em que isto for coerente com as suas respectivas legislações nacionais, a participação de representantes de organizações de pessoas portadoras de deficiência, de organizações não-governamentais que trabalham nessa área ou, se essas organizações não existirem, de pessoas portadoras de deficiência, na elaboração, execução e avaliação de medidas e políticas para aplicar esta Convenção.

2. Os Estados Partes criarão canais de comunicação eficazes que permitam difundir entre as organizações públicas e privadas que trabalham com pessoas portadoras de deficiência os avanços normativos e jurídicos ocorridos para a eliminação da discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência.

ARTIGO VI



1. Para dar acompanhamento aos compromissos assumidos nesta Convenção, será estabelecida uma Comissão para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, constituída por um representante designado por cada Estado Parte.

2. A Comissão realizará a sua primeira reunião dentro dos 90 dias seguintes ao depósito do décimo primeiro instrumento de ratificação. Essa reunião será convocada pela Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e será realizada na sua sede, salvo se um Estado Parte oferecer sede.

3. Os Estados Partes comprometem-se, na primeira reunião, a apresentar um relatório ao Secretário-Geral da Organização para que o envie à Comissão para análise e estudo. No futuro, os relatórios serão apresentados a cada quatro anos.

4. Os relatórios preparados em virtude do parágrafo anterior deverão incluir as medidas que os Estados membros tiverem adotado na aplicação desta Convenção e qualquer progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Os relatórios também conterão toda circunstância ou dificuldade que afete o grau de cumprimento decorrente desta Convenção.

5. A Comissão será o foro encarregado de examinar progresso registrado na aplicação da Convenção e de intercambiar experiência entre os Estados Partes. Os relatórios que a Comissão elaborará refletirão o debate havido e incluirão informação sobre as medidas que os Estados Partes tenham adotado em aplicação desta Convenção, o progresso alcançado na eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência, as circunstâncias ou dificuldades que tenham tido na implementação da Convenção, bem como as conclusões, observações e sugestões gerais da Comissão para o cumprimento progressivo da mesma.

6. A Comissão elaborará o seu regulamento interno e o aprovará por maioria absoluta.

7. O Secretário-Geral prestará à Comissão o apoio necessário para o cumprimento de suas funções.

ARTIGO VII

Nenhuma disposição desta Convenção será interpretada no sentido de restringir ou permitir que os Estados Partes limitem o gozo dos direitos das pessoas portadoras de deficiência reconhecidas pelo Direito Internacional consuetudinário ou pelos instrumentos internacionais vinculantes para um determinado Estado Parte.



ARTIGO VIII

1. Esta Convenção estará aberta a todos os Estados membros para sua assinatura, na cidade da Guatemala, Guatemala, em 8 de junho de 1999 e, a partir dessa data, permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na sede da Organização dos Estados Americanos até sua entrada em vigor.

2. Esta Convenção está sujeita a ratificação.

3. Esta Convenção entrará em vigor para os Estados ratificantes no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o sexto instrumento de ratificação de um Estado membro da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO IX

Depois de entrar em vigor, esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não a tenham assinado.

ARTIGO X

1. Os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou aderir a ela depois do depósito do sexto instrumento de ratificação, a Convenção

ARTIGO XI

1. Qualquer Estado Parte poderá formular propostas de emenda a esta Convenção. As referidas propostas serão apresentadas à Secretaria-Geral da OEA para distribuição aos Estados Partes.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados ratificantes das mesmas na data em que dois terços dos Estados Partes tenham depositado o respectivo instrumento de ratificação. No que se refere ao restante dos Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO XII

Os Estados poderão formular reservas a esta Convenção no momento de ratificá-la ou a ela aderir, desde que essas reservas não sejam incompatíveis com o objetivo e propósito da Convenção e versem sobre uma ou mais disposições específicas.



ARTIGO XIII

Esta Convenção vigorará indefinidamente, mas qualquer Estado Parte poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Decorrido um ano a partir da data de depósito do instrumento de denúncia, a Convenção cessará seus efeitos para o Estado denunciante, permanecendo em vigor para os demais Estados Partes. A denúncia não eximirá o Estado Parte das obrigações que lhe impõe esta Convenção com respeito a qualquer ação ou omissão ocorrida antes da data em que a denúncia tiver produzido seus efeitos.

ARTIGO XIV

1. O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada de seu texto, para registro e publicação, ao Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

2. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados membros dessa Organização e os Estados que tiverem aderido à Convenção sobre as assinaturas, os depósitos dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, bem como sobre as eventuais reservas.

* Aprovado pelo Conselho Permanente na sessão realizada em 26 de maio de 1999.

Site:

<http://www.mp.ma.gov.br/site/centrosapoio/DirHumanos/convIntramericana.htm>

DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento



do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1o de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1o A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2o São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

**Este texto não substitui o publicado no
DOU de 26.8.2009**

— • • • • —
LEI Nº 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985.

Torna obrigatória a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do “Símbolo Internacional de Acesso”, em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

Art. 3º Só é permitida a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” na identificação de serviços cujo uso seja comprovadamente adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 4º Observado o disposto nos anteriores artigos 2º e 3º desta Lei, é obrigatória a colocação do símbolo na identificação dos seguintes locais e serviços, dentre outros de interesse comunitário:

I - sede dos Poderes Executivo, legislativo e Judiciário, no Distrito Federal, nos Estados, Territórios e Municípios;

II - prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas, quer de administração ou de prestação de serviços;

III - edifícios residenciais, comerciais ou de escritórios;

IV - estabelecimentos de ensino em todos os níveis;

V - hospitais, clínicas e demais estabelecimentos do gênero;

VI - bibliotecas;

VII - supermercados, centros de compras e lojas de departamento;

VIII - edificações destinadas ao lazer, como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;

IX - auditórios para convenções, congressos e conferências;

X - estabelecimentos bancários;

XI - bares e restaurantes;

XII - hotéis e motéis;



- XIII - sindicatos e associações profissionais;
- XIV - terminais aeroviários, rodoviários, ferroviários e metrô;
- XV - igrejas e demais templos religiosos;
- XVI - tribunais federais e estaduais;
- XVII - cartórios;
- XVIII - todos os veículos de transporte coletivo que possibilitem o acesso e que ofereçam vagas adequadas ao deficiente;
- XIX - veículos que sejam conduzidos pelo deficiente;
- XX - locais e respectivas vagas para estacionamento, as quais devem ter largura mínima de 3,66m (três metros e sessenta e seis centímetros);
- XXI - banheiros compatíveis ao uso da pessoa portadora de deficiência e à mobilidade da sua cadeira de rodas;
- XXII - elevadores cuja abertura da porta tenha, no mínimo, 100cm (cem centímetros) e de dimensões internas mínimas de 120cm x 150cm (cento e vinte centímetros por cento e cinquenta centímetros);
- XXIII - telefones com altura máxima do receptáculo de fichas de 120cm (cento e vinte centímetros);
- XXIV - bebedouros adequados;
- XXV - guias de calçada rebaixadas;
- XXVI - vias e logradouros públicos que configurem rota de trajeto possível e elaborado para o deficiente;
- XXVII - rampas de acesso e circulação com piso antiderrapante; largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros); proteção lateral de segurança; e declive de 5% (cinco por cento) a 6% (seis por cento), nunca excedendo a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de comprimento;
- XXVIII - escadas com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros); corrimão de ambos os lados com altura máxima de 80cm (oitenta centímetros) e degraus com altura máxima de 18cm (dezoito centímetros) e largura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros).

Art. 5º O “Símbolo Internacional de Acesso” deverá ser colocado, obrigatoriamente, em local visível ao público, não sendo permitida nenhuma modificação ou adição ao desenho reproduzido no anexo a esta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização do “Símbolo Internacional de Acesso” para finalidade outra que não seja a de identificar, assinalar ou indicar local ou serviço habilitado ao uso de pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à reprodução do símbolo em publicações e outros meios de comunicação relevantes para os interesses do deficiente.



Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.11.1985

————— ••••• —————

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.



Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento



neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia



mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, pro-



moverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias



e as fundações públicas.

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990).

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990).~~

~~§ 1º (Vetado):~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores-Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração de Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;



VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).



Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

— •••• —
LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994.

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência,



comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 30.6.1994.

— • • • • —

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.



Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;

b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som,



que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

Art. 6º Não serão de domínio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios as obras por eles simplesmente subvencionadas.

Título II Das Obras Intelectuais

Capítulo I Das Obras Protegidas

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza;

III - as obras dramáticas e dramático-musicais;

IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;

V - as composições musicais, tenham ou não letra;



VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;

IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;

X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

XII - os programas de computador;

XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

§ 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

§ 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.

§ 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

Art. 9º À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é



assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 10. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.

Capítulo II

Da Autoria das Obras Intelectuais

Art. 11. Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.

Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta Lei.

Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização.

Art. 14. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz, arranja ou orchestra obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia da sua.

Art. 15. A co-autoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera co-autor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao co-autor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.



Art. 16. São co-autores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor.

Parágrafo único. Consideram-se co-autores de desenhos animados os que criam os desenhos utilizados na obra audiovisual.

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Capítulo III Do Registro das Obras Intelectuais

Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 20. Para os serviços de registro previstos nesta Lei será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos por ato do titular do órgão da administração pública federal a que estiver vinculado o registro das obras intelectuais.

Art. 21. Os serviços de registro de que trata esta Lei serão organizados conforme preceitua o § 2º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Título III Dos Direitos do Autor

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre



a obra que criou.

Art. 23. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo convenção em contrário.

Capítulo II **Dos Direitos Morais do Autor**

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Art. 25. Cabe exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos morais sobre a obra audiovisual.

Art. 26. O autor poderá repudiar a autoria de projeto arquitetônico alterado sem o seu consentimento durante a execução ou após a conclusão da construção.

Parágrafo único. O proprietário da construção responde pelos danos que causar ao autor sempre que, após o repúdio, der como sendo daquele a autoria do projeto repudiado.



Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis.

Capítulo III **Dos Direitos Patrimoniais do Autor** **e de sua Duração**

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;



X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 30. No exercício do direito de reprodução, o titular dos direitos autorais poderá colocar à disposição do público a obra, na forma, local e pelo tempo que desejar, a título oneroso ou gratuito.

§ 1º O direito de exclusividade de reprodução não será aplicável quando ela for temporária e apenas tiver o propósito de tornar a obra, fonograma ou interpretação perceptível em meio eletrônico ou quando for de natureza transitória e incidental, desde que ocorra no curso do uso devidamente autorizado da obra, pelo titular.

§ 2º Em qualquer modalidade de reprodução, a quantidade de exemplares será informada e controlada, cabendo a quem reproduzir a obra a responsabilidade de manter os registros que permitam, ao autor, a fiscalização do aproveitamento econômico da exploração.

Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

Art. 32. Quando uma obra feita em regime de co-autoria não for divisível, nenhum dos co-autores, sob pena de responder por perdas e danos, poderá, sem consentimento dos demais, publicá-la ou autorizar-lhe a publicação, salvo na coleção de suas obras completas.

§ 1º Havendo divergência, os co-autores decidirão por maioria.

§ 2º Ao co-autor dissidente é assegurado o direito de não contribuir para as despesas de publicação, renunciando a sua parte nos lucros, e o de vedar que se inscreva seu nome na obra.

§ 3º Cada co-autor pode, individualmente, sem aquiescência dos outros, registrar a obra e defender os próprios direitos contra terceiros.

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente.

Art. 34. As cartas missivas, cuja publicação está condicionada à permissão do autor, poderão ser juntadas como documento de prova em processos administrativos e judiciais.



Art. 35. Quando o autor, em virtude de revisão, tiver dado à obra versão definitiva, não poderão seus sucessores reproduzir versões anteriores.

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

Art. 37. A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei.

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de seqüência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário.

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.

Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em co-autoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos co-autores sobreviventes.



Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do co-autor que falecer sem sucessores.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:

I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;

II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Capítulo IV

Das Limitações aos Direitos Autorais

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou



polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Capítulo V

Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;



IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.

Título IV Da Utilização de Obras Intelectuais e dos Fonogramas

Capítulo I Da Edição

Art. 53. Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o editor mencionará:

I - o título da obra e seu autor;

II - no caso de tradução, o título original e o nome do tradutor;

III - o ano de publicação;

IV - o seu nome ou marca que o identifique.



Art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja publicação e divulgação se empenha o editor.

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;

II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;

III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.

Parágrafo único. No silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de três mil exemplares.

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos trinta dias seguintes ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Art. 61. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 62. A obra deverá ser editada em dois anos da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.



Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Art. 64. Somente decorrido um ano de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que o autor seja notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Art. 65. Esgotada a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade.

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Capítulo II **Da Comunicação ao Público**

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.



§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

Art. 70. Ao autor assiste o direito de opor-se à representação ou execução que não seja suficientemente ensaiada, bem como fiscalizá-la, tendo, para isso, livre acesso durante as representações ou execuções, no local onde se realizam.

Art. 71. O autor da obra não pode alterar-lhe a substância, sem acordo com o empresário que a faz representar.

Art. 72. O empresário, sem licença do autor, não pode entregar a obra a pessoa estranha à representação ou à execução.



Art. 73. Os principais intérpretes e os diretores de orquestras ou coro, escolhidos de comum acordo pelo autor e pelo produtor, não podem ser substituídos por ordem deste, sem que aquele consinta.

Art. 74. O autor de obra teatral, ao autorizar a sua tradução ou adaptação, poderá fixar prazo para utilização dela em representações públicas.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo a que se refere este artigo, não poderá opor-se o tradutor ou adaptador à utilização de outra tradução ou adaptação autorizada, salvo se for cópia da sua.

Art. 75. Autorizada a representação de obra teatral feita em co-autoria, não poderá qualquer dos co-autores revogar a autorização dada, provocando a suspensão da temporada contratualmente ajustada.

Art. 76. É impenhorável a parte do produto dos espetáculos reservada ao autor e aos artistas.

Capítulo III **Da Utilização da Obra de Arte Plástica**

Art. 77. Salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito de reproduzi-la.

Art. 78. A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa.

Capítulo IV **Da Utilização da Obra Fotográfica**

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

Capítulo V **Da Utilização de Fonograma**



Art. 80. Ao publicar o fonograma, o produtor mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra incluída e seu autor;
- II - o nome ou pseudônimo do intérprete;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Capítulo VI **Da Utilização da Obra Audiovisual**

Art. 81. A autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica.

§ 1º A exclusividade da autorização depende de cláusula expressa e cessa dez anos após a celebração do contrato.

§ 2º Em cada cópia da obra audiovisual, mencionará o produtor:

- I - o título da obra audiovisual;
- II - os nomes ou pseudônimos do diretor e dos demais co-autores;
- III - o título da obra adaptada e seu autor, se for o caso;
- IV - os artistas intérpretes;
- V - o ano de publicação;
- VI - o seu nome ou marca que o identifique.
- VII - o nome dos dubladores. (Incluído pela Lei nº 12.091, de 2009)

Art. 82. O contrato de produção audiovisual deve estabelecer:

- I - a remuneração devida pelo produtor aos co-autores da obra e aos artistas intérpretes e executantes, bem como o tempo, lugar e forma de pagamento;
- II - o prazo de conclusão da obra;
- III - a responsabilidade do produtor para com os co-autores, artistas intérpretes ou executantes, no caso de co-produção.

Art. 83. O participante da produção da obra audiovisual que interromper, temporária ou definitivamente, sua atuação, não poderá opor-se a que esta seja utilizada na obra nem a que terceiro a substitua, resguardados os direitos que adquiriu quanto à parte já executada.

Art. 84. Caso a remuneração dos co-autores da obra audiovisual dependa dos rendimentos de sua utilização econômica, o produtor lhes prestará contas semestralmente, se outro prazo não houver sido pactuado.

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.



Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3o do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

Capítulo VII **Da Utilização de Bases de Dados**

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

- I - sua reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo;
- II - sua tradução, adaptação, reordenação ou qualquer outra modificação;
- III - a distribuição do original ou cópias da base de dados ou a sua comunicação ao público;
- IV - a reprodução, distribuição ou comunicação ao público dos resultados das operações mencionadas no inciso II deste artigo.

Capítulo VIII **Da Utilização da Obra Coletiva**

Art. 88. Ao publicar a obra coletiva, o organizador mencionará em cada exemplar:

- I - o título da obra;
- II - a relação de todos os participantes, em ordem alfabética, se outra não houver sido convencionada;
- III - o ano de publicação;
- IV - o seu nome ou marca que o identifique.

Parágrafo único. Para valer-se do disposto no § 1º do art. 17, deverá o participante notificar o organizador, por escrito, até a entrega de sua participação.

Título V **Dos Direitos Conexos**



Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 89. As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão.

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deixa intactas e não afeta as garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas.

Capítulo II

Dos Direitos dos Artistas Intérpretes ou Executantes

Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir:

I - a fixação de suas interpretações ou execuções;

II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas;

III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não;

IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem;

V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções.

§ 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto.

§ 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações.

Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

Art. 92. Aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais, sem prejuízo da redução, compactação, edição ou dublagem



da obra de que tenham participado, sob a responsabilidade do produtor, que não poderá desfigurar a interpretação do artista.

Parágrafo único. O falecimento de qualquer participante de obra audiovisual, concluída ou não, não obsta sua exibição e aproveitamento econômico, nem exige autorização adicional, sendo a remuneração prevista para o falecido, nos termos do contrato e da lei, efetuada a favor do espólio ou dos sucessores.

Capítulo III

Dos Direitos dos Produtores Fonográficos

Art. 93. O produtor de fonogramas tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar-lhes ou proibir-lhes:

I - a reprodução direta ou indireta, total ou parcial;

II - a distribuição por meio da venda ou locação de exemplares da reprodução;

III - a comunicação ao público por meio da execução pública, inclusive pela radiodifusão;

IV - (VETADO)

V - quaisquer outras modalidades de utilização, existentes ou que venham a ser inventadas.

Art. 94. Cabe ao produtor fonográfico perceber dos usuários a que se refere o art. 68, e parágrafos, desta Lei os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e reparti-los com os artistas, na forma convencionalizada entre eles ou suas associações.

Capítulo IV

Dos Direitos das Empresas de Radiodifusão

Art. 95. Cabe às empresas de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva, sem prejuízo dos direitos dos titulares de bens intelectuais incluídos na programação.

Capítulo V

Da Duração dos Direitos Conexos

Art. 96. É de setenta anos o prazo de proteção aos direitos conexos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão;



e à execução e representação pública, para os demais casos.

Título VI Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não



menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

Título VII

Das Sanções às Violações dos Direitos Autorais

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Civis

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente



das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.



Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Capítulo III Da Prescrição da Ação

Art. 111. (VETADO)

Título VIII Disposições Finais e Transitórias

Art. 112. Se uma obra, em consequência de ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido pelo § 2º do art. 42 da Lei nº. 5.988, de 14 de dezembro de 1973, caiu no domínio público, não terá o prazo de proteção dos direitos patrimoniais ampliado por força do art. 41 desta Lei.

Art. 113. Os fonogramas, os livros e as obras audiovisuais sujeitar-se-ão a selos ou sinais de identificação sob a responsabilidade do produtor, distribuidor ou importador, sem ônus para o consumidor, com o fim de atestar o cumprimento das normas legais vigentes, conforme dispuser o regulamento.

Art. 114. Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis nºs 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, mantidos em vigor as Leis nºs 6.533, de 24 de maio de 1978 e 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort



**Este texto não substitui o publicado
no DOU de 20.2.1998**

.....
LEI Nº 9.797, DE 6 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.

Art. 2o Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1o, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Art. 3o O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de maio de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Serra

**Este texto não substitui o publicado
no D.O.U. de 7.5.1999**

.....
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.



O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 2o As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1o.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1o.

Art. 3o As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4o Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5o Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1o (VETADO)

§ 2o Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6o A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3o e 5o;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas



no art. 44, incisos I, II e III, da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7o O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

**Este texto não substitui o publicado
no D.O.U. de 9.11.2000**

_____ _____

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002.

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2o Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas



do Brasil.

Art. 3o As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4o O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181o da Independência e 114o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

**Este texto não substitui o publicado
no D.O.U. de 25.4.2002**

————— • • • • • —————

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005.

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o É assegurado à pessoa portadora de deficiência visual usuária de cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal nos veículos e nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, desde que ob-



servadas as condições impostas por esta Lei.

§ 1o A deficiência visual referida no caput deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2o O disposto no caput deste artigo aplica-se a todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com origem no território brasileiro.

Art. 2o (VETADO)

Art. 3o Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1o desta Lei.

Art. 4o Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação. (Regulamento)

Art. 5o (VETADO)

Art. 6o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

**Este texto não substitui o publicado
no D.O.U. de 28.6.2005.**

— • • • • —

LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005.

Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional



decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o É instituído o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência, que será celebrado no dia 21 de setembro.

Art. 2o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

Erenice Guerra

— • • • • —

LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009.

Acrescenta parágrafo único ao art. 4o da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 4o da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2o O art. 4o da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4o

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.” (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de julho de 2009; 188o da Independência e 121o da Re-



pública.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Welber Oliveira Barral

**Este texto não substitui o publicado
no D.O.U. de 15.7.2005 e retificado
no D.O.U. de 18.7.2005.**

————— ••••• —————
LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Altera os arts. 1.211-A, 1.211-B e 1.211-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e acrescenta o art. 69-A à Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, a fim de estender a prioridade na tramitação de procedimentos judiciais e administrativos às pessoas que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o O art. 1.211-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.

Parágrafo único. (VETADO)” (NR)

Art. 2o O art. 1.211-B da Lei no 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-B. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará ao cartório do juízo as providências a serem cumpridas.

§ 1o Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 2o (VETADO)

§ 3o (VETADO)” (NR)



Art. 3o O art. 1.211-C da Lei no 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.211-C. Concedida a prioridade, essa não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, em união estável.” (NR)

Art. 4o A Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-A:

“Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – (VETADO)

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1o A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas.

§ 2o Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3o (VETADO)

§ 4o (VETADO)

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de julho de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Guido Mantega

Carlos Lupi

José Gomes Temporão

José Pimentel

José Antonio Dias Toffoli



**Este texto não substitui o publicado
no DOU de 30.7.2009**

— • • • • —

LEI Nº 12.033, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera a redação do parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, tornando pública condicionada a ação penal em razão da injúria que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei torna pública condicionada a ação penal em razão de injúria consistente na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Art. 2o O parágrafo único do art. 145 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3o do art. 140 deste Código.” (NR)

Art. 3o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

**Este texto não substitui o publicado
no DOU de 30.9.2009**

— • • • • —

LEI Nº 12.266, DE 21 DE JUNHO DE 2010.



Institui o Dia Nacional do Sistema Braille.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional do Sistema Braille, a ser celebrado, anualmente, em 8 de abril.

Art. 2º No Dia Nacional do Sistema Braille, as entidades públicas e privadas realizarão eventos destinados a reverenciar a memória de Louis Braille, divulgando e destacando a importância do seu sistema na educação, habilitação, reabilitação e profissionalização da pessoa cega, por meio de ações que:

I – fortaleçam o debate social acerca dos direitos da pessoa cega e a sua plena integração na sociedade;

II – promovam a inserção da pessoa cega no mercado de trabalho;

III – difundam orientações sobre a prevenção da cegueira;

IV – difundam informações sobre a acessibilidade material, à informação e à comunicação, pela aplicação de novas tecnologias;

V – incentivem a produção de textos em Braille;

VI – promovam a capacitação de profissionais para atuarem na educação, habilitação e reabilitação da pessoa cega, bem como na editoração de textos em Braille.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

José Gomes Temporão

Paulo de Tarso Vannuchi

**Este texto não substitui o publicado
no DOU de 22.6.2010**

— • • • • —

LEI Nº 12.319, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.



Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2o O tradutor e intérprete terá competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e proficiência em tradução e interpretação da Libras e da Língua Portuguesa.

Art. 3o (VETADO)

Art. 4o A formação profissional do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional reconhecidos pelo Sistema que os credenciou;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por Secretarias de Educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 5o Até o dia 22 de dezembro de 2015, a União, diretamente ou por intermédio de credenciadas, promoverá, anualmente, exame nacional de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, linguistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 6o São atribuições do tradutor e intérprete, no exercício de suas competências:

I - efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos, surdos-cegos e ouvintes, por meio da Libras para a língua oral e vice-versa;

II - interpretar, em Língua Brasileira de Sinais - Língua Portuguesa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições



de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso aos conteúdos curriculares;

III - atuar nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino e nos concursos públicos;

IV - atuar no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino e repartições públicas; e

V - prestar seus serviços em depoimentos em juízo, em órgãos administrativos ou policiais.

Art. 7o O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelos valores éticos a ela inerentes, pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial:

I - pela honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - pela atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, sexo ou orientação sexual ou gênero;

III - pela imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - pelas postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar por causa do exercício profissional;

V - pela solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição social e econômica daqueles que dele necessitem;

VI - pelo conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 8o (VETADO)

Art. 9o (VETADO)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2010; 189o da Independência e 122o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

Fernando Haddad

Carlos Lupi

Paulo de Tarso Vanucchi



**Este texto não substitui o publicado
no DOU de 2.9.2010**

— • • • • —

LEI Nº 12.622, DE 8 DE MAIO DE 2012.

Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico, a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º O Dia Nacional do Atleta Paraolímpico integrará o calendário oficial de eventos brasileiros.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Vicente José de Lima Neto
Maria do Rosário Nunes

**Este texto não substitui o publicado
no DOU de 9.5.2012**

— • • • • —

LEI Nº 12.681, DE 4 DE JULHO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP; altera as Leis nos 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 11.530, de 24 de outubro de 2007, a Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; e revoga



dispositivo da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal; e
- II - enfrentamento do tráfico de crack e outras drogas ilícitas.

Art. 2o O Sinesp tem por objetivos:

I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de que trata o art. 1o;

II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas; e

IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do Governo Federal.

Art. 3o Integram o Sinesp os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1o Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor.

§ 2o O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp não poderá receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.

Art. 4o Os Municípios, o Poder Judiciário, a Defensoria Pública e o Ministério Público poderão participar do Sinesp mediante adesão, na forma estabelecida pelo Conselho Gestor.



Art. 5o O Sinesp contará com um Conselho Gestor, responsável pela administração, coordenação e formulação de diretrizes do Sistema.

§ 1o A composição, a organização, o funcionamento e as competências do Conselho Gestor serão definidos em regulamento.

§ 2o Na composição do Conselho Gestor, será assegurada a representação dos integrantes do Sinesp.

§ 3o O Conselho Gestor definirá os parâmetros de acesso aos dados e informações do Sinesp, observadas as regras de sigilo previstas na legislação específica.

§ 4o O Conselho Gestor publicará, no mínimo 1 (uma) vez por ano, relatório de âmbito nacional que contemple estatísticas, indicadores e outras informações produzidas no âmbito do Sinesp.

Art. 6o Constarão do Sinesp, sem prejuízo de outros a serem definidos pelo Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

I - ocorrências criminais registradas e respectivas comunicações legais;

II - registro de armas de fogo;

III - entrada e saída de estrangeiros;

IV - pessoas desaparecidas;

V - execução penal e sistema prisional;

VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e entidades de segurança pública;

VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão; e

VIII - repressão à produção, fabricação e tráfico de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem como apreensão de drogas ilícitas.

§ 1o Na divulgação dos dados e informações, deverá ser preservada a identificação pessoal dos envolvidos.

§ 2o Os dados e informações referentes à prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de crack e outras drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

Art. 7o Caberá ao Ministério da Justiça:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Sinesp, observado o disposto no § 2o do art. 6o;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas; e

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Sinesp



às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Parágrafo único. O integrante que fornecer dados e informações atualizados no Sinesp antes do término dos prazos do cronograma previsto no inciso III do caput e de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Gestor poderá ter preferência no recebimento dos recursos e na celebração de parcerias com a União relacionados com os programas, projetos ou ações de segurança pública e prisionais, na forma do regulamento.

Art. 8o A União poderá apoiar os Estados e o Distrito Federal na implementação do Sinesp.

Parágrafo único. O apoio da União poderá se estender aos participantes de que trata o art. 4o, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Sinesp.

Art. 9o A Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3o

II -

d) (revogada);

e) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

.....” (NR)

“Art. 4o

§ 3o

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública;

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2o.

.....

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3o ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp.

§ 7o Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do caput ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos.

§ 8o Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a 10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos



incisos I a V do caput.” (NR)

“Art. 6o

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no inciso II do § 3o do art. 4o pelos entes federados integrantes do Sinesp implicará vedação da transferência voluntária de recursos da União previstos no caput deste artigo.” (NR)

Art. 10. O art. 9o da Lei no 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9o

§ 1º Observadas as dotações orçamentárias, o Poder Executivo federal deverá, progressivamente, até o ano de 2012, estender os projetos referidos no art. 8o-A para as regiões metropolitanas de todos os Estados.

§ 2o Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci.” (NR)

Art. 11. O art. 3o da Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4o:

“Art. 3o

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.” (NR)

Art. 12. O parágrafo único do art. 20 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes.” (NR)

Art. 13. Revoga-se a alínea d do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2012; 191o da Independência e 124o da República.



DILMA ROUSSEFF
Márcia Pelegrini
Maria do Rosário Nunes

**Este texto não substitui o publicado
no DOU de 29.6.2012**

— • • • • • —

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.



Art. 4o Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 5o Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191o da Independência e 124o da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado
no DOU de 23.11.2012

•••••
DECRETO Nº 3.298,
DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1o A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2o Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao



turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Art. 3o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência – toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II - deficiência permanente – aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e

III - incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;



- c) habilidades sociais;
 - d) utilização da comunidade;
 - d) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto n° 5.296, de 2004)
 - e) saúde e segurança;
 - f) habilidades acadêmicas;
 - g) lazer; e
 - h) trabalho;
- V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

CAPÍTULO II **Dos Princípios**

Art. 5o A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, obedecerá aos seguintes princípios;

I - desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena integração da pessoa portadora de deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciam o seu bem-estar pessoal, social e econômico; e

III - respeito às pessoas portadoras de deficiência, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade por reconhecimento dos direitos que lhes são assegurados, sem privilégios ou paternalismos.

CAPÍTULO III **Das Diretrizes**

Art. 6o São diretrizes da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - estabelecer mecanismos que acelerem e favoreçam a inclusão social da pessoa portadora de deficiência;

II - adotar estratégias de articulação com órgãos e entidades públicos e privados, bem assim com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação desta Política;

II - incluir a pessoa portadora de deficiência, respeitadas as suas peculiaridades, em todas as iniciativas governamentais relacionadas à educação, à saúde, ao trabalho, à edificação pública, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à habitação, à cultura, ao esporte e ao lazer;



IV - viabilizar a participação da pessoa portadora de deficiência em todas as fases de implementação dessa Política, por intermédio de suas entidades representativas;

V - ampliar as alternativas de inserção econômica da pessoa portadora de deficiência, proporcionando a ela qualificação profissional e incorporação no mercado de trabalho; e

VI - garantir o efetivo atendimento das necessidades da pessoa portadora de deficiência, sem o cunho assistencialista.

CAPÍTULO IV

Dos Objetivos

Art. 7o São objetivos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa portadora de deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - integração das ações dos órgãos e das entidades públicos e privados nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, edificação pública, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa portadora de deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa portadora de deficiência; e

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO V

Dos Instrumentos

Art. 8o São instrumentos da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência:

I - a articulação entre entidades governamentais e não-governamentais que tenham responsabilidades quanto ao atendimento da pessoa portadora de deficiência, em nível federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;

II - o fomento à formação de recursos humanos para adequado e eficiente atendimento da pessoa portadora de deficiência;

III - a aplicação da legislação específica que disciplina a reserva de mercado de trabalho, em favor da pessoa portadora de deficiência, nos órgãos e nas entidades públicos e privados;



IV - o fomento da tecnologia de bioengenharia voltada para a pessoa portadora de deficiência, bem como a facilitação da importação de equipamentos; e

V - a fiscalização do cumprimento da legislação pertinente à pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VI

Dos Aspectos Institucionais

Art. 9o Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa portadora de deficiência, visando a assegurar-lhe o pleno exercício de seus direitos básicos e a efetiva inclusão social.

Art. 10. Na execução deste Decreto, a Administração Pública Federal direta e indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE.

Art. 11. Ao CONADE, criado no âmbito do Ministério da Justiça como órgão superior de deliberação colegiada, compete:

I - zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa portadora de deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Ministério da Justiça, sugerindo as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações do Conselho dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa portadora de deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional



para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

X - elaborar o seu regimento interno.

Art. 12. O CONADE será constituído, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados em ato do Ministro de Estado da Justiça.

Parágrafo único. Na composição do CONADE, o Ministro de Estado da Justiça disporá sobre os critérios de escolha dos representantes a que se refere este artigo, observando, entre outros, a representatividade e a efetiva atuação, em nível nacional, relativamente à defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 13. Poderão ser instituídas outras instâncias deliberativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que integrarão sistema descentralizado de defesa dos direitos da pessoa portadora de deficiência.

Art. 14. Incumbe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, a coordenação superior, na Administração Pública Federal, dos assuntos, das atividades e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º No âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, compete à CORDE:

I - exercer a coordenação superior dos assuntos, das ações governamentais e das medidas referentes à pessoa portadora de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução pela Administração Pública Federal dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe



informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que trata a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; e

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

§ 2o Na elaboração dos planos e programas a seu cargo, a CORDE deverá:

I - recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas; e

II - considerar a necessidade de ser oferecido efetivo apoio às entidades privadas voltadas à integração social da pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO VII

Da Equiparação de Oportunidades

Art. 15. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal prestarão direta ou indiretamente à pessoa portadora de deficiência os seguintes serviços:

I - reabilitação integral, entendida como o desenvolvimento das potencialidades da pessoa portadora de deficiência, destinada a facilitar sua atividade laboral, educativa e social;

II - formação profissional e qualificação para o trabalho;

III - escolarização em estabelecimentos de ensino regular com a provisão dos apoios necessários, ou em estabelecimentos de ensino especial; e

IV - orientação e promoção individual, familiar e social.

Seção I

Da Saúde

Art. 16. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela saúde devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico, ao encaminhamento precoce de



outras doenças causadoras de deficiência, e à detecção precoce das doenças crônico-degenerativas e a outras potencialmente incapacitantes;

II - o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros, bem como o desenvolvimento de programa para tratamento adequado a suas vítimas;

III - a criação de rede de serviços regionalizados, descentralizados e hierarquizados em crescentes níveis de complexidade, voltada ao atendimento à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência, articulada com os serviços sociais, educacionais e com o trabalho;

IV - a garantia de acesso da pessoa portadora de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados e de seu adequado tratamento sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

V - a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao portador de deficiência grave não internado;

VI - o desenvolvimento de programas de saúde voltados para a pessoa portadora de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a inclusão social; e

VII - o papel estratégico da atuação dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família na disseminação das práticas e estratégias de reabilitação baseada na comunidade.

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, prevenção compreende as ações e medidas orientadas a evitar as causas das deficiências que possam ocasionar incapacidade e as destinadas a evitar sua progressão ou derivação em outras incapacidades.

§ 2º A deficiência ou incapacidade deve ser diagnosticada e caracterizada por equipe multidisciplinar de saúde, para fins de concessão de benefícios e serviços.

§ 3º As ações de promoção da qualidade de vida da pessoa portadora de deficiência deverão também assegurar a igualdade de oportunidades no campo da saúde.

Art. 17. É beneficiária do processo de reabilitação a pessoa que apresenta deficiência, qualquer que seja sua natureza, agente causal ou grau de severidade.

§ 1º Considera-se reabilitação o processo de duração limitada e com objetivo definido, destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance o nível físico, mental ou social funcional ótimo, proporcionando-lhe os meios de modificar sua própria vida, podendo compreender medidas visando a compensar a perda de uma função ou uma limitação funcional e facilitar ajustes ou reajustes sociais.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional



terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social.

Art. 18. Incluem-se na assistência integral à saúde e reabilitação da pessoa portadora de deficiência a concessão de órteses, próteses, bolsas coletoras e materiais auxiliares, dado que tais equipamentos complementam o atendimento, aumentando as possibilidades de independência e inclusão da pessoa portadora de deficiência.

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

Art. 21. O tratamento e a orientação psicológica serão prestados durante as distintas fases do processo reabilitador, destinados a contribuir para que a pessoa portadora de deficiência atinja o mais pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Parágrafo único. O tratamento e os apoios psicológicos serão simul-



tâneos aos tratamentos funcionais e, em todos os casos, serão concedidos desde a comprovação da deficiência ou do início de um processo patológico que possa originá-la.

Art. 22. Durante a reabilitação, será propiciada, se necessária, assistência em saúde mental com a finalidade de permitir que a pessoa submetida a esta prestação desenvolva ao máximo suas capacidades.

Art. 23. Será fomentada a realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências e incapacidades.

Seção II **Do Acesso à Educação**

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano; e

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.



§ 3o A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4o A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5o Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência.

§ 1o As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao sistema geral do processo seletivo para ingresso em cursos universitários de instituições de ensino superior.

§ 2o O Ministério da Educação, no âmbito da sua competência, expedirá instruções para que os programas de educação superior incluam nos seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Art. 28. O aluno portador de deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental ou médio, de instituições públicas ou privadas, terá acesso à educação profissional, a fim de obter habilitação profissional que lhe proporcione oportunidades de acesso ao mercado de trabalho.

§ 1o A educação profissional para a pessoa portadora de deficiência será oferecida nos níveis básico, técnico e tecnológico, em escola regular, em instituições especializadas e nos ambientes de trabalho.

§ 2o As instituições públicas e privadas que ministram educação



profissional deverão, obrigatoriamente, oferecer cursos profissionais de nível básico à pessoa portadora de deficiência, condicionando a matrícula à sua capacidade de aproveitamento e não a seu nível de escolaridade.

§ 3o Entende-se por habilitação profissional o processo destinado a propiciar à pessoa portadora de deficiência, em nível formal e sistematizado, aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados a determinada profissão ou ocupação.

§ 4o Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente terão validade em todo o território nacional.

Art. 29. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, se necessário, serviços de apoio especializado para atender às peculiaridades da pessoa portadora de deficiência, tais como:

I - adaptação dos recursos instrucionais: material pedagógico, equipamento e currículo;

II - capacitação dos recursos humanos: professores, instrutores e profissionais especializados; e

III - adequação dos recursos físicos: eliminação de barreiras arquitetônicas, ambientais e de comunicação.

Seção III

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 30. A pessoa portadora de deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito às prestações de habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se a obter trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 31. Entende-se por habilitação e reabilitação profissional o processo orientado a possibilitar que a pessoa portadora de deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades laborativas, adquira o nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso e reingresso no mercado de trabalho e participar da vida comunitária.

Art. 32. Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender toda pessoa portadora de deficiência, independentemente da origem de sua deficiência, desde que possa ser preparada para trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e nele progredir.

Art. 33. A orientação profissional será prestada pelos corresponden-



tes serviços de habilitação e reabilitação profissional, tendo em conta as potencialidades da pessoa portadora de deficiência, identificadas com base em relatório de equipe multiprofissional, que deverá considerar:

- I - educação escolar efetivamente recebida e por receber;
- II - expectativas de promoção social;
- III - possibilidades de emprego existentes em cada caso;
- IV - motivações, atitudes e preferências profissionais; e
- V - necessidades do mercado de trabalho.

Seção IV **Do Acesso ao Trabalho**

Art. 34. É finalidade primordial da política de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido.

Parágrafo único. Nos casos de deficiência grave ou severa, o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo poderá ser efetivado mediante a contratação das cooperativas sociais de que trata a Lei no 9.867, de 10 de novembro de 1999.

Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:

I - colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não sendo excluída a possibilidade de utilização de apoios especiais;

II - colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de procedimentos e apoios especiais para sua concretização; e

III - promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, com vista à emancipação econômica e pessoal.

§ 1º As entidades beneficentes de assistência social, na forma da lei, poderão intermediar a modalidade de inserção laboral de que tratam os incisos II e III, nos seguintes casos:

I - na contratação para prestação de serviços, por entidade pública ou privada, da pessoa portadora de deficiência física, mental ou sensorial: e

II - na comercialização de bens e serviços decorrentes de programas de habilitação profissional de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida de produção ou terapêutica.

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou



permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros.

§ 3o Consideram-se apoios especiais a orientação, a supervisão e as ajudas técnicas entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, de modo a superar as barreiras da mobilidade e da comunicação, possibilitando a plena utilização de suas capacidades em condições de normalidade.

§ 4o Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto portador de deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 5o Considera-se oficina protegida terapêutica a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo a integração social por meio de atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto que devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, não possa desempenhar atividade laboral no mercado competitivo de trabalho ou em oficina protegida de produção.

§ 6o O período de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto portador de deficiência em oficina protegida terapêutica não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa.

§ 7o A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade beneficente de assistência social e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores portadores de deficiência colocados à disposição do tomador.

§ 8o A entidade que se utilizar do processo de colocação seletiva deverá promover, em parceria com o tomador de serviços, programas de prevenção de doenças profissionais e de redução da capacidade laboral, bem assim programas de reabilitação caso ocorram patologias ou se manifestem outras incapacidades.

Art. 36. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência habilitada, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;



- II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;
- III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou
- IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1o A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

§ 2o Considera-se pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que concluiu curso de educação profissional de nível básico, técnico ou tecnológico, ou curso superior, com certificação ou diplomação expedida por instituição pública ou privada, legalmente credenciada pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, ou aquela com certificado de conclusão de processo de habilitação ou reabilitação profissional fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

§ 3o Considera-se, também, pessoa portadora de deficiência habilitada aquela que, não tendo se submetido a processo de habilitação ou reabilitação, esteja capacitada para o exercício da função.

§ 4o A pessoa portadora de deficiência habilitada nos termos dos §§ 2o e 3o deste artigo poderá recorrer à intermediação de órgão integrante do sistema público de emprego, para fins de inclusão laboral na forma deste artigo.

§ 5o Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, bem como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de empregados portadores de deficiência e de vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 37. Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1o O candidato portador de deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de cinco por cento em face da classificação obtida.

§ 2o Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

Art. 38. Não se aplica o disposto no artigo anterior nos casos de provimento de:

I - cargo em comissão ou função de confiança, de livre nomeação e exoneração; e



II - cargo ou emprego público integrante de carreira que exija aptidão plena do candidato.

Art. 39. Os editais de concursos públicos deverão conter:

I - o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de deficiência;

II - as atribuições e tarefas essenciais dos cargos;

III - previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório, conforme a deficiência do candidato; e

IV - exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 40. É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta.

§ 1º No ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas.

§ 2º O candidato portador de deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 41. A pessoa portadora de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste Decreto, participará de concurso em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - à avaliação e aos critérios de aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas; e

IV - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 42. A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de deficiência, e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

Art. 43. O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais ca-



pacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato.

§ 1o A equipe multiprofissional emitirá parecer observando:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - a natureza das atribuições e tarefas essenciais do cargo ou da função a desempenhar;

III - a viabilidade das condições de acessibilidade e as adequações do ambiente de trabalho na execução das tarefas;

IV - a possibilidade de uso, pelo candidato, de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize; e

V - a CID e outros padrões reconhecidos nacional e internacionalmente.

§ 2o A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório.

Art. 44. A análise dos aspectos relativos ao potencial de trabalho do candidato portador de deficiência obedecerá ao disposto no art. 20 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 45. Serão implementados programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional - PLANFOR.

Parágrafo único. Os programas de formação e qualificação profissional para pessoa portadora de deficiência terão como objetivos:

I - criar condições que garantam a toda pessoa portadora de deficiência o direito a receber uma formação profissional adequada;

II - organizar os meios de formação necessários para qualificar a pessoa portadora de deficiência para a inserção competitiva no mercado laboral; e

III - ampliar a formação e qualificação profissional sob a base de



educação geral para fomentar o desenvolvimento harmônico da pessoa portadora de deficiência, assim como para satisfazer as exigências derivadas do progresso técnico, dos novos métodos de produção e da evolução social e econômica.

Seção V Da Cultura, do Desporto, do Turismo e do Lazer

Art. 46. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social;

II - criar incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa portadora de deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras; e

b) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa portadora de deficiência;

III - incentivar a prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um e o lazer como forma de promoção social;

IV - estimular meios que facilitem o exercício de atividades desportivas entre a pessoa portadora de deficiência e suas entidades representativas;

V - assegurar a acessibilidade às instalações desportivas dos estabelecimentos de ensino, desde o nível pré-escolar até à universidade;

VI - promover a inclusão de atividades desportivas para pessoa portadora de deficiência na prática da educação física ministrada nas instituições de ensino públicas e privadas;

VII - apoiar e promover a publicação e o uso de guias de turismo com informação adequada à pessoa portadora de deficiência; e

VIII - estimular a ampliação do turismo à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Art. 47. Os recursos do Programa Nacional de Apoio à Cultura financiarão, entre outras ações, a produção e a difusão artístico-cultural de pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. Os projetos culturais financiados com recursos federais, inclusive oriundos de programas especiais de incentivo à cultura, deverão facilitar o livre acesso da pessoa portadora de deficiência, de modo a possibilitar-lhe o pleno exercício dos seus direitos culturais.



Art. 48. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, promotores ou financiadores de atividades desportivas e de lazer, devem concorrer técnica e financeiramente para obtenção dos objetivos deste Decreto.

Parágrafo único. Serão prioritariamente apoiadas a manifestação desportiva de rendimento e a educacional, compreendendo as atividades de:

I - desenvolvimento de recursos humanos especializados;

II - promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais;

III - pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação; e

IV - construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer.

CAPÍTULO VIII

Da Política de Capacitação de Profissionais Especializados

Art. 49. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, responsáveis pela formação de recursos humanos, devem dispensar aos assuntos objeto deste Decreto tratamento prioritário e adequado, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - formação e qualificação de professores de nível médio e superior para a educação especial, de técnicos de nível médio e superior especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores e professores para a formação profissional;

II - formação e qualificação profissional, nas diversas áreas de conhecimento e de recursos humanos que atendam às demandas da pessoa portadora de deficiência; e

III - incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência.

CAPÍTULO X

Do Sistema Integrado de Informações

Art. 55. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Sistema Nacional de Informações sobre Deficiência, sob a responsabilidade da CORDE, com a finalidade de criar e manter bases de dados, reunir e difundir informação sobre a situação



das pessoas portadoras de deficiência e fomentar a pesquisa e o estudo de todos os aspectos que afetem a vida dessas pessoas.

Parágrafo único. Serão produzidas, periodicamente, estatísticas e informações, podendo esta atividade realizar-se conjuntamente com os censos nacionais, pesquisas nacionais, regionais e locais, em estreita colaboração com universidades, institutos de pesquisa e organizações para pessoas portadoras de deficiência.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56. A Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, com base nas diretrizes e metas do Plano Plurianual de Investimentos, por intermédio da CORDE, elaborará, em articulação com outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o Plano Nacional de Ações Integradas na Área das Deficiências.

Art. 57. Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, comissão especial, com a finalidade de apresentar, no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua constituição, propostas destinadas a:

I - implementar programa de formação profissional mediante a concessão de bolsas de qualificação para a pessoa portadora de deficiência, com vistas a estimular a aplicação do disposto no art. 36; e

II - propor medidas adicionais de estímulo à adoção de trabalho em tempo parcial ou em regime especial para a pessoa portadora de deficiência.

Parágrafo único. A comissão especial de que trata o **caput** deste artigo será composta por um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados:

I - CORDE;

II - CONADE;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V - Ministério da Educação;

VI - Ministério dos Transportes;

VII - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; e

VIII - INSS.

Art. 58. A CORDE desenvolverá, em articulação com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo,



mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação,

Art. 60. Ficam revogados os Decretos nos 93.481, de 29 de outubro de 1986, 914, de 6 de setembro de 1993, 1.680, de 18 de outubro de 1995, 3.030, de 20 de abril de 1999, o § 2º do art. 141 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, e o Decreto no 3.076, de 1º de junho de 1999.

Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Carlos Dias

**Este texto não substitui o publicado
no D.O.U. de 21.12.1999**

— • • • • —

DECRETOS FEDERAIS

DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamenta a Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º As empresas permissionárias e autorizadas de transporte interestadual de passageiros reservarão dois assentos de cada veículo, desti-



nado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pelo art. 1o da Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, observado o que dispõem as Leis nos 7.853, de 24 de outubro de 1989, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.048, de 8 de novembro de 2000, e os Decretos nos 1.744, de 8 de dezembro de 1995, e 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 2o O Ministro de Estado dos Transportes disciplinará, no prazo de até trinta dias, o disposto neste Decreto.

Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179o da Independência e 112o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Eliseu Padilha

**Este texto não substitui o publicado
no D.O.U. de 20.12.2000**

— • • • • —

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I



DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Este Decreto regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2o Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3o Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4o O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 5o Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais



segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

II - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

§ 2o O disposto no caput aplica-se, ainda, às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, gestantes, lactantes e pessoas com criança de colo.

§ 3o O acesso prioritário às edificações e serviços das instituições financeiras deve seguir os preceitos estabelecidos neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, no que não conflitarem com a Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983, observando, ainda, a Resolução do Conselho Monetário Nacional no 2.878, de 26 de julho de 2001.



Art. 6o O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.

§ 1o O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5o;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no caput do art. 5o, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5o.

§ 2o Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5o, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3o da Lei no 10.741, de 1o de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3o Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4o Os órgãos, empresas e instituições referidos no caput do art. 5o devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7o O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o



Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS DA ACESSIBILIDADE

Art. 8o Para os fins de acessibilidade, considera-se:

I - acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento, a circulação com segurança e a possibilidade de as pessoas se comunicarem ou terem acesso à informação, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras nas edificações: as existentes no entorno e interior das edificações de uso público e coletivo e no entorno e nas áreas internas de uso comum nas edificações de uso privado multifamiliar;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos serviços de transportes; e

d) barreiras nas comunicações e informações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos dispositivos, meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa, bem como aqueles que dificultem ou impossibilitem o acesso à informação;

III - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes à pavimentação, saneamento, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

IV - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, telefones e cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

V - ajuda técnica: os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade



da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida;

VI - edificações de uso público: aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral;

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;

VIII - edificações de uso privado: aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar; e

IX - desenho universal: concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 9o A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações; e

II - o planejamento, de forma continuada e articulada, entre os setores envolvidos.

CAPÍTULO IV DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Seção I Das Condições Gerais

Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação específica e as regras contidas neste Decreto.

§ 1o Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 2o Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.



Art. 11. A construção, reforma ou ampliação de edificações de uso público ou coletivo, ou a mudança de destinação para estes tipos de edificação, deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica dos projetos, exigirão a responsabilidade profissional declarada do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 2º Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

§ 3º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei no 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Art. 12. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão o livre trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, durante e após a sua execução, de acordo com o previsto em normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica e neste Decreto.

Art. 13. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas nas normas técnicas brasileiras de acessibilidade, na legislação específica, observado o disposto na Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e neste Decreto:

I - os Planos Diretores Municipais e Planos Diretores de Transporte e Trânsito elaborados ou atualizados a partir da publicação deste Decreto;

II - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Sistema Viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental; e

V - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

§ 1º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação



para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2o Para emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade previstas neste Decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção II

Das Condições Específicas

Art. 14. Na promoção da acessibilidade, serão observadas as regras gerais previstas neste Decreto, complementadas pelas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e pelas disposições contidas na legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Art. 15. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1o Incluem-se na condição estabelecida no caput:

I - a construção de calçadas para circulação de pedestres ou a adaptação de situações consolidadas;

II - o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível; e

III - a instalação de piso tátil direcional e de alerta.

§ 2o Nos casos de adaptação de bens culturais imóveis e de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1o Incluem-se nas condições estabelecida no caput:

I - as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros



elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

II - as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

III - os telefones públicos sem cabine;

IV - a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

V - os demais elementos do mobiliário urbano;

VI - o uso do solo urbano para posteamento; e

VII - as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2o A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, dois por cento do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, dois por cento do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização.

§ 3o As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadoras de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 17. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa portadora de deficiência visual ou com mobilidade reduzida em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 18. A construção de edificações de uso privado multifamiliar e a construção, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos, piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras esportivas, portarias, estacionamento e garagens, entre



outras partes das áreas internas ou externas de uso comum das edificações de uso privado multifamiliar e das de uso coletivo.

Art. 19. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1o No caso das edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2o Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 20. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público ou de uso coletivo, os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 21. Os balcões de atendimento e as bilheterias em edificação de uso público ou de uso coletivo devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Parágrafo único. No caso do exercício do direito de voto, as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próximo.

Art. 22. A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2o Nas edificações de uso público já existentes, terão elas prazo de trinta meses a contar da data de publicação deste Decreto para garantir pelo



menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 3o Nas edificações de uso coletivo a serem construídas, ampliadas ou reformadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa portadora de deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 4o Nas edificações de uso coletivo já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida deverão estar localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 23. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas em cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1o Nas edificações previstas no caput, é obrigatória, ainda, a destinação de dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas portadoras de deficiência visual e de pessoas com mobilidade reduzida, incluindo obesos, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2o No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não sejam portadoras de deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida.

§ 3o Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4o Nos locais referidos no caput, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a fim de permitir a saída segura de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5o As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



§ 6o Para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2o, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas portadoras de deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7o O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6o será sinalizado por meio do pictograma aprovado pela Lei no 8.160, de 8 de janeiro de 1991.

§ 8o As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata o caput e os §§ 1o a 5o.

Art. 24. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1o Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto;

II - coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III - seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2o As edificações de uso público e de uso coletivo referidas no caput, já existentes, têm, respectivamente, prazo de trinta e quarenta e oito meses, a contar da data de publicação deste Decreto, para garantir a acessibilidade de que trata este artigo.



Art. 25. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público ou de uso coletivo, ou naqueles localizados nas vias públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência física ou visual definidas neste Decreto, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1o Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando o disposto na Lei no 7.405, de 1985.

§ 2o Os casos de inobservância do disposto no § 1o estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 3o Aplica-se o disposto no caput aos estacionamentos localizados em áreas públicas e de uso coletivo.

§ 4o A utilização das vagas reservadas por veículos que não estejam transportando as pessoas citadas no caput constitui infração ao art. 181, inciso XVII, da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 27. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público ou de uso coletivo, bem assim a instalação em edificação de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 1o No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores da edificação de uso público ou de uso coletivo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2o Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3o Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal,



deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 4o As especificações técnicas a que se refere o § 3o devem atender:

I - a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

II - a indicação da opção pelo tipo de equipamento (elevador, esteira, plataforma ou similar);

III - a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado; e

IV - demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Seção III **Da Acessibilidade na Habitação** **de Interesse Social**

Art. 28. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade da ABNT; e

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 29. Ao Ministério das Cidades, no âmbito da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto no art. 28; e

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo



da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Seção IV

Da Acessibilidade aos Bens Culturais Imóveis

Art. 30. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa no 1 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS

Seção I

Das Condições Gerais

Art. 31. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos e operação.

Art. 32. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

- I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;
- II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano; e
- III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 33. As instâncias públicas responsáveis pela concessão e permissão dos serviços de transporte coletivo são:

- I - governo municipal, responsável pelo transporte coletivo municipal;
- II - governo estadual, responsável pelo transporte coletivo metropolitano e intermunicipal;
- III - governo do Distrito Federal, responsável pelo transporte coletivo do Distrito Federal; e
- IV - governo federal, responsável pelo transporte coletivo interestadual e internacional.

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessí-



veis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 35. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada e os veículos, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 36. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as condições previstas no art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do “Símbolo Internacional de Acesso” após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 37. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção II **Da Acessibilidade no Transporte** **Coletivo Rodoviário**

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com



mobilidade reduzida.

§ 1o As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3o A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 4o Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 39. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 3o, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1o As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até doze meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, quando da elaboração das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no art. 98 da Lei no 9.503, de 1997.

§ 3o As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.



Seção III

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aquaviário

Art. 40. No prazo de até trinta e seis meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no § 1o, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1o As normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, a serem elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estarão disponíveis no prazo de até vinte e quatro meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 41. No prazo de até cinquenta e quatro meses a contar da data de implementação dos programas de avaliação de conformidade descritos no § 2o, as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1o As normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, de forma a torná-los acessíveis, serão elaboradas pelas instituições e entidades que compõem o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, e estarão disponíveis no prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 2o As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados pelo INMETRO, a partir de orientações normativas elaboradas no âmbito da ABNT.

Seção IV

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Metroferroviário e Ferroviário

Art. 42. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte



deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1o A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

§ 2o No prazo de até trinta e seis meses a contar da data da publicação deste Decreto, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 43. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste Decreto.

§ 1o As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras de, no mínimo, oito por cento ao ano, sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema.

§ 2o O plano de que trata o § 1o deve ser apresentado em até seis meses a contar da data de publicação deste Decreto.

Seção V

Da Acessibilidade no Transporte Coletivo Aéreo

Art. 44. No prazo de até trinta e seis meses, a contar da data da publicação deste Decreto, os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil NOSER/IAC - 2508-0796, de 1o de novembro de 1995, expedida pelo Departamento de Aviação Civil do Comando da Aeronáutica, e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 45. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:



I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, desde que não existam similares nacionais; e

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 46. A fiscalização e a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto no art. 6o, inciso II, da Lei no 10.048, de 2000, cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências.

CAPÍTULO VI DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 47. No prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1o Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, o prazo definido no caput será estendido por igual período.

§ 2o Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas portadoras de deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3o Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 48. Após doze meses da edição deste Decreto, a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 2o.



Art. 49. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas portadoras de deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas portadoras de deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas portadoras de deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal; e

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos;

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas; e

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas portadoras de deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no caput, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização aprovados pelos Decretos nos 2.592, de 15 de maio de 1998, e 4.769, de 27 de junho de 2003, bem como o estabelecido pela Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997.

§ 2º O termo pessoa portadora de deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido neste Decreto como pessoa portadora de deficiência auditiva, no que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia.

Art. 50. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará, no prazo de seis meses a contar da data de publicação deste Decreto, os procedimentos a serem observados para implementação do disposto no art. 49.



Art. 51. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 52. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no caput:

I - circuito de decodificação de legenda oculta;

II - recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP); e

III - entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 53. Os procedimentos a serem observados para implementação do plano de medidas técnicas previstos no art. 19 da Lei no 10.098, de 2000., serão regulamentados, em norma complementar, pelo Ministério das Comunicações. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

§ 1o O processo de regulamentação de que trata o caput deverá atender ao disposto no art. 31 da Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 2o A regulamentação de que trata o caput deverá prever a utilização, entre outros, dos seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas portadoras de deficiência auditiva e visual:

I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;

II - a janela com intérprete de LIBRAS; e

III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

§ 3o A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República assistirá o Ministério das Comunicações no procedimento de que trata o § 1o. (Redação dada pelo Decreto nº 5.645, de 2005)

Art. 54. Autorizatárias e consignatárias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do procedimento estabelecido no art. 53.

Art. 55. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público, sob a orientação do Ministério da Educação e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por meio da CORDE, promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.



Art. 56. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o art. 52.

Art. 57. A Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República editará, no prazo de doze meses a contar da data da publicação deste Decreto, normas complementares disciplinando a utilização dos sistemas de acesso à informação referidos no § 2o do art. 53, na publicidade governamental e nos pronunciamentos oficiais transmitidos por meio dos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e observadas as condições técnicas, os pronunciamentos oficiais do Presidente da República serão acompanhados, obrigatoriamente, no prazo de seis meses a partir da publicação deste Decreto, de sistema de acessibilidade mediante janela com intérprete de LIBRAS.

Art. 58. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1o A partir de seis meses da edição deste Decreto, a indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2o A partir de seis meses da edição deste Decreto, os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 59. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 60. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas portadoras de deficiência.



CAPÍTULO VII DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 61. Para os fins deste Decreto, consideram-se ajudas técnicas os produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados para melhorar a funcionalidade da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, favorecendo a autonomia pessoal, total ou assistida.

§ 1o Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas portadoras de deficiência.

§ 2o Para os fins deste Decreto, os cães-guia e os cães-guia de acompanhamento são considerados ajudas técnicas.

Art. 62. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 63. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas portadoras de deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

Art. 64. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.



Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o caput, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 65. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

- I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;
- II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;
- III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;
- IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas; e
- V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 66. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

- I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;
- II - estabelecimento das competências desta área;
- III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;
- IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema; e
- V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto no art. 62.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

CAPÍTULO VIII DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art. 67. O Programa Nacional de Acessibilidade, sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da CORDE,



integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 68. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade; e

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências deste Decreto.

Art. 70. O art. 4o do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida,



exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000HZ e 3.000HZ;

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

IV -

d) utilização dos recursos da comunidade;

.....”(NR)

Art. 71. Ficam revogados os arts. 50 a 54 do Decreto no 3.298, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183o da Independência e 116o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Dirceu de Oliveira e Silva

**Este texto não substitui o publicado
no D.O.U. de 3.12.2004.**

— • • • • —

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

**Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002,
que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras,
e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000,



DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o Este Decreto regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2o Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3o A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1o Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2o A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4o A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura



plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5o A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilíngüe.

§ 1o Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilíngüe, referida no **caput**.

§ 2o As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6o A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1o A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2o As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7o Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;



III - professor ouvinte bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1o Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2o A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8o O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7o, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1o O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2o A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3o O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9o A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação



deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO IV DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até à superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

a) o ensino e uso da Libras;

b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e

c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;



II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilíngüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e



II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio



e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU



COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1o São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2o Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de informação.

§ 3o As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4o O disposto no § 2o deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1o Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade lingüística do aluno surdo.

§ 2o As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior,



preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtítuloção por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

- I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;
- II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;
- III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;
- IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;
- V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;
- VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;
- VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;
- VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;
- IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e
- X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual,



municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3o da Lei no 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto no 5.296, de 2004.

§ 1o As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2o O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto no 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.



CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184o da Independência e 117o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado
no DOU de 23.12.2005

— • • • • —

DECRETO Nº 5.904,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2006.

**Regulamenta a Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005, que
dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual**



de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4o da Lei no 11.126, de 27 de junho de 2005,

DECRETA:

Art. 1o A pessoa com deficiência visual usuária de cão-guia tem o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1o O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2o É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais de que trata este Decreto, como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no caput.

§ 3o Fica proibido o ingresso de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde.

§ 4o O ingresso de cão-guia é proibido, ainda, nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 5o No transporte público, a pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia ocupará, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 6o A pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter em sua residência os animais de que trata este Decreto, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais.

§ 7o É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão-guia nos locais previstos no caput, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 6o.

Art. 2o Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05° no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3° e 0,05° no melhor olho, com a



melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60 graus; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

II - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

III - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

IV - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

V - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VI - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal para sua atividade como guia;

VII - acompanhante habilitado do cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

VIII - cão-guia: animal castrado, isento de agressividade, de qualquer sexo, de porte adequado, treinado com o fim exclusivo de guiar pessoas com deficiência visual.

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata este Decreto para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e a respectiva devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 3º A identificação do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. foto do usuário e do cão-guia; e

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão-guia;

2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e



3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreo com alça.

§ 1o A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão-guia.

§ 2o Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreo da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3o O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “cão-guia em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão-guia, dispensado o uso de arreo com alça.

Art. 4o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO será responsável por avaliar a qualificação dos centros de treinamento e dos instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei no 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A avaliação de que trata este artigo será realizada mediante a verificação do cumprimento de requisitos a serem estabelecidos pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo INMETRO em portaria conjunta.

Art. 5o A Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, organizará exame para avaliar a capacitação técnica dos treinadores e instrutores de cão-guia por meio da instalação de comissão de especialistas, formada por:

I - representantes de entidades de e para pessoas com deficiência visual;

II - usuários de cão-guia;

III - médicos veterinários com registro no órgão regulador da profissão;

IV - treinadores;

V - instrutores; e

VI - especialistas em orientação e mobilidade.

§ 1o O exame terá periodicidade semestral, podendo ser também



realizado a qualquer tempo, mediante solicitação dos interessados e havendo disponibilidade por parte da CORDE.

§ 2o A CORDE poderá delegar a organização do exame.

Art. 6o O descumprimento do disposto no art. 1o sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis:

I - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do usuário com o cão-guia nos locais definidos no caput do art. 1o ou de condicionar tal acesso à separação da dupla:

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II - no caso de impedir ou dificultar o ingresso e a permanência do treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados do cão em fase de socialização ou de treinamento nos locais definidos no caput do art. 1o ou de se condicionar tal acesso à separação do cão:

Sanção - multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

III - no caso de reincidência:

Sanção - interdição, pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Parágrafo único. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos será responsável pelo julgamento do processo, recolhimento da multa e decisão da interdição.

Art. 7o O usuário de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão-guia emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 8o A Secretaria Especial dos Direitos Humanos realizará campanhas publicitárias, inclusive em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios, para informação da população a respeito do disposto neste Decreto, sem prejuízo de iniciativas semelhantes tomadas por outros órgãos do Poder Público ou pela sociedade civil.



Art. 9o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2006; 185o da Independência e 118o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Erenice Guerra

Este texto não substitui o publicado
no D.O.U. de 22.9.2006.

— • • • • —
DECRETO Nº 7.612,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011.

Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA É CRIME!**

DENÚNCIE!

DISQUE DIREITOS HUMANOS

CONTRA A TORTURA E

OUTRAS VIOLÊNCIAS

LIGUE 100



**Para visualizar o conteúdo e as atualizações dessa Coletânea de Leis,
acesse o site:**

www.al.pb.gov.br, e click no link: Coletânea de Leis.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

Canais de Acesso

TV ASSEMBLEIA
Canal 11 da Net

PORTAL ALPB
www.al.pb.gov.br

OUVIDORIA PÚBLICA
(83) 3214-4648

TWITTER
[@legislativopb](https://twitter.com/legislativopb)

FACEBOOK
Assembleia Legislativa PB

YOUTUBE
legislativoPB

ORKUT
Assembleia PB

INSTAGRAM
assembleiarpb